

CESAR AUGUSTO CASTRO



COLETÂNEA LEGISLAÇÃO DO ENSINO NO MARANHÃO

LEIS DA INSTRUÇÃO DO
MARANHÃO REPÚBLICA
(1892-1930)

Volume 2

The logo of EDUFMA (Universidade Federal do Maranhão) is a stylized, abstract representation of the letters 'U' and 'F' in a dark blue color. Below the logo, the text 'EDUFMA' is written in a bold, sans-serif font.

LEIS DA INSTRUÇÃO DO
MARANHÃO REPÚBLICA
(1892–1930)



Reitor
Vice-Reitor

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Prof. Dr. Natalino Salgado Filho
Prof. Dr. Marcos Fábio Belo Matos



EDUFMA

Diretor
Conselho Editorial

EDITORA DA UFMA

Prof. Dr. Sanatiel de Jesus Pereira
Prof. Dr. Antônio Alexandre Isídio Cardoso
Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni
Prof. Dr. André da Silva Freires
Prof. Dr. Márcio José Celeri
Prof^a. Dra. Diana Rocha da Silva
Prof^a. Dra. Gisélia Brito dos Santos
Prof. Dr. Edson Ferreira da Costa
Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva
Prof. Dr. Carlos Delano Rodrigues
Prof. Dr. Felipe Barbosa Ribeiro
Prof. Dr. João Batista Garcia
Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas
Bibliotecária Dra. Suênia Oliveira Mendes
Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior



Associação Brasileira
das Editoras Universitárias

Associação Brasileira das Editoras Universitárias

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

COLETÂNEA LEGISLAÇÃO DO ENSINO NO MARANHÃO

LEIS DA INSTRUÇÃO DO
MARANHÃO REPÚBLICA
(1892–1930)

VOLUME 2

São Luís



EDLIFMA

2023

Copyright © 2023 by EDUFMA

Projeto gráfico, capa e diagramação Gregório Jansen

Revisão Os organizadores

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Leis da Instrução do Maranhão República (1892-1930) [recurso eletrônico] / Cesar Augusto Castro (org.). – São Luís: EDUFMA, 2023.

v. 2.; 624 p.

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5363-253-0

1. Legislação educacional - História - Sociedade - Maranhão - Coletânea. 2. Processo legislativo - Instrução - Maranhão. I. Castro, Cesar Augusto. II. Título.

CDD 370

CDU 37(08)(094)(812.1)

Ficha elaborada pelo bibliotecário Wilton Cerveira Marques CRB 13/567
Mat. Siape 1675653 - DIB/DAU/UFMA

Este livro resultou de projeto integrado de pesquisa financiado pelo CNPq.

Criado no Brasil [2023]

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

EDUFMA | EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Av. dos Portugueses, 1966 | Vila Bacanga

CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil

Telefone: (98) 3272-8157

www.edufma.ufma.br | edufma.sce@ufma.br



AGRADECIMENTOS

A publicação desta Coletânea somente foi possível com a contribuição de inúmeras pessoas e instituições, em especial agradeço;

À Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão pela concessão de recursos para a publicação destas obras;

Ao Prof. Dr. Samuel Luís Velázquez Castellanos pela revisão, leitura de texto e sugestão na escolha das categorias adotadas nos índices e redação da apresentação da coletânea;

À Profa. Dra. Diana Rocha da Silva, pela revisão, normalização do texto e na escolha das palavras-chave para elaboração do processo indexatório;

Às bolsistas de Iniciação Científica do Núcleo de Estudos e Pesquisas em História da Educação e Práticas Leitoras (NEDHEL) pelo apoio na coleta e digitação dos documentos;

À estimada colega e aluna Cláudia Pollyni pela organização e revisão da documentação;

Ao desembargador José de Ribamar Castro pelo texto que compõe o prefácio deste livro;

Aos funcionários do Arquivo Público do Estado do Maranhão
pelo levantamento, recuperação e restauração de documentos;

A Editora da UFMA (EDUFMA) pela publicação desta Coletânea.

PREFÁCIO

A leitura do livro do Prof. Dr. Cesar Castro é de uma sensibilidade extraordinária ao fazer um esboço histórico sobre a legislação da instrução no Estado do Maranhão no período compreendido de 1892 a 1935.

A instrução no Estado vem ao longo do tempo se estruturando legitimamente no alicerce legislativo e o autor mescla e fundamenta esse processo evolutivo desde o final do século dezanove a segunda metade do século vinte.

A iniciativa do Prof. Cesar Castro em publicar a Coletânea “A Legislação da Instrução no Maranhão” responde a um vácuo que havia na história da nossa Instrução.

Norteados pela concepção de um direito que evolui com o tempo de modo a abraçar a interminável dinâmica da realidade social e educacional em que experienciamos, a referida obra se nos é oferecida em momento bastante oportuno e redigida à luz dos textos legislativos.

E nessa linha de raciocínio é inquestionável a afirmação de que o saber jurídico exige atualização constante. É uma ciência da justiça e da justiça, também, da Instrução, e, como tal, uma mudança essencial de pensamento e formação de caráter evoluindo como a pessoa e o seu meio.

No decorrer do trabalho o autor foca, de modo detalhado: a instituição de disciplina na instrução pública; autorização de licença com vencimentos á professores; o vitaliciamento de professores públicos da instrução primária; a contagem de tempo de exercício de professores; criação de escolas municipais; organização do ensino no Estado etc.

E uma das grandes conquistas desta obra, de leitura agradável e deveras informativa é levar o leitor pesquisador a satisfação de, assim como eu, deleitar-se com o aprendizado advindo e, quem sabe, aprofundar-se mais do processo legislativo da instrução no Maranhão.

Prof. José de Ribamar Castro
Desembargador

UM OLHAR SOBRE A OBRA!

Considerar a história e seus métodos como construção e como prática científica, é ter em conta à hora de adentrarmos num arquivo, as variações dos procedimentos técnicos em uso, os constrangimentos impostos pelo lugar social que se ocupa (como professor-pesquisador) e pela instituição onde se exerce a investigação, assim como as regras que se mobilizam para sua escrita, que dependem no limite dos possíveis de condicionantes técnicos, que vão desde o exercício de localização, garimpagem e sistematização das fontes, até a transformação do dado em acontecimento histórico: o fato. Vetor decisivo da interpretação e do entendimento gerado pela principal tarefa do historiador, uma vez que cada análise é singular e, por tanto, “[...] começa com o gesto de separar, de reunir, de transformar em *documentos* certos objetos distribuídos de outra maneira”, segundo Certeau (1982, p. 81)¹, artificializando-se sua natureza, quando se tenta tornar como materiais históricos, as diversas práticas sociais: *formas de fazer* que, ao apontar imanentes desigualdades, geram a diferenciação.

A operosidade com dispositivos legais como formas discursivas, por outro lado, sugere cuidados com a gramaticalidade do documento no ato da transcrição. Leis, Regulamentos, Decretos e Portarias que, pelo conjunto de regras em uso que os definem num

1 DE CERTEAU, Michel. *A escrita da história*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

determinado período e, pelas normas de construção específicas no campo jurídico que as distinguem como práticas discursivas, não só exigem conhecimentos prévios de paleografia de quem transcreve, seja na forma tradicional do registro (a manuscrita), seja na própria digitação, como também demandam códigos interpretáveis auxiliares no entendimento de símbolos, sentidos e significados para decifrar os registros assinados por eles, quando minutam na documentação aspectos singulares *sobre eles e deles, ao dizerem e registrarem nós*. Formas de dizer e sentir, maneiras de se olharem e ver-se que são necessárias enxergá-las na *perspectiva-eles* quanto da perspectiva-nós: “[as imagens são] vista[s] como figuração de outros homens, a respeito dos quais dizemos ‘eles’; ao mesmo tempo, [são vistas] da maneira como aqueles homens a viam, como eles viam a si mesmos, quando diziam nós” (ELIAS, 2001, p. 80). Homens de outra temporalidade que constituíram figurações específicas em função de armaduras conceituais singulares que devem ser interpretadas nas suas variações históricas, já que o entendimento de como se viam e se constituíam, a compreensão de como pensavam e se denominavam pelo léxico em uso nos dispositivos (incluindo-se aqui as próprias formas de pontuar a língua no registro!), coloca em constante avaliação a operosidade de quem desbrava a documentação.

É nesta perspectiva que o professor e pesquisador Cesar Augusto Castro como organizador dos volumes e, o Núcleo de Estudo e Documentação em História da Educação e Práticas Leitoras – NEDHEL (sob sua coordenação) entraram no mundo do arquivo. Lugar considerado aqui, não como espaço de conservação de textos marcado pela repetição que testemunha o passado ou uma identidade mantida ao acaso ou por processos mudos no *dizer de Foucault* (2013)², – arquivos constituídos por uma massa

2 FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.

documental fixa e congelada, tendo no registro do passado a sua única referência temporal—; mas, como um ambiente onde o jogo de relações e regularidades específicas para sua formação como lugar de guarda, segundo as estratégias impostas pelo poder instituído em diversas momentaneidades, fazem com que uma documentação seja selecionada e não outra, fazem com que um acervo seja classificado e privilegiado em detrimento de outros de forma intencional; ou na contramão, de modo inconsciente, no dizer de Derrida (2001). Nessa lógica, neste último caso, interpretar a diferença dos silêncios e dos esquecimentos, interpretar o lacunar, o sintomático e descontínuo provocados pelo mal de arquivo é preciso³. Em outras palavras, Cesar Castro na produção desses volumes, objetivou abrir os arquivos para facilitar ainda mais o acesso à documentação/informação, tentou destampar a “caixa preta” do jurídico ao trazer as nuances que têm permeado a instrução pública maranhense, como também, e especialmente, quis desbloquear o seu “mal de arquivo”, que mesmo marcado pelo apagamento natural e/ou artificial de traços e marcas, em última instância, termina apontando e potencializando seu *vir-a-ser* como novo arquivo (DERRIDA, 2001)⁴.

Destarte, a premissa na produção dos volumes como proposta de trabalho se centrou segundo seu organizador, em três aspectos palpáveis: a preservação da documentação; a deteriorização dos documentos e a segmentação na sua organização. Conjunto de elementos que indicam os aportes da área da Biblioteconomia para elaborar instrumentos de pesquisa, como a catalogação, os repertórios bibliográficos e os ementários, entre outras ferramentas. É nessa esteira, que a ordem sequencial

3 Expressão apresentada por Derrida (2001) quando interpreta o último grande livro de Freud (2018) “*O homem Moisés e a religião monoteísta*”.

4 DERRIDA, Jacques. *Mal de arquivo: uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

dos dispositivos legais aqui levantados deriva da documentação dispersa e da sua distribuição em diferentes caixas; leis e decretos organizados por número/mês/ano, que constituem a maioria da documentação garimpada. Na transcrição via digitação se atualizou a gramática, mantendo-se as denominações dos locais no período datado para facilitar a correlação entre a prescrição da lei/do decreto com o lugar exato de sua aplicação, segundo a divisão administrativa da época; ou seja, não seria possível “[...] entender uma estrutura [qualquer que seja sua natureza] se no conseguirmos enxergá-la ao mesmo tempo da *perspectiva- eles* e da *perspectiva-nós*” (ELIAS, 2001. p. 80)⁵. Dessa forma, as equivalências a estas denominações aparecem em anexo no final do volume, conseqüentemente atualizadas.

Com respeito às leis, quando não trazem a descrição pertinente, foram criados ementários que informassem palavras-chave; recurso estratégico em uso para indexar-se a documentação conforme os assuntos tratados. Indexação por palavras-chave e/ou por assuntos que promoverá a busca em duas direções complementares, que tem por finalidade, facilitar a identificação e localização dos dispositivos, tendo-se em conta a densidade de temáticas tratadas no período que aponta para a dinâmica estabelecida na instrução/educação pública maranhense. Na primeira busca (via palavras-chave), uma mesma lei/decreto sobre o Liceu, por exemplo, poderá remeter-se a vários assuntos sobre a instituição (atinentes à arquitetura escolar; licença de professores; instrumentos/objetos de ensino); na segunda (via assunto), não só se oportunizará visualizar todas as leis que o referenciam, como também o quantitativo de leis prescritas ao respeito num mesmo ano, potencializando-se a recuperação da

5 ELIAS, Norbert. *A Sociedade de Corte: investigação sobre a realeza e da aristocracia de corte*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

informação nessas formas de se fazer o histórico. As temáticas de longa duração, por outro lado, que cobrem desde o período imperial até 1935, se alternam com temáticas intermitentes, que ora aparecem, ora desaparecem, caracterizando essa movimentação na instrução pública maranhense, avanços e recuos que se reconfiguram como período de sua gradativa sistematização.

Por fim, o uso do Mapa do Maranhão (1900) que antecede à Indexação, assim como a tabulação de leis/decretos por anos e a tabulação de assuntos mais comentados contribuíram não só para a visualidade do leitor/pesquisador, no que diz respeito à distribuição geográfica dos Municípios do Maranhão na época, como também ajudam a perceber o quantitativo de dispositivos por ano que apontam para a dinâmica do poder público e para a diversidade e intensidade de assuntos referenciados, segundo necessidades, controversas e lutas entre grupos. Essa formulação e aprovação de dispositivos que não se escrevem de forma aleatória, já que a valorização da sua coerência está na validação do sentido de sua aplicação por serem criados com finalidades específicas se faz necessário desmistificá-las. Provocar a destruição possível dos “[...] automatismos verbais e mentais [tornando] problemático o que tem a aparência de evidente no mundo social” (CHARTIER, 2011, p. 21)⁶ e identificar os interesses diferenciados e as relações de força que convergem na construção de normas, regras e estatutos, como também questionar ao máximo as fronteiras, as divisões, os recortes considerados naturais se faz imperativo quando, ao final, são sempre construções de grupos específicos com interesses singulares de imposição (CHARTIER, 2011)⁷.

6 CHARTIER, Roger. *À voix nue*. In: Bourdieu, Pierre; Chartier, Roger. O sociólogo e o historiador. Belo Horizonte: Autêntica editora, 2011.

7 CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e representações*. Trad. Maria M. Galhardo. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 1990.

Enfim, convidamos a você leitor, a explorar estes instrumentos de investigação e fazer uso de seus aportes em novos empreendimentos investigativos de maior monta, já que estas ferramentas elaboradas pelo NEDHEL e pelo seu coordenador, o professor Cesar Augusto Castro (como organizador dos respectivos volumes), nortearão consecutivamente pesquisas no Campo da História e no Campo da História da Educação no Maranhão, ao desbravarem documentação privilegiada que facilita acesso à informação, ao fornecerem novas táticas de busca que possibilitam novas abordagens de investigação e ao abrirem as comportas do arquivo ou do “mal de arquivo” para que se analisem novos problemas, se investiguem novos objetos e se articulem novas possibilidades do operar-se o histórico.

No *inverno maranhense* de 2023

Prof. Dr. Samuel Luis Velázquez Castellanos (UFMA)

A LEGISLAÇÃO PARA A ESCRITA DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO MARANHENSE

As fontes que jorram dos arquivos e das bibliotecas públicas e particulares têm contribuindo sobremaneira para a escrita da história e da história da educação no Maranhão. Contudo, essa abundância nem sempre é preservada, o que nos leva, por um lado, à sensação de vazio e de angústia; mas, por outro, nos serve de estímulo e desafio para caçarmos entre estantes, pastas e caixas “coisas” que nos alente e nos ajude a entender o nosso problema e os objetivos de pesquisa.

Uma dessas fontes que nos ajuda a criar roteiros para traçarmos rumos sobre a temática que desejamos trazer a vista ou para rever o que já foi pensado e dito no presente-pretérito, são os *dispositivos legais*: conjunto de leis, decretos, portarias, regimentos e regulamentos emitidos pelo governo para ordenar a vida dos cidadãos e das instituições.

A formulação e aprovação desses dispositivos seguem regras de escrita específicas que caracterizam o documento legal e que precisam ser compreendidas, interpretadas e aplicadas, exigindo do legislador extremo cuidado quanto à clareza de sua intenção, pois,

[...] o autor da lei é um escritor, e como todo escritor é um estatuário da palavra. A ideia, lançada no papel, não surge perfeita. É pedra angulosa, havendo que cinzelar, brunir, retocar, acabar. E, tal como a pedra, que só a fim desse aperfeiçoamento é estátua reconhecível, a idéia só depois desse acabamento é escrita com força comunicativa. Vem daí que o direito legal só se manifesta desejavelmente se a lei for bem escrita, para transmitir a força de comunicação que a fará bem lida e assimilada. (SIDOU, 1985, p. 256).

Outra característica no uso da lei como fonte, fruto do cuidado no desenvolvimento desse tipo documento, é a valorização da coerência na validação do sentido de sua aplicação. Afinal, não é o legislador quem a aplicará, podendo o intérprete, executor das leis, identificar inconsistências, dificuldades de compreensão e já prever os impactos negativos da sua aceitação pela sociedade, além de diminuir a confiabilidade sobre as ações do legislador, considerando que “[...] a lei deve guardar coerência com ela própria e com outras leis dispostas para um determinado setor jurídico, de modo a assegurar a unidade da ordem jurídica e facilitar a interpretação sistemática”. (SIDOU, 1985, p. 265). A partir daí, o historiador estuda com base em uma fonte “tratada”, redigida sob a consciência de que o legislador a escrevia “para alguém” executá-la; logo, quanto maior a clareza de sua escrita, mais rápido seria o processo de assimilação do executor na aplicação das medidas necessárias. Era claro o valor disso na inserção do sistema que se esperava ser seguido, afinal uma boa execução da lei garantiria maiores chances de aceitação social, como indica Sidou (1985, p. 102):

Muitas vezes, nem precisa o indivíduo ler a lei, porque sua consciência, resultante do hábito de conviver no meio social, o intui a que de tal modo proceda, ensinando a que de tal forma deve comportar-se, assim estará exercitando uma atuação resultante de uma interpretação ou indução empírica.

Esse fator nos chama atenção à naturalização das leis, dando ao historiador uma visibilidade sobre os impactos resultantes do uso

das ferramentas de poder. Apesar do nível de objetividade exigida na escrita de uma lei, compreende-se que tal decisão faz parte de uma série de necessidades surgidas das constantes transformações sociais do meio em que estavam inseridos seus legisladores. Enfatizamos que, ao utilizar as leis como objeto de pesquisa, tais acontecimentos

[...] devem ser questionados, para que possam ser verificados segundo o entendimento do pesquisador que o inquire, quais são os caminhos e pontos que guarda. Sempre se deve analisar sob todos os ângulos possíveis o objeto colocado como centro de uma investigação, para evitarem-se os enganos. (PRADO, 2010, p. 124).

É por meio da consciência de que há um mecanismo de formação das leis como estrutura para definir os moldes da organização escolar que se evidencia o fato de não serem criadas sem finalidade, pelo contrário,

[...] as representações contidas nas leis não são apenas as do grupo diretamente envolvido na sua formulação, mas incorporam um discurso modernizante e abrangente que corrobora o que está sendo prescrito, legitimando as ações dos que têm o poder de compor as leis. (GONÇALVES NETO, 2009, p. 69).

Por conseguinte, as leis instigam o historiador a questionar também aquilo que lhe é oculto, afinal a lei em si “[...] não corresponde à realidade da escola, mas pode ser uma interessante porta de entrada para a compreensão dessa importante categoria de análise na história da educação brasileira”. (GONÇALVES NETO, 2009, p. 70). Compreendendo as reflexões que emergem dos estudos em história da educação, na sua capacidade de “[...] contribuir para incitar nossos exercícios de pensamento, nossas opções, tomadas de decisão sobre os agoras da educação de nosso tempo”. (STEPHANOU; BASTOS, 2009, p. 14), neste caso, Maranhão imperial e republicano.

Sendo assim, o uso da legislação como fonte de investigação pode ser útil na análise do diálogo entre: como a educação deveria

ser, segundo o documento legal, e como era na realidade.

A Coletânea *Legislação do Ensino no Maranhão* faz parte do conjunto de atividades realizadas pelo Núcleo de Estudo e Documentação e Práticas Leitoras - NEDHEL da Universidade Federal do Maranhão, que objetiva elaborar e publicar repertórios bibliográficos com a finalidade de subsidiar pesquisadores interessados em debaterem temas relacionados à educação e privilegiamos as fontes do direito; neste caso, leis, decretos e regulamentos, dentre outros, por se constituírem em um das principais fontes adotadas pelos investigadores, mesmo que se encontrem dispersas e em avançado estado de deterioração no Arquivo e na Biblioteca Pública do Estado.

Quando lançamos o volume 1 em 2009, como a dispersão dos documentos se centrava no período imperial e muitas das leis e regulamentos estavam na forma manuscrita, julgávamos que o acesso às informações e a coleta correspondente se faria difícil. No entanto, anos posteriores, na República, acreditávamos que o acesso à documentação seria mais rápido pelo fato de serem impressos, situação documental que promoveria uma coleta e organização de dados mais acessível. Contudo, a realidade apresentada mostrou-se diferente, na medida em que as condições físicas dos documentos eram similares, exigindo-se cuidado de toda a equipe de pesquisadores e, quando preciso, tivemos que recorrer aos profissionais do arquivo público para restaurá-los para que pudéssemos manusear a fonte.

Pelo quantitativo de documentos ser mais denso que o relativo ao período anterior, dividido entre leis, decretos e regulamentos, optamos em separar esta documentação em dois volumes; o primeiro relativo as leis e regulamentos do império; segundo dedicado as Leis e o terceiro aos Decretos da Primeira República. Com relação aos

regulamentos, a quantidade e a dimensão física de alguns desses documentos demandou um processo de digitação, incompatível com a disponibilidade de tempo, por isso, esse material está sendo digitalizado e vai ser colocado para o domínio público no site do NEDHEL.

Com relação ao volume 1, publicado na forma impressa pela Editora da UFMA - EDUFMA, em 2009 e em CD-ROM, com o título *Leis e Regulamentos da Instrução Pública no Maranhão Império*, agora está sendo publicado em forma de e-book por dois motivos: 1) por ser o volume que trata, especificamente, dos documentos referentes ao período citado; 2) por se constituir em uma obra muito citada nos trabalhos sobre a história da educação maranhense.

Quadro 1: LEGISLAÇÃO NO PERÍODO IMPERIAL (1835-1889)

Ano	Quant. de Leis	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número
1835	4	1850	3	1860	7	1870	11	1880	3
1836	2	1851	2	1861	7	1871	8	1881	5
1837	5	1852	0	1862	0	1872	4	1882	6
1838	6	1853	0	1863	6	1873	5	1883	7
1839	0	1854	5	1864	9	1874	8	1884	6
1840	3	1855	9	1865	5	1875	1	1885	1
1841	5	1856	7	1866	10	1876	2	1886	1
1842	0	1857	2	1867	1	1877	1	1887	0
1843	4	1858	4	1868	9	1878	3	1888	3
1844	0	1859	6	1869	3	1879	0	1889	3
1845	1								
1846	3								
1847	2								
1848	3								
1849	6								
Total	44 (20.3)	Total	38 (17.5%)	Total	57 (26.3%)	Total	43 (19.8%)	Total 35 (16.1%)	

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da legislação

Para melhor compreensão do conjunto das 217 leis apresentadas pelos presidentes da Província no Império, as dividimos em 5 blocos: o primeiro de 1835 a 1849, formada por 44 leis que correspondem a 20,3% do total; o segundo, de 1850 a 1859, com 38 leis (17,5%); o terceiro que abrange a década de 60 com 57 leis (26,3%) e os dois últimos de 1870 a 1879 e de 1880 até 1889, com 43 (19,8%) e 35 (16,1%), respectivamente. A maior incidência das leis na década de 60, parece apontar dois fatores: a permanência de alguns presidentes por mais tempo a frente da gestão da província e, o desenvolvimento econômico propiciado pela produção agrícola, em especial, o algodão e o arroz. O segundo e o terceiro volume abrange o período republicano, sendo que o volume 2 corresponde ao conjunto de Leis publicadas no período de 1892 a 1930; o terceiro, aos Decretos do período de 1890 a 1935, totalizando 690 documentos, sendo 233 leis que corresponde a 33,8 % e 457 decretos com 66,2% de incidência.

Quadro 2: LEIS MARANHENSES (1890-1935)

Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número
1892	03	1900	07	1910	06	1920	08
1893	13	1901	08	1911	16	1921	05
1894	04	1902	03	1912	08	1922	05
1895	07	1903	03	1913	03	1923	12
1896	11	1904	01	1914	03	1924	06
1897	01	1905	08	1915	01	1925	01
1898	04	1906	05	1916	13	1926	06
1899	05	1907	02	1917	06	1927	05
		1908	04	1918	09	1928	05
		1909	04	1919	13	1929	05
						1930	04
Total	48 (20.6%)	Total	45 (19.3%)	Total	78 (33.5%)	Total	62 (26.6%)

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da legislação

Quadro 3: DECRETOS MARANHENSES (1890-1935)

Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número	Ano	Número
1890	06	1900	00	1910	00	1920	12	1930	26
1891	10	1901	07	1911	17	1921	07	1931	28
1892	02	1902	03	1912	20	1922	04	1932	39
1893	00	1903	02	1913	14	1923	09	1933	42
1894	00	1904	01	1914	13	1924	05	1934	40
1895	00	1905	11	1915	00	1925	07	1935	54
1896	00	1906	04	1916	03	1926	13		
1897	00	1907	02	1917	02	1927	12		
1898	00	1908	00	1918	07	1928	32		
1899	00	1909	00	1919	26	1929	36		
Total	18 (3.9%)	Total	45 (9.8%)	Total	102 (22.3%)	Total	63 (13.8%)		229 (50.1%)

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da legislação.

Nessa estatística, podemos verificar pelas tabelas 2 e 3, que entre Leis e Decretos, o período de 1900 a 1919, é onde há a maior quantidade de dispositivos legais; Proclamação da República, em que o Estado do Maranhão rompeu com o período anterior, criando várias instituições de ensino que pudessem representar a modernidade que se fazia mister, como a criação da Escola Normal, a Escola Modelo, os grupos escolares e outros espaços destinados à educação formal e informal da população maranhense como a reabertura da Biblioteca Pública, a criação da escola de música e outros ambientes capazes de lustrar com cultura e educação a população de São Luís e outras cidade do Estado.

Observamos também que há um crescente processo de interiorização da educação primária para ambos os sexos, concursos para professores e atendimento da população mais carentes com a criação de fundos escolares, de escolas proletárias e institutos de atendimento à infância desvalida e o estabelecimento de instituições

voltadas para a educação profissional (agrícola e comercial). Dinâmica que vai concorrer para o crescente e diversificado teor da legislação. Um aspecto que chama atenção é a quantidade de dispositivos legais no período de 1930 a 1935, desde o governo provisório triunvirato – José Maria Reis Perdigão, José Ribamar Campos e Celso Reis de Freitas – passando por todos os interventores nomeados por Getúlio Vargas⁸ até Governo de Paulo Ramos – final da fase da pesquisa –, que vai se manter a frente do executivo maranhense de 1936 a 1945, com a finalidade de divulgar o novo regime, uma forma de legitimar o poder dos varguistas, enaltecer o papel a ser exercido pelo recém Ministério da Educação e Saúde Pública e para implantar-se a Reforma Francisco Campos no Maranhão.

Mas que dispositivos legais, estes instrumentos jurídicos ajudam a compreender a dinâmica, o cotidiano e a cultura escolar maranhense que, ao serem apropriados por pesquisadores, podem ganhar inúmeros e diversos desdobramentos; contudo, concordamos com Sá e Siqueira (2000, p. 7), de que “a legislação tem sido uma fonte controversa em vários sentidos, porque obviamente, vivemos em um país [e em um Estado] de valores proclamados e quase sempre não realizados”. Essa foi desde o início do levantamento, uma das preocupações dos pesquisadores, para tanto, na medida do possível, procuramos confrontar a legislação com outros documentos como os Relatórios dos Presidentes da Província, dos Governadores do Estado do Maranhão, e os relatórios dos inspetores da instrução pública, para verificarmos se o proclamado fora efetivado. Em relação à criação de escolas e à transferência de professores, constatamos que houve, em alguns casos, uma correlação entre a publicização da lei e a sua aplicabilidade, com maior incidência no período de 1900 a 1930;

8 José Luso Torres, José Maria Perdigão, Astolfo Serra, Joaquim Aquino Correia, Lourival Seroa da Mota e Américo Wanick.

portanto, durante a chamada primeira República.

Dentre as temáticas presentes no período republicano, verificamos que algumas se fazem presente apenas nos decretos e, que somente aparecem em determinado período, a exemplo das escolas rurais, singulares às agrupadas e outras que ampliam a quantidade, como o liceu maranhense, dentre outros, como se pode verificar no quadro a seguir:

LEIS		DECRETOS	
Assunto	Incidência	Incidência	
Ensino	31	09	40
Escola Mista	09	21	30
Disciplina Escolar	27	49	76
Escola Modelo	08	28	36
Instrução Primária	20	73	93
Liceu Maranhense	21	69	90
Professores	40	49	89
Sexo Masculino	09	22	31
Externatos	00	09	09
Escola Normal	09	42	51
Aprendizado Agrícola Cristino Cruz	01	09	10
Escolas Estaduais (São Luís)	00	14	14
Escolas Isoladas	00	17	17
Escola Noturna	00	09	09
Escola Rural	00	23	23
Grupo Escolar	04	22	26
Imprensa Oficial	00	12	12
Legislação	00	45	45
Instituições Escolares	00	32	32

Fonte: Elaborado pelo autor a partir da legislação.

Entendemos que a leitura e a análise destas fontes devem ser ampliadas por outras materialidades, a exemplo da imprensa

e da imprensa de educação e ensino, das leis de orçamento, dentre outros documentos que o pesquisador pode se valer para a escrita da História da Educação Maranhense. Ressaltamos também que esta publicação traz a marca e o esforço de pesquisadores do Núcleo de Estudo e Documentação e Práticas Leitoras - NEDHEL que integra o Programa de Pós-Graduação em Educação e o Departamento de Biblioteconomia da Universidade Federal do Maranhão.

Informamos, ainda que, a *Coletânea Legislação do Ensino no Maranhão*, será formada pelos seguintes volumes:

Volume 1: Leis e Regulamentos da Instrução Pública no Maranhão Império (1835-1889);

Volume 2: Leis da Instrução do Maranhão República (1892-1930);

Volume 3: Decretos da Instrução do Maranhão República (1890-1935);

Volume 4: Leis da Instrução do Maranhão no Governo de Paulo Ramos (1936-1945);

Volume 5: Leis da Instrução do Maranhão (1946-1964);

Volume 6: Leis da Instrução no Maranhão (1965 a 1970);

Esperamos, por fim, que esse conjunto de dispositivos legais possa contribuir com estudos e pesquisas no campo da História da Educação maranhense.

São Luís, maio de 2023

Cesar Augusto Castro

REFERÊNCIAS

GONÇALVES NETO, Wenceslau. *Cultura escolar e legislação em Minas Gerais: o município de Uberabinha no início da República*. In: YAZBECK, D. C; ROCHA, M. B. M. da. (Org.). *Cultura e história da educação: intelectuais, legislação, cultura escolar e imprensa*. Juiz de Fora: UFJF, 2009. p. 69-102.

SIDOU, José Maria Othon. *O Direito legal (história, interpretação, retroatividade e elaboração de leis)*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985.

STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena (Org.). *História e memórias da educação no Brasil*, vol. III: século XX. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	6
PREFÁCIO	8
UM OLHAR SOBRE A OBRA!.....	10
A LEGISLAÇÃO PARA A ESCRITA DA HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO MARANHENSE	16

1892

LEI N. 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 1892.....	50
<i>Transfere para o povoado “Villa Industrial” da comarca de Caxias a cadeira de Trizidela.</i>	
LEI N. 11, DE 5 DE OUTUBRO DE 1892.....	51
<i>Autoriza a concessão de seis meses de licença com vencimentos à professora da Vila do Pinheiro.</i>	
LEI N. 16, DE 7 DE OUTUBRO DE 1892.....	52
<i>Torna vitalícios os professores públicos de instrução primária contando mais de cinco anos de efetivo exercício.</i>	

1893

LEI N. 27 DE 20 DE MARÇO DE 1893.....	55
<i>Considera mista a cadeira de instrução primária da Povoação “Primeira Cruz” na Miritiba.</i>	
LEI N. 32, DE 29 DE MARÇO DE 1893.....	56
<i>Autoriza o Governador do Estado a promover uma Exposição agrícola, artística e industrial nesta Capital.</i>	
LEI N. 40 DE 15 DE MAIO DE 1893.....	57
<i>Autoriza o Governo a mandar vender os títulos pertencentes à extinta Casa dos Educandos Artífices, pagando com o produto os respectivos credores.</i>	

LEI N. 41, DE 15 DE MAIO DE 1893	59
<i>Manda contar tempo à professora pública Maria Benjamim Serrão Cardoso.</i>	
LEI N. 46, DE 15 DE MAIO DE 1893	60
<i>Cria uma cadeira pública do sexo masculino na Povoação "Rabeca" e subvenciona com 300\$ reis anuais cada uma as das Povoações "Redondo" e "Diamantina" da comarca do Turiaçu.</i>	
LEI N. 47, DE 15 DE MAIO DE 1893	61
<i>Considera vitalício nas respectivas cadeiras os professores públicos providos por concurso, por mais de quatro anos de exercício.</i>	
LEI N. 52, DE 15 DE MAIO DE 1893	62
<i>Cria uma escola mista no município do Brejo.</i>	
LEI N. 54, DE 15 DE MAIO DE 1893	63
<i>Cria duas cadeiras do ensino primário, uma no lugar "Capim-assú" e outra no lugar "Pedras" e considera mista a do lugar Cutim quando vagar.</i>	
LEI N. 56, DE 15 DE MAIO DE 1893	65
<i>Organiza o ensino do Estado.</i>	
LEI N. 58, DE 17 DE MAIO DE 1893	76
<i>Estabelece um fundo escolar.</i>	
LEI N. 62, DE MAIO DE 1893	78
<i>Manda pagar, pela verba "Exercícios Findos", a diversos credores do Estado.</i>	
LEI N. 63 DE 18 DE MAIO DE 1893	82
<i>Prorroga por seis meses a licença concedida ao Dr. Luiz Serra de Moraes Rego.</i>	
LEI N. 65, DE 22 DE MAIO DE 1893	83
<i>Orça a receita e despesa do Estado para o exercício de 1894.</i>	
1894	
LEI N. 69 DE 12 DE JULHO DE 1894	89
<i>Autoriza o governo a mandar proceder aos concertos de que precisa o Liceu Maranhense.</i>	
LEI N. 79, DE 17 DE AGOSTO DE 1894	90
<i>Concede seis meses de licença com vencimentos a D. Elvira de Souza Marques Vianna, professora da Vila da Victoria do Baixo-Mearim.</i>	

LEI N. 80, DE 22 DE AGOSTO DE 189491
Cria o lugar de adjunta de professora pública do sexo feminino na cidade do Brejo.

LEI N. 81 DE 25 DE AGOSTO DE 189492
Isenta de impostos as loterias concedidas em benefício da Santa Casa e do Liceu de Artes e Ofícios.

1895

LEI N. 93, DE 7 DE MARÇO DE 1895.....94
Autoriza o Governo a abrir o crédito de 600\$000 réis para pagamento da professora pública da povoação “Pedras”. D. Anna Francisca Alves de Motta.

LEI N. 94, DE 11 DE MARÇO DE 189595
Autoriza a abertura do crédito de 720\$000 réis para pagamento do aumento de vencimentos aos professores que em 1894 serviram em Araioses e Curralinho.

LEI N. 102 DE 8 DE ABRIL DE 189596
Estabelece a taxa de cinco mil réis anuais para cada matrícula ou inscrição no Liceu Maranhense.

LEI N. 108 DE 25 DE ABRIL DE 189597
Autoriza o Governo a conceder à professora pública do Baixo-Mearim seis meses de licença com ordenado.

LEI N. 114, DE 29 DE ABRIL DE 189598
Autoriza o Governo a conceder seis meses de licença com ordenado à professora do Brejo D. Zima de Araújo Lima.

LEI N. 116, DE 29 DE ABRIL DE 189599
Autoriza o Governo a abrir alguns créditos no orçamento vigente.

LEI N. 119, DE 2 DE MAIO DE 1895101
Reorganiza a Instrução Pública do Estado.

LEI N. 121, DE 4 DE MAIO DE 1895108
Orça a receita e fixa a Despesa do Estado para o exerce-lo de 1896.

1896

LEI N. 127 DE 24 DE MARÇO DE 1896.....115
Cria uma cadeira de ensino primário em Genipaua e outra em S. José de Ribamar.

LEI N. 128 DE 24 DE MARÇO DE 1896.....116
Restabelece a cadeira de primeiras letras do sexo masculino do Porto da Repartição [Comarca de Brejo].

LEI N. 130 DE 8 DE ABRIL DE 1896	117
<i>Separa a repartição de Estatística da Biblioteca Pública do Estado.</i>	
LEI N. 137 DE 16 DE ABRIL DE 1896	119
<i>Considera do sexo masculino a cadeira mista da povoação "Aquiry" da comarca de Viana.</i>	
LEI N. 138 DE 16 DE ABRIL DE 1896	120
<i>Cria diferentes cadeiras de instrução primária.</i>	
LEI N. 149 DE 5 DE MAIO DE 1896	121
<i>Cria cadeiras do ensino primário nas povoações Boqueirão, Caiçara, Morros e Axixá.</i>	
LEI N. 150 DE 5 DE MAIO DE 1896	122
<i>Cria uma cadeira mista de ensino primário na vila de S. Antônio de Balsas e restabelece a do Porto da Repartição.</i>	
LEI N. 155 DE 6 DE MAIO DE 1896	123
<i>Cria uma escola modelo anexa à Escola Normal do Estado.</i>	
LEI N. 164 DE 21 DE MAIO DE 1896	125
<i>Eleva os vencimentos dos professores normalistas e dá outras providências sobre a Instrução Pública.</i>	
LEI N. 165 DE 21 DE MAIO DE 1896	128
<i>Cria diversas cadeiras de Instrução Primária.</i>	
LEI N. 167 DE 21 DE MAIO DE 1896	130
<i>Autoriza o Governo a contrair um empréstimo com o Banco da República para a fundação da Escola Modelo.</i>	

1897

LEI N. 188, DE 20 DE ABRIL DE 1897	132
<i>Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1898.</i>	

1898

LEI N. 191 DE 19 DE MARÇO DE 1898	139
<i>Considera do sexo masculino a cadeira mista do lugar Pau d'arco pertencente ao município de Pedreiras.</i>	
LEI N. 192 DE 19 DE MARÇO DE 1898	140
<i>Autoriza o Governo a abrir créditos, sempre que for preciso, as verbas "Instruções Públicas", e "Exercícios findos" para pagamento dos professores que tenham adquirido as vantagens consignadas nos arts. 1º da Lei nº 119 de 2 de Maio de 1895 e 1º e 3º da de nº 164 de 21 de Maio de 1896.</i>	

LEI N. 200, DE 27 DE ABRIL DE 1898	142
<i>Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de 1899.</i>	
LEI N. 207 DE 28 DE ABRIL DE 1898	149
<i>Autoriza o Governo a reorganizar a Escola Normal.</i>	

1899

LEI N. 214, DE 13 DE MARÇO DE 1899	152
<i>Transfere para a povoação Redondo, no município do Turiaçu, a escola do sexo feminino da povoação Maracassumé.</i>	
LEI N. 216, DE 6 DE ABRIL DE 1899	153
<i>Converte em mista a cadeira do sexo masculino da povoação "Boqueirão" do município do Curralinho.</i>	
LEI N. 217, DE 10 DE ABRIL DE 1899	154
<i>Estabelece auxílio a alunos da Escola Normal reconhecidamente pobres e domiciliados fora do município da capital.</i>	
LEI N.220, DE 15 DE ABRIL DE 1899	157
<i>Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício para o exercício de 1900</i>	
LEI N. 226, DE 15 DE ABRIL DE 1899	165
<i>Estabelece a reforma do Liceu Maranhense.</i>	
LEI N. 231 DE 17 DE ABRIL DE 1899	173
<i>Cria um estabelecimento de instrução agrícola.</i>	

1900

LEI N. 232 DE 05 DE MARÇO DE 1900	178
<i>Separa do Liceu a Secretaria da Instrução Pública e dá outras providências.</i>	
LEI N. 244 DE 19 DE MARÇO DE 1900	180
<i>Cria uma cadeira de música para funcionar a noite na Capital.</i>	
LEI N. 245 DE 19 DE MARÇO DE 1900	181
<i>Cria a imprensa Oficial do Estado</i>	
LEI N. 248 DE 20 DE MARÇO DE 1900	182
<i>Cria diversas cadeiras de instrução primária.</i>	
LEI N. 249 DE 22 DE MARÇO DE 1900	185
<i>Revoga a lei n. 168 de 30 de Março de 1897</i>	
LEI N. 251, DE 23 DE MARÇO DE 1900	186
<i>Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1901</i>	

LEI N. 253, DE 24 DE MARÇO DE 1900.....195
Cria uma cadeira para do sexo masculino na povoação Achuí no município da Miritiba.

1901

LEI N. 270, DE 27 DE MARÇO DE 1901197
Transfere a cadeira mista da povoação "Veado Branco" e a do sexo masculino da povoação "Frecheiras".

LEI N. 275, DE 1 DE ABRIL DE 1901198
Cria uma cadeira mista na Vila de Rosário.

LEI N. 280, DE 10 DE ABRIL DE 1901199
Cria uma escola de música na Capital.

LEI N. 282, DE 10 DE ABRIL DE 1901202
Eleva a 1.200\$000 por ano o auxílio para alunos da Escola Normal.

LEI N. 283, DE 10 DE ABRIL DE 1901203
Cria uma cadeira na povoação Barão de Grajaú.

LEI N. 284 DE 11 DE ABRIL DE 1901204
Cria uma cadeira mista na fazenda "Graça de Deus" na Comarca de Guimarães.

LEI N. 285 DE 11 DE ABRIL DE 1901205
Transfere para a povoação "Burity Bravo" em Picos da povoação Almeida e converte em mista a do sexo masculino da colônia "Marques Rodrigues" no Codó.

LEI N. 298, DE 16 DE ABRIL DE 1901206
Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de 1902

1902

LEI N. 303 DE 5 DE MARÇO DE 1902216
Anula a Lei n. 284 de 11 de Abril de 1901, que cria uma escola mista na fazenda "Graça de Deus".

LEI N. 304, DE 5 DE MARÇO DE 1902217
Autoriza a criação de mais uma cadeira em cada uma das aulas da Escola Modelo "Benedito Leite".

LEI N. 305, DE 19 DE MARÇO DE 1902218
Autoriza o Governo a abrir o crédito necessário para pagamento do aluguel da casa em que funciona o Liceu Maranhense.

LEI N. 309, DE 2 DE ABRIL DE 1902219
Transfere para a povoação "Frecheiras" a cadeira mista da povoação "Caçó" na Miritiba.

LEI N. 310, DE 3 DE ABRIL DE 1902220
Autoriza o Governo a alterar a atual organização do Liceu Maranhense.

LEI N. 314, DE 9 DE ABRIL DE 1902 - REVER221
Dispõe sobre exame de suficiência para preenchimento de cadeiras de instrução primária.

1903

LEI N 323, DE 26 DE MARÇO DE 1903223
Autoriza a conversão em grupos escolares das escolas estaduais existentes no perímetro desta cidade.

LEI N. 329, DE 3 DE ABRIL DE 1903225
Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1904

LEI N. 333, DE 3 DE ABRIL DE 1903234
Autoriza o Governo a fundar no Grajaú um estabelecimento de instrução primária.

1904

LEI N. 348, DE 17 DE MAIO DE 1904237
Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de 1905

1905

LEI N. 360, DE 28 DE MARÇO DE 1905245
Autoriza o Governador do Estado a contratar com o cidadão João Sebastião Rodrigues Nunes o ensino de música no Estado.

LEI N. 363, DE 31 DE MARÇO DE 1905247
Autoriza o Governo a criar Grupos Escolares no interior do Estado e dá outras providências sobre instrução pública.

LEI N. 368, DE 12 DE ABRIL DE 1905249
Suprime o lugar de Amanuense da Escola Normal e cria com as mesmas funções o de Oficial.

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

LEI N. 372, DE 14 DE ABRIL DE 1905250
Autoriza o Governo a reformar o Liceu Maranhense.

LEI N. 373, DE 15 DE ABRIL DE 1905252
Torna extensiva aos professores aprovados em exame perante a Congregação da Escola Normal a disposição do § único do art. 5º da Lei n. 119 de 2 de Maio de 1895.

LEI N. 374, DE 17 DE ABRIL DE 1905253
Autoriza o Governo a abrir o crédito necessário para pagar o aumento de 5% dos vencimentos da professora normalista da Escola do sexo feminino da Vila de Cajapió, D. Raimunda Guilhermina da Costa Roland.

LEI N. 379, DE 24 DE ABRIL DE 1905254
Autoriza o Governo a fundar um externato na cidade de Alcântara.

LEI N. 393, DE 28 DE ABRIL DE 1905255
Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de 1906.

LEI N. 398, DE 28 DE ABRIL DE 1905262
Autoriza o Governo a contratar uma professora de piano para a Escola Normal e Escola Modelo e dá outras providências sobre instrução pública.

1906

LEI N. 403 DE 6 DE ABRIL DE 1906265
Autoriza o Governo a contratar um naturalista para estudar os produtos do Estado.

LEI N. 412 DE 24 DE ABRIL DE 1906267
Fixa em 3:6000\$000 réis os vencimentos do “Externato Benedito Leite” em Caxias providência sobre mais um auxiliar para o mesmo Diretor.

LEI N. 423 DE 17 DE SETEMBRO DE 1906.....269
Dispõe sobre o Externato criado na cidade de Caxias.

LEI N. 424 DE 17 DE SETEMBRO DE 1906.....271
Marca vencimentos dos vigilantes e gratificações dos serventes dos grupos escolares do interior.

LEI N. 441 DE 13 DE OUTUBRO DE 1906272
Orça a Receita e fixa a Despesa do estado para 1907

1907

LEI N. 464, DE 13 DE ABRIL DE 1907281
Autoriza o Governo a restabelecer o 2º Grupo Escolar desta Capital e dá outras providências.

LEI N. 470 DE 16 DE ABRIL DE 1907283
Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1907 a 1908.

1908

LEI N. 475, DE 21 DE MARÇO DE 1908293
Autoriza o Governo a mandar imprimir duas obras didáticas do Dr. Almir Parga Nina e professor Joaquim de Oliveira Santos.

LEI N. 478, DE 11 DE ABRIL DE 1908295
Autoriza o Governo a fazer as despesas necessárias para que o Estado possa tomar parte na Exposição Nacional.

LEI N. 489, DE 28 DE ABRIL DE 1908296
Autoriza o Governo a mandar imprimir a obra deixada pelo Dr. Antônio Jansen de Mattos Pereira.

LEI N. 490, DE 7 DE MAIO DE 1908297
Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1908 a 1909.

1909

LEI N. 506 DE 16 DE MARÇO DE 1909307
Concede pensões á viúva e filha de Dr. Benedito Pereira Leite.

LEI N. 508, DE 27 DE MARÇO DE 1909308
Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de 1909 a 1910

LEI N.511 DE 30 DE MARÇO DE 1909.....318
Autoriza o Governo a despender até a quantia de vinte e cinco contos de réis com o embalsamento do corpo do Dr. Benedito Pereira Leite e com as homenagens fúnebres que lhe devem ser prestadas por conta do Estado.

LEI N. 523 DE 12 DE ABRIL DE 1909320
Autoriza o Governo a abrir diversos créditos e a dar outras providências relativas à instrução primária e a outros ramos de serviços públicos.

1910

LEI N. 524 DE 31 DE MARÇO DE 1910.....325
Cria na cidade da Barra do Corda um externato para o ensino primário do sexo masculino.

LEI N. 528, DE 1º DE ABRIL DE 1910327
Cria cadeiras de ensino primário em diversas localidades do Estado.

LEI N 535 DE 2 DE ABRIL DE 1910329
Isenta de pagamento de imposto de transmissão o prédio que a sociedade Centro Caixerai vai adquirir.

LEI N. 543, DE 7 DE ABRIL DE 1910330
Cria um externato para o sexo masculino na cidade de Caxias.

LEI N. 549, DE 8 DE ABRIL DE 1910331
Cria quatro cadeiras mistas de ensino primário no Estado, sendo uma na colônia Conceição, município do Coroatá; outra na povoação S. Simão,

município do Rosário; outra na povoação Buriti-Bravo, município de Picos e outra na povoação de S. João de Cortês, município de Alcântara.

LEI N. 554, DE 14 DE ABRIL DE 1910332
Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de 1910 a 1911

1911

LEI N. 555 DE 14 DE MARÇO DE 1911335
Manda contar à professora D. Genoveva Ribeiro da Cunha, como tempo de serviço público, os períodos em que serviu na Escola Mista Municipal do bairro de Santiago e no Curso Anexo à Escola Modelo Benedito Leite.

LEI N. 556 DE 15 DE MARÇO DE 1911337
Manda editar o livro "Seleta Maranhense", do cidadão Raul Astolfo Marques.

LEI N. 562, DE 30 DE MARÇO DE 1911338
Autoriza o Governo a adotar uma letra para o Hino Maranhense.

LEI N. 564 DE 30 DE MARÇO DE 1911339
Cria um externato na vila de Pastos Bons.

LEI N. 567 DE 1 DE ABRIL DE 1911340
Concede o auxílio anual de três contos de réis ao Instituto Rosa Nina.

LEI N. 568 DE 1 ABRIL DE 1911341
Cria um externato na cidade do Codó.

LEI N. 569 DE 4 DE ABRIL DE 1911342
Autoriza o Governo a mandar imprimir, à custa do Estado, na Imprensa Oficial, a obra - "A língua portuguesa", do Doutor Felipe Franco de Sá.

LEI N. 570 DE 4 DE ABRIL DE 1911343
Cria diversas escolas de ensino primário no interior do Estado.

LEI N. 571 DE 4 DE ABRIL DE 1911345
Eleva, os vencimentos do Diretor do externato da Barra do Corda e cria duas escolas de ensino primário na mesma comarca.

LEI N. 573 DE 6 DE ABRIL DE 1911347
Autoriza o Governo a criar uma escola noturna do sexo masculino em cada um dos distritos municipais da Capital e uma escola mista no lugar João Força - município da Capital.

LEI N. 574 DE 6 DE ABRIL DE 1911348
Autoriza o Governo a nomear uma professora normalista para o colégio das irmãs franciscanas, existentes na cidade da Barra do Corda.

LEI N. 582 DE 22 DE ABRIL DE 1911	349
<i>Conta à professora normalista Luzia de Castro Freitas, para o efeito de aposentadoria, o tempo em que regeu efetivamente a escola mista municipal do bairro de Santo Antônio.</i>	
LEI N. 583 DE 22 DE ABRIL DE 1911	350
<i>Cria escolas de ensino primário em diversas localidades do Estado.</i>	
LEI N. 585 DE 27 DE ABRIL DE 1911	351
<i>Autoriza o Governo a criar na Capital um Internato de Educandos Artífices.</i>	
LEI N. 587 DE 27 DE ABRIL DE 1911	353
<i>Cria quatro escolas mistas no interior do Estado.</i>	
LEI N. 598 DE 1 DE MAIO DE 1911	354
<i>Orça a receita e fixa a despesa do Estado.</i>	
1912	
LEI N.611 DE 11 DE ABRIL DE 1912.....	365
<i>Autoriza o Governo a entregar á viúva do dr. Almir Parga Nina e só o professor, Joaquim de Oliveira Santos a Quantia de que trata o art. 1. da Lei n.476, de 21 de março de 1908.</i>	
LEI N. 612 DE 12 DE ABRIL DE 1912.....	366
<i>Confirma os vencimentos estabelecidos pelo Decreto n. 93, de 12 de Julho de 1910 para os professores vitalícios do Liceu Maranhense.</i>	
LEI N. 618, DE 14 DE ABRIL DE 1912	368
<i>Suprime, na Capital, as escolas de frequência inferior à média de 25 alunos e o Grupo Escolar e a escola do sexo masculino do Rosário, criando nessa localidade duas escolas, uma do sexo masculino e outra do sexo feminino.</i>	
LEI N. 620 DE 15 DE ABRIL DE 1912.....	370
<i>Estabelece o preço das assinaturas do “Diário Oficial” para os funcionários públicos e particulares.</i>	
LEI N. 621 DE 15 DE ABRIL DE 1912.....	371
<i>Concede ao Instituto de Assistência à Infância do Maranhão o auxílio de cem mil réis mensais e o da importância precisa para o aluguel da casa onde o mesmo funcionar até que tenha prédio próprio.</i>	
LEI N. 623 DE 17 DE ABRIL DE 1912.....	373
<i>Autoriza o Governo a reformar a Escola de Música e a expedir novo regulamento para a mesma.</i>	
LEI N. 624 DE 17 DE ABRIL DE 1912.....	375
<i>Altera os vencimentos do diretor e do auxiliar do Externato da Barra do Corda.</i>	

LEI N. 629 DE 19 DE ABRIL DE 1912	377
<i>Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1912 a 1913</i>	

1913

LEI N. 640, DE 24 DE MARÇO DE 1913	388
<i>Isenta do imposto de transferência de propriedade, o prédio que o Asilo Orphanológico Santa Luzia adquirir para nele instalar-se, assim como o que a viúva de Victor Ribeiro de Castro adquirir para sua residência de seus filhos.</i>	

LEI N. 642, DE 28 DE MARÇO DE 1913	389
<i>Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1913 a 1914</i>	

LEI N. 646, DE 31 DE MARÇO DE 1913	400
<i>Faz doação á União, do próprio do Estado, sito à Praça da República, enquanto nele funcionar a Escola de Aprendizes Artífices.</i>	

1914

LEI N.656, DE 27 ABRIL DE 1914	402
<i>Concede isenção de impostos de transmissão de propriedade aos dois terrenos que Frei Estevão de Sexto adquirir nos arrabaldes da Barra do Corda para habilitação e oficinas de menores desvalidos.</i>	

LEI N. 657, DE 27 DE ABRIL DE 1914	403
<i>Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1914 a 1915</i>	

LEI N. 666 DE 28 DE ABRIL DE 1914	406
<i>Reforma a Instrução Pública do Estado.</i>	

1915

LEI N. 682 DE 8 DE ABRIL DE 1915	411
<i>Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de 1915 a 1916</i>	

1916

LEI N. 696, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1916	413
<i>Autoriza o Governador do Estado a despender a importância de três contos e seiscentos mil réis, anuais, com a fiscalização do Liceu Maranhense pelo Governo Federal.</i>	

LEI N. 703, DE 20 DE MARÇO DE 1916	414
<i>Autoriza o Governo a aposentar a professora normalista da cidade do Rosário, D. Joana Raimunda de Melo, e professor de Pedagogia de Liceu Maranhense, Dr. Antônio Baptista Barbosa de Godóis, e a considerar efetiva e em vigor, da data desta lei, a aposentadoria concedida ao cidadão João Caetano Salazar Junior.</i>	

LEI N. 707 DE 27 DE MARÇO DE 1916	416
<i>Conta tempo à professora Francisca Longina de Melo e autoriza o governo a pagar-lhe vencimentos.</i>	
LEI N. 708, DE 27 DE MARÇO DE 1916	418
<i>Institui os prêmios “Gonçalves Dias” e “Almir Nina” a alunos do Liceu Maranhense, que mais se distinguirem no curso.</i>	
LEI N. 710 DE 29 DE MARÇO DE 1916	419
<i>Concede um ano de licença sem ordenado, a D. Amélia da Silva, vigilante da Escola Modelo “Benedito Leite”.</i>	
LEI N. 714 DE 31 DE MARÇO DE 1916	420
<i>Autoriza o governo a conceder á Escola Normal Primária e estabelecimentos congêneres, no Estado, a vantagem de poderem os seus alunos prestar no Liceu Maranhense, exames finais das disciplinas do curso dos mestres primários desse estabelecimento, e dá outras providências.</i>	
LEI N. 724, DE 5 DE ABRIL DE 1916	422
<i>Autoriza o Governador a conceder licença ao Dr. Rodrigo Octavio Teixeira; ao tabelião público de Caxias, Antônio Carlos da Cunha, e ao Dr. Juvencio Odorico de Matos, lente do Liceu Maranhense.</i>	
LEI N. 725 DE 5 DE ABRIL DE 1916	424
<i>Autoriza o Governador a melhorar a aposentadoria do chefe aposentado da 3ª secção do extinto Tesouro Público do Estado, João Saldanha Belfort, e a do professor Daniel Victor Coutinho.</i>	
LEI N. 726 DE 8 DE ABRIL DE 1916	426
<i>Autoriza o Governo a aposentar o Guarda da Recebedoria do Estado, Armando Arthur dos Reis Rayol, e a professora pública da povoação Macapá, d. Filomena Marcelina Corrêa.</i>	
LEI N. 729 DE 8 DE ABRIL DE 1916	428
<i>Autoriza o Governador a reorganizar o Liceu Maranhense, para equipará-lo ao Colégio Pedro II, e as escolas primárias da Capital e do Interior.</i>	
LEI N. 731 DE 10 DE ABRIL DE 1916	430
<i>Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1916 a 1917.</i>	
LEI N. 733 DE 10 DE ABRIL DE 1916	431
<i>Autoriza o Governador a aposentar com todo o ordenado, o desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Estado, Dr. Dioclides Corrêa Guedelha Mourão, e as professoras estaduais vitalícias que, no ano de 1892, passaram a ser remuneradas pelo Município de Capital.</i>	

LEI N. 734 DE 10 DE ABRIL DE 1916433
Autoriza o Governo a considerar válidos no Liceu Maranhense, os exames prestados por d. Alicina Corrêa Lima na Escola Normal do Piauí; a permitir que a mesma aluna preste exame de diversas matérias, no mesmo Liceu, e fazer idênticas concessões, entrando em acordo com o Governo de qualquer Estado da União, no sentido de validar os exames e diplomas de Escolas Normais, reciprocamente.

1917

LEI N. 743 DE 26 DE MARÇO DE 1917436
Autorizando o Governo a conceder licença ao Dr. Bento Urbano da Costa, Diretor do Serviço Sanitário Estadual; ao professor catedrático do Liceu Maranhense, José Feliciano Moreira de Souza, e ao tabelião público de Caxias, Sinezio Torres.

LEI N. 744 DE 26 DE MARÇO DE 1917437
Autorizando o Governo a aposentar com vencimentos, o professor público da povoação «Alcântara», município de Pinheiro, Vicente Custodio de Freitas, a professora da escola mista de S. José dos Matões, D. Franciscana Rita Ferreira Gomes, e o diretor do Externato do Brejo, Honório Martins Ferreira, e a conceder uma pensão de 100\$000, mensais, ao coletor do Brejo, Antônio Manoel de Araujo Lima.

LEI N. 757 DE 16 DE ABRIL DE 1917439
Autoriza o Governador a conceder licença ao lente de latim do Liceu Maranhense, Cônego João dos Santos Chaves, e ao funcionário da Recebedoria do Estado, Solon Nelson Soeiro.

LEI N. 760 DE 23 DE ABRIL DE 1917440
Autorizando o governo a conceder licença com vencimentos ao lente do Liceu Maranhense, Dr. Antônio Baptista Barbosa de Godois e o prefeito, Nestor José de Moraes.

LEI N. 764 DE 23 DE ABRIL DE 1917441
Permite que os diplomados pela Escola Livre de Odontologia do Estado do Pará exerçam neste Estado a profissão respectiva, e dispõe sobre vitaliciedade dos professores normalistas.

LEI N. 770 DE 26 DE ABRIL DE 1917442
Orça a receita e fixa a despesa do Estado

1918

LEI N. 773 DE 14 DE MARÇO DE 1918.....444
Autoriza o Governo a conceder ao lente catedrático do Liceu Maranhense, José Feliciano Moreira de Souza, um ano de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que lhe foi concedida ao ano passado.

LEI N. 774 DE 22 DE MARÇO DE 1918.....	445
<i>Concede a partir de 1º de março deste ano, a pensão de duzentos e cinquenta mil réis (250\$000), a Celso Antônio de Menezes, para complementar os seus estudos na Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro.</i>	
LEI N. 779, DE 2 DE ABRIL DE 1918	447
<i>Autoriza o Governo a aposentar, com todos os vencimentos, independente do requerimento, a professora pública da povoação de Macapá, d. Filomena Marcolina Corrêa.</i>	
LEI N. 790, DE 13 DE ABRIL DE 1918.....	448
<i>Concedo licença aos funcionários dr. Antônio Baptista Barbosa de Godois e major Thiago Rodrigues Torres.</i>	
LEI N. 791, DE 15 DE ABRIL DE 1918.....	449
<i>Dispensando a normalista Laura Rosa do débito que tem para com o Estado, como pensionista da Escola Normal.</i>	
LEI N. 804 DE 22 DE ABRIL DE 1918.....	450
<i>Orça a receita e fixa a dispensa para o exercício de 1918 a 1919.</i>	
LEI N. 812 DE 23 DE ABRIL DE 1918.....	451
<i>Autoriza o Governo a melhorar a aposentadoria de d. Francisca Longina de Mello e outras.</i>	
LEI N 815 DE 24 DE ABRIL DE 1918.....	453
<i>Cria diversas escolas.</i>	
LEI N. 816 DE 24 DE ABRIL DE 1918.....	457
<i>Autoriza o governo a mandar construir um edifício para a Biblioteca do Estado.</i>	
1919	
LEI N. 827 DE 13 DE MARÇO DE 1919.....	460
<i>Dispensa de exames os alunos dos institutos equiparados, e reduz a grau 4 a média para a promoção dos alunos do Curso Profissional do Liceu Maranhense.</i>	
LEI N. 828 DE 15 DE MARÇO DE 1919.....	462
<i>Autoriza o Governo a conceder um ano de licença à professora de Barro Vermelho, d. Filomena Izolina Silva.</i>	
LEI N. 832 DE 19 DE MARÇO DE 1919.....	463
<i>Autoriza o Governo a conceder ao professor do Liceu Maranhense José Feliciano Moreira de Souza, um ano de licença, sem ordenado.</i>	
LEI N. 834 DE 21 DE MARÇO DE 1919.....	464
<i>Considera de utilidade pública a Faculdade de Direito do Maranhão.</i>	

LEI N. 838 DE 25 DE MARÇO DE 1919.....	465
<i>Cria uma escola mista na povoação “Jussatuba”, distrito de Guarapiranga, município da Capital.</i>	
LEI N. 839, DE 26 DE MARÇO DE 1919.....	466
<i>Concede subvenção a duas escolas particulares no município de Axixá.</i>	
LEI N. 847 DE 31 DE MARÇO DE 1919.....	468
<i>Autoriza o Governo a nomear dois representantes junto ao sexto Congresso Brasileiro de Geografia, a reunir-se em Belo Horizonte.</i>	
LEI N. 849 DE 31 DE MARÇO DE 1919.....	469
<i>Autoriza a impressão de diversas obras na Imprensa Oficial</i>	
LEI N. 852 DE 2 DE ABRIL DE 1919.....	471
<i>Toma várias providencias atinentes á Imprensa Oficial do Estado.</i>	
LEI N. 856 DE 4 DE ABRIL DE 1919.....	474
<i>Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1919 a 1920</i>	
LEI N. 858 DE 4 DE ABRIL DE 1919.....	478
<i>Transfere de 1º a 2º de junho o dia consagrado a crença.</i>	
LEI N. 859 DE 4 DE ABRIL DE 1919.....	479
<i>Considera válidos, no Liceu Maranhense, os exames prestados por D. Nadir Pires de Castro, aluna do 1º ano da Escola Normal do Piauí.</i>	
LEI N 864 DE 4 DE ABRIL DE 1919.....	480
<i>Concede pensão por espaço de quatro anos ao maestro Adelman Brasil Correa, para estudar música transcendente.</i>	

1920

LEI N. 883 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1920.....	483
<i>Cria a cadeira de francês prático na Escola Modelo Benedito Leite.</i>	
LEI N. 891 DE 3 DE MARÇO DE 1920.....	484
<i>Autoriza o Presidente do Estado a desenvolver o curso da Escola Normal.</i>	
LEI N. 910 DE 27 DE MARÇO DE 1920.....	486
<i>Autoriza o Governo a dispensar o débito dos antigos pensionistas da extinta Escola Normal.</i>	
LEI N. 912 DE 30 DE MARÇO DE 1920.....	487
<i>Autoriza o Presidente do Estado a abrir o crédito da quantia de 10:000\$000 (dez contos de réis) à rubrica “Expediente e Material para a Instrução Pública”, do Material orçamento vigente.</i>	

LEI N. 913 DE 30 DE MARÇO DE 1920488
Autoriza o Governo a elevar a 150 o número de alunos gratuitos do "Aprendizado Agrícola Christino Cruz" e a tomar outras providências relativas ao ensino agrícola.

LEI N. 918 DE 1 DE ABRIL DE 1920492
Autoriza o Governo a reformar a instrução pública do Estado.

LEI N. 940 DE 26 DE ABRIL DE 1920495
Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1920 a 1921.

LEI N. 948 DE 27 DE ABRIL DE 1920497
Autorizado o Presidente do Estado a conceder um ano de licença com vencimentos, ao cidadão João Pereira Leite.

1921

LEI N. 959 DE 4 DE ABRIL DE 1921499
Isenta dos impostos de transmissão de propriedade a casa adquirida para a Caixa "Escolar" Codó.

LEI N. 963 DE 4 DE ABRIL DE 1921500
Considera válidos, em todo território do Estado, os diplomas do Estado, os diplomas de bacharel em direito expedidos pela Faculdade de Direito do Maranhão e de outras procedências.

LEI N.965 DE 5 DE ABRIL DE 1921502
Providencia sobre reconhecimento de diplomas de normalistas deferido por outros Estados.

LEI N. 973 DE 13 DE ABRIL DE 1921503
Autoriza o Governo a abrir crédito necessário para às despesas com a comemoração do Centenário da independência do Brasil.

LEI N. 975 DE 15 DE ABRIL DE 1921504
Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1921 a 1922.

1922

LEI N. 999 DE 24 DE MARÇO DE 1922507
Autoriza o Governo a emitir cinquenta contos de réis (50:000\$000) em apólices da dívida pública, para patrimônio da Faculdade de Direito do Maranhão.

LEI N. 1007 DE 3 DE ABRIL DE 1922509
Autoriza o Governo a conceder acréscimo de subsídio à Faculdade de Direito do Maranhão.

LEI N. 1.008 DE 3 DE ABRIL DE 1922.....	510
<i>Aprova os Decretos ns. 457, 484, 486,487,491 e 508.</i>	
LEI N. 1.021, DE 22 DE ABRIL DE 1922.....	511
<i>Orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1922 a 1923</i>	
LEI N. 1029, DE 25 DE ABRIL DE 1922.....	514
<i>Autoriza o Governo a mandar imprimir, na Imprensa Oficial, 2 milheiros da obra “A vida nos campos”.</i>	

1923

LEI N. 1031 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1923	517
<i>Autoriza o Governo a subvencionar as Escolas de Belas Artes e de Farmácia desta Capital.</i>	
LEI N. 1038 DE 23 DE MARÇO DE 1923.....	518
<i>Conta tempo para aposentadoria a d. Maria da Glória Parga Nina.</i>	
LEI N. 1048 DE 4 DE ABRIL DE 1923	519
<i>Autoriza o Governo do estado a emitir sessenta apólices da Dívida Pública do valor nominal de um conto de réis cada uma.</i>	
LEI N. 1051 DE 5 DE ABRIL DE 1923	521
<i>Cria o serviço de assistência dentária nas escolas públicas estaduais.</i>	
LEI N. 1077 DE 25 DE ABRIL DE 1923.....	522
<i>Torna extensivas ao pessoal administrativo das escolas públicas do Estado as vantagens do parágrafo 4º do art. 1º da lei nº 918, de 10 de abril de 1920.</i>	
LEI N. 1078 DE 25 DE ABRIL DE 1923.....	523
<i>Considera de utilidade pública a Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiografia, nesta Capital.</i>	
LEI N. 1088 DE 30 DE ABRIL DE 1923.....	524
<i>Autoriza a equiparação de estabelecimentos de ensino primário.</i>	
LEI N. 1.089 DE 30 DE ABRIL DE 1923.....	525
<i>Autoriza o Governo do Estado a comissionar um agrônomo para estudar nos Estados da Bahia e Minas Gerais, o plantio e cultivo do fumo.</i>	
LEI N. 1.093 DE 30 DE ABRIL DE 1923.....	527
<i>Estabelece condições para a validade de diplomas conferidos por Escolas Normais de outros Estados.</i>	
LEI N. 1.111 DE 8 DE MAIO DE 1923.....	529
<i>Considera de utilidade pública o instituto denominado Centro Caixerl e outros.</i>	
LEI N 1.112 DE 8 DE MAIO DE 1923.....	530
<i>Conta tempo, para todos os efeitos, os funcionários da Imprensa Oficial Gercino Geraldo Belo e João Crysostomo de Souza, e ao da Secretaria do Congresso, Marian Antônio.</i>	
LEI N. 1.121 DE 9 DE MAIO DE 1923.....	532
<i>Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1923 a 1924.</i>	

1924

- LEI N. 1.134 DE 29 DE MARÇO DE 1924.....536
Autoriza o Governo a aposentar dona Leonor Saraiva Chaves e José Norberto de Araújo.
- LEI N. 1136 DE 7 DE ABRIL DE 1924.....538
Considera válido em todo o Estado, o diploma de farmacêutico expedido pela Escola de Farmácia desta Capital.
- LEI N. 1137 DE 7 DE ABRIL DE 1924.....540
Concede licença, sem vencimentos, ao Dr. Herbert Jansen Ferreira, professor do Liceu Maranhense.
- LEI N. 1143 DE 11 DE ABRIL DE 1924.....541
Considera válido, em todo o estado, o diploma expedido pela Escola Prática de Eletricidade Radiografia e Telegrafia, desta Capital.
- LEI N. 1159 DE 19 DE ABRIL DE 1924.....543
Autoriza o Governo a conceder licença à professora da escola de Genipaúba, município de Guimarães, D. Dolores de Souza Barbosa.
- LEI N. 1.184 DE 22 DE ABRIL DE 1923.....544
Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1924 a 1925.

1925

- LEI N. 1.191 DE 19 DE MARÇO DE 1925.....550
Dispõe sobre a nomeação de professoras normalistas para as escolas da Capital.
- LEI N. 1.198 DE 27 DE MARÇO DE 1925.....552
Isenta do pagamento de imposto de transmissão de propriedade o prédio n.1, sítio á Praça Benedito Leite, que pretende adquirir o Centro Caixeiral.
- LEI N. 1.207 DE 31 DE MARÇO DE 1925.....553
Considera válidos, em todo o Estado, os exames prestados na Escola de Comércio do Centro Caixeiral.
- LEI N. 1.208 DE 31 DE MARÇO DE 1925.....554
Isenta de imposto de transmissão de propriedade os prédios que as lojas Maçônicas "Renascença Maranhense" e "Rio Branco IV" adquirirem, nesta Capital, e bem assim o que adquirir a Escola de Farmácia e Odontologia.
- LEI N. 1.217 DE 3 DE ABRIL DE 1925.....556
Torna extensivas ao curso de odontologia as prerrogativas concedidas ao curso de farmácia.

LEI N. 1.222 DE 4 DE ABRIL DE 1925	558
<i>Autoriza o Governo a criar escolas de artes e ofícios.</i>	
LEI N. 1.228 DE 6 DE ABRIL DE 1925	559
<i>Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1925 a 1926.</i>	
LEI N. 1.230 DE 8 DE ABRIL DE 1925	563
<i>Autoriza o Governo a criar duas escolas de ambos os sexos nos povoados Araçagi e Olho d'Água.</i>	
LEI N. 1.235 DE 8 DE ABRIL DE 1925	564
<i>Autoriza o Governo a subvencionar o Colégio S. Luiz Gonzaga e o que a Prêseria de S. José mantém na cidade de Turiaçu e a criar escolas mistas nas povoações Capoeira Grande e Colônia Amélia daquele município.</i>	

1926

LEI N. 1.250 DE MARÇO DE 1926	567
<i>Conta tempo, para efeito de aposentadoria, aos cidadãos dr. Alfredo de Assis Castro e Maximo Cypriano de Oliveira.</i>	
LEI N. 1.256, DE 7 DE ABRIL DE 1926	569
<i>Reconhece de utilidade pública o "Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão" e a "União de Moços Católicos".</i>	
LEI N. 1.262, DE 8 DE ABRIL DE 1926	570
<i>Concede licença a d. Leodegaria Brito Neves.</i>	
LEI N. 1.267, DE 9 DE ABRIL DE 1926	571
<i>Concede licença a diversos funcionários.</i>	
LEI N. 1.268, DE 9 DE ABRIL DE 1926	572
<i>Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1926 a 1927.</i>	
LEI N. 1.271, DE 23 DE ABRIL DE 1926.....	575
<i>Abre o crédito da quantia de oitenta contos de réis (80:000\$000), suplementar à rubrica "Seguros, consertos e reparos dos próprios do Estado"</i>	

1927

LEI N. 1.274, DE 25 DE MARÇO DE 1927.....	578
<i>Dá preferência, para provimento nas cadeiras das escolas proletárias, às professoras filhas de operários.</i>	
LEI N. 1.275 DE 25 DE MARÇO DE 1927.....	579
<i>Incorpora ao tempo de serviço público do lente do Liceu Maranhense, cônego João dos Santos Chaves, o período em que serviu de capelão desta Diocese.</i>	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

LEI N. 1.281 DE 29 DE MARÇO DE 1927.....580
Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1927 a 1928.

LEI N. 1.284 DE 31 DE MARÇO DE 1927.....583
Cria a diretora geral de instrução pública e dispõe sobre alguns casos de licença.

LEI N. 1.288 DE 8 DE ABRIL DE 1927585
Autoriza o Governo do Estado a ceder ao Governo Federal os edifícios do Aprendizado Agrícola Christiano Cruz.

1928

LEI N. 1.290 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1928587
Dispõe sobre as escolas proletárias noturnas e eleva a importância destinada ao fornecimento de medicamentos, a que se refere a Lei n.º 1.242 de 11 de abril de 1925.

LEI N. 1.297 DE 26 DE MARÇO DE 1928.....589
Reconhece de utilidade pública a Escola Minerva, a Associação Comercial dos Retalhistas, a União Fabril Maranhense e a União dos Chauffeurs.

LEI N. 1.298 DE 27 DE MARÇO DE 1928.....590
Põe em disponibilidade a professora da escola mista de Vargem Grande, d. Adelina Francisca da Luz.

LEI N.1.302 DE 31 DE MARÇO DE 1928591
Autoriza o Governo a fazer transposições de umas para outras verbas da lei orçamentária para o exercício de 1928 a 1929, a abrir créditos suplementares e a abrir um crédito especial para mandar reeditar as obras de maranhenses ilustres.

LEI N. 1.319 DE 12 DE ABRIL DE 1928.....593
Orça a receita e fixa as despesas para o exercício de 1928 a 1919.

1929

LEI N. 1.328 DE 21 DE MARÇO DE 1929.....596
Abre créditos suplementares a diversas rubricas da lei n. 1.319, de 12 de abril de 1928.

LEI N. 1.335 DE 30 DE MARÇO DE 1929.....598
Regula a publicação dos atos oficiais e autoriza o Governo a reformar a Imprensa Oficial.

LEI N. 1.345 DE 9 DE ABRIL DE 1929.....601
Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1929 e 1930.

LEI N. 1.347 DE 10 DE ABRIL DE 1929.....604
Autoriza o Governo a promover a educação artística de dois jovens maranhenses.

LEI N. 1.356 DE 12 DE ABRIL DE 1929.....605
Permite aos alunos do 4.º e 5.º anos de direito exercerem, no Estado, as funções de solicitador e advogado, respectivamente.

1930

LEI N. 1.377 DE 1 DE ABRIL DE 1930.....608
Autoriza o Governo a dar concessão para exploração de loterias em benefício da Faculdade de Medicina do Maranhão.

LEI N. 1.378 DE 1 DE ABRIL DE 1930.....609
Dispõe sobre o serviço de sanidade escolar no município da Capital.

LEI N. 1.384 DE 3 DE ABRIL DE 1930.....610
Concede licença a funcionários do Estado

LEI N. 1.396 DE 11 DE ABRIL DE 1930.....611
Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1930 a 1931.

ANEXO I.....615

ANEXO II.....617

LEI N. 1, DE 6 DE SETEMBRO DE 1892

Transfere para o povoado “Villa Industrial” da comarca de Caxias a cadeira de Trizidela.

Manoel Ignácio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida para o povoado denominado “Villa Industrial” da comarca de Caxias a cadeira de instrução primária do sexo masculino da povoação Trizidela.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém. O Secretário do Estado a façam imprimir.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 6 de setembro de 1892, 4º da República.

Manoel Ignácio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão em 6 de Setembro de 1892.

O Secretário do Estado.

Augusto Cesar Lopes Gonçalves.

Affonso Henriques de Pinho a fez.

LEI N. 11, DE 5 DE OUTUBRO DE 1892

Autoriza a concessão de seis meses de licença com vencimentos à professora da Vila do Pinheiro.

Manoel Ignácio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a conceder à professora da Vila Nova de Pinheiro, D. Rita de Cássia Lima, seis meses de licença com vencimentos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 5 de Outubro de 1892, 4º da República.

Manoel Ignácio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão em 5 de outubro de 1892.

O Secretário do Estado.

Augusto Cesar Lopes Gonçalves.

Ambrósio da Costa Vianna a fez.

LEI N. 16, DE 7 DE OUTUBRO DE 1892

Torna vitalícios os professores públicos de instrução primária contando mais de cinco anos de efetivo exercício.

Manoel Ignácio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte

Art. 1º. São vitalícios os professores públicos de instrução primária, providos em virtude do Regulamento de 6 de julho de 1874, que, contando mais de cinco anos de efetivo exercício, de acordo com o programa estabelecido nos arts. 2º e 3º do dito Regulamento e com o § 6º do art. 72 da Constituição Federal, tiverem dado durante aquele tempo oito alunos a exame e não tiverem sofrido a pena de suspensão.

Art. 2º. Para esse efeito, somente serão consideradas válidas as provas escritas de exame, dirigidas à Inspetoria Pública até 31 de dezembro último.

Art. 3º. Fica o Governador do Estado autorizado a conservar ou suprimir as cadeiras de ensino primário regidas por professores que atualmente não são considerados vitalícios, ou removê-los conforme as conveniências do serviço público.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 7 de Outubro de 1892, 4º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 7 de Outubro de 1892.

O Secretário do Estado,

Augusto Cesar Lopes Gonçalves.

Affonso Henrique de Pinho a fez.

LEI N. 27 DE 20 DE MARÇO DE 1893

**Considera mista a cadeira de instrução primária da Povoação
"Primeira Cruz" na Miritiba.**

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Será mista a cadeira de instrução primária da povoação "Primeira Cruz" no distrito de Miritiba.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 20 de Março de 1893, 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publica na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 20 de março de 1893.

O Diretor da Secretaria

Augusto Cesar Aranha Vieira
Ovídio da Gama Lobo a fez.

O Diretor da Secretaria,

Augusto Cesar Aranha Vieira.

Eduardo José d'Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 32, DE 29 DE MARÇO DE 1893

Autoriza o Governador do Estado a promover uma Exposição agrícola, artística e industrial nesta Capital.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a promover nesta capital uma exposição agrícola artística e industrial, convidando, desde já, para nela fazerem-se representar os Estados da União.

§ Único, A exposição será instalada no dia 28 de julho de 1898 e durará o tempo que for marcado pelo Governo.

Art. 2º. O Governador nomeará uma comissão para promover a exposição, mediante as instruções que ministrarei-lhe.

Art. 3º. O orçamento do Estado para o ano de 1895 consignará o crédito necessário para ocorrer às despesas com a exposição.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

O Diretor da Secretaria do Estado a faça imprimir, publicar e correr,

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 29 de Março de 1893, 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

LEI N. 40 DE 15 DE MAIO DE 1893

Autoriza o Governo a mandar vender os títulos pertencentes à extinta Casa dos Educandos Artífices, pagando com o produto os respectivos credores.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a mandar vender os títulos e respectivos rendimentos, que pertencerem a Casa dos Educandos Artífices, sendo o produto da venda incorporado à receita do Estado.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado a mandar pagar pela rubrica “Exercícios findos” as contas dos fornecedores do Estabelecimento de que trata o artigo antecedente, cujos créditos já se acharem existente no Tesouro, fornecida pelo ex-diretor, contanto que a despesa com tais pagamentos não exceda o produto dos referidos títulos e seus rendimentos procedendo-se a rateio, no caso de deficiência da quantia líquida.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Maio de 1893, 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 8 de Abril de 1893.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Jose Marinho Guimarães a fez.

LEI N. 41, DE 15 DE MAIO DE 1893

Manda contar tempo à professora pública Maria Benjamim Serrão Cardoso.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins. Vice-Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica contado a D. Maria Benjamim Serrão Cardoso, professora pública do ensino primário do 1º distrito da capital, o tempo decorrido de 27 de Outubro de 1885 a 15 de Julho de 1889, em que esteve privada do exercício do magistério, sendo desde já considerada vitalícia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Maio de 1893, 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 8 de Abril de 1893.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

José Marinho Guimarães a fez.

LEI N. 46, DE 15 DE MAIO DE 1893

Cria uma cadeira pública do sexo masculino na Povoação "Rabeca" e subvenciona com 300\$ reis anuais cada uma as das Povoações "Redondo" e "Diamantina" da comarca do Turiaçu.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada desde já uma cadeira de instrução primária do sexo masculino na povoação Rabeca, 2º distrito de Guimarães, e subvencionadas também desde já, com trezentos mil reis anuais cada uma e a do sexo masculino da povoação Redondo, 3º distrito da mesma comarca.

Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Maio de 1893, 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Maio de 1893.

O Diretor,

Joaquim Inácio de Miranda.

Ambrosio de Castro Viana a fez.

LEI N. 47, DE 15 DE MAIO DE 1893

Considera vitalício nas respectivas cadeiras os professores públicos providos por concurso, por mais de quatro anos de exercício.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Serão considerados vitalícios nas cadeiras em que estiverem exercendo os respectivos cargos os professores de instrução primária, providos por concurso com mais de quatro anos de exercício, tendo dado mais de oito alunos à exame.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Maio de 1893, 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Maio de 1893.

O Diretor

Joaquim Ignácio de Miranda.

Affonso Henrique de Pinho a fez,

LEI N. 52, DE 15 DE MAIO DE 1893

Cria uma escola mista no município do Brejo.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira mista de primeiras letras na povoação Santa Quitéria, no município do Brejo.

Art. 2º. O Governo fica autorizado a abrir o crédito preciso para a manutenção da dita cadeira.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 15 de Abril de 1893,
5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 27 de Abril de 1893.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

José Marinho Guimarães a fez.

LEI N. 54, DE 15 DE MAIO DE 1893

Cria duas cadeiras do ensino primário, uma no lugar “Capim-assú” e outra no lugar “Pedras” e considera mista a do lugar Cutim quando vagar.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas duas cadeiras do ensino primário, sendo uma do sexo masculino, no 1º distrito da Vila de São Vicente Ferrer, no lugar Capim-assú, e outra do sexo feminino, no 2º distrito, no lugar “Pedras”.

Art. 2º. Fica o Governo do Estado autorizado a abrir o crédito necessário para pagamento dos respectivos professores.

Art. 3º. Logo que vagar a cadeira do ensino primário do Cutim será considerada mista.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Maio de 1893. – 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, em 15 de Maio de 1893.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Ambrosio de Castro Vianna a fez.

LEI N. 56, DE 15 DE MAIO DE 1893

Organiza o ensino do Estado.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou eu sancionei a lei seguinte:

TÍTULO I

Organização do ensino

CAPITULO I

Do ensino em geral

Art. 1º. O ensino do Estado do Maranhão será:

- a) Primário;
- b) Normal;
- c) Secundário;
- d) Profissional ou Técnico;

Art. 2º. O Ensino Primário será dado:

- a) nas escolas primárias diretamente subvencionadas pelo Estado;
- b) nas escolas criadas e mantidas pelas municipalidades;
- c) nas escolas particulares;

Art. 3º. O Ensino Normal será dado na Escola Normal.

Art. 4º. O Ensino Secundário será dado no Liceu Maranhense.

Art. 5º. O Ensino Profissional ou Técnico será dados nos estabelecimentos que para esse fim forem criados.

Art. 6º. O Ensino Superior será dado ou em academias fundadas

diretamente pelo Estado, ou em faculdades livres, organizadas de harmonia com o plano de estudos dos estabelecimentos de instrução superior do Governo Federal.

Art. 7º. O Ensino Primário é gratuito e livre em todos os seus graus.

Art. 8º. O Ensino Particular é livre em todos os seus graus.

Art. 9º. O Ensino Primário nas escolas [ilegível] pelo Estado, o Normal e o Secundário [ilegível] do regulamento organizado pelo [ilegível] Superior de Instrução Pública e pelos [ilegível] de harmonia com as disposições da presente [ilegível] expedidos pelo Conselho Superior.

Art. 10º. As Escolas Primárias mantidas pelas municipalidades reger-se-ão pelos regulamentos que baixarem.

Art. 11. O Ensino Profissional ou Técnico [ilegível] o Superior, terão seus regulamentos especiais [ilegível] funcionar e os estabelecimentos em que tem que [ilegível].

CAPÍTULO II

Superintendência do ensino

Art. 12. A direção e superintendência do ensino compete:

- a) ao Conselho Superior da Instrução Pública;
- b) ao Inspetor Geral da Instrução Pública;
- c) às Congregações dos lentes do Liceu e Escola Normal;
- d) aos inspetores do ensino, na capital;
- e) às comissões escolares compostas: juiz de Direito na sede da comarca, do Juiz Municipal e de um cidadão nomeado pelo Governador do Estado sob propostas do Inspetor da Instrução Pública.
- f) aos delegados e comissões.

SECÇÃO I

DO CONSELHO SUPERIOR DA INSTRUÇÃO PÚBLICA.

Art. 13. O Conselho Superior da Instrução Pública será constituído por:

a) dois lentes do Liceu e um da Escola Normal, eleitos pela Congregação plena dos lentes dos dois referidos estabelecimentos;

b) dois lentes do Liceu e um da Escola Normal nomeados pelo Governador do Estado;

c) um professor público primário da capital, eleito pela Congregação dos professores primários das escolas subvencionadas pelo Estado na Capital.

Art. 14. O Conselho será presidido pelo Inspetor Geral da Instrução Pública.

Art. 15. Ao Conselho Superior da Instrução Pública compete:

a) organizar, apenas instalado, o regulamento geral da Instrução Pública, de harmonia com as disposições desta lei.

b) expedir regimentos para o Ensino Primário a cargo do Estado, para o Liceu Maranhense e Escola Normal;

c) organizar os programas de ensino quer Primário quer Secundário e Normal;

d) dar parecer sobre livros e compêndios a adotar nos estabelecimentos de instrução do Estado;

e) deliberar sobre todas as matérias concernentes à instrução pública e submeter, por intermédio do Inspetor da Instrução, as suas deliberações à aprovação do Governo do Estado;

f) finalmente cumprir fielmente as atribuições e deveres que lhe forem marcados pelo regulamento que expedir.

SECÇÃO II

DO INSPETOR GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Art. 16. O Inspetor Geral da Instrução Pública será qualquer cidadão, de reconhecida capacidade intelectual e moral, nomeado pelo Governador do Estado.

Art. 17. Ao Inspetor Geral compete:

- a) a fiscalização, por si ou por seus delegados, de todos os ramos do ensino público;
- b) a administração superior de todos os estabelecimentos de instrução pública;
- c) resolver sobre todas as questões de expediente da Instrução Pública;
- d) expedir regimento para a Secretaria da mesma Instrução;
- e) cumprir, fielmente, com os deveres que lhe forem traçados no Regulamento e desempenhar-se das atribuições que por estes lhe forem conferidas.

SECÇÃO III

DAS CONGREGAÇÕES

Art. 18. A reunião de todos os membros dos corpos docentes do Liceu e Escola Normal formará a Congregação plena dos lentes dos dois estabelecimentos.

§ Único. É única atribuição desta congregação reunir-se nos termos do regulamento, para proceder à eleição dos treze lentes que têm de funcionar no Conselho Superior.

Art. 19. Enquanto não organizado o regulamento e tendo que se proceder à formação do Conselho Superior, o Governo do Estado ordenará ao Inspetor da Instrução Pública a convocação dessa

congregação afim de efetuar-se a dita eleição.

Art. 20. As congregações simples, quer de lentes do Liceu quer de lentes da Escola Normal, competem as atribuições que lhe forem cometidas pelo Regulamento.

SECCÃO IV

Dos Inspectores de Ensino e Comissões Escolares

Art. 21. Os inspectores de ensino serão cidadãos de reconhecida idoneidade, nomeados pelo Inspector da Instrução Pública.

Art. 22. O regulamento da Instrução Pública e o regimento das escolas primárias determinarão quais as atribuições desses inspectores.

Art. 23. As comissões escolares que devem funcionar nas cidades e vilas do interior do Estado, serão compostas pela maneira nesta lei.

Art. 24. Estas comissões nomearão delegados seus nas povoações sujeitas à sua jurisdição, sendo as atribuições desses delegados definidas no Regulamento.

TÍTULO II

CAPITULO ÚNICO

Do ensino primário

Art. 25. Os atuais professores primários, cujo direito à vitaliciedade estiver reconhecido, serão mantidos nas escolas a seu cargo.

Art. 26. Enquanto não houver normalistas diplomados, continuarão as cadeiras a ser preenchidas por professores nomeados interinamente pelo Governo, com os vencimentos que lhes forem marcados pela tabela anexa ao decreto de 15 de Abril de 1890.

Art. 27. O Ensino Primário reger-se-á pelo Regulamento e regimento elaborados pelo Conselho e observará os programas por este organizados.

TÍTULO III

Do Ensino Secundário

CAPÍTULO I

Do plano de estudos

Art. 28. O ensino dado no Liceu Maranhense será de plena harmonia com o plano de estudos do Ginásio Nacional.

Art. 29. O curso será de sete anos, divididas as matérias segundo preceitua o Regulamento do mesmo Ginásio.

Art. 30. O Conselho Superior de Instrução organizará o regulamento do Liceu.

Art. 31. Haverá no Liceu Maranhense as seguintes cadeiras:

1^a Língua Portuguesa;

2^a Literatura Portuguesa e Brasileira;

3^a Língua Latina;

4^a Língua Grega;

5^a Língua Inglesa;

6^a Língua Francesa;

7^a Língua Alemã;

8^a Aritmética e Álgebra;

9^a Geometria e Trigonometria;

10^a Elementos de Cálculo e Mecânica;

11^a Física e Meteorologia;

- 12^a Química e Mineralogia;
- 13^a Geografia;
- 14^a Botânica, Zoologia e Geologia;
- 15^a História Universal;
- 16^a História do Brasil;
- 17^a Biologia;
- 18^a Sociologia;
- 19^a Desenho;
- 20^a Música;
- 21^a Ginástica.

Art. 32. Estas cadeiras funcionarão na forma estabelecida pelo Regulamento do Ginásio Nacional.

CAPÍTULO II

Dos lentes das cadeiras extintas.

Art. 33. Os lentes das cadeiras extintas, sem perda dos seus direitos adquiridos, da vitaliciedade que pela lei lhes foi garantida, passarão a servir em outras cadeiras da maneira seguinte:

- a) O lente de Italiano – na de História do Brasil;
- b) O de Retórica e Poética – na de Química e Mineralogia;
- c) O de Filosofia – nas de Biologia e Sociologia.

§ Único. A instrução moral e cívica será separada da cadeira de Pedagogia, ficando à de Sociologia.

Art. 34. O lente de Aritmética e Álgebra servirá também na cadeira de Geometria e Trigonometria.

CAPÍTULO III

Da cadeira de grego.

Art. 35. O Governo do Estado poderá contratar com qualquer cidadão de reconhecida capacidade na matéria por espaço não superior a cinco anos, o exercício da cadeira de Grego do Liceu Maranhense.

CAPÍTULO IV

Dos vencimentos do Inspetor Geral da Instrução Pública, do pessoal docente, do Diretor da Secretaria da Instrução Pública e mais empregados do Liceu e Escola Normal.

Art. 36. Os vencimentos do inspetor, pessoal docente, Diretor da Secretaria e mais empregados do Liceu e Escola Normal, são os que constam da tabela anexa a esta lei.

TÍTULO IV

Do Ensino Normal

CAPÍTULO I.

Do plano de estudos.

Art. 37. O plano de estudos da Escola Normal será organizado pelo Conselho, efetuadas as necessárias modificações no atual regulamento.

Art. 38. A Escola Normal reger-se-á pelo regulamento que forem baixados pelo Conselho.

CAPÍTULO II

Da direção do Ensino Normal.

Art. 39. O regimento da Escola Normal, elaborado pelo Conselho

regularizará sua direção.

CAPÍTULO III

Das cadeiras comuns ao Liceu e Escola Normal.

Art. 40. Os lentes do Liceu, que acumularem as funções de lente da Escola Normal perceberão a gratificação constante da tabela anexa a esta lei.

Disposições gerais

Art. 41. As primeiras nomeações para as cadeiras criadas por esta lei no Liceu Maranhense realizar-se-ão independente de concurso.

Art. 42. O serviço do expediente do Liceu e Escola Normal fica a cargo da Secretaria da Instrução Pública.

Art. 43. Enquanto não baixar novo regulamento da Instrução Pública, elaborado pelo Conselho Superior da Instrução Pública, estará em vigor o de 22 de Junho de 1890 no que não estiver expressamente revogado pela presente lei.

Art. 44. Os alunos que tiverem prestado exame de algumas matérias do curso, poderão matricular-se nas aulas dos diferentes anos guardada a ordem seriada do mesmo; aqueles, porém, que não houverem prestado exame algum dessas disciplinas, só poderão matricular-se no primeiro ano, seguindo integralmente o plano de estudo do referido ano.

Art. 45. Os regulamentos, elaborados pelo Conselho Superior da Instrução Pública, poderão ser postos logo em execução por ordem do Governador do Estado, ficando, entretanto, sujeitos à aprovação do Congresso em sua primeira reunião.

Art. 46. Os exames de ensino primário, prestados nas

escolas municipais e particulares terão valor igual ao das escolas subvencionadas pelo Estado, desde que forem presididos pelo Inspetor Geral da Instrução Pública ou por delegado seu, observados os programas elaborados pelo Conselho Geral da Instrução Pública.

Art. 47. As cadeiras de História do Brasil, Física e Química, Francês e Sociologia na parte relativa à instrução moral e cívica serão comuns à Escola Normal, percebendo os lentes das referidas cadeiras a gratificação que a lei concede às similares.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de maio de 1893, 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Maio de 1893.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

José Marinho Guimarães a fez.

TABELA

DOS VENCIMENTOS DO INSPETOR GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA, DO DIRETOR E MAIS EMPREGADOS DA SECRETARIA DA REFERIDA INSTRUÇÃO E PESSOAL DOCENTE DO LICEU E ESCOLA NORMAL.

Inspetor	3:600\$
Diretor da Secretaria	2:000\$
Oficial	1:400\$
Porteiro	1:350\$
Prefeito	720\$
Dois vigilantes da Escola Normal a 720\$	1:440\$
Um servente	360\$10:870\$
Lente da Língua Portuguesa	2:000\$
Dito da literatura Portuguesa e Brasileira	2:000\$
Dito da Língua Latina	1:800\$
Dito da Língua Grega	1:800\$
Dito da Língua Inglesa	1:800\$
Dito da Língua Francesa	2:000\$
Dito da Língua Alemã	1:800\$
Dito de Aritmética e Álgebra	2:000\$
Dito de Geometria e Trigonometria	1:000\$
Dito de Cálculo e Mecânica	1:800\$
Dito de Física e Meteorologia	2:000\$
Dito de Geografia	2:000\$
Dito de Botânica Zoológica e Geológica	2:000\$
Dito de História Universal	2:000\$
Dito de História do Brasil	2:000\$
Dito de Biologia	1:500\$
Dito de Sociologia	1:500\$
Dito de Desenho	2:000\$
Dito de Música	2:000\$
Dito de Pedagogia	1:800\$
Dito de Ginástica	600\$
Professora de Costura e Bordados	1:200\$ 40:600\$
.....	Rs 51:470\$

Publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, em 15 de Maio de 1893.

Joaquim Ignacio de Miranda.

LEI N. 58, DE 17 DE MAIO DE 1893

Estabelece um fundo escolar.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica desde já estabelecido um fundo escolar, exclusivamente destinado à Instrução Pública.

Art. 2º. O fundo será formado:

§ 1º Das verbas especiais votadas pelo Congresso Legislativo do Estado.

§ 2º. Das multas estabelecidas e por estabelecer concernentes à Instrução Pública.

§ 3º. Dos donativos ou legados expressamente feitos ao ensino público.

§4º. Das gratificações descontadas por licenças ou ausência não só dos lentes e professores como dos demais funcionários da mesma instrução, quando não sejam pagas aos substitutos.

§ 5º. Dos descontos feitos aos lentes, professores e demais funcionários da Instrução Pública, por faltas não justificadas.

§ 6º. Da importância dos emolumentos criados e por criar, sobre matrículas, certificados de exame, cartas de curso, etc.

§ 7º. Da importância dos emolumentos e direitos pagos por nomeações, substituições, remoções, licenças, jubilações e aposentadorias quer pelos lentes e professores, quer pelos demais funcionários da Instrução Pública.

§ 8º. De qualquer imposto que, por ventura, venha a ser lançado para a Instrução Pública.

Art. 3º. Sendo criada a Biblioteca Pública, ficarão para os efeitos da presente lei, os respectivos funcionários equiparados aos da Instrução Pública.

Art. 4º. O Tesouro Público do Estado se incumbirá de arrecadação e discriminação do “Fundo Escolar” ficando também obrigado a enviar anualmente ao Congresso um balanço da receita e despesa do mesmo fundo.

Art. 5º. Fica o Governador do Estado autorizado a expedir o competente regulamento para a arrecadação de que trata o artigo 4º.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Estado, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de Maio de 1893, 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de Maio de 1893.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Montrose Serra de Miranda a fez.

LEI N. 62, DE MAIO DE 1893

Manda pagar, pela verba “Exercícios Findos”, a diversos credores do Estado.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a mandar pagar pela rubrica Exercícios Findos, do corrente exercício, os seguintes créditos:

1º. De Amaral & Cª, na importância de setecentos e dezenove mil e oitocentos reis, importância de impressões fornecidas ao Tesouro e a Secretaria do Governo, no ano de 1892.

2º. De Frias, Filhos & Cª, na importância de setecentos e dezenove mil e oitocentos reis, de serviços prestados a diversas repartições do Estado, no ano de 1892.

3º. Da Companhia Telefônica, na importância de quatrocentos e quarenta mil réis, de serviços prestados a diversas repartições do Estado, no ano de 1892.

4º. De d. Maria Adelaide Serzedello de Carvalho, na importância de duzentos e cinquenta mil réis, conforme o parecer da comissão de fazenda aprovado em 14 de Abril do corrente ano.

5º. De d. Maria Firmina Bernardes de Sá, pelo seu exercício na cadeira de Jussatuba, de 8 de Janeiro a 30 de Junho de 1893, na importância de trezentos e dez mil seiscientos e setenta e dois réis, conforme o parecer aprovado.

6º. De d. Matutina Monteiro, professora pública de Carutapera, diferença que deixou de receber desde 26 de Maio de 1890, a 31 de Dezembro de 1892, na importância de seiscentos e vinte três mil

oitocentos e setenta reis, conforme o parecer aprovado.

7º. Da Companhia das Águas de São Luís, pela canalização do quartel militar, na importância de duzentos e cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e seis réis, conforme o parecer aprovado.

8º. Do professor público de Carutapera, Hemenegil de Antônio da Encarnação e Silva, diferença que deixou de receber desde 26 de Maio de 1890, a 31 de Dezembro de 1892, na importância de seiscentos e vinte e três mil e oitocentos e setenta reis, conforme o parecer aprovado da comissão de fazenda.

9º. De Alves Nogueira & C^a, na importância de um conto setecentos e setenta e nove mil e cinquenta réis, de fornecimento de objetos para o expediente de diversas repartições públicas do Estado conforme o parecer aprovado.

10º. De Julio Ramos & C^a, na importância de um conto trezentos e oito mil e cem reis, de fornecimento de objetos de expediente para o Tesouro e para a cadeia da capital no ano de 1892, conforme o parecer aprovado.

12º. De José Simões Gomes dos Santos, professor público da vila de Tutoia, na importância de quatrocentos e oitenta e um mil novecentos reis, diferença que deixou de receber desde 29 de Dezembro de 1890, conforme o parecer aprovado.

13º. De Antônio Pereira Ramos de Almeida & C^a, na importância de dois contos e setecentos e sessenta e quatro mil seiscentos e setenta réis, de fornecimento de objetos de expediente para o Tesouro nos anos de 1891 e 1892, conforme o parecer aprovado.

14º. De Luiz Magalhães & C^a, na importância de duzentos e vinte três mil e oitocentos réis, de fornecimento de objetos de expediente ao Liceu, no ano de 1892, com obrigação de apresentarem suas contas

no Tesouro do Estado para serem verificadas, conforme o parecer aprovado.

15º. De Júlio Ramos & C^a, na importância de vinte e cinco mil e seiscentos réis, de fornecimento de objetos de expediente ao Liceu, no ano de 1892, com a mesma obrigação. Conforme o parecer aprovado.

16º. De Gonçalves Ramos & C^a, na importância de sete mil réis, de fornecimento de objetos de expediente ao Liceu, no ano de 1892, com a mesma obrigação conforme o parecer aprovado.

17º. Da Livraria Contemporânea, na importância de dez mil e oitocentos réis, de fornecimento de objetos de expediente ao Liceu no ano de 1892, com a mesma obrigação conforme o parecer aprovado.

18º. De Zeferino Archer da Silva, inspetor do Teatro S. Luís, na importância de quinhentos e trinta e sete mil e setecentos réis, de fornecimento de objetos para o mesmo Teatro, no ano de 1892, conforme o parecer aprovado.

19º. De Antônio Luiz da Silva, carcereiro de Carutapera, o que lhe é devido pelo seu exercício de 1º de Janeiro do corrente ano em diante, conforme o parecer aprovado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Estado do Maranhão, em 18 de Maio de 1893, 5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 18 de Maio de 1893.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

José Marinho Guimarães a fez.

LEI N. 63 DE 18 DE MAIO DE 1893

Prorroga por seis meses a licença concedida ao Dr. Luiz Serra de Moraes Rego.

O Bacharel Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É prorrogada por seis meses, com todo o ordenado, a licença em data anterior concedida pelo Governador deste Estado ao Dr. Luiz Serra de Moraes Rego, lente do Liceu e Escola Normal e médico da cadeia pública da capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Estado do Maranhão a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 18 de Maio de 1893,
5º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 18 de Maio de 1893.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Affonso Henriques de Pinho, a fez.

LEI N. 65, DE 22 DE MAIO DE 1893

Orça a receita e despesa do Estado para o exercício de 1894.

[...]

Tabela n. 5

VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA INSTRUÇÃO PÚBLICA E OUTRAS DESPESAS.

Art. 2.º EMPREGOS	VENCIMENTOS	TOTAL
§ 3.º a) Inspetor da Instrução Publica		
Diretor da secretária	3: 600\$000	10: 870\$000
Oficial	2: 000\$000	
Porteiro	1: 350\$000	
Prefeito	720\$000	
2 vigilantes da Escola Normal a 720\$000	1: 440\$000	
1 Servente	360\$000	
b) Lente da Língua Portuguesa dito de Literatura Portuguesa e Brasileira	2: 000\$000	
Dito de Latim	1: 800\$000	40: 600\$000
Dito de Grego	1: 800\$000	
Dito de Inglês	1: 800\$000	
Dito de Francês	2: 000\$000	
Dito de Alemão	1: 800\$000	
Dito de Aritmética e Álgebra	2: 000\$000	
Dito de Geometria e Trigonometria	1: 090\$000	
Dito de Calculo e Mecânica	1: 800\$000	
Dito de Física e Meteorologia	2: 000\$000	
Dito de Química e Mineralogia	2: 000\$000	
Dito de Geografia	2: 000\$000	
Dito de Botânica, Zoologia e Geologia	2: 000\$000	
Dito de História Universal	2: 000\$000	
Dito de História do Brasil	2: 000\$000	
Dito de Biologia	1: 500\$000	
Dito de Sociologia	1: 500\$000	
Dito de Desenho	2: 000\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Dito de Música	2: 000\$000	
Dito de Pedagogia	1: 800\$000	
Dito de Ginástica	600\$000	
Professora de costura e bordados	1: 200\$000	
c) Cidades:		
4 cadeiras em Caxias, sendo 2 do sexo masculino e 2 do feminino.	4: 800\$000	
2 cadeiras em Alcântara, 1m e 1 f.	2: 400\$000	
2 cadeiras em Turiáçu, idem idem	2: 400\$000	
2 cadeiras em Itapecuru, idem idem	2: 400\$000	
2 cadeiras no Brejó, idem idem	2: 400\$000	
2 cadeiras em Viana, idem idem	2: 400\$000	
2 cadeiras no Grajaú, idem idem	2: 400\$000	
2 cadeiras em Picos, idem idem	2: 400\$000	
3 cadeiras em Carolina, 2 m. e 1 f	3: 600\$000	25: 200\$060
d) Vilas:		
2 cadeiras no Paço do Lumiar 1 m. e 1 f.	1: 680\$000	
3 cadeiras em S. Bento, 2 m e 1 f	2: 320\$000	
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1m. 1 f	1: 680\$000	
2 cadeiras em Cajapió, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Cururupu, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Monção, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Arari, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em S. Luis Gonzaga, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Anajatuba, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Coroatá, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras na Vargem Grande, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Rosário, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Codó, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em S. José dos Matões, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Passagem Franca, idem idem	1: 680\$000	
2 em S. Francisco, idem idem	1: 680\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 cadeiras na Barra do Corda, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Riachão, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras na Imperatriz, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Loreto, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras na Vitória do Alto- Parnaíba, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Mirador, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Miritiba, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Icatú, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Buriti, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Carutapera, idem idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em na Chapdinha, idem idem	1: 680\$000	
1 cadeiras em New York, idem idem	840\$000	
1 cadeiras na Tutoia	840\$000	
1 cadeiras em S. João dos Patos	840\$000	
1 cadeiras nas Flores	840\$000	64: 680\$000

e) Freguesias e Povoações:		
Paço do Lumiar	2 em Mocajutuba, 1m e 1 f.	1: 200\$000
	2 em Iguaíba, idem, idem	1: 200\$000
	1 em São João dos Índios m.	600\$000
	2 no Rio de S. João 1m; e 1 f.	1: 200\$000
Icatu	1 no Morro m.	600\$000
	1 no Axixá, m.	600\$000
	1 em Santa Rosa m.	600\$000
	1 em Tatuaba m.	600\$000
Guimarães	1 no Cedral m.	600\$000
Alcântara	1 em S. João Cortes m	600\$000
	1 em S. Antônio e Almas m.	600\$000
Turiaçu	1 em Santa Helena m	600\$000
	1 no Gurupi m.	600\$000
	2 na Colônia Amélia, 1 m e 1 f.	1: 200\$000

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Coroatá	1 em Pirapemas m.	600\$000	
Cururupu.	1 na Roça de Baixo m	600\$000	
	1 no Bacuri m.	600\$000	
	1 em Bacurituba	600\$000	
S. Bento	1 nas Pedras m.	600\$000	
	1 nas Belas Águas, m.	600\$000	
	2 em Macapá 1 m 1 f.	1: 200\$000	
Viana	1 na Matinha m.	600\$000	
	1 no B. Vermelho m.	600\$000	
	1 em Maracaçumé m.	600\$000	
	1 na Boa Vista m.	600\$000	
Itapecuru	Mirirm: 1 na Manga m	600\$000	
	1 em Keliu m.	600\$000	
	1 no Mocambo m.	600\$000	
Rosário	1 no Itaipu m.	600\$000	
	2 em S Miguel 1 m. 1 f.	1: 200\$000	
	1 nos Perizes m.	600\$000	
Codó	1 na Colônia Petrópolis m.	600\$000	
	1 em Monte Alegre m.	600\$000	
	1 na Trizidela f.	600\$000	
	1 em Ponte Nova f.	600\$000	
Brejo	2 no Curralinho 1 m. e 1 f.	1: 200\$000	
	1 no Porto da Repartição m.	600\$000	
Barreirinhas	1 em Araisoses m.	600\$000	
Caxias	1 em Trizidela m.	600\$000	
	1 no Alto da Cruz m.	600\$000	
Baixo Mearim	1 no 3° dist. M	600\$000	
S. José dos Matões	1 no Bonito m.	600\$000	
	2 no Brejo de S. Felix 1m e 1 f.	1: 200\$000	
Miritiba	1 na Primeira Cruz m	600\$000	
	1 em Rebeca m	600\$000	
	Subvenção a aula do redondo,	300\$000	
	idem idem Diamantina	300\$000	32: 100\$000

F. Expediente da Secretária		400\$000
G. Despesas imprevistas		800\$000
H. Ajuda de custo aos professores		1: 200\$000
I. Aluguel de prédios onde funcionam as escolas nas cidades do Estado na razão de 240\$000		3: 040\$000
J. Gratificação ao guarda da Biblioteca Pública		720\$000
K. Utensílios às aulas do interior		2:000\$000
		183:610\$000

LEI N. 69 DE 12 DE JULHO DE 1894

Autoriza o governo a mandar proceder aos concertos de que precisa o Liceu Maranhense.

O Doutor Casimiro Dias Vieira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a mandar proceder aos concertos de que precisa o Liceu Maranhense.

Art. 2º. Para o fim indicado no art. 1º o Governo abrirá o orçamento vigente o crédito de Rs. 10:000\$000.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 12 de Julho de 1894, 6º da República.

Casimiro Dias Vieira Junior.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 12 de Julho de 1894.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

José Marinho Guimarães a fez.

LEI N. 79, DE 17 DE AGOSTO DE 1894

Concede seis meses de licença com vencimentos a D. Elvira de Souza Marques Vianna, professora da Vila da Victoria do Baixo-Mearim.

O Doutor Casimiro Dias Vieira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É concedido a D. Elvira de Souza Marques Vianna, professora do ensino primário da Villa da Victoria do Baixo-Mearim seis meses de licença com vencimentos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 17 de Agosto de 1894, 6º da República.

Casimiro Dias Vieira Junior

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de Agosto de 1894.

Servindo de Diretor

Thomaz da Silva Maya.

José Marinho Guimarães, a fez.

LEI N. 80, DE 22 DE AGOSTO DE 1894

Cria o lugar de adjunta de professora pública do sexo feminino na cidade do Brejo.

O Doutor Casimiro Dias Vieira Junior, 1º Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada desde já o lugar de adjunta de professora pública do sexo feminino na cidade do Brejo, com o ordenado de trezentos e sessenta mil réis anuais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 22 de Agosto de 1894, 6º da República.

Casimiro Dias Vieira Junior.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 22 de Agosto de 1894.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Ambrosio da Costa Vianna a fez.

LEI N. 81 DE 25 DE AGOSTO DE 1894

Isenta de impostos as loterias concedidas em benefício da Santa Casa e do Liceu de Artes e Ofícios.

O Doutor Casimiro Dias Vieira Junior, 1º Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. São isentas de impostos as loterias concedidas em virtude de leis deste Estado em favor da Santa Casa de Misericórdia e do Liceu de Artes e Ofícios, provando os interessados terem satisfeito o respectivo benefício a que estejam obrigados pelos contratos.

Art. 2º. As que se acharem fora destas condições pagarão por cada uma extração o imposto de dois contos de réis.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 25 de Agosto de 1894, 6º da República.

Casimiro Dias Vieira Junior.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 25 de Agosto de 1894.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Ambrosio da Costa Vianna a fez.

LEI N. 93, DE 7 DE MARÇO DE 1895

Autoriza o Governo a abrir o crédito de 600\$000 réis para pagamento da professora pública da povoação “Pedras”. D. Anna Francisca Alves de Motta.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É o Governo autorizado a abrir o crédito especial da quantia de seiscentos mil réis para pagamento da professora pública da povoação “Pedras”, termo de S. Vicente Ferrer, comarca de S. Bento, D. Anna Francisca Alves da Motta, desde a data do exercício legal na mesma cadeira.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 7 de março de 1895, 7º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada a Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 7 de Março de 1895.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

José Marinho Guimarães a fez.

LEI N. 94, DE 11 DE MARÇO DE 1895

Autoriza a abertura do crédito de 720\$000 réis para pagamento do aumento de vencimentos aos professores que em 1894 serviram em Araisos e Curralinho.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É o Governo autorizado a abrir o crédito especial de 720\$000 réis para pagamento dos professores que serviram em 1894 em Araisos e Curralinho, do aumento de vencimentos proveniente da elevação daquelas povoações a categoria de vila.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 11 de Março de 1895, 7º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 11 de março de 1895.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

E. J. d'Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 102 DE 8 DE ABRIL DE 1895

Estabelece a taxa de cinco mil réis anuais para cada matrícula ou inscrição no Liceu Maranhense.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica estabelecida a taxa de cinco mil réis anuais para cada matrícula ou inscrição no Liceu Maranhense, qualquer que seja o número de aulas que o aluno frequentar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 8 de Abril de 1895.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

E. J. d'Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 108 DE 25 DE ABRIL DE 1895

Autoriza o Governo a conceder à professora pública do Baixo-Mearim seis meses de licença com ordenado.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço sabe a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a conceder à professora pública do Baixo Mearim, D. Elvira de Souza Marques Viana, seis meses de licença com ordenado, em prorrogação a que tinha, para tratar da sua saúde, onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 25 de Abril de 1895, 7º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 25 de Abril de 1895.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

José Marinho Guimarães a fez.

LEI N. 114, DE 29 DE ABRIL DE 1895

Autoriza o Governo a conceder seis meses de licença com ordenado à professora do Brejo D. Zima de Araújo Lima.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a conceder a professora pública da cidade do Brejo, D. Zima de Araújo Lima, seis meses de licença com ordenado para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 29 de Abril de 1895, 7º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 29 de Abril de 1895.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Affonso Henriques de Pinho a Fez.

LEI N. 116, DE 29 DE ABRIL DE 1895

Autoriza o Governo a abrir alguns créditos no orçamento vigente.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a abrir no orçamento vigente os seguintes créditos:

Na verba “Obras Públicas”:

Até a quantia de três contos de réis para consertos de pontes sobre o rio Paciência, Saramanta, S. João, Pindahy e Mocajutuba no interior da ilha de São Luís.

Até três contos de réis para os estudos necessários a uma estrada de rodagem, cujo leito se preste para uma linha férrea entre o Anil e a praia do Calhau, devendo estes estudos constar de planta perfil, transversal, secções transversais, projeto e orçamento das respectivas obras.

Na verba “Instrução Pública”:

Quatrocentos e oito mil réis para pagamento dos professores do Curralinho, diferença havida pela elevação daquela povoação à vila:

Na verba “Segurança Pública”:

Quatrocentos e oitenta mil réis para pagamento do carcereiro do Curralinho, relativo aos anos de 1894 e 1895;

Cem mil réis para pagamento de D. Herminia Carneiro de Oliveira Magalhães, pelo aluguel da casa de sua propriedade, que serviu de cadeia na vila do Mirador, durante os meses de Setembro a

Dezembro de 1893.

Na verba “Força Pública”:

Novescentos sessenta e um mil seiscentos e sessenta réis para pagamento da Companhia de Navegação a Vapor do Rio Parnaíba, provenientes de passagens dadas em seus barcos a praças do Corpo de Segurança, e cargas, por autorização do Governo do Estado.

Na verba “Exercícios Findos”:

Cento e dez mil réis para pagamento de Antônio Luiz do Amaral Brito, restituição do imposto que pagou indevidamente por sua patente de coronel da guarda nacional.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 29 de Abril de 1895, 7º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão em 29 de Abril de 1895.

O Diretor

Joaquim Ignacio de Miranda.

Montrose Serra de Miranda a fez.

LEI N. 119, DE 2 DE MAIO DE 1895
Reorganiza a Instrução Pública do Estado.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. De 1º de Janeiro em 1896 em diante, ficarão elevados a 150\$000 réis mensais os vencimentos dos professores primários diplomados pela Escola Normal.

Art. 2º. O normalista diplomado tem direito a ser provido, mediante requerimento em qualquer cadeira não ocupada por normalista.

§1º Havendo mais de um normalista candidato a mesma cadeira, far-se-á o provimento mediante concurso entre eles, sendo nomeado o que for colocado em primeiro lugar, prevalecendo, em identidade de circunstâncias, a escolha do Governo.

§2º. Se a cadeira estiver ocupada por professor vitalício ou que tenha sido nomeado mediante concurso, o Governo proverá o normalista e dará ao proprietário qualquer cadeira que requerer, uma vez que não esteja preenchida por professor normalista, vitalício ou de concurso.

§3º. Se, porém, o professor vitalício ou de concurso quiser permanecer na cadeira que ocupar, poderá requerer concurso perante a congregação da Escola Normal com o normalista ou normalistas que pretenderem seu lugar.

§4º. Em identidade de condições, será o proprietário mantido em sua cadeira; se, porém, for classificado em lugar inferior ao normalista ou normalistas com quem concorrer, aplicar-se-á a disposição do § 2º deste artigo.

§5º. Se desde seis meses depois da data em que entrar esta lei em execução, for a escola frequentada ou de concurso conservado na mesma localidade como adjunto do normalista e com os mesmos vencimentos que tinha.

§6º. O professor vitalício ou de concurso que requerer outra cadeira no caso do § 2º continuará a perceber seus vencimentos, embora seja a cadeira por ele requerida de categoria inferior.

Art. 3º. Vagando qualquer cadeira e não sendo requerida por normalista diplomado, o Governo pola-á em concurso perante a Congregação da Escola Normal.

§1º As cadeiras que atualmente se acham providas independente de concurso poderão, sem prejuízo dos direitos que a eles têm os normalistas diplomados, ser requeridas por qualquer pessoa, sujeitando-se a exame perante aquela Congregação.

§2º. Sendo requeridas por normalistas as cadeiras dos professores nomeados de acordo com este artigo, serão estes, se desde um ano depois de nomeados tiverem conservados nas mesmas localidades como adjuntos e com os mesmos vencimentos que tinham.

§3º. A estes professores aplicar-se-á o disposto no § único do art. 5º.

Também aproveitará essa disposição aos vitalícios e aos de concurso anteriores a esta lei, desde que se sujeitem a exame perante aquela mesma Congregação.

Art. 4º. Para a cadeira que não estiver preenchida na forma dos artigos antecedentes, ou que, por qualquer motivo, não estiver sendo exercida pelo respectivo funcionário, o Inspetor Geral da Instrução Pública, na capital e as comissões escolares, no interior,

nomearão pessoa idônea independente de aprovação, para regê-la provisoriamente durante o concurso, impedimento ou licença do funcionário.

Art. 5º. Seis anos depois de nomeado o normalista diplomado, será sujeito a exame perante a Congregação da Escola Normal e, aprovado, continuará na cadeira que ocupar e será declarado vitalício.

§ Único. No fim de cada período de três anos, a contar da data da nomeação até vinte e quatro anos depois dela, terá o professor normalista direito a mais 5% sobre os vencimentos que estiver percebendo si sua aula mantiver frequência nunca inferior a quarenta alunos.

Art. 6º. É obrigatória no Estado à instrução primária e será dada:

- a) Na casa da família do menor, na de seu tutor ou protetor, ou no estabelecimento em que estiver empregado;
- b) Nas escolas ou estabelecimentos particulares de instrução;
- c) Nas escolas municipais;
- d) Nas escolas do Estado.

Art. 7º. Todo o menor de oito a doze anos que residir nas cidades, vilas ou povoações, onde houver escola pública do Estado, será obrigado a frequentá-la, salvo se:

- a) estiver sendo lecionado na casa da família, tutor, protetor ou no estabelecimento em que trabalhar;
- b) for aluno de alguma escola ou estabelecimento particular ou de escola municipal;

§ Único. Não será obrigado a frequentar a escola do Estado, nem tão pouco a municipal ou a particular, o menor que tiver incapacidade física ou mental, sofrer de moléstia contagiosa, ou for tão indigente

que não tenha meios de preparar-se para frequentar a aula ainda pelo modo mais modesto.

Art. 8º. O Intendente municipal mandará proceder ao recenseamento dos menores de oito a doze anos e dele remeterá, até 31 de Outubro de cada ano, uma cópia autêntica ao Conselho Superior de Instrução Pública, por intermédio do Governo, e outra às autoridades locais do ensino.

Art. 9º. As autoridades locais do ensino organizarão e remeterão ao Conselho Superior de Instrução Pública, até 15 de Fevereiro de cada ano, um mapa contendo:

a) Os nomes dos menores sujeitos a instrução obrigatória e dos responsáveis por sua educação;

b) Indicação da residência dos menores com determinação da distância a que fica da cidade vila ou povoação, quando não residirem na sede;

c) As aulas que os menores frequentarem ou os lugares onde receberem a instrução;

d) As isenções de que trata o § único do art. 7º.

Art. 10º No fim de cada mês as mesmas autoridades, assim como o professor, remeterão também ao Conselho Superior o mapa de frequência nas aulas do Estado, com indicação das faltas dadas das multas impostas ou dos motivos justificativos daquelas.

Art. 11º Até o dia 31 de Janeiro de cada ano, os pais, tutores, protetores e administradores de estabelecimentos, serão obrigados a comunicar às autoridades locais do ensino em que aula se acham matriculados os menores por cuja educação são responsáveis, ou se vão ser lecionados em suas próprias casas:

§ 1º Pela inobservância desta obrigação ficarão eles sujeitos

a multa de dez a vinte mil réis, imposta pelas autoridades locais do ensino, arrecadado pelos agentes do fisco e destinado ao fundo escolar.

§ 2º Em igual multa, imposta pelas mesmas autoridades, arrecadada pela mesma forma e com destino idêntico, incorrerão aqueles responsáveis desde que o menor, matriculado na aula do Estado, deixar de comparecer à aula, sem motivo justificado, mais de oito dias em cada mês.

Art. 12º A prova do ensino nas casas, aulas, estabelecimentos particulares e escolas municipais, será feita da seguinte forma:

§ Único. Os alunos considerados habilitados nas matérias de instrução primária, serão examinados nas próprias casas, aulas ou estabelecimentos onde estudarem, ou na escola do Estado, se o preferir a pessoa responsável por sua educação, por uma comissão composta do professor que os houver lecionado e do professor do Estado, tendo como presidente na capital o Inspetor do ensino, e no interior o presidente da comissão escolar ou o delegado desta.

Art. 13º Se o aluno for aprovado, terá o seu diploma de habilitação o mesmo efeito do das escolas públicas do Estado; Em caso contrário, será submetido a novo exame um ano depois e, sendo ainda reprovado, a autoridade escolar o fará matricular na aula do Estado, ainda que tenha mais de doze anos, não podendo, porém, em caso algum, a obrigação da frequência nas escolas estaduais ir além dos treze anos para o sexo feminino, nem além dos quinze para o masculino.

Art. 14º As aulas, estabelecimentos particulares de instrução e escolas municipais, que adotarem o programa oficial do ensino primário, e forem regidas por pessoas reconhecidas aptas pelo Inspetor Geral da Instrução Pública e dos membros do Conselho

Superior por estes escolhidos, serão equiparados às escolas do Estado para o efeito de terem o mesmo valor os diplomas de habilitação neles conferidos, sem dependência do exame de que trata o art. 13º.

Art. 15º Aos professores que forem considerados adjuntos competirão ensino primário elementar.

Art. 16º Os professores estarão sujeitos às seguintes penas:

Advertência;

Multa de dez a vinte mil réis;

Suspensão de dez a trinta dias, imposta pelo Inspetor Geral, havendo das duas últimas, recurso para o Governador do Estado;

Remoção, quando por seu procedimento, se incompatibilizarem na localidade;

Perda da cadeira, além dos casos previstos como pena no código criminal, quando por seu procedimento se incompatibilizarem para as funções do magistério público; imposta pelo Governador do Estado, mediante processo perante o Conselho Superior da Instrução Pública.

Art. 17º Continuam demissíveis independente de qualquer processo os professores que estão servindo a título de interinos por nomeação do Governo.

Art. 18º O Governo expedirá, de acordo com o art. 44 nº1 da Constituição, o regulamento necessário para a boa execução desta lei, assim como os regulamentos referentes a outros ramos de instrução pública do Estado.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 2 de maio de 1895.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 2 de Maio de 1895.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Montrose Serra de Miranda a fez.

LEI N. 121, DE 4 DE MAIO DE 1895

Orça a receita e fixa a Despesa do Estado para o exerce-lo de 1896.

[...]

TABELLA N. 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA.

Art. 2º	DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos anuais	TOTAL
a)-	Inspetor da Instrução Pública	3: 600\$000	16:200\$000
	Diretor da Secretaria	3:200\$000	
	Official	2:000\$100	
	Amanuense	1:600\$000	
	Porteiro	1:500\$000	
	2 Prefeitos a 1:000\$000	2:000\$000	
	2 Vigilantes da Escola Normal a 900\$000	1:800\$000	
	1 Servente	500\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

b)- Lente da Lingua Portuguesa	2:000\$000	16:200\$000
Lente de Literatura Portuguesa e Brasileira	2:000\$000	
Lente de Latim	1:800\$000	
Lente de Grego	1:800\$000	
Lente de Inglez	1:800\$000	
Lente de Francez	2:000\$000	
Lente de Allemão	1:800\$000	
Lente de Arithimetica e Álgebra	2:000\$000	
Lente de Geographia	2:000\$000	
Lente de Geometria e Trigonometria	1:000\$000	
Lente de Calculo e Mechanica	1:800\$000	
Lente de Physica e Mechanica	1:800\$000	
Lente de Chimica e Mineralogia	2:000\$000	
Lente de Botânica, Zoologia e Geologia	2:000\$000	
Lente de História Universal	2:000\$000	
Lente de Historia do Brazil	2:000\$000	
Lente de Biologia	1:500\$000	
Lente de Sociologia, Inclusive a grafitticação	1:700\$000	
Lente de Desenho	2:000\$000	
Lente de Musica	2:000\$000	
Lente de Pedagogia	1:800\$000	
Lente de Gymnastica	600\$000	
Professora de costuras e bordados	1:800\$000	
c) Cidades		31:560\$000
2 cadeiras para normalistas, na capital a	3:600\$000	
4:800\$000	4:800\$000	
4 cadeiras em Caxias, 2 do sexo masculino e 2 do Feminino	2:400\$000	
2 cadeiras em Alcantara, 1 masc, 1 fem	2:400\$000	
2 " em Tury-assù	2:400\$000	
2 " em Itapecurú- mirim, Idem	2:760\$000	
3 " no Brejo, 1 masc, 1 fem, e 1 adj	2:400\$000	
2 " em Vianna , 1 masc , 1 fem, 1 adj	2:400\$000	
2 " em Grajahú, idem	2:400\$000	
2 " em Picos, idem	3:600\$000	
3 " em Carolina , 2 masc. E 1 fem	2:400\$000	
2 " na Barra do Corda, 1 masc, e 1 fem		

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

d) Villas:		
2 cadeiras no Paço do Lumiar , 1 masc e 1 f	1:680\$000	
4 " em S. Bento, 2 masc, 2 fem	3:360\$000	
2 " em S. Vivente Ferrer, 1 masc, e 1 f	1:680\$000	
2 " em Cajapió, idem	1:680\$000	
2 " em Guimarães, idem	1:680\$000	
2 " em Cururupu, idem	1:680\$000	
2 " em Pinheiro, idem	1:680\$000	
2 " em Santa Helena, idem	1:680\$000	
2 " em Monção, idem	1:680\$000	
2 " em Penalva, idem	1:680\$000	
2 " no Mearim, idem	1:680\$000	
2 " no Arary, idem	1:680\$000	
2 " em S. Luiz Gonzaga idem	1:680\$000	
2 " em Anajatuba idem	1:680\$000	
2 " no Coroatá idem	1:680\$000	
2 " na Vargem Grande idem	1:680\$000	
2 " no Rosario idem	1:680\$000	
2 " nas Pedreiras, idem	1:680\$000	
2 " no Codó, idem	1:680\$000	
2 " em S. José dos Mattões, idem	1:680\$000	
2 " na Passagem Franca, idem	1:680\$000	
2 " em S. Francisco, idem	1:680\$000	
2 " no Brachão, idem	1:680\$000	
2 " na Imperatriz, idem	1:680\$000	
2 " em Loreto, idem	1:680\$000	
2 " na Victoria do Alto Parnahyba, idem	1:680\$000	
2 " em Pastos Bons, idem	1:680\$000	
2 " no Mirador, idem	1:680\$000	
2 " na Miritiba, idem	1:680\$000	
2 "em S. João dos Patos, masc.	840\$000	
1 " em Fores, mista	840\$000	69:720\$000

e) Povações:

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

Paço do Lumiar	2 em Mocajutuba, 1 masc. e 1 fem. 2 no Iguayba, idem 1 em S. José dos Índios 2 no Rio S. João, 1 masc. e fem.	1:200\$000 1:200\$000 600\$000 1:200\$000
Icatú	1 nos Morros, masc. 1 no Axixá, idem 1 em Santa Rosa, idem 1 em Tatuába, idem	600\$000 600\$000 600\$000 600\$000
Guimarães	1 no Cedral, idem 1 no Rabeca, idem	600\$000 600\$000
Alcantara	1 em S. João de Cortes, idem 1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000 600\$000
Tury assú	1 em Santa Helena, idem 1 na Colônia Gurupy, idem 2 na Colônia Amelia, 1 masc. e 1 fem. 1 no Redondo, masc. Subvensão a uma escola particular na povoação S. José, 2º districto Idem a 2 escolas particulares na povoação Maracassumé, 3º districto 1 fem. e 1 masc. 1 em Diamantina, mista (vide lei n.1)	600\$000 600\$000 1:200\$000 300\$000 300\$000 600\$000 300\$000
Coroatá	1 em Pirapemas, masc.(vide lei. 1)	600\$000
Cururupú	1 na Roça de Baixo, masc. 1 no Bacury, idem	600\$000 600\$000
Miritiba	1 no Rabeca, idem 1 na Primeira Cruz, mista	600\$000 600\$000
S. Bento	2 em Bacuritituba, 1 masc. e 1 fem. 1 nas Pedras, masc. 1 nas Belas Aguas, idem 2 em Macapá, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000 600\$000 600\$000 1:200\$000
Viana	1 na Matinha, masc. 1 no Barro vermelho, idem 1 em Maracassumé, idem 1 na Boa Vista, idem 1 no Aquiry, mista	600\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000
Itapecurú mirim	1 na Santa Kelrú 1 no Cachimbo do Motta, masc.	600\$000 600\$000

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem. 1 no Mocambo, masc. 1 no Itaipú, masc. 1 nos Perizes, masc. 1 em S. Simão, mista	1:200\$000 600\$000 600\$000 600\$000 600\$000	
Codó	1 na Colonia Petropolis, masc. 1 em Monte Alegre 1 na Trizidella 1 na Fabrica, mista	300\$000 600\$000 600\$000 600\$000	
Brejo	1 na Ponte Nova, fem. 1 na Ponte Nova do Macambo, masc. 1 em Santa Quitéria, mista	600\$000 600\$000 600\$000	
Caxias	1 em Trizidella, masc. 1 no Alto da Cruz	600\$000 600\$000	
Vitoria B. Mearim	1 no 3º distrito, masc. 1 em Lapella, mista	600\$000 600\$000	
S. José dos Matões	1 no Bonito, masc. 2 no Brejo de S. Felix, 1 masc. e 1 fem.	600\$000 1:200\$000	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, fem. 1 no Campim-assú, masc.	600\$000 600\$000	
S. Luiz Gonzaga	1 no Bacabal, mista	600\$000	
Grajauba	1 em Campo Alegre, mista	600\$000	
Picos	1 em Almeida, mista	600\$000	
Pinheiro	1 em Alcantara, mista	600\$000	
Tutoya	1 no Barro Duro	600\$000	40:200\$000
f) Expediente da Secretaria			800\$000
g) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química			400\$000
h) Ajuda de custo a professores			1:200\$000
i) Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do Estado, na razão de 240\$000			5:040\$000
j) Utensílios às escolas do interior			2:000\$000
Total:			208:520\$000

[...]

TABELA 13

BIBLIOTECA PÚBLICA E ESTATÍSTICA

Diretor da Biblioteca e estatística	3:000\$000
Ajudante do diretor da biblioteca	1:000\$000
1 Oficiais da estatística a 1:800\$000	3:600\$000
Expediente	1:000\$000
Utensílios para a biblioteca	1:500\$000
Livros	2:000\$000
Total:	12:100\$000

LEI N. 127 DE 24 DE MARÇO DE 1896

Cria uma cadeira de ensino primário em Genipauba e outra em S. José de Ribamar.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de ensino primário do sexo masculino na povoação Genipauba, da Comarca de Guimarães, e uma mista em S. José de Ribamar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 24 de Março de 1896, 8º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 24 de Março de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Tancredo Serra Martins, a fez.

LEI N. 128 DE 24 DE MARÇO DE 1896

Restabelece a cadeira de primeiras letras do sexo masculino do Porto da Repartição [Comarca de Brejo].

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica restabelecida desde já a cadeira de primeiras letras do sexo masculino do Porto da Repartição da Comarca do Brejo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 24 de Março de 1896, 8º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 24 de Março de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Montrose Miranda, a fez.

LEI N. 130 DE 8 DE ABRIL DE 1896

Separa a repartição de Estatística da Biblioteca Pública do Estado.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica separada da Biblioteca Pública do Estado o Serviço de Estatística de que trata o art. 1º das disposições gerais da lei nº 121 de 4 de Maio de 1895.

Art. 2º. A Biblioteca Pública e a repartição de Estatística Geral do Estado serão organizadas de acordo com as tabelas anexas.

Art. 3º. O Diretor da Biblioteca apresentará ao Governo no fim de cada ano relatório minucioso de todo o serviço a seu cargo.

Art. 4º. Quando as verbas para compra de livros não designarem as obras, serão estas escolhidas pelo Governo.

Art. 5º. O Governo além das instruções que der para fiel execução desta lei, expedirá regulamentos completando a organização da Biblioteca e da repartição de Estatística e consolidando as disposições desta e da lei n. 121 de 4 de Maio de 1895, referente a cada um desses ramos de serviço público.

§ Único. Esses regulamentos serão sujeitos à aprovação do poder legislativo na próxima reunião do Congresso, ficando, porém em vigor provisoriamente até serem aprovados.

Art. 6º. Fica criado junto a Biblioteca Pública e sob a inspeção do respectivo diretor o Museu maranhense.

Art. 7º. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito preciso para ocorrer à diferença da despesa entre as tabelas de que trata o art. 2º

e o de nº 13 da lei do orçamento vigente.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 8 de Abril de 1896,
8º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 8 de Abril de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Tancredo Serra Martins, a fez.

TABELA

BIBLIOTECA PÚBLICA

Diretor	2:000\$000
Ajudante do Diretor	1:000\$000
Servente	900\$000
Livros	5:000\$000
Utensílios	3:000\$000
Expediente	500\$000
Museu	2:000\$000
Total	14:400\$000

ESTATÍSTICA

Diretor	3:600\$000
Dois oficiais á 1:800\$000	3:600\$000
Servente	900\$000
Expediente e utensílios	1:500\$000
Total	9:600\$000

LEI N. 137 DE 16 DE ABRIL DE 1896

**Considera do sexo masculino a cadeira mista da povoação
"Aquiry" da comarca de Viana.**

O Doutor Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica sendo do sexo masculino a cadeira mista da povoação "Aquiry" da comarca de Viana.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 16 de Abril de 1896,
8º da República.

Alfredo da Cunha Martins.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 16 de Abril de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Montrose Miranda, a fez.

LEI N. 138 DE 16 DE ABRIL DE 1896

Cria diferentes cadeiras de instrução primária.

O Doutor Alfredo da Cunha Martins, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes cadeiras de instrução primária: Duas do sexo masculino, sendo uma na povoação de Santa Quitéria, município do Brejo e outra na de Maracassumé, município de Viana; duas do sexo feminino: Sendo uma na povoação do Monte Alegre, município do Codó e outra na da Matinha, município de Viana: uma mista no segundo distrito do Bacanga, município da Capital.

Art. 2º. Instala-se a de Santa Quitéria passará à mista, que atualmente ali existe, a ser do sexo feminino.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 16 de Abril de 1896,
8º da República.

Alfredo da Cunha Martins

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 16 de Abril de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

E. J. d'Albuquerque Mello, a fez.

LEI N. 149 DE 5 DE MAIO DE 1896

Cria cadeiras do ensino primário nas povoações Boqueirão, Caiçara, Morros e Axixá.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes cadeiras do ensino primário:

a) uma do sexo masculino na povoação Boqueirão, na comarca do Curralinho.

b) uma mista no lugar Caiçara, termo do Grajaú.

c) duas do sexo feminino, sendo uma na povoação Morros, outra na povoação Axixá, na comarca do Icatú.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 5 de Maio de 1896, 8º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicado na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 5 de Maio de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Tancredo Serra Martins, a fez.

LEI N. 150 DE 5 DE MAIO DE 1896

Cria uma cadeira mista de ensino primário na vila de S. Antônio de Balsas e restabelece a do Porto da Repartição.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na vila de Santo Antônio de Balsas uma cadeira mista de ensino primário.

Art. 2º. Fica o Governo autorizado a abrir no corrente exercício o crédito preciso para a instalação da mesma cadeira e bem assim para o restabelecimento do Porto da Repartição.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 5 de Maio de 1896,
8º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 5 de Maio de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Tancredo Serra Martins, a fez.

LEI N. 155 DE 6 DE MAIO DE 1896

Cria uma escola modelo anexa à Escola Normal do Estado.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada anexa à Escola Normal uma Escola Modelo destinada a educação de menores de ambos os sexos e aos exercícios de ensino dos alunos normalistas.

Art. 2º. Para a instalação dessa escola poderá o Governo nomear ou contratar livremente pessoa idônea por tempo indeterminado.

§ Único. A essa pessoa será abonada gratificação até 500\$000 réis na volta, se residir fora do Estado.

Art. 3º. O Governo expedirá ad referendum do Congresso, regulamento completando a organização da Escola Modelo. Esse regulamento vigorará provisoriamente enquanto sobre ele não resolver o Congresso.

Art. 4º. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito preciso para ocorrer às despesas da escola modelo no exercício vigente.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 6 de Maio de 1896,
8º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 6 de Maio de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda

E. J. d'Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 164 DE 21 DE MAIO DE 1896

Eleva os vencimentos dos professores normalistas e dá outras providências sobre a Instrução Pública.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam elevadas a 250\$000 mensais na Capital e a 200\$000 no interior os vencimentos dos professores normalistas; conservados quanto as professoras os mesmos que forem estabelecidos pela lei n. 119 de 2 de Maio de 1895.

Art. 2º. O professor vitalício ou de concurso que, nos casos dos §§ 3º e 4º do art. 2º da lei nº 119, ficar mantido na sua cadeira, terá direito a vencimentos iguais aos dos normalistas diplomados.

Art. 3º. Ficam também elevados a 150\$000 mensais nas cidades, 125\$000 nas vilas e 100\$000 nas povoações os vencimentos dos professores e professoras que forem nomeados em virtude de exame perante a congregação da Escola Normal.

Art. 4º. Não aparecendo concorrentes a cadeira posta em concurso, de acordo com o art. 3º da citada lei nº 119, será aberta inscrição para exame de suficiência na sede do termo a que pertencer a cadeira perante uma comissão composta de 2 membros nomeados pelo Governo e do presidente da comissão escolar, que também será o da comissão examinadora.

§ 1º. Não estando na sede do termo o juiz proprietário para presidir a comissão examinadora, nomeará o Governo quem o substitua nesse serviço.

§ 2º. A cadeira assim preenchida aplicar-se-á a regra do § 1º do citado art. 3º, e, uma vez provida nas condições deste § estender-se-

lhe-há também o disposto nos §§ 2º 3º do mesmo artigo.

Art. 5º. Julgado o exame pela comissão de que trata o artigo antecedente, serão as provas escritas remetidas à Secretaria Geral da Instrução Pública sujeitas a apreciação de uma comissão composta do Inspetor da Instrução Pública e de 2 lentes da Escola Normal por ele designados.

§ Único. Considerados satisfatórias as provas, será pelo governo expedido o título ao candidato que por essa comissão for classificado em primeiro lugar; no caso contrário abrir-se-á novo concurso perante a comissão de que trata o art. 4º.

Art. 6º. Não se apresentando pessoa alguma ao exame de suficiência continuará aberta a inscrição para esse exame, e a ser regida a cadeira provisoriamente na forma do art. 4ª da Lei nº 119 por mais seis meses, findos os quais, se nenhum candidato se inscrever, será ela suprimida.

Art. 7º. Será igualmente suprimida a cadeira que não tiver a frequência de 15 alunos pelo menos, não sendo isso motivado pelo professor.

§ 1º. Havendo no lugar escolas para ambos os sexos, não contando cada uma a frequência de ambas, serão elas fundidas em uma escola mista.

§ 2º. Dada à supressão nas hipóteses deste artigo, e, se o professor cuja escola se suprimir for vitalício, de concurso anterior a lei n. 119, ou provido em virtude de exame perante a congregação da Escola Normal, dar-lhe-á o Governo qualquer cadeira que requerer de categoria igual a sua.

Art. 8º. O prazo da inscrição para o concurso que tem de ser feito na Capital será de 90 dias e para o exame de suficiência no interior de

30, sem prejuízo da prorrogação de que trata o art. 6º.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 21 de Maio de 1896,
8º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 21 de Maio de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

Montrose Miranda a fez.

LEI N. 165 DE 21 DE MAIO DE 1896
Cria diversas cadeiras de Instrução Primária.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

a) uma mista na povoação “Morro Alto”, no município de Barreirinhas;

b) duas para o sexo masculino no município de Turiassu, sendo uma na povoação “Redondo” e outra na povoação “Jamyry”;

c) Duas mistas no município de S. Bento, sendo uma no subúrbio da vila de S. Bento, denominado “Outra Banda”, vencendo 600\$000 réis o respectivo professor e outra na povoação “Oratório da Palmeira”;

d) uma mista na povoação “Pau d’Arco”, no município de Pedreiras;

e) duas para o sexo masculino no município da Barra do Corda, sendo uma na povoação “Catete” e outra na povoação “Leandro”;

f) uma para o sexo masculino na povoação “Barão de Grajaú”, no município de S. Francisco;

g) uma mista na povoação “Castanheira ou Carnaubeira”, no município de Araiases;

h) uma mista na povoação “S. Felix de Balsas”, no município de Loreto;

i) uma mista na povoação “Gama”, no município de Pinheiro;

j) uma mista na povoação “Bacuri”, no município de Picos.

Art. 2º Fica transferida para o 1º distrito do município da Carolina a cadeira de primeiras letras para o sexo masculino,

atualmente existente no 2º distrito daquele município.

Art. 3º A proporção que forem vagando as cadeiras subvencionadas da colônia Amélia, S. José, Maracassumé e Diamantina, no município de Turiassu, irão sendo consideradas cadeiras do estado.

§ Único. O mesmo acontecerá se os respectivos professores sujeitarem-se aos exames que a lei exige.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 21 de Maio de 1896,
8º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 21 de Maio de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

E. J. de Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 167 DE 21 DE MAIO DE 1896

Autoriza o Governo a contrair um empréstimo com o Banco da República para a fundação da Escola Modelo.

Manoel Ignacio Belfort Vieira, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º - Fica o governo autorizado a contrair um empréstimo de cinquenta contos de réis com o Banco da República, a juro máximo de seis por cento ao ano e com as mesmas garantias do que foi contraído em 1890.

§ Único. Esse empréstimo será especialmente destinado a fundação da Escola Modelo nesta Capital e utensílios para ela o Liceu e Escola Normal.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 21 de Maio de 1896,
8º da República.

Manoel Ignacio Belfort Vieira.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 21 de Maio de 1896.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

LEI N. 188, DE 20 DE ABRIL DE 1897**Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1898.**

[...]

TABELA N. 5

Art. 2º	DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos anuais	TOTAL
§ 5º			16:200\$000
1.	Inspetor da Instrução Publica	3:600\$000	
	Diretor da Secretaria	3:200\$000	
	Oficial	2:000\$000	
	Amanuense	1:600\$000	
	Porteiro	1:500\$000	
2	Prefeitos a 1:000\$000	2:00\$000	
2	vigilantes da Escola Normal a 900\$000	1:800\$000	
1	Servente	500\$000	
b)	Escola modelo:		8:940\$000
1)	Professor, gratificação anual	6:000\$000	
	Servente	900\$000	
2)	Aluguel de casa para escola	840\$000	
3)	Expediente e outras despesas	1:200\$000	
c)	Lente da Língua Portuguesa	2:000\$000	41:400\$000
"	da Literatura Portuguesa e Brasileira	2:000\$000	
"	de Latim	1:800\$000	
"	de Grego	1:800\$000	
"	de Inglês	1:800\$000	
"	de Francês	2:000\$000	
"	de Alemão	1:800\$000	
"	de Aritmética e Álgebra	2:000\$000	
"	de Geografia	2:000\$000	
"	de Geometria e Trigonometria	1:000\$000	
"	de Física e Meteorologia	1:800\$000	
"	de Química e Mineralogia	2:000\$000	
"	de Botânica, Zoologia e Geologia	2:000\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

" de História Universal	2:000\$000		
" de História do Brasil	2:000\$000		
" de Biologia	2:000\$000		
" de Sociologia, inclusive a gratificação	1:500\$000		
" de Desenho	1:700\$000		
" de Musica	2:000\$000		
" de Pedagogia	2:000\$000		
" de Ginástica	1:800\$000		
Professora de costuras e bordados	600\$000		
	1:800\$000		
d) Cidades			
2 cadeiras para normalistas, na capital a 4:8005	3:600\$000	33:960\$000	
4 " em Caixas, 2 do sexo masculino e 2 do feminino	4:800\$000		
2 " em Alcântara, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000		
2 " Turiaçu, Idem	2:400\$000		
2 " em Itapecuru- Mirim, Idem	2:400\$000		
3 " no Brejo, 1 masc, 1 fem. e 1adj	2:760\$000		
2 " em Viana, 1 masc., e 1 fem.	2:400\$000		
2 " em Grajaú, idem	2:400\$000		
2 " em Picos , idem	2:400\$000		
3 " em Carolina, 2 masc, e 1 fem.	3:600\$000		
2 " na Barra do Corda, 1 masc. 1 fem.	2:400\$000		
2 " no Codó, idem idem	2:400\$000		
e) Villas:			
2 cadeiras no Paço do Lumiar, 1 masc. E 1 fem.	1:680\$000		
4 " em S. Bento, 2 masc. e 2 fem.	3:360\$000		
2 " em S. Vicente Ferrer, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000		
2 " em Cajapió, idem.	1:680\$000		
2 " em Guimarães, idem.	1:680\$000		
2 " em Cururupu, idem.	1:680\$000		
2" em Pinheiro, idem.	1:680\$000		
2 " em Santa Helena, idem.	1:680\$000		
2 " em Monção, idem.	1:680\$000		
2 " em Penalva, idem.	1:680\$000		
2 " no Mearim, idem.	1:680\$000		
2 " no Arary, idem ..	1:680\$000		
2 " em S. Luiz Gonzaga, idem.	1:680\$000		

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 " em Anajatuba, idem.	1:680\$000	
2 " no Coroatá, idem.	1:680\$000	
2 " na Vargem Grande.	1:680\$000	
2 " no Rosário, idem.	1:680\$000	
2 " nas Pedreiras, idem.	1:680\$000	
2 " em S. José dos Mattões.	1:680\$000	
2 " na Passagem Franca, idem	1:680\$000	
2 " em S. Francisco, idem	1:680\$000	
2 " no Riachão, idem	1:680\$000	
2 " na Imperatriz, idem	1:680\$000	
2 " em Loreto, idem	1:680\$000	
2 " na Vitória do Alto Parnaíba, idem	1:680\$000	
2 " em Pastos Bons, idem	1:680\$000	
2 " no Mirador, idem	1:680\$000	
2 " no Miritiba idem	1:680\$000	
2 " em S. João dos Patos , idem	1:680\$000	
2 " no Curralinho , idem	1:680\$000	
2 " no Icatu, idem	1:680\$000	
2 " no Buriti, idem	1:680\$000	
2 " em S. Bernardo, idem	1:680\$000	
2 " nas Barreirinhas, idem	1:680\$000	
2 " em Carutapera , idem	1:680\$000	
2 " em Chapadinha , idem	1:680\$000	
2 " em New York, idem	1:680\$000	
2 " na Tutoia, idem	1:680\$000	
2 " em Arayozes, idem	1:680\$000	
2 " em Mocajutuba, idem	1:680\$000	
1 " em Flores, mista	840\$000	
1 " em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$000	
1 " em Santo Antônio de Balsas , masc.	840\$000	71:400\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

f) Povoações			
Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000	
	2 no Iguaiá, 1 masc, e 1 feminino	1:200\$000	
	1 em S. José dos Índios, masculina	600\$000	
	2 no rio S. João, 1 masc, e 1 feminino	1:200\$000	
Curralinho	1 no Boquerão, masculino	600\$000	
Icatú	1 nos Morros, masculino	600\$000	
	2 no Axixá, 1 masc, e 1 fem.	1:200\$00	
	1 em Santa Rosa, masc.	600\$000	
	1 em Tatuába, idem	600\$000	
	1 nos Morros, feminino	600\$000	
Barra do Corda	1 em Cateté, masculino	600\$000	
	1 em Leandro, masculino	600\$000	
Araioses	1 em Carnabubeira	600\$000	
Loreto	1 em S. Felix de Balsas, idem.	600\$000	
Guimarães	1 no Cedral, masc.	600\$000	
	1 no Babeca, idem	600\$000	
	1 em Genipahuba, idem	600\$000	
Alcântara	1 em S. João de Cortes, idem	600\$000	
	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000	
Turiaçu	1 em Santa Helena, idem	600\$000	
	1 na Colonia Gurupi, idem	600\$000	
	2 na Colonia Amélia, 1 masc, e 1 fem.	1:200\$000	
	1 no Redondo, masculino	600\$000	
	1 em S. José, idem	600\$000	
	Subvenção a 2 escolas particulares na povoação Maracaçumé, 3º distrito 1 feminino e 1 masculino.	960\$000	
	1 Capoeira Grande masc.	600\$000	
	1 Diamantina, mista	300\$000	
Coroatá	1 em Pirapemas, masculino	600\$000	
Cururupu	1 na Roça de Baixo, masculino.	600\$000	
	1 no Bacuri, idem	600\$000	
Miritiba	1 no Rabeca, idem	600\$000	
	1 na Primeira Cruz	600\$000	
S. Bento	2 em Bacurituba, 1 masculino e 1 f.	1:200\$000	
	1 nas Pedras, masculino	600\$000	
	1 nas Bellas-Aguas, idem	600\$000	
	2 em Macapá, 1 Masculino e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Outra Banda, mista	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Penalva	1 no Barro Vermelho masc.	600\$000	
Pedreiras	1 Pau d'arco, mista.	600\$000	
Viana	1 em Maracaçumé	600\$000	
	1 na Boa Vista, idem	600\$000	
	1 no Aquiry, masc	600\$000	
	1 na Matinha, masculino	600\$000	
Itapecuru mirim	1 na Manga, masculino	600\$000	
	1 em Santa Kelrú	600\$000	
	1 no Cachimbo do Motta	600\$000	
	2 em S. Miguel, 1 masc e 1 fem	1:200\$000	
Rosário	1 no Mocambo, masculino	600\$000	
	1 no Itaipú, masculino	600\$000	
	1 nos Perizes, masculino	600\$000	
	1 em S. Simão, mista	600\$000	
Codó	1 na Colônia Petrópolis, masculino	600\$000	
	1 no Monte Alegre, masculino	600\$000	
	1 na Trizidela, idem	600\$000	
	1 na Fabrica, mista	600\$000	
Brejo	1 na Ponte Nova, feminino	600\$000	
	1 na Ponte Nova de Mocambo, masc.	600\$000	
	1 em Santa Quitéria, mista	600\$000	
	1 no Porto da Repartição, masculino	600\$000	
	1 em Santa Quitéria, idem	600\$000	
Caxias	1 na Industrial, masculino	600\$000	
	1 no Alto da Cruz, masculino	600\$000	
Vitória B. Merim	1 no 3º distrito, masculino	600\$000	
	1 em Lapella, mista	600\$000	
São José dos Matões	1 no Bonito, masculino	600\$000	
	2 no Brejo de S. Felix, 1 m. e 1 f.	1:200\$000	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, feminina	600\$000	
	1 no Capim assú, masculino	600\$000	
S. Luiz Gonzaga	1 no Bacabal, mista	600\$000	
Grajaú	1 em Campo Alegre, mista	600\$000	
	1 em Calçara, mista	600\$000	
Picos	1 em Almeida, Mista	600\$000	
Pinheiro	1 em Alcântara, mista	600\$000	
	1 no Gama, mista	600\$000	
Tutoia	1 no Barro Duro, mista	600\$000	
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$000	50:460\$000
g) Expediente da Secretaria			800\$000

h) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química.		400\$000
i) Ajuda de custos a professores		1:200\$000
j) Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas do Estado, na razão 2405 reis		5:0[4]0\$000
k) Utensílios as escolas do interior		2:000\$000
		231:800\$000

LEI N. 191 DE 19 DE MARÇO DE 1898

Considera do sexo masculino a cadeira mista do lugar Pau d'arco pertencente ao município de Pedreiras.

O Doutor Sebastião José de Magalhães Braga, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º A cadeira mista do lugar Pau d'arco pertencente ao município das Pedreiras, de que trata a tabela n. 5, letra F do orçamento vigente, passa a ser do sexo masculino.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 19 de Março de 1898, 10º da República.

Sebastião José de Magalhães Braga.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 19 de Março de 1898.

O Diretor,

Joaquim Ignacio de Miranda.

João Vieira de Souza Filho a fez.

LEI N. 192 DE 19 DE MARÇO DE 1898

Autoriza o Governo a abrir créditos, sempre que for preciso, as verbas “Instruções Públicas”, e “Exercícios findos” para pagamento dos professores que tenham adquirido as vantagens consignadas nos arts. 1º da Lei nº 119 de 2 de Maio de 1895 e 1º e 3º da de nº 164 de 21 de Maio de 1896.

O Doutor Sebastião José de Magalhães Braga, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º. Fica o Governo autorizado a abrir, sempre que for preciso, sob a verba “Instrução Pública” e “Exercícios findos”, o crédito necessário para pagamento dos professores que tenham adquirido as vantagens consignadas nos art 1º da lei n. 119 de 2 de maio de 1895 e 1º e 3º da lei n. 164 de 21 de maio de 1896.

Art.2º. Revogam-se todas disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

O diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 19 de março de 1898, 10º da República.

Sebastião José de Magalhães Braga.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 23 de março de 1898.

O Diretor,

Joaquim Ignácio de Miranda.

E. J. de Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 200, DE 27 DE ABRIL DE 1898

Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de 1899.

[...]

TABELA 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Art. 2º DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos anuais	TOTAL
§ 5º		16:200\$000
1. Inspetor da Instrução Publica	3:600\$000	
Diretor da Secretaria	3:200\$000	
Oficial	2:000\$000	
Amanuense	1:600\$000	
Porteiro	1:500\$000	
2 Prefeitos a 1:000\$000	2:00\$000	
2 vigilantes da Escola Normal a 900\$000	1:800\$000	
1 Servente	500\$000	
b) Escola modelo:		8:940\$000
1) Professor, gratificação anual	6:000\$000	
Servente	900\$000	
2)Aluguel de casa para escola	840\$000	
3)Expediente e outras despesas	1:200\$000	
c) Lente da Língua Portuguesa	2:000\$000	41:400\$000
" da Literatura Portuguesa e Brasileira	2:000\$000	
" de Latim	1:800\$000	
" de Grego	1:800\$000	
" de Inglês	1:800\$000	
" de Francês	2:000\$000	
" de Alemão	1:800\$000	
" de Aritmética e Álgebra	2:000\$000	
" de Geografia	2:000\$000	
" de Geometria e Trigonometria	1:000\$000	
" de Física e Meteorologia	1:800\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

" de Química e Mineralogia	2:000\$000	
" de Botânica, Zoologia e Geologia	2:000\$000	
" de História Universal	2:000\$000	
" de História do Brasil	2:000\$000	
" de Biologia	2:000\$000	
" de Sociologia, inclusive a gratificação	1:500\$000	
" de Desenho	1:700\$000	
" de Musica	2:000\$000	
" de Pedagogia	2:000\$000	
" de Ginástica	1:800\$000	
Professora de costuras e bordados	600\$000	
	1:800\$000	
d) Cidades		
2 cadeiras para normalistas, na capital a 4:8005	3:600\$000	33:960\$000
4 " em Caixas, 2 do sexo masculino e 2 do feminino	4:800\$000	
2 " em Alcântara, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	
2 " Turiaçu, Idem	2:400\$000	
2 " em Itapecuru-Mirim, Idem	2:400\$000	
3 " no Brejo, 1 masc, 1 fem. e 1adj	2:760\$000	
2 " em Viana, 1 masc., e 1 fem.	2:400\$000	
2 " em Grajaú, idem	2:400\$000	
2 " em Picos, idem	2:400\$000	
3 " em Carolina, 2 masc, e 1 fem.	3:600\$000	
2 " na Barra do Corda, 1 masc. 1 fem.	2:400\$000	
2 " no Codó, idem idem	2:400\$000	
e) Villas:		
2 cadeiras no Paço do Lumiar, 1 masc. E 1 fem.	1:680\$000	
4 " em S. Bento, 2 masc. e 2 fem.	3:360\$000	
2 " em S. Vicente Ferrer, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	
2 " em Cajapió, idem.	1:680\$000	
2 " em Guimarães, idem.	1:680\$000	
2 " em Cururupu, idem.	1:680\$000	
2 " em Pinheiro, idem.	1:680\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 " em Santa Helena, idem.	1:680\$000	
2 " em Monção, idem.	1:680\$000	
2 " em Penalva, idem.	1:680\$000	
2 " no Mearim, idem.	1:680\$000	
2 " no Arary, idem.	1:680\$000	
2 " em S. Luiz Gonzaga, idem.	1:680\$000	
2 " em Anajatuba, idem.	1:680\$000	
2 " no Coroatá, idem.	1:680\$000	
2 " na Vargem Grande.	1:680\$000	
2 " no Rosário, idem.	1:680\$000	
2 " nas Pedreiras, idem.	1:680\$000	
2 " em S. José dos Mattões.	1:680\$000	
2 " na Passagem Franca, idem	1:680\$000	
2 " em S. Francisco, idem	1:680\$000	
2 " no Riachão, idem	1:680\$000	
2 " na Imperatriz, idem	1:680\$000	
2 " em Loreto, idem	1:680\$000	
2 " na Vitória do Alto Parnaíba, idem	1:680\$000	
2 " em Pastos Bons, idem	1:680\$000	
2 " no Mirador, idem	1:680\$000	
2 " no Miritiba idem	1:680\$000	
2 " em S. João dos Patos, idem	1:680\$000	
2 " no Curralinho, idem	1:680\$000	
2 " no Icatu, idem	1:680\$000	
2 " no Buriti, idem	1:680\$000	
2 " em S. Bernardo, idem	1:680\$000	
2 " nas Barreirinhas, idem	1:680\$000	
2 " em Carutapera, idem	1:680\$000	
2 " em Chapadinha, idem	1:680\$000	
2 " em New York, idem	1:680\$000	
2 " na Tutoia, idem	1:680\$000	
2 " em Arayozes, idem	1:680\$000	
2 " em Mocajutuba, idem	1:680\$000	
1 " em Flores, mista	840\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 " em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$000	
1 " em Santo Antônio de Balsas, masc.	840\$000	71:400\$000

a) Povoações:			
Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000	55:860\$000
	2 no Iguahyba, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em S. José dos Índios, masculina	600\$000	
	2 no rio S. João, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Curralinho	1 no Boqueirão, masculino	600\$000	
Icatú	1 nos Morros, masculino	600\$000	
	2 no Axixá, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Tatuaba, idem	600\$000	
	1 nos Morros, fem.	600\$000	
Barra do Corda	1 em Catete, masculino	600\$000	
	1 em Leandro, masculino	600\$000	
Arayozes	1 em Carnaubeira, mista	600\$000	
Loreto	1 em S. Felix de Balsas, idem	600\$000	
Guimarães	1 no Cedral, masc.	600\$000	
	1 em Rabeca, idem	600\$000	
	1 em Genipauba, idem	600\$000	
	1 na Concordia, masc.	600\$000	
Alcantara	1 em S. João de Cortes, idem	600\$000	
	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000	
St. Helena	1 no Rosário, idem	600\$000	
Tury-assú	1 na Colônia Gurupy, idem	600\$000	
	2 na Colônia Amélia, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 no Redondo, masculino	600\$000	
	1 em S. José, idem	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

	Subvenção a 2 escolas particulares na povoação Maracaçumé, 3º distrito 1 feminino e 1 masculino 1 em Capoeira Grande, masc 1 em Diamantina, mista	960\$000 600\$000 600\$000
Coroatá	1 em Pirapemas, masculino	600\$000
Cururupu	1 na Roça de Baixo, masculino 1 no Bacury, idem	600\$000 600\$000
Miritiba	1 no Caçó, mista 1 na Primeira Cruz	600\$000 600\$000
S. Bento	2 em Bacurituba, 1 masc. e 1 fem. 1 nas Pedras, masculino 1 nas Bellas-Aguas, idem 2 em Macapá, 1 masc. e 1 fem. 1 em Ouro Banda, mista 1 na Oratório da Palmeira, mista 1 na Enseada das Orphas	1:200\$000 600\$000 600\$000 1:200\$000 600\$000 600\$000 600\$000
Penalva	1 no Barro Vermelho, masc.	600\$000
Pedreiras	1 no Paud'arco, masc.	600\$000
Viana	2 em Maracaçumé, masc., mista 1 na Boa-Vista, idem 1 no Aquiry, masc. 1 na Matinha, masc.	1:200\$000 600\$000 600\$000 600\$000
Itapecuru mirim	1 na Manga, masc. 1 em Santa Kerlú 1 no Caachimbo do Mota	600\$000 600\$000 600\$000
Rosário	2 em S. Miguel, masc. e 1 fem. 1 no Mocambo, masc. 1 no Itaipu, masc. 1 nos Perizes, masc.	1:200\$000 600\$000 600\$000 600\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

	1 em S. Simão, mista	600\$000
Codó	1 na Colônia Petrópolis, masc.	600\$000
	1 na Trezidela, idem	600\$000
	1 na Fabrica, mista	600\$000
Brejo	1 na Ponte Nova, feminino	600\$000
	1 na Ponte Nova do Macambo, masc.]	600\$000
	1 em Santa Quitéria, mista	600\$000
	1 no Porto de Repartição, masc.	600\$000
	1 em Santa Quitéria, idem	600\$000
	1 no Angelical, idem	600\$000
	1 na Melancia, idem	600\$000
Caxias	1 na industrial, masc.	600\$000
	1 no Alto da Cruz, masc.	600\$000
Victoria	1 no 3º distrito, masc.	600\$000
B. Mearim	1 em Lapela, mista	600\$000
S. José dos Matões	1 no Bonito, masc.	600\$000
	2 no Brejo de S. Felix, 1 m. e 1 f.	1:200\$000
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, feminino	600\$000
	1 no Capim-assú, masc.	600\$000
S. Luiz Gonzaga	1 no Bacabal, mista	600\$000
Grajaú	1 em Campo Alegre, mista	600\$000
	1 em Caiçara, mista	600\$000
Picos	1 em Almeida, mista	600\$000
Pinheiro	1 em Alcantara, mista	600\$000
	1 em Gama, mista	600\$000
Tutoya	1 no Barro Duro, mista	600\$000
Barreirinhas	1 no Morro-Alto, masc.	600\$000
Pastos Bons	1 no Roçado, mista	600\$000
Flores	1 no Burity Cortado, mista	600\$000

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

f) Expediente da secretaria		800\$000
g) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química		400\$000
h) Ajuda de custo a professores		1:200\$000
i) Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do Estado, da razão de 240\$000		5:400\$000
j) Utensílios às escolas do interior		2:000\$000
k) Diferença de vencimentos dos professores de Pinheiro, Alto-Parnayba, cajapió, Arary, Brejo, S. Luiz Gonzaga, S. Bento e Baixo Mearim, nos termos do art. 3º de lei n. 164 de 21 de Maio de 1896		5:880\$000
TOTAL		243:080\$000

LEI N. 207 DE 28 DE ABRIL DE 1898

Autoriza o Governo a reorganizar a Escola Normal.

O Doutor Sebastião José de Magalhães Braga, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso do Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a reorganizar a Escola Normal, separando-a do Liceu.

Art. 2º. A distribuição das matérias que tiverem de constituir o objeto do ensino deverá ser feita pela maneira que tornar menos dispendiosa à Escola e que permitir o aproveitamento da capacidade dos professores, podendo cada um deles lecionar mais de uma matéria.

Art. 3º. Não serão admitidos provimentos ad-nutum ou admitidos por tempo determinado nunca excedente de cinco anos, mediante contrato com o Governo.

Art. 4º. Os vencimentos dos professores serão calculados pelo número de matérias que lecionarem, guardada a tal respeito, entre elas, uniformidade tanto quanto possível.

Art. 5º. Aos atuais professores privativos de ensino normal são garantidos os direitos adquiridos.

Art. 6º. Serão criados inspetores escolares para percorrer e fiscalizar as escolas primárias do Estado, devendo ele fornecer ao Governo, em relatório minucioso informações exatas sobre o estado em que as encontraram bem como sobre a maneira porque os professores desempenham seus cargos.

Art. 7º. Para ocorrer às despesas resultantes desta reforma poderá o Governo abrir o necessário crédito.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 28 de Abril de 1898, 10º da República.

Sebastião José de Magalhães Braga.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 28 de Abril de 1898.

Servindo de Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

E. J. de Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 214, DE 13 DE MARÇO DE 1899

Transfere para a povoação Redondo, no município do Turiaçu, a escola do sexo feminino da povoação Maracassumé.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida para a povoação Redondo, no 3º distrito do município do Turiaçu, a escola do sexo feminino da povoação Maracassumé, no mesmo município, continuando a professora que a rege, a perceber a mesma subvenção constante da tabela n. 5, letra F. da Lei n. 200 de 27 de Abril de 1898.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 13 de Março de 1899, 11º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 13 de Março de 1899.

O Secretário,

Torquato Tasso Coelho de Sousa.

João Vieira de Souza Filho a fez.

LEI N. 216, DE 6 DE ABRIL DE 1899

**Converte em mista a cadeira do sexo masculino da povoação
"Boqueirão" do município do Curralinho.**

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica convertida em cadeira mista a cadeira do sexo masculino da povoação "Boqueirão" do município do Curralinho.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 6 de Abril de 1899,
11º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 6 de Abril de 1899.

O Secretário,

Torquato Tasso Coelho de Sousa.

E. J d'Albuquerque a fez.

LEI N. 217, DE 10 DE ABRIL DE 1899

Estabelece auxílio a alunos da Escola Normal reconhecidamente pobres e domiciliados fora do município da capital.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O estado auxiliará alunos da Escola Normal reconhecidamente pobres e domiciliados fora do município da capital.

Art. 2º. Esse auxílio será de 1:000\$000 réis por ano para cada um, não se podendo nessas condições matricular mais de dez anualmente no primeiro ano do curso.

Art. 3º. Para a escolha desses pensionistas é o estado dividido em dez zonas, conforme a tabela anexa, devendo tocar a cada uma delas um pensionista por ano e de forma que terminado o quadriênio do curso tenha ela fornecido quatro pensionistas sendo dois do sexo masculino e dois do sexo feminino.

Art. 4º. Dos dez pensionistas que em cada ano se matricularem no primeiro ano do curso, cinco devem ser do sexo masculino e cinco do feminino, e só na impossibilidade de encontrar-se número igual para cada um dos sexos, poderá o número destinado a um deles ser completado com alunos do outro.

Art. 5º. Diplomado o pensionista será ele obrigado a ocupar uma das cadeiras de ensino primário do Estado, ao qual indenizará do auxílio recebido, com o desconto mensal, do segundo ano de sua nomeação por diante.

Art. 6º. O pensionista ao matricular-se assinará, por si só

ou com representante legal, e devidamente afiançado, termo de compromisso das obrigações que contrai para com o Estado.

Art. 7º. O pensionista que perder o ano por excesso de faltas, reprovação ou em cumprimento de pena, não terá direito ao auxílio na repetição desse ano.

Art. 8º. Esta lei entrará em execução na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de Abril de 1899, 11º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 10 de Abril de 1899.

O Secretario,

Torquato Tasso Coelho de Sousa.

E. J d'Albuquerque Melo a fez.

TABELA A QUE SE REFERE A LEI N. 217

1ª zona

Carutapera. Turiaçu. Guimarães. Cururupu. e Santa Helena.

2ª zona

Pinheiro. S. Bento. S. Vicente Ferrer. Cajapió e Alcântara.

3ª zona

Monção. Penalva. Arari e Victoria do Baixo-Mearim.

4ª zona

Miritiba. Icatú. Morros. Rosário e Paço do Lumiar.

5ª zona

Barreirinhas. Tutoia. Araisos. S. Bernardo. Brejo e Chapadinha.

6ª zona

Itapecuru. Anajatuba. Vargem Grande. Coroatá. S. Luiz Gonzaga e Pedreiras.

7ª zona

Codó. Caxias. Curralinho. Flores. S. José dos Matões e S. Francisco.

8ª zona

Picos. Passagem Franca. S. João dos Patos. Mirador. Pastos-Bons. Nova -York e Loreto.

9ª zona

S. Antônio de Balsas. Riachão. Victoria do Alto Parnaíba e Carolina.

10ª zona

Imperatriz. Grajaú e Barra do Corda.

LEI N.220, DE 15 DE ABRIL DE 1899

**Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício
para o exercício de 1900**

[...]

TABELA 5**Instrução Pública**

Art. 2º DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos anuais	TOTAL
§ 5.º		
a) Inspetor da Instrução Publica	4.000\$000	
Diretor da Secretaria	3.500\$000	
Oficial	2:600\$000	
Amanuense	1.800\$000	
Porteiro	2:000\$000	
2 Prefeitos a 1:200\$000	2:400\$000	
1 Servente	900\$000	17:200\$000
LICEU		
b) 1 Professor da Língua portuguesa	2.400\$000	
1 " da Literatura Portuguesa e Brasileira	2.400\$000	
1 " de Latim	2.400\$000	
1 " de Grego	2.400\$000	
1 " de Inglês	2.400\$000	
1 " de Francês	2.400\$000	
1 " de Alemão	2.400\$000	
1 " de Aritmética e Álgebra	2.400\$000	
1 " de Geografia	2.400\$000	
1 " de Geometria e Trigonometria	2.400\$000	
1 " de Calculo e Mecânica	2.400\$000	
1 " de Física e Meteorologia	2.400\$000	
1 " de Química e Mineralogia	2.400\$000	
1 " de Botânica, Zoologia e Geologia	2.400\$000	
1 " de História Universal	2.400\$000	
1 " de História do Brasil	2.400\$000	
1 " de Desenho	2.400\$000	
1 " de Musica	2.400\$000	
1 " de Ginástica	1.200\$000	46:800\$000
ESCOLA MODELO		

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

c) 1 Diretor	6.000\$000	
3 Professoras a 1:8005000	5:400\$000	
4 Professores a 3:0005000	12:000\$000	
1 Secretário do Interior	1:800\$000	
1 Vigilante	1.200\$000	
1 Porteiro	1:500\$000	
Uma Servente	900\$000	
Expediente e mais despesas	1:200\$000	30:000\$000
ESCOLA NORMAL		
1 Professor de Português e Francês	4800\$000	
1 Professor de Aritmética , Álgebra, Geometria e Trigonometria	3:600\$000	
1 Professor de Física e Química	3:600\$000	
1 Professor de Geografia , Mineralogia, Zoologia e Botânica.	4:200\$000	
d) 1 Professor de História Universal , História do Brasil, História do Maranhão e Instrução Cívica.	4:200\$000	
1 Professor de Pedagogia, inclusive o ensino pratico da Escola Modelo	4:200\$000	
1 Professor de Caligrafia e Desenho	3:600\$000	
1 Professor de Musica	2:400\$000	
1 Professor de Ginástica	1:200\$000	
1 Professora de Trabalhos de agulhas e prendas domésticas	1:800\$000	
1 Adjunta	1:800\$000	
2 Vigilantes a 1:2003000	2:400\$000	
Gratificação do Diretor	600\$000	
Subvenção a 10 Pensionistas	10:000\$000	
Expediente e outras despesas	600\$000	49:000\$000
CURSO DE COMÉRCIO		
1 Professor de Alemão Prático	2:400\$000	
1 Professor de Inglês Prático	2:400\$000	
1 Professor de Francês Prático	2:400\$000	
1 Professor de Noções de Direito Comercial	2:400\$000	
1 Professor de Aritmética Comercial e escrituração mercantil	2:400\$000	12:000\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

d) ---Cidades	12:000\$000	
2 Cadeiras para normalistas, na capital a 1:800\$000	3:600\$000	
4 Cadeiras em Caxias, 2 do sexo masculino e 2 do feminino.....	4:800\$000	
1 Cadeiras em Alcântara, 1 masc., e 1 fem	2:400\$000	
2 Cadeiras Turiaçu, Idem	2:400\$000	
2 Cadeiras em Itapecuru-Mirim, Idem	2:400\$000	
3 Cadeiras no Brejo, 1 masc, 1 fem, 1adj.	2:760\$000	
2 Cadeiras em Viana, 1 masc., e 1 fem.	2:400\$000	
2 Cadeiras em Grajaú, idem	2:400\$000	
2 Cadeiras em Picos, idem	2:400\$000	
3 Cadeiras em Carolina, 2 masc, e 1 fem.	4:800\$000	
2 Cadeiras na Barra do Corda, 1 masc. 1 fem.	2:400\$000	
2 no Codó, idem idem	2:400\$000	35:160\$000
e) Villas:		

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 cadeiras no Paço do Lumiar, 1 masc. e 1 fem	1:680\$000	
4 cadeiras em S. Bento, 2 masc. E 2 fem	3:360\$000	
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. E 1 f.	1:680\$000	
2 cadeiras em Cajapió, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Cururupu, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Monção, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Arary, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Luiz Gonzaga, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Anajatuba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Coroatá, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vargem Grande	1:680\$000	
2 cadeiras no Rosário, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas pedreiras, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. José dos Mattões	1:680\$000	
2 cadeiras na Passagem Franca, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Francisco, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Riachão, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Imperatriz, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Loreto, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vitória do Alto Parnaíba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mirador, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Miritiba idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. João dos Patos, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Curralinho, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Icatu, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Buriti, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Carutapera, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em New York, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Tutoia, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Araisos, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em mocajutuba, idem	1:680\$000	
1 cadeiras em Flores, mista	840\$000	
1 cadeiras em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$000	
1 " " " " " masc.	840\$000	71:400\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

f) Povoações		
Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000
	2 no Iguaiá, 1 masc, e 1 feminino	1:200\$000
	1 em S. José dos Índios, masculina	600\$000
	2 no rio S. João, 1 masc, e 1 feminino	1:200\$000
Curralinho	1 no Boqueirão, masculino	600\$000
Icatu	1 nos Morros, masculino	600\$000
	2 no Axixá, 1 masc., e 1 fem	1:200\$000
	1 em Santa Rosa, masc	600\$000
	1 em Tatuába, idem	600\$000
Barra do Corda	1 nos Morros, feminino	600\$000
	1 em Cateté, masculino	600\$000
	1 em Leandro, masculino	600\$000
Araioses	1 em Carnaubeira, mista	600\$000
Loreto	1 em S. Felix de Balsas, idem	600\$000
Guimarães	1 no Cedral masc	600\$000
	1 no Rabeca, idem	600\$000
	1 em Genipahuba, idem	600\$000
Alcântara	1 em S. João de Cortes, idem	600\$000
	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000
St. Helena	1 no Rosário, idem	600\$000
	1 em Santa Helena, idem	1:200\$000
Turiaçu	1 na Colônia Gurupi, idem	600\$000
	2 na Colônia Amélia, 1 masc., e 1 f.	1:200\$000
	1 no Redondo, masculino	600\$000
	1 em S. José, idem	600\$000
	Subvenção a 2 escolas particulares na povoação Maracaçumé, 3º distrito 1 feminino e 1 masculino.	960\$000
	1 Capoeira Grande masc.	600\$000
1 Diamantina, mista	300\$000	
Coroatá	1 em Pirapemas, masculinos	600\$000
Cururupu	1 na Roça de Baixo, masculino	600\$000
	1 no Bacuri, idem	600\$000
Miritiba	1 no Rabeca, idem	600\$000
	1 na Primeira Cruz	600\$000
	2 em Bacurituba, 1 masc, e 1 fem	1:200\$000
	1 nas Pedras, masculino	600\$000

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

S. Bento	2 em Bacurituba, 1 masculino e 1 f.	1:200\$000
	1 nas Pedras, masculino	600\$000
	1 nas Bellas Aguas, idem	600\$000
	2 em Macapá, 1 Masculino e 1 fem.	1:200\$000
	1 em Outra Banda, mista	600\$000
	1 no Oratório da Palmeira , mista	600\$000
	1 n Enseada das Orphãs	600\$000
Penalva	1 no Barro Vermelho masc	600\$000
Pedreiras	1 no Pau d'arco, masc.	600\$000
Viana	2 em Maracaçumé, masc. mista	1:200\$000
	1 na Boa Vista, idem	600\$000
	1 no Aquiry, masc.	600\$000
	1 na Matinha, masculino	600\$000
Itapecuru mirim	1 na Manga, masculino	600\$000
	1 em Santa Kelrú	600\$000
	1 no Cachimbo do Motta	600\$000
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000
	1 no Mocambo, masculino	600\$000
	1 no Itaipu, masculino	600\$000
	1 nos Perizes, masculino	600\$000
	1 em S. Simão, mista	600\$000
Codó	1 na Colônia Petrópolis, masc.	600\$000
	1 no Monte Alegre, masculino	600\$000
	1 na Trizidela, idem	600\$000
	1 na Fabrica, mista	600\$000
	1 na Graça de Deus, mista	600\$000
Brejo	1 na Ponte Nova, feminino	600\$000
	1 na Ponte nova de Mocambo	600\$000
	1 em Santa Quitéria, mista	600\$000
	1 no Porto da Repartição, masculino	600\$000
	1 em Santa Quitéria, idem	600\$000
	1 no Angelical, idem	600\$000
	1 na Melancia, idem	600\$000
Caxias	1 na Industrial, masculino	600\$000
	1 no Alto da Cruz, masculino	600\$000
Vitória do B. Mearim	1 no 3º distrito, masculino	600\$000
	1 em Lapela, mista	600\$000
São José dos Matões	1 no Bonito, masculino	600\$000
	2 no Brejo de S. Felix, 1 m e 1 f	1:200\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, feminina	600\$000
	1 no Cap. m- assú, masculino	600\$000
S. Luiz Gonzaga	1 no Bacabal, mista	600\$000
Grajaú	1 em Campo Alegre, mista	600\$000
	1 em Calçara, mista	600\$000
Picos	1 em Almeida, Mista	600\$000
Pinheiro	1 em Alcântara, mista	600\$000
	1 no Gama, mista	600\$000
Tutoia	1 no Barro Duro, mista	600\$000
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$000
Pastos Bons	1 no Roçado, masc.	600\$000
Flores	1 no Buriti Cortado, mista	600\$000
g) Expediente da Secretaria		800\$000
h) Asseio, conservação e outras despesas do laboratório de Física e Química		400\$000
i) Ajuda de custos a professores		1:200\$000
j) dos prédios onde funcionam as escolas do Estado, na razão de 240\$000		5:040\$000
k) Utensílios às escolas do interior		200\$000
l) Diferença de vencimentos dos professores de Pinheiro, Alto- Parnaíba, Cajapió, Arary, Brejo, S. Luiz Gonzaga, S. Bento e Baixo Mearim nos termos do Art. 3º da lei n. 164 de 21 de Maio de 1896		5:880\$000
TOTAL:		333:940\$000

[...]

Tabela 13

Biblioteca Pública

ART. 2º DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos	TOTAL
§ 13º		
Diretor	3:600\$000	
2 Auxiliares a 2:400\$000	4:800\$000	
1 Servente	840\$000	
		9:240\$000
Livros		3:000\$000
Expediente e outras despesas		1:200\$000
		13:440\$000

[...]

Tabela 16

Estabelecimento de instrução agrícola e Campo pratico

ART. 2º DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos	TOTAL
§ 13º		
1 professor de agricultura	6:000\$000	
1 químico agrícola	4:000\$000	
1 mestre de campo	3:600\$000	
1 professor primário	1:200\$000	
2 serventes a 600\$	1:200\$000	
4 operários a 2\$000 diários 730\$	2:920\$000	18:920\$000
Alimentação a 20 alunos pensionistas do Estado a razão de 500 reis diários		3:600\$000
Roupas aos mesmos		360\$000
Animais		300\$000
Laboratório		5:000\$000
Aparelhos de campo e utensílios		10:000\$000
		38:180\$000

LEI N. 226, DE 15 DE ABRIL DE 1899
Estabelece a reforma do Liceu Maranhense.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º O curso do Liceu Maranhense constará das seguintes disciplinas:

- 1º Língua Portuguesa
- 2º Língua Latina
- 3º Língua Grega
- 4º Língua Francesa
- 5º Língua Inglesa
- 6º Língua Alemã
- 7º Matemática
- 8º Astronomia
- 9º Física
- 10º Química
- 11º Geografia
- 12º Mineralogia
- 13º Geologia
- 14º Meteorologia
- 15º Biologia
- 16º História Universal
- 17º História do Brasil
- 18º Literatura Geral e Nacional

19º História da Filosofia

20º Desenho

21º Música

22º Ginástica

23º Esgrima

Art. 2º As disciplinas do curso do Liceu serão lecionadas por 17 professores, da seguinte forma:

Língua portuguesa e Literatura Geral e Nacional 1 professor

Língua Latina 1 “

Língua Grega “

Língua Francesa “

Língua Inglesa “

Língua Alemã “

Matemática Elementar e Geografia Descritiva “

Cálculo, Mecânica e Astronomia “

Meteorologia, Mineralogia e Geologia “

Biologia, (Estudo Abstrato), Zoologia e Botânica “

História Universal e História do Brasil “

História da Filosofia “

Desenho “

Música “

Ginástica e Esgrima “

Art. 3º O curso do Liceu Maranhense será feito em sete anos, distribuídos por eles as matérias da seguinte maneira:

1º ANO

1ª Português 2 h. por semana

- 2^o Francês 3 h. por semana
- 3^a Aritmética 3 h. por semana
- 4^a Geografia 3 h. por semana
- 5^a Desenho 2 h. por semana
- 6^a Música 2 h. por semana
- 7^a Ginástica 2 h. por semana

2º ANO

- 1^a Português 2 h. por semana
- 2^a Francês 3 h. “ “
- 3^a Inglês 3 h. “ “
- 4^a Aritmética 3 h “ “
- 5^a Geografia 3 h. “ “
- 6^a Desenho 2 h. “ “
- 7^a Música 2 h. “ “
- 8^a Ginástica 2 h. “ “

3º ANO

- 1^a Português 2 h. por semana
- 2^a Latim 2 h. “ “
- 3^a Francês 3 h. “ “
- 4^a Inglês 3 h. “ “
- 5^a Álgebra 2 h. “ “
- 6^a Geografia (Corografia do Brasil) 2 h. “ “
- 7^a Desenho 2 h. “ “
- 8^a Música 2 h. “ “
- 9^a Ginástica 1 h. “ “

4º ANO

- 1ª Português 1 h. por semana
- 2ª Latim 2 h. “ “
- 3ª Inglês 2 h “ “
- 4ª Geometria e Trigonometria 2 h. “ “
- 5ª Física 3 h. “ “
- 6ª História Universal 2 h. “ “
- 7ª Desenho 2 h. “ “
- 8ª Música 2 h. “ “
- 9ª Ginástica 1 h. “ “

5º ANO

- 1ª Português 1 h. por semana
- 2ª Latim 2 h. “ “
- 3ª Alemão 2 h. “ “
- 4ª Geometria descritiva 2 h. “ “
- 5ª História Universal 2 h “ “
- 6ª Cálculo 2 h. “ “
- 7ª Química 3 h. “ “
- 8ª Zoologia 2 h. “ “
- 9ª Desenho 2 h. “ “
- 10ª Música 2 h. “ “
- 11ª Ginástica 1 h. “ “

6º ANO

- 1ª Literatura Geral e Nacional 2 h. por semana
- 2ª Grego 3 h. “ “

- 3ª Alemão 2 h. “ “
- 4ª História Universal 2 h. “ “
- 5ª História do Brasil 2 h. “ “
- 6ª Mecânica 2 h. “ “
- 7ª Mineralogia 2 h. “ “
- 8ª Geologia 2 h. “ “
- 9ª Botânica 2 h. “ “
- 10ª História da Filosofia 3 h. “ “
- 11ª Desenho 1 h. “ “
- 12ª Esgrima 1 h. “ “

7º ANO

- 1ª Literatura Geral e Nacional 2 h. por semana
- 2ª Grego 3 h. “ “
- 3ª Alemão 2 h. “ “
- 4ª História Universal 2 h. “ “
- 5ª História do Brasil 2 h. “ “
- 6ª Astronomia 2 h. “ “
- 7ª Biologia (estudo abstrato) 2 h. “ “
- 8ª Meteorologia 2 h. “ “
- 9ª História da Filosofia 2 h. “ “
- 10ª Desenho 1 h. “ “
- 11ª Esgrima 1 h. “ “

Art. 4º Anexo ao Liceu haverá um curso de comércio, que se comporá das seguintes disciplinas:

- 1ª Francês Prático.

2ª Inglês Prático.

3ª Alemão Prático.

4ª Aritmética Comercial e Escrituração Mercantil

5ª Noções de Direito Comercial.

§ 1º Este curso será feito em dois anos, sendo as matérias distribuídas pela forma seguinte:

1º ANO

Francês Prático.

Aritmética Comercial.

Noções de Direito Comercial.

2º ANO

Inglês Prático.

Alemão Prático.

Escrituração Mercantil.

Noções de Direito Comercial.

§ 2º Terminado o curso, será submetido a exame de todas as matérias o aluno que, o requereu e, se foi aprovado, receberá um certificado de habilitação.

§ 3º O exame de que trata o parágrafo anterior não dispensa o exame parcial de cada matéria no fim do respectivo ano.

Art. 5º As condições de admissão ao curso comercial são as mesmas exigidas para a matrícula no primeiro ano do curso do Liceu.

Art. 6º Os professores do Liceu e do curso comercial serão nomeados livremente pelo Governador e demissíveis ad nutum, ou contratados por tempo determinado nunca excedente de cinco anos, garantidos, porém, os direitos adquiridos pelos atuais professores.

Art. 7º Cada um dos professores do Liceu e do curso comercial terá de vencimentos anuais 2.400\$ reis.

O que reger mais de uma cadeira no Liceu ou no curso comercial ou em um outro terá, além dos vencimentos relativos a uma, mais metades do que são relativos as outras.

O de Ginástica, perceberá 1.200\$000 réis por ano.

Art. 8º O porteiro e o servente do Liceu servirão no curso comercial.

Art. 9º É o Governador autorizado a fazer no quadro das matérias e na distribuição delas, qualquer modificação que, em virtude de alteração no Regulamento do Ginásio Nacional, se torne necessário para que o curso do Liceu continue equiparado ao daquele estabelecimento.

Art. 10. Ficam revogadas a Lei nº 56 de 15 de Maio de 1893 e quaisquer outras disposições que sejam contrárias à nova organização do Liceu e da Escola Normal, autorizada pela Lei n. 207 de 28 de Abril de 1898, devendo o Governador expedir novo regulamento para a instrução pública do Estado e bem assim os regulamentos e instruções que forem precisos para a fiel execução das leis relativas a todo esse serviço.

Disposições transitórias

Art. 1º O Governo, na reorganização que fizer do Liceu em virtude desta lei, procurará dar às matérias do ensino a distribuição constante do art. 2º, respeitando os provimentos dos atuais professores e podendo aposentar com todos os vencimentos os que tiverem mais de 25 anos de efetivo exercício.

Art. 2º Não sendo possível, na reorganização, distribuir os atuais professores pelas disciplinas de que trata o art. citado por

causa dos provimentos com que eles servem, de modo que continue ainda alguma matéria deslocada da nova distribuição, deverá o Governador, por ocasião da vaga da respectiva cadeira, dar a essa matéria a colocação conveniente.

Art. 3º Será permitido aos professores vitalícios da atual Escola Normal pedirem transferência para qualquer cadeira vaga do Liceu, ficando nela garantida sua vitaliciedade.

Art. 4º Esta lei entrará em execução na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 15 de Abril de 1899,
11º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 15 de Abril de 1899.

O Secretário,

Torquato Tasso Coelho de Sousa.

E. J d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 231 DE 17 DE ABRIL DE 1899

Cria um estabelecimento de instrução agrícola.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a fundar no lugar que julgar mais conveniente um estabelecimento de instrução agrícola, que será acompanhado de um campo prático para os trabalhos de agricultura.

Art. 2º O estabelecimento e o campo terão por fins:

1º Preparar operários para a indústria agrícola;

2º Ministras o ensino agrícola prático;

3º Estudar praticamente os meios de desenvolver e melhorar a cultura das plantas alimentícias, industriais e forraginosas do país e bem assim o de aclimatar as plantas estrangeiras que forem economicamente vantajosas;

4ª Generalizar os métodos zootécnicos, de modo a melhorar as raças de animais existentes no país com o fim de aproveitar racionalmente as suas aptidões.

Art. 3º Para esse fim o estabelecimento disporá:

1º De uma estação de análises para o exame de terrenos, adubos, produtos agrícolas etc. que lhe forem enviados pelo Governo ou particulares;

2º De campos para os diversos ramos de cultura julgados mais convenientes;

3º De uma aula de instrução primária e outra de ensino agrícola;

4º De instrumentos meteorológicos, instrumentos e mecanismos agrícolas aperfeiçoados.

Art. 4º No estabelecimento haverá:

1º Um professor de agricultura, que será ao mesmo tempo o diretor dele e de todo o serviço do campo e encarregado das observações meteorológicas;

2º Um Químico agrícola a quem será confiada à guarda do laboratório da estação de análises;

3º Um professor de instrução primária;

4º Um mestre de campos;

5º Serventes e operários que forem necessários para os respectivos serviços.

Art. 5º Nos dois primeiros anos não serão admitidos alunos internos no estabelecimento.

§ Os alunos que se inscreverem para frequência das aulas e serviço do campo são obrigados a passar o dia no estabelecimento das 6 horas da manhã às 6 da tarde.

§ 2º A 20 deles fornecerá o estabelecimento, alimentação na razão de 500 réis diários por pessoa e bem assim três mudas de roupa por ano, a cada um, sendo 2 no 1º semestre e 1 no 2º.

§ 3º Na inscrição dos 20 alunos pensionistas do Estado, não serão admitidos senão indigentes preferidos os órfãos desvalidos.

Art. 6º Do 3º ano por diante serão admitidos internos, conforme o orçamento for permitindo.

Art. 7º A receita do estabelecimento será destinada a fazer face às despesas do mesmo, deduzindo-se 20 % do produto líquido para constituir um fundo escolar que no fim de cada ano será distribuído com igualdade por todos os alunos, recolhida à Caixa Econômica a quota de cada um.

Art. 8º Os estudos teóricos e práticos no estabelecimento serão

feitos em três anos.

Art. 9º O aluno que completar o curso, receberá do estabelecimento o diploma de habilitação e terá direito a 10 hectares de terra dados pelo Estado, onde houver terras devolutas e à escolha do beneficiado.

Art. 10. O aluno não poderá retirar da Caixa Econômica as quotas lá recolhidas senão depois de concluir o curso e ser diplomado.

Art. 11. O aluno que se retirar do estabelecimento antes de completar o curso perderá o direito às quotas que tiver na Caixa Econômica, as quais serão aplicadas as despesas do estabelecimento.

Art. 12. Somente o diretor do estabelecimento é competente para fazer recolher à Caixa Econômica e dela retirar as quotas dos alunos.

Art. 13. As despesas resultantes dos serviços criados pela presente lei serão reguladas pela tabela anexa.

Art. 14. Para a boa execução desses serviços expedirá o Governo o respectivo regulamento.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 17 de Abril de 1899, 11º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 17 de Abril de 1899.

O Secretário,

Torquato Tasso Coelho de Sousa.

João Vieira de Souza Filho a fez.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 13 DA PRESENTE LEI:

1 professor de agricultura	6:00\$000
1 Químico agrícola	4:00\$000
1 Mestre de campo	3:60\$000
Alimentação a 20 alunos á razão de 500 reis diários	3:60\$000
Roupa aos mesmos	360\$000
Animais	300\$000
DESPESAS DE INSTALAÇÃO	
Laboratório	5: 00\$000
Aparelho de campo	10:000\$000
2 serventes a 600\$000	1:200\$000
4 operários a 730\$000	2:920\$000

LEI N. 232 DE 05 DE MARÇO DE 1900

Separa do Liceu a Secretaria da Instrução Pública e dá outras providências.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º - É o governo autorizado:

A separar do Liceu a Secretaria da Instrução Pública, reorganizando e organizando a daquele estabelecimento;

A rever o Regulamento da Escola Normal, podendo, de acordo com o que a experiência tiver aconselhado, modificando em todas as partes, inclusive a relativa a distribuição das matérias e números de professores, observadas em todo caso as regras que forem traçadas pela lei n. 207, de 28 de Abril de 1898.

Art. 2º - Ficam sujeitos à aprovação do Congresso os atos autorizados no artigo anterior e que excederam às atribuições de que trata a segunda parte a segunda parte do n. 1 do art. 44 da Constituição do Estado.

Art. 3º - Fica desanexado do Liceu o Curso Comercial, o qual funcionará no edifício do Liceu ou da Escola Normal, conforme julgar o Governo mais conveniente.

§ Único. Para seu regular funcionamento baixará o governo as instruções necessárias.

Art. 4º - Esta Lei entrará em execução na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei que a façam cumprir tão

inteiramente como nela se contem. O Secretário do Governo faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 17 de Abril de 1899,
12º da República.

João Gualberto Torreão da Costa

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 5
de Março de 1900.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Álvares.

E. J. d'Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 244 DE 19 DE MARÇO DE 1900

Cria uma cadeira de música para funcionar a noite na Capital.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de música, que funcionará a noite.

§ 1º. O respectivo professor terá de vencimento duzentos mil reis mensais.

§ 2º. O Governo, nas instruções que der para a execução desta lei, determinará todo o regime das aulas, o local em que elas devem funcionar, as condições da matrículas e traçará as linhas gerais do programa que deverá ser por ele aprovado anualmente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 19 de Março de 1900, 12º da República.

João Gualberto Torreão da Costa

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 19 de Março de 1900.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Álvares.

E. J. d'Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 245 DE 19 DE MARÇO DE 1900

Cria a imprensa Oficial do Estado

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada a Imprensa Oficial do Estado, tendo por órgão o “Diário Oficial” para publicação dos atos dos poderes públicos estaduais.

Art. 2º. Na próxima sessão do Congresso, o Governo apresentará um orçamento das despesas necessárias para a aquisição do material preciso para esse serviço e bem assim para a instalação e manutenção anual dele.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 12 de Março de 1900, 12º da República.

João Gualberto Torreão da Costa

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 12 de Março de 1900.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Álvares.

E. J. d’Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 248 DE 20 DE MARÇO DE 1900
Cria diversas cadeiras de instrução primária.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes cadeiras de instrução primária, a saber:

a) uma para o sexo masculino na povoação “Frecheiras”, do município de Miritiba;

b) uma para o sexo masculino na povoação “Estaleiro”, do termo do Mirador;

c) uma do sexo masculino na Cidade do Codó;

d) uma do sexo masculino na povoação “Alto das Carneiras”, no município de S. Bento;

e) Uma do sexo feminino na povoação “Roçado”, no município de Pastos Bons;

f) uma mista na povoação “Porto da Gabarra”, no município de Anajatuba;

g) uma mista na povoação “Japão”, no município da Victoria do Baixo Mearim;

h) uma mista na povoação “Barro Vermelho”, no município de Penalva;

i) uma mista na povoação “Jussatuba”, município do Icatú;

j) uma mista na povoação “Jacioca”, município de Alcântara;

k) duas mistas, uma no porto do Currealinho, no município do mesmo nome, e outra no lugar “Veado Branco”, município do Brejo;

l) cinco mistas, no município da capital para normalistas, uma na povoação “Anil” e quatro no perímetro da cidade, sendo uma no bairro da Currupira, outra no de S. Pantaleão, outra no do Desterro e outra no Parque 15 de Novembro.

Art. 2º Ficam também criadas uma cadeira do sexo masculino e outra do sexo feminino na povoação Jussatuba, do município da capital, podendo o Governo, se julgar conveniente, reduzi-las a uma cadeira mista.

Art. 3º Fica transferida a cadeira da povoação “Leandro”, no município da Barra da Corda para a povoação “Papagaio” no mesmo município.

Art. 4º Fica o Governo autorizado a fazer nas cadeiras do município do Paço do Lumiar as alterações que julgar conveniente em benefício da instrução pública, podendo, com exceção das de dentro da Vila, suprimir, transferir, criar novas, transformar de masculinos ou femininos em mistas, com tanto que não resulte dali aumento de despesa, salvo o caso de nomeação de normalista.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 20 de Março de 1900, 12º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 20 de Março de 1900.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d'Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 249 DE 22 DE MARÇO DE 1900

Revoga a lei n. 168 de 30 de Março de 1897

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão, faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º - Fica revogada a lei n.168 de 30 de Março de 1897.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 22 de março de 1900, 12º da República.

João Gualberto Torreão da Costa

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 22 de março de 1900.

O secretario

Domingos Quadros Barbosa Alvares

E. J. d'Albuquerque Mello a fez

LEI N. 251, DE 23 DE MARÇO DE 1900**Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de
1901**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA

ART. 2º	DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos anuais	TOTAL
§ 5º	SECRETARIA		
a)	Inspector da Instrução Pública	4:000\$000	12:300\$000
	Diretor da Secretaria	3:600\$000	
	Amanuense	1:800\$000	
	Porteiro (servindo também o Lyceu)	2:000\$000	
	1 Servente	900\$000	
	LYCEU		
b) 1	Professor da Língua Portuguesa	2:400\$000	53:400\$000
	1 Professor de Literatura Portuguesa e Brasileira	2:400\$000	
	1 Professor de Latim	2:400\$000	
	1 Professor de Grego	2:400\$000	
	1 Professor de Inglês	2:400\$000	
	1 Professor de Frances	2:400\$000	
	1 Professor de Alemão	2:400\$000	
	1 Professor de Aritmética e Álgebra	2:400\$000	
	1 Professor de Geografia	2:400\$000	
	1 Professor de Geometria e Trigonometria	2:400\$000	
	1 Professor de Cálculo e Mecânica	2:400\$000	
	1 Professor de Física e Meteorologia	2:400\$000	
	1 Professor de Química e Mineralogia	2:400\$000	
	1 Professor de Botânica, Zoologia e Geologia	2:400\$000	
	1 Professor de História Universal	2:400\$000	
	1 Professor de História do Brasil	2:400\$000	
	1 Professor de Sociologia	2:400\$000	
	1 Professor de Desenho	2:400\$000	
	1 Professor de Música	2:400\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 Professor de Ginástica	1:200\$000	
Gratificação ao professor que servir de Diretor	600\$000	
1 Secretario	3:600\$000	
2 Prefeitos a 1:200\$000	2:400\$000	
ESCOLA MODELO		
c) 1 Diretor	6:000\$000	26:700\$000
3 Professores a 1:800\$000	5:400\$000	
4 Professores a 3:000\$000	12:000\$000	
1 Vigilante	1:200\$000	
Uma servente	900\$000	
d) Expediente e mais despesas	1:200\$000	
ESCOLA NORMAL		
e) 1 Professor de Português e Frances	4:800\$000	83:400\$000
1 Professor de Literatura	2:400\$000	
1 Professor de Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria	3:600\$000	
1 Professor de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas	2:400\$000	
1 Professor de Física, Química e Mineralogia	3:600\$000	
1 Professor de Geografia, Zoologia, Geologia e Botânica.	4:200\$000	
1 Professor de História Universal, História do Brasil, História do Maranhão e Instrução Cívica.	4:200\$000	
1 Professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo	4:200\$000	
1 Professor de Cartografia e Desenho	3:600\$000	
1 Professor de Música	2:400\$000	
1 Professor de Ginástica	1:200\$000	
1 Professor de prendas femininas e economia doméstica	1:800\$000	
1 Adjunta	1:800\$000	
2 Vigilantes a 1:200\$000	2:400\$000	
f) Subvenção a 10 pensionista	10:000\$000	
g) Expediente e outras despesas	1:200\$000	
1 Secretario	3:600\$000	
1 Amanuense	1:800\$000	
1 Servente porteiro	1:200\$000	
h) Publicação de uma revista	2:000\$000	
i) Material de ensino, gabinetes laboratórios etc.	20:000\$000	
j) Custeio de laboratórios e aulas	400\$000	

CURSO DE COMERCIO		
k) 1 Professor de Alemão prático	2:400\$000	12:000\$000
1 Professor de Inglês prático	2:400\$000	
1 Professor de francês prático	2:400\$000	
1 Professor de Noções de Direito Comercial	2:400\$000	
1 Professor de Aritmética Comercial e escrituração mercantil	2:400\$000	
AULA NOTURNA DE MÚSICA		
1 Professor de música		2:400\$000
l) Cidades		
2 Cadeiras para normalistas, na capital a 1:800\$000	3:600\$000	45:360\$000
4 ditas mista para normalistas no Anil	1:800\$000	
4 ditas mista para normalistas na Curupira, S. Pantaleão, Desterro e Parque 15 de Novembro a 1:800\$000	7:200\$000	
4 cadeiras em Caxias, 2 do sexo masculino e 2 do feminino	4:800\$000	
2 cadeiras em Alcântara, 1 masc. 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras em Tury-assú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Itapecuru mirim, idem	2:400\$000	
3 cadeiras em Brejo, 1 masc., 1 fem. e 1 adj.	2:700\$000	
2 cadeiras em Viana, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras em Grajaú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Picos, idem	2:400\$000	
4 cadeiras em Carolina, 2 masc. e 2 fem.	4:800\$000	
2 cadeiras na Barra do Corda, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras no Codó, idem idem	2:400\$000	
1 dita no Codó do sex masculino	1:200\$000	
m) Villas		
2 cadeiras no Paço do Lumiar, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	71:400\$000
4 cadeiras em S. Bento, 2 masc. e 2 fem.	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	
2 cadeiras em Cajapió, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Moção, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Arary, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Luiz Gonzaga, idem	1:680\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 cadeiras em Anajatuba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Coroaá, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vargem grande, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Rosário, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Pedreiras, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em São José dos Mattões, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Passagem Franca, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Francisco, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Riachão, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Imperatriz, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Loreto, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vitoria do Alto da Parnaíba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mirador, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Miritiba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. João dos Patos, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Currálinho, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Icatú, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Burity, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Carutapera, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Chapadinha, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em New York, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Tutoya, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Araiões, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Mocajutuba, idem	1:680\$000	
1 cadeira em Flores, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, masc.	840\$000	

n) Povoações			
Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000	66:060\$000
	2 no Iguaiá, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em S. José dos Índios, masc.	600\$000	
	2 no rio S. João, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Currálinho	1 no Boqueirão, masc.	600\$000	
	1 no Porto do Currálinho, mista	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Icatú	1 nos Morros, masc.	600\$000	
	2 no Axixá, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Santa Rosa, masc.	600\$000	
	1 em Tatuaba, idem	600\$000	
	1 nos Morros, feminino	600\$000	
	1 no Jussatupa, mista	600\$000	
Barra do Corda	1 em Catête, masc.	600\$000	
	1 em Papagaio, idem	600\$000	
Arayozes	1 em Carnaubeira, mista	600\$000	
Loreto	1 em S. Feliz de Balsas, idem	600\$000	
Guimarães	1 em Cedral, masc.	600\$000	
	1 na Rabeca, fem.	600\$000	
	1 em Genipauba	600\$000	
	1 na Rabeca, fem.	600\$000	
	1 na Concordia, idem	600\$000	
	1 no Mirinsal, idem	600\$000	
Alcântara	1 em S. João dos Cortes, idem	600\$000	
	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000	
	1 no Jacioca, mista	600\$000	
Santa Helena	1 no Rosário, idem	600\$000	
Tury-assú	1 na Colônia Gurupy, idem	600\$000	
	2 na Colônia Amélia, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 no Redondo, masc.	600\$000	
	1 em S. José, idem	600\$000	
	Subvenção a 2 escolas particulares na povoação Maracassumê, 3º distrito, 1 fem. e 1 masc.	600\$000	
	1 em Capoeira Grande, masc.	600\$000	
	1 em Diamantina, mista	600\$000	
Coroatá	1 em Pirapemas, masc.	600\$000	
Cururupú	1 na Roça de Baixo, masc.	600\$000	
	1 no Bacury, idem	600\$000	
Miritiba	1 no Caçó, mista	600\$000	
	1 na Primeir Cruz	600\$000	
	1 em Achuy, masc.	600\$000	
	1 em Frecheira, idem	600\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

São Bento	2 em Bacurituba,	1:200\$000	
	1 em Pedras, masc.	600\$000	
	1 nas Bellas águas, idem	600\$000	
	2 em Macapá, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Outra Banda, mista	600\$000	
	1 no Oratório da Palmeira, mista	600\$000	
	1 na Enseada das Orphãs	600\$000	
	1 no Alto das Carneiras, idem	600\$000	
Penalva	1 no Barro Vermelho, masc.	600\$000	
	1 no Barro Vermelho, mista	600\$000	
Pedreiras	1 no Pau-d'arco, masc.	600\$000	
Monção	1 na Boa Vista, idem	600\$000	
	2 em Maracassumé, masc. e mista	1:200\$000	
Viana	1 no Aquiry, masc.	600\$000	
	1 na Matinha, masc.	600\$000	
Itapecurú mirim	1 na Manga, masc.	600\$000	
	1 em Santa Kerrú	600\$000	
	1 no Cachimbo do Motta	600\$000	
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 no Mocambo, masc.	600\$000	
	1 nos Perizes, idem	600\$000	
	1 em S. Simão, mista	600\$000	
Codó	1 na Colônia Petrópolis, masc.	600\$000	
	1 no Monte Alegre, idem	600\$000	
	1 na Trezidela, idem	600\$000	
	1 na Fábrica, mista	600\$000	
	1 na Graça de Deus, mista	600\$000	
Mirador	1 no Estaleiro, masc.	600\$000	
Capital	2 em Jussatuba, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Anajatuba	1 no Porto da Gabarra	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Brejo	1 na Ponte Nova, fem.	600\$000	
	1 na Ponte Nova do Mocambo, masc.	600\$000	
	1 em Santa Quitéria, idem	600\$000	
	1 no Porto de Repartição, masc.	600\$000	
	1 em Santa Quitéria, idem	600\$000	
	1 no Angelical, idem	600\$000	
	1 na Melancia, idem	600\$000	
	1 no Veado Branco, mista	600\$000	
Caxias	1 na Industrial, masc.	600\$000	
	1 no Alto da Cruz, masc.	600\$000	
Vitória	1 no 3º distrito, masc.	600\$000	
B. Mearim	1 em Lapela, mista	600\$000	
	1 no Japão, idem	600\$000	
S. José dos Matões	1 no Bonito, masc.	600\$000	
	2 no Brejo de S. Felix, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, fem.	600\$000	
	1 no Capim-assú, masc.	600\$000	
S. Luiz Gonzaga	1 no Bacabal, mista	600\$000	
	1 na Colônia Patrocínio, idem	600\$000	
Grajaú	1 em Campo Alegre, mista	600\$000	
	1 em Caiçara, mista	600\$000	
Picos	1 em Almeida, mista	600\$000	
Pinheiro	1 em Alcantara, mista	600\$000	
	1 no Gama, mista	600\$000	
Tutoya	1 no Barro Duro, mista	600\$000	
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$000	
Pastos Bons	1 no Roçado, masc.	600\$000	
	1 no Roçado, fem.	600\$000	
Flores	1 no Burity Cortado, mista	600\$000	
o) Expediente de Secretaria			800\$000
p) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química			400\$000
q) Ajuda de custo a professores			1:200\$000
r) Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do estado, na razão de 240\$000			5:040\$000
s) Utensílios às escolas do interior			2:000\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

t) Diferença de vencimentos dos professores de Pinheiro, Alto do Parnaíba, Cajapio, Arary, Brejo, S. Luiz Gonzaga, S. Bento e Baixo-mearim, nos termos do art 3º da lei n. 164 de 21 de maio de 1896.	5:880\$000
	388:340\$000

[...]

TABELA N. 13

BIBLIOTECA PÚBLICA

ART. 2º DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos	TOTAL
§ 13º Diretor		
2 Auxiliares a 2:400\$000	3:600\$000	
1 Servente	4:800\$000	
	840\$000	9:240\$000
Livros		3:000\$000
Encadernação de livros e jornais		3:000\$000
Estantes		600\$000
Expediente e outras despesas		2:000\$000
		17:840\$000

[...]

TABELA 17

ESTABELECIMENTO DE INSTRUÇÃO AGRÍCOLA E CAMPO PRÁTICO

ART. 2º DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos	TOTAL
§ 13º		
1 professor de agricultura	6:000\$000	
1 químico agrícola	4:000\$000	
1 mestre de campo	3:600\$000	
1 professor primário	1:200\$000	
2 serventes a 600\$	1:200\$000	
4 operários a 2\$000 diários 730\$	2:920\$000	
		18:920\$000

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Alimentação a 20 alunos pensionistas do Estado a razão de 500 reis diários		3:600\$000
Roupas aos mesmos		360\$000
Animais		300\$000
Aparelhos de campo e utensílios		10:000\$000
		33:180\$000

LEI N. 253, DE 24 DE MARÇO DE 1900

Cria uma cadeira para do sexo masculino na povoação Achuí no município da Miritiba.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber, a saber, a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica criada uma cadeira para o sexo masculino na povoação Achuí, no município de Miritiba.

Art. 2º Esta lei terá execução desde a data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 24 de Março de 1900, 12º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 24 de Março de 1900.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares

E. J. d'Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 270, DE 27 DE MARÇO DE 1901

Transfere a cadeira mista da povoação “Veado Branco” e a do sexo masculino da povoação “Frecheiras”.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida a cadeira mista da povoação “Veado Branco” para a da “Roça Velha” na comarca do Brejo.

Art. 2º. Fica também transferida a cadeira do sexo masculino da povoação “Frecheiras” para a povoação “Areinha” no município da Miritiba.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 27 de Março de 1901.

Servindo de Secretário,

Thomaz da Silva Maya.

E. J. d’Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 275, DE 1 DE ABRIL DE 1901
Cria uma cadeira mista na Vila de Rosário.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa. Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira mista de instrução primária na vila do Rosário não podendo ser provida nela efetivamente senão professora diplomada pela Escola Normal.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 1º de Abril de 1901,
13º da Republica.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 1º de Abril de 1901.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d'Albuquerque Mello a fez.

LEI N. 280, DE 10 DE ABRIL DE 1901

Cria uma escola de música na Capital.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa. Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica criada nesta cidade uma escola de música com as seguintes cadeiras:

1ª Música e solfejo.

2ª Canto coral e canto a solo.

3ª Violino.

4ª Flauta.

5ª Clarinete e oboé.

6ª Piano elementar.

Art. 2º. As horas das aulas, local para o seu funcionamento, condições de matrícula e os programas do ensino, serão determinados pelo Governador do Estado nas instruções que baixar a execução desta lei.

Art. 3º. A Escola terá um diretor, que será um dos professores designados pelo Governo.

Art. 4º. Haverá na Escola uma vigilante e um servente.

Art. 5º. Os vencimentos dos professores calculados pela importância de cada matéria das respectivas cadeiras, assim como as gratificações para o Diretor, vigilante e servente, serão os constantes da tabela anexa.

Art. 6º. Instalada a Escola de que trata esta lei, ficará extinta a cadeira de música de que trata a lei n. 244 de 19 de Março de 1900.

Art. 7º. Na Organização da Escola, de que trata esta lei, poderá o Governador, ou fazê-la de uma só vez, dando execução ao mesmo tempo a todas as disposições constantes dos artigos, ou ir fazendo por partes, conforme exigirem as conveniências do serviço e as circunstâncias de ordem econômica.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de Abril de 1901,
12º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 10 de Abril de 1901.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d'Albuquerque a Mello a fez.

Tabela a que se refere o art. 5º

VENCIMENTOS ANUAIS	
Professor da primeira cadeira	2:400\$000
Professor da segunda cadeira	1:800\$000
Professor da terceira cadeira	1:200\$000
Professor da quarta cadeira	1:200\$000
Professor da quinta cadeira	1:200\$000
Professor da sexta cadeira	1:200\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

GRATIFICAÇÃO ANUAIS	
Ao Diretor	600\$000
A Vigilante	900\$000
Ao servente	360\$000
Expediente, água e gás anualmente	720\$000
TOTAL	11:580\$000

LEI N. 282, DE 10 DE ABRIL DE 1901

Eleva a 1.200\$000 por ano o auxílio para alunos da Escola Normal.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa. Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica elevado à 1:200\$000 por ano o auxílio a alunos da Escola Normal de que trata a Lei n. 217 de Abril de 1899.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 10 de Abril de 1901, 13º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 10 de Abril de 1901.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. de Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 283, DE 10 DE ABRIL DE 1901

Cria uma cadeira na povoação Barão de Grajaú.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa. Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira mista de instrução primária na povoação Barão de Grajaú, pertencente ao termo da sede da Comarca de S. Francisco.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 10 de Abril de 1901, 13º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 10 de Abril de 1901.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 284 DE 11 DE ABRIL DE 1901

**Cria uma cadeira mista na fazenda “Graça de Deus” na
Comarca de Guimarães.**

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa. Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma escola mista na fazenda “Graça de Deus” na Comarca de Guimarães.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 10 de Abril de 1901, 13º da República.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 11 de Abril de 1901.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d’Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 285 DE 11 DE ABRIL DE 1901

Transfere para a povoação “Burity Bravo” em Picos da povoação Almeida e converte em mista a do sexo masculino da colônia “Marques Rodrigues” no Codó.

O Doutor João Gualberto Torreão da Costa. Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida para a povoação “Burity Bravo” município de Picos, a cadeira mista do ensino primário da povoação “Almeida” no mesmo município.

Art. 2º. Fica convertida em escola mista a do sexo masculino da Colônia «Marques Rodrigues» no município do Codó.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 11 de Abril de 1901, 13º da Republica.

João Gualberto Torreão da Costa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 11 de Abril de 1901.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d’Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 298, DE 16 DE ABRIL DE 1901**Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de
1902**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA

ART. 2º	DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos anuais	TOTAL
§ 5º	SECRETARIA		
a)	Inspector da Instrução Pública	4:000\$000	12:500\$000
	Diretor da Secretaria	3:600\$000	
	Amanuense	2:000\$000	
	Porteiro (servindo também o Lyceu)	2:000\$000	
	1 Servente	900\$000	
LYCEU			
b)	1 lente de português e literatura	2:400\$000	54:500\$000
	1 lente de francês	2:400\$000	
	1 lente de latim	2:400\$000	
	1 lente de grego	2:400\$000	
	1 lente de inglês	2:400\$000	
	1 lente de alemão	2:400\$000	
	1 lente de matemática elementar	2:400\$000	
	1 lente de mecânica, astronomia, álgebra superior e geometria geral.	2:400\$000	
	1 lente de física e química	2:400\$000	
	1 lente de história natural	2:400\$000	
	1 lente de história geral e do Brasil	2:400\$000	
	1 lente de geografia geral e corografia do Brasil	2:400\$000	
	1 lente de lógica e história da filosofia	2:400\$000	
	1 lente de desenho	2:400\$000	
	1 lente de ginástica e esgrima	1:200\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 Diretor	Sendo efetivo ou interino	4:800\$000	
	Em comissão	2:000\$000	
1 Secretario		3:600\$000	
1 amanuense		1:800\$000	
1 preparador		1:800\$000	
2 Prefeitos a 1:200\$		2:400\$000	
1 porteiro		1:200\$000	
1 servente		900\$000	
Expediente e outras despesas		1:200\$000	
ESCOLA MODELO			
c) 1 Diretor		6:000\$000	18:900\$000
3 Professores a 2:400\$000		7:200\$000	
3 Vigilantes a 1:200\$000		3:600\$000	
Uma servente		900\$000	
d) Expediente e mais despesas		1:200\$000	
ESCOLA NORMAL			
e) 1 Professor de Português e Literatura		4:800\$000	70:800\$000
1 Professor de Frances		3:600\$000	
1 Professor de Aritmética, Álgebra e Geometria		4:800\$000	
1 Professor de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas		2:400\$000	
1 Professor de Física, Química e Mineralogia		3:600\$000	
1 Professor de Geografia, Zoologia, Geologia e Botânica.		4:200\$000	
1 Professor de História Universal, História do Brasil, História do Maranhão e Instrução Cívica.		4:800\$000	
1 Professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo		4:200\$000	
1 Professor de Cartografia e Desenho		3:600\$000	
1 Professor de Música		2:400\$000	
1 Professor de Ginástica		1:200\$000	
1 Professor de prendas femininas e economia doméstica		2:400\$000	
1 Adjunta		2:400\$000	
2 Vigilantes a 1:200\$000		2:400\$000	
Gratificação do Diretor		1:200\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

f) Subvenção a 10 pensionista	12:000\$000	
g) Expediente e outras despesas	1:200\$000	
1 Secretario	3:600\$000	
1 Amanuense	1:800\$000	
1 Servente porteiro	1:200\$000	
h) Publicação de uma revista	2:000\$000	
i) Custeio de laboratórios e aulas	400\$000	
j) Material de ensino da aula de prendas i	600\$000	
AULA NOTURNA DE MÚSICA		
1 Professor de música		2:400\$000
k) Cidades		
2 Cadeiras para normalistas, na capital a 1:800\$000	3:600\$000	45:360\$000
1 dita mista para normalistas no Anil	1:800\$000	
4 ditas mista para normalistas na Currupira, S. Pantaleão, Desterro e Parque 15 de Novembro a 1:800\$000	7:200\$000	
4 cadeiras em Caxias, 2 do sexo masculino e 2 do feminino	4:800\$000	
2 cadeiras em Alcantara, 1 masc. 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras em Tury-assú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Itapecuru mirim, idem	2:400\$000	
3 cadeiras em Brejo, 1 masc., 1 fem. e 1 adj.	2:700\$000	
2 cadeiras em Viana, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras em Grajaú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Picos, idem	2:400\$000	
4 cadeiras em Carolina, 2 masc. e 2 fem.	4:800\$000	
2 cadeiras na Barra do Corda, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras no Codó, idem idem	2:400\$000	
2 ditas no Codó do sex masculino	1:200\$000	
l) Villas		
2 cadeiras no Paço do Lumiar, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	73:200\$000
4 cadeiras em S. Bento, 2 masc. e 2 fem.	3:360\$000	
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	
2 cadeiras em Cajapió, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1:680\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 cadeiras em Cururupú, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Moção, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem	1:680\$000	
1 dita no Rosário para normalistas, mista	1:680\$000	
2 cadeiras no Arary, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Luiz Gonzaga, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Anajatuba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Coroatá, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vargem Grande, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Rosário, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Pedreiras, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em São José dos Mattões, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Passagem Franca, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Francisco, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Riachão, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Imperatriz, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Loreto, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vitoria do Alto da Parnaíba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mirador, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Miritiba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. João dos Patos, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Currealinho, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Icatú, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Burity, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Carutapera, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Chapadinha, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em New York, idem	1:680\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 cadeiras na Tutoya, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Araioses, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Mocajutuba, idem	1:680\$000	
1 cadeira em Flores, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, masc.	840\$000	

m) Povoações			
Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000	68:400\$000
	2 no Iguaiá, 1masc. e 1fem.	1:200\$000	
	1 em S. José dos Índios, masc.	600\$000	
	2 no rio S. João, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Currallinho	1 no Boqueirão, masc.	600\$000	
	1 no Porto do Currallinho, mista	600\$000	
Icatú	1 nos Morros, masc.	600\$000	
	2 no Axixá, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Santa Rosa, masc.	600\$000	
	1 em Tatuaba, idem	600\$000	
	1 nos Morros, feminino	600\$000	
	1 no Jussatupa, mista	600\$000	
Barar do Corda	1 em Catête, masc.	600\$000	
	1 em Papagaio, idem	600\$000	
Arayozes	1 em Carnaubeira, mista	600\$000	
Loreto	1 em S. Feliz de Balsas, idem	600\$000	
GuimarãesE	1 em Graça de Deus, mista	600\$000	
	1 em Cedral, masc.	600\$000	
	1 na Rabeca, fem.	600\$000	
	1 em Genipauba	600\$000	
	1 na Rabeca, fem.	600\$000	
	1 na Concordia, idem	600\$000	
	1 no Mirinsal, idem	600\$000	
Alcântara	1 em S. João dos Cortes, idem	600\$000	
	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

	1 no Jacioca, mista	600\$000	
Santa Helena	1 no Rosário, idem	600\$000	
Tury-assú	1 na Colônia Gurupy, idem	600\$000	
	2 na Colônia Amélia, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 no Redondo, masc.	600\$000	
	1 em S. José, idem	600\$000	
	Subvenção a 2 escolas particulares na povoação Maracassumé, 3º distrito, 1 fem. e 1 masc.	600\$000	
	1 em Capoeira Grande, masc.	600\$000	
	1 em Diamantina, mista	600\$000	
Coroatá	1 em Pirapemas, masc.	600\$000	
Cururupú	1 na Roça de Baixo, masc.	600\$000	
	1 no Bacury, idem	600\$000	
Miritiba	1 no Caçó, mista	600\$000	
	1 na Primeira Cruz	600\$000	
	1 em Achuy, masc.	600\$000	
	1 em Arcinhas, idem	600\$000	
São Bento	2 em Bacurituba, 1 masc. E 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Pedras, masc.	600\$000	
	1 nas Bellas águas, idem	600\$000	
	2 em Macapá, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Outra Banda, mista	600\$000	
	1 no Oratório da Palmeira, mista	600\$000	
	1 na Enseada das Orphãs	600\$000	
	1 no Alto das Carneiras, idem	600\$000	
Penalva	1 no Barro Vermelho, masc.	600\$000	
	1 no Barro Vermelho, mista	600\$000	
Pedreiras	1 no Pau-d'arco, masc.	600\$000	
Monção	1 na Boa Vista, idem	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

	2 em Maracassumé, masc. e mista	1:200\$000	
Viana	1 no Aquiry, masc.	600\$000	
	1 na Matinha, masc.	600\$000	
Itapecurú mirim	1 na Manga, masc.	600\$000	
	1 em Santa Kerrú	600\$000	
	1 no Cachimbo do Motta	600\$000	
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 no Mocambo, masc.	600\$000	
	1 no Itaipú, masc.	600\$000	
	1 nos Perizes, idem	600\$000	
	1 em S. Simão, mista	600\$000	
Codó	1 na Colônia Marques Rodrigues, mista	600\$000	
	1 no Monte Alegre, idem	600\$000	
	1 na Trezidela, idem	600\$000	
	1 na Fábrica, mista	600\$000	
	1 na Graça de Deus, mista	600\$000	
Mirador	1 no Estaleiro, masc.	600\$000	
Capital	2 em Jussatuba, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Anajatuba	1 no Porto da Gabarra	600\$000	
Brejo	1 em Piriquito, masc.	600\$000	
	1 na Ponte Nova do Mocambo, masc.	600\$000	
	1 em Santa Quitéria, idem	600\$000	
	1 no Porto de Repartição, masc.	600\$000	
	1 em Santa Quitéria, idem	600\$000	
	1 no Angelical, idem	600\$000	
	1 na Melancia, idem	600\$000	
	1 no Roça Velha, mista	600\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

Caxias	1 na Industrial, masc.	600\$000	
	1 no Alto da Cruz, masc.	600\$000	
Vitória	1 no 3º distrito, masc.	600\$000	
S. Francisco	1 em Barão de Grajahú, mista	600\$000	
B. Mearim	1 em Lapela, mista	600\$000	
	1 no Japão, idem	600\$000	
S. José dos Matões	1 no Bonito, masc.	600\$000	
	2 no Brejo de S. Felix, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, fem.	600\$000	
	1 no Capim-assú, masc.	600\$000	
S. Luiz Gonzaga	1 no Bacabal, mista	600\$000	
	1 na Colônia Patrocínio, idem	600\$000	
Grajaú	1 em Campo Alegre, mista	600\$000	
	1 em Caiçara, mista	600\$000	
Picos	1 em Burity Bravo, mista	600\$000	
Pinheiro	1 em Alcantara, mista	600\$000	
	1 no Gama, mista	600\$000	
Tutoya	1 no Barro Duro, mista	600\$000	
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$000	
Pastos Bons	1 no Roçado, masc.	600\$000	
	1 no Angical, masc.	600\$000	
	1 no Roçado, fem.	600\$000	
Vargem Grande	1 em S. Benedito, mista	600\$000	
Flores	1 no Burity Cortado, mista	600\$000	

n) Expediente de Secretaria		800\$000
o) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química		400\$000
p) Ajuda de custo a professores		1:200\$000
q) Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do estado, na razão de 240\$000 e de 600\$000 para as da capital.		9:040\$000
r) Utensílios ás escolas do interior		2:000\$000

s) Diferença de vencimentos dos professores de Pinheiro, Alto do Parnaíba, Cajapio, Arary, Brejo, S. Luiz Gonzaga, S. Bento e Baixo-mearim, nos termos do art 3º da lei n. 164 de 21 de maio de 1896.		6:480\$000
t) Auxílio ao colégio Rayol em Viana		1:200\$000
		378:140\$000

[...]

TABELA N. 13

BIBLIOTECA PÚBLICA

ART 2º DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos	TOTAL
§13º Diretor	6:000\$000	
2 auxiliares a 2:400\$000	4:800\$000	
1 servente	960\$000	11:760\$000
Encadernação de livros e jornais		3:000\$000
Expediente e outras despesas		2:000\$000
		16:760\$000

LEI N. 303 DE 5 DE MARÇO DE 1902

Anula a Lei n. 284 de 11 de Abril de 1901, que cria uma escola mista na fazenda “Graça de Deus”.

O Doutor Manoel Lopes da Cunha, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica anulada a Lei nº 284, de 11 de Abril de 1901, que cria uma escola mista na fazenda “Graça de Deus” da comarca de Guimarães.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 5º de Março de 1902, 14º da República.

Manoel Lopes da Cunha.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 5 de Março de 1902.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E.J. d’Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 304, DE 5 DE MARÇO DE 1902

Autoriza a criação de mais uma cadeira em cada uma das aulas da Escola Modelo "Benedito Leite".

O Doutor Manoel Lopes da Cunha, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a criar mais uma cadeira em cada uma das aulas da Escola Modelo, ou a desdobrar em duas secções cada uma dessas aulas, se tornar-se precisa qualquer dessas medidas, para atender à afluência de alunos, desde que o número destes exceda ao que estiver fixado no respectivo regulamento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 5 de Março de 1902, 14º da República.

Manoel Lopes da Cunha.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 5 de Março de 1902.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 305, DE 19 DE MARÇO DE 1902

Autoriza o Governo a abrir o crédito necessário para pagamento do aluguel da casa em que funciona o Liceu Maranhense.

O Doutor Manoel Lopes da Cunha, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito necessário para o pagamento de 200\$000 réis mensais pelo aluguel da casa em que funciona o Liceu Maranhense, a contar de Setembro de 1900.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 19 de Março de 1902, 14º da República.

Manoel Lopes da Cunha.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 19 de Março de 1902.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 309, DE 2 DE ABRIL DE 1902

Transfere para a povoação “Frecheiras” a cadeira mista da povoação “Caçó” na Miritiba.

O Doutor Manoel Lopes da Cunha, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida para a povoação – “Freicheiras” – a cadeira mista da povoação “Caçó” ambas no município de Miritiba.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 2 de Abril de 1902, 14º da República.

Manoel Lopes da Cunha.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 2 de Abril de 1902.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d’AlbuquerqueMelo a fez.

LEI N. 310, DE 3 DE ABRIL DE 1902

Autoriza o Governo a alterar a atual organização do Liceu Maranhense.

O Doutor Manoel Lopes da Cunha, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a alterar a atual organização do Liceu Maranhense, podendo dividir qualquer cadeira, suprimir ou criar nova, manter ou rejeitar a equiparação do Ginásio e reformar em qualquer dos seus pontos os respectivos regulamentos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 3 de Abril de 1902, 14º da República.

Manoel Lopes da Cunha.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 3 de Abril de 1902.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 314, DE 9 DE ABRIL DE 1902 - rever

Dispõe sobre exame de suficiência para preenchimento de cadeiras de instrução primária.

Art. 1º. O exame de suficiência, de que trata o artigo 4º da lei n. 164 de 21 de Maio de 1896 termos sempre lugar na sede da comarca a que pertencer a cadeira, perante uma comissão composta do Juiz de Direito, Juiz Municipal e Promotor Público, sendo este titulado, sob a presidência do primeiro.

§1º. Em falta do Juiz Municipal e do Promotor Público, nomeará o Governo quem os substitua.

§2º. Não se achando na comarca o Juiz de Direito, será a comissão presidida pelo Juiz Municipal; em falta deste por uma pessoa nomeada pelo Governo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 9 de Abril de 1902, 14º da República.

Manoel Lopes da Cunha.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 9 de Abril de 1902.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N 323, DE 26 DE MARÇO DE 1903

Autoriza a conversão em grupos escolares das escolas estaduais existentes no perímetro desta cidade.

O Coronel Alexandre Colares Moreira Junior, 1º Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado em converter em grupos escolares as Escolas Estaduais existentes no perímetro desta cidade.

Art. 2º. Cada grupo escolar se comporá de três Escolas, correspondendo o ensino de cada uma delas a parte do programa da Escola Modelo, de modo que o grupo escolar compreenda toda a matéria desse instituto.

§ Único. Os grupos escolares observarão o método do ensino seguido na Escola Modelo.

Art. 3º. Os grupos escolares terão além do curso elementar, médio e superior, um curso especial destinado ao trabalho manual.

Art. 4º. No interesse do ensino e boa marcha do trabalho escolar fica aplicável aos grupos escolares o preceito do art. 2º das Disposições Gerais do Regulamento que baixou o Decreto nº 6 de 7 de Março de 1900.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 20 de Março de 1903, 15º da República.

Alexandre Colares Moreira Junior

Publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, 26 de Março de 1903.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 329, DE 3 DE ABRIL DE 1903**Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de
1904**

[...]

TABELA 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA

ART. 2º	DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
§ 5º	SECRETARIA		
a)	Inspector da Instrução Pública	4:000\$000	13:300\$000
	Diretor da Secretaria	3:600\$000	
	Amanuense	2:000\$000	
	Porteiro	2:000\$000	
	1 Servente	900\$000	
	Expediente	800\$000	
	LYCEU		
b)	1 lente de português e literatura	2:400\$000	57:300\$000
	2 lentes de francês a 2:400\$	4:800\$000	
	1 lente de latim	2:400\$000	
	1 lente de grego	2:400\$000	
	1 lente de inglês	2:400\$000	
	1 lente de alemão	2:400\$000	
	1 lente de aritmética e álgebra	2:400\$000	
	1 lente de geometria, trigonometria, mecânica e astronomia	2:400\$000	
	1 lente de física e química	2:400\$000	
	1 lente de dhistória natural	2:400\$000	
	1 lente de história geral e do Brasil	2:400\$000	
	1 lente de geografia geral e corografia do Brasil	2:400\$000	
	1 lente de lógica e história da filosofia	2:400\$000	
	1 lente de desenho	2:400\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 lente de ginástica e esgrima	2:400\$000	
c) Diretor	4:800\$000	
1 Secretario	3:600\$000	
1 amanuense	1:800\$000	
1 preparador	1:800\$000	
1 Prefeito	1:200\$000	
1 porteiro servindo também de prefeito	1:400\$000	
1 servente	900\$000	
d) Expediente	1:200\$000	
e) Para exames de preparatórios	1:000\$000	
f) Aluguel de casa	2:400\$000	
ESCOLA MODELO		
g) 1 Diretor	6:000\$000	33:100\$000
8 Professores a 2:400\$000	19:200\$000	
3 Vigilante a 1:200\$000	3:600\$000	
Uma servente	900\$000	
h) Expediente, e material de ensino para uso diário das aulas	1:200\$000	
Mobiliário escolar	1:000\$000	
ESCOLA NORMAL		
i) 1 Professor de Português e Literatura	4:800\$000	73:500\$000
1 Professor de Francês	3:600\$000	
1 Professor de Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria	4:800\$000	
1 Professor de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas	2:400\$000	
1 Professor de Física, Química e Mineralogia	3:600\$000	
1 Professor de Geografia, Zoologia, Geologia e Botânica.	4:200\$000	
1 Professor de História Universal, História do Brasil, História do Maranhão e Instrução Cívica.	4:800\$000	
1 Professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo	4:200\$000	
1 Professor de Cartografia e Desenho	3:600\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 Professor de Música	2:400\$000	
1 Professor de Ginástica	1:200\$000	
1 Professor de prendas femininas e economia doméstica	2:400\$000	
1 Adjunta	2:400\$000	
2 Vigilantes a 1:200\$000	2:400\$000	
j) Subvenção a 13 pensionista	13:600\$000	
k) Expediente	1:600\$000	
l) Gratificação ao Diretor	1:200\$000	
1 Secretario	3:600\$000	
1 Amanuense	1:800\$000	
1 Servente porteiro	1:000\$000	
1 criada	900\$000	
m) Custeio de laboratórios e aulas	400\$000	
n) Material de ensino da aula de prendas femininas	600\$000	
Nota – As funções de porteiro da Escola Normal serão desempenhadas pelo servente ou criada que o diretor da mesma Escola designar.		
ESCOLA DE MUSICA		
o) 1 Professor da 1ª cadeira	2:004\$000	7:080\$000
1 dito da 2ª cadeira	1:008\$000	
1 dito da 6ª cadeira	1:200\$000	
Gratificação ao Diretor	600\$000	
1 servente	360\$000	
p) Expediente, água, gás etc.	720\$000	
q) Cidades		
2 Cadeiras para normalistas, na capital a 1:800\$000	3:600\$000	45:660\$000
4 ditas mista para normalistas no Anil	1:800\$000	
4 ditas mista para normalistas na Curupira, S. Pantaleão, Desterro e Parque 15 de Novembro a 1:800\$000	7:200\$000	
4 cadeiras em Caxias, 2 do sexo masculino e 2 do feminino	4:800\$000	
2 cadeiras em Alcântara, 1 masc. 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras em Tury-assú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Itapecuru mirim, idem	2:400\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

3 cadeiras em Brejo, 1 masc., 1 fem. e 1 adj.	2:700\$000	
2 cadeiras em Viana, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras em Grajaú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Picos, idem	2:400\$000	
4 cadeiras em Carolina, 2 masc. e 2 fem.	4:800\$000	
2 cadeiras na Barra do Corda, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras no Codó, idem idem	2:400\$000	
2 ditas no Codó do sex masculino	1:200\$000	
1 Adjunta da professora de Alcantara	300\$000	
r) Villas		
2 cadeiras no Paço do Lumiar, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	73:200\$000
4 cadeiras em S. Bento, 2 masc. e 2 fem.	3:360\$000	
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	
2 cadeiras em Cajapió, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Moção, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem	1:680\$000	
1 dita no Rosário para normalista, mista	1:680\$000	
2 cadeiras no Arary, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Luiz Gonzaga, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Anajatuba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Coroatá, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vargem grande, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Rosário, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Pedreiras, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em São José dos Mattões, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Passagem Franca, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Francisco, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Riachão, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Imperatriz, idem	1:680\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 cadeiras em Loreto, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vitoria do Alto da Parnaíba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mirador, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Miritiba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. João dos Patos, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Currálinho, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Icatú, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Burity, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Carutapera, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Chapadinha, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em New York, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Tutoya, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Araisos, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Mocajutuba, idem	1:680\$000	
1 cadeira em Flores, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, masc.	840\$000	

s) Povoações			
Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000	66:960\$000
	2 no Iguaíba, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em S. José dos Índios, masc.	600\$000	
	2 no rio S. João, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Currálinho	1 no Boqueirão, masc.	600\$000	
	1 no Porto do Currálinho, mista	600\$000	
Icatú	1 nos Morros, masc.	600\$000	
	2 no Axixá, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Santa Rosa, masc.	600\$000	
	1 em Tatuaba, idem	600\$000	
	1 nos Morros, feminino	600\$000	
	1 no Jussatuba, mista	600\$000	
Barra do Corda	1 em Catête, masc.	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

	1 em Papagaio, idem	600\$000	
Arayozes	1 em Carnaubeira, mista	600\$000	
Loreto	1 em S. Feliz de Balsas, idem	600\$000	
Guimarães	1 em Cedral, masc.	600\$000	
	1 na Rabeca, fem.	600\$000	
	1 em Genipauba	600\$000	
	1 na Rabeca, fem.	600\$000	
	1 na Concordia, idem	600\$000	
	1 no Mirinsal, idem	600\$000	
Alcântara	1 em S. João dos Cortes, idem	600\$000	
	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000	
	1 no Jacioca, mista	600\$000	
Santa Helena	1 no Rosário, idem	600\$000	
Tury-assú	1 na Colônia Gurupy, idem	600\$000	
	2 na Colônia Amélia, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em S. José, idem	600\$000	
	Subvenção a 2 escolas particulares, 1 para o sexo masc. em Maracassumé, e 1 para o fem. No redondo.	960\$000	
	1 em Capoeira Grande, masc.	600\$000	
	1 em Diamantina, mista	600\$000	
Coroatá	1 em Pirapemas, masc.	600\$000	
Cururupú	1 na Roça de Baixo, masc.	600\$000	
	1 no Bacury, idem	600\$000	
Miritiba	1 no Caçó, mista	600\$000	
	1 na Primeir Cruz	600\$000	
	1 em Achuy, masc.	600\$000	
	1 em Areinhas, idem	600\$000	
São Bento	2 em Bacurituba, 1 masc. E 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Pedras, masc.	600\$000	
	1 nas Bellas águas, idem	600\$000	
	2 em Macapá, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 em Outra Banda, mista	600\$000	
	1 no Oratório da Palmeira, mista	600\$000	
	1 na Enseada das Orphãs	600\$000	
	1 no Alto das Carneiras, idem	600\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

Penalva	1 no Barro Vermelho, masc.	600\$000	
	1 no Barro Vermelho, mista	600\$000	
Pedreiras	1 no Pau-d'arco, masc.	600\$000	
Monção	1 na Boa Vista, idem	600\$000	
	2 em Maracassumé, masc. e mista	1:200\$000	
Viana	1 no Aquiry, masc.	600\$000	
	1 na Matinha, masc.	600\$000	
Itapecurú mirim	1 na Manga, masc.	600\$000	
	1 em Kelrú	600\$000	
	1 no Cachimbo do Motta	600\$000	
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
	1 no Mocambo, masc.	600\$000	
	1 no Itaipú, masc.	600\$000	
	1 nos Perizes, idem	600\$000	
	1 em S. Simão, mista	600\$000	
Codó	1 na Colônia Petrópolis, masc.	600\$000	
	1 no Monte Alegre, idem	600\$000	
	1 na Trezidela, idem	600\$000	
	1 na Fábrica, mista	600\$000	
	1 na Graça de Deus, mista	600\$000	
Mirador	1 no Estaleiro, masc.	600\$000	
Capital	2 em Jussatuba, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Anajatuba	1 no Cangapara	600\$000	
Brejo	1 na Piriquito, fem.	600\$000	
	1 na Ponte Nova do Mocambo, masc.	600\$000	
	1 em Santa Quitéria, idem	600\$000	
	1 no Porto de Repartição, masc.	600\$000	
	1 em Santa Quitéria, idem	600\$000	
	1 no Angelical, idem	600\$000	
	1 na Melancia, idem	600\$000	
	1 no Roça Velha, mista	600\$000	
Caxias	1 na Industrial, masc.	600\$000	
	1 no Alto da Cruz, masc.	600\$000	
Vitória	1 no 3º distrito, masc.	600\$000	
São Francisco	1 em Barão de Grajaú, mista	600\$000	
B. Mearim	1 em Lapela, mista	600\$000	
	1 no Japão, idem	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

S. José dos Matões	1 no Bonito, masc.	600\$000	
	2 no Brejo de S. Felix, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, fem.	600\$000	
	1 no Capim-assú, masc.	600\$000	
S. Luiz Gonzaga	1 no Bacabal, mista	600\$000	
Grajaú	1 em Campo Alegre, mista	600\$000	
	1 em Caiçara, mista	600\$000	
Picos	1 em Burity Bravo, mista	600\$000	
Pinheiro	1 em Alcantara, mista	600\$000	
	1 no Gama, mista	600\$000	
Tutoya	1 no Barro Duro, mista	600\$000	
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$000	
Pastos Bons	1 no Roçado, masc.	600\$000	
	1 no Angical, masc.	600\$000	
	1 no Roçado, fem.	600\$000	
Vargem Grande	1 em São Benedito, mista	600\$000	
Flores	1 no Burity Cortado, mista	600\$000	

t) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química		400\$000
u) Ajuda de custo a professores		1:200\$000
v) Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, na razão de 240\$000 e de 600\$000 para as da capital		9:000\$000
w) Expediente das seis escolas existentes no perímetro da cidade a razão de 300\$000 réis para cada uma		1:800\$000
x) Auxílio ao colégio Rayol em Viana com a obrigação de lecionar vinte alunos pobres, gratuitamente		2:400\$00
y) Utensílios às escolas do interior		2:000\$000
z) Diferença de vencimentos dos professores de Pinheiro, Alto do Parnaíba, Cajapio, Arary, Brejo, S. Luiz Gonzaga, S. Bento, Baixo-mearim e São José de Ribamar, nos termos do art 3º da lei n. 164 de 21 de maio de 1896.		6:480\$000
		393:380\$000

Observações

Quando for nomeado Diretor do Lyceu efetivo, interino ou em comissão um lente desse estabelecimento só terá ele direito aos vencimentos de 1:800\$000 anuais.

Quando o diretor do Lyceu efetivo, interino ou em comissão acumular o serviço de Inspetor Geral da Instrução Pública terá mais a gratificação de 1:800\$000 anuais.

[...]

TABELA N. 12

BIBLIOTECA PÚBLICA

Art. 2º DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
§ 13º		
Diretor	6:000\$000	
2 Auxiliares a 2:400\$000	4:800\$000	
1 Servente	960\$000	11:760\$000
Encadernação de livros e jornais		2:500\$000
Expediente		2:000\$000
		16:260\$000

LEI N. 333, DE 3 DE ABRIL DE 1903

Autoriza o Governo a fundar no Grajaú um estabelecimento de instrução primária.

O Coronel Alexandre Colares Moreira Junior, 1º Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. É o Governo autorizado a fundar na cidade de Grajaú um estabelecimento de instrução primária, podendo ser nele admitidos como internos gratuitamente até 25 alunos pobres dos municípios de Grajaú e outros.

§ Único. O ensino nesse estabelecimento deverá ser adotado tanto quanto possível aos programas e métodos da Escola Modelo.

Art. 2º. O estabelecimento terá no máximo três professores, cujos vencimentos não poderão exceder de Rs. 250\$000 mensais para cada um, podendo ter o Diretor uma gratificação que não exceda de Rs. 100\$000 mensais.

§ Único. Os professores irão sendo nomeados à proporção que o desenvolvimento do ensino o for exigindo.

Art. 3º. O governo traçará o plano dos estudos, formulará os programas, fará a divisão das matérias, expedirá regulamento para o estabelecimento e abrirá o crédito necessário para as despesas dele resultante.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 3 de Abril de 1903, 15º da República.

Alexandre Colares Moreira Junior

Publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, 3 de Abril de 1903.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. j. d'Albuquerque Melo a fez

LEI N. 348, DE 17 DE MAIO DE 1904**Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de
1905**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA

ART. 2º	DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
§ 5º			
a)	Inspector da Instrução Pública e Diretor do Lyceu	6:600\$000	17:100\$000
SECRETARIA			
	Diretor da Secretaria	3:600\$000	
	Amanuense	2:000\$000	
	Porteiro	2:000\$000	
	1 Servente	900\$000	
b)	Expediente	2:000\$000	
LYCEU			
a)	1 lente de português e literatura	2:400\$000	46:100\$000
	2 lentes de francês a 2:400\$	4:800\$000	
	1 lente de latim	2:400\$000	
	1 lente de grego	2:400\$000	
	1 lente de inglês	2:400\$000	
	1 lente de alemão	2:400\$000	
	1 lente de aritmética e álgebra	2:400\$000	
	1 lente de geometria, trigonometria, mecânica e astronomia	2:400\$000	
	1 lente de física e química	2:400\$000	
	1 lente de história natural	2:400\$000	
	1 lente de história geral e do Brasil	2:400\$000	
	1 lente de geografia geral e corografia do Brasil	2:400\$000	
	1 lente de lógica e história da filosofia	2:400\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 lente de desenho	2:400\$000	
1 lente de ginástica e esgrima	2:400\$000	
1 preparador	1:800\$000	
2 Prefeitos a 1:400\$	2:800\$000	
1 servente	900\$000	
b) Para exames de preparatórios	1:000\$000	
c) Aluguel de casa	2:400\$000	
ESCOLA MODELO		
d) 1 Diretor	6:000\$000	36:200\$000
8 Professores a 2:400\$000	19:200\$000	
4 Vigilante a 1:200\$000	4:800\$000	
Duas serventes a 900\$000	1:800\$000	
e) Expediente, e material de ensino para uso diário das aulas	2:400\$000	
f) Mobiliário escolar	1:000\$000	
g) Material escolar para trabalhos de desenhos	1:000\$000	
ESCOLA NORMAL		
h) 1 Professor de Português e Literatura	4:800\$000	69:900\$000
1 Professor de Francês	3:600\$000	
1 Professor de Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria	4:800\$000	
1 Professor de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas	2:400\$000	
1 Professor de Física, Química e Mineralogia	3:600\$000	
1 Professor de Geografia, Zoologia, Geologia e Botânica.	4:200\$000	
1 Professor de História Universal, História do Brasil, História do Maranhão e Instrução Cívica.	4:800\$000	
1 Professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo	4:200\$000	
1 Professor de Cartografia e Desenho	3:600\$000	
1 Professor de Música	2:400\$000	
1 Professor de Ginástica	1:200\$000	
1 Professor de prendas femininas e economia doméstica	2:400\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 Adjunta	2:400\$000	
2 Vigilantes a 1:200\$000	2:400\$000	
i) Subvenção a 10 pensionista	12:000\$000	
j) Expediente	1:600\$000	
k) Gratificação ao Diretor	1:200\$000	
1 Secretário	3:600\$000	
1 Amanuense	1:800\$000	
1 Servente-correio	1:000\$000	
1 servente	900\$000	
l) Custeio de laboratórios e aulas	400\$000	
m) Material de ensino da aula de prendas femininas	600\$000	
Nota – As funções de porteiro da Escola Normal serão desempenhadas pelo servente que o diretor da mesma Escola designar.		
ESCOLA DE MÚSICA		
n) 1 Professor da 1ª cadeira	2:400\$000	7:080\$000
1 dito da 2ª cadeira	1:800\$000	
1 dito da 6ª cadeira	1:200\$000	
Gratificação ao Diretor	600\$000	
1 servente	360\$000	
o) Expediente, água, gás etc.	720\$000	
GRUPOS ESCOLARES		
p) 6 Professoras normalistas a 2:400\$000	14:400\$000	24:000\$000
2 Vigilantes a 1:200\$000	2:400\$000	
Duas serventes a 900\$000	1:800\$000	
q) Expediente	1:800\$000	
r) Aluguel de prédios	3:600\$000	
s) Cidades		
2 Cadeiras para normalistas, na capital a 1:800\$000	3:600\$000	34:860\$000
1 cadeira mista para normalistas no Anil	1:800\$000	
4 cadeiras em Caxias, 2 do sexo masculino e 2 do feminino	4:800\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 cadeiras em Alcantara, 1 masc. 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras em Tury-assú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Itapecuru mirim, idem	2:400\$000	
3 cadeiras em Brejo,1 masc., 1 fem. e 1 adj.	2:700\$000	
2 cadeiras em Viana, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras em Grajaú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Picos, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Carolina, fem.	2:400\$000	
1 cadeira na Barra do Corda	1:200\$000	
2 cadeiras no Codó, idem idem	2:400\$000	
1 dita no Codó do sexo masculino	1:200\$000	
1 Adjunta da professora de Alcantara	300\$000	
t) Villas		
2 cadeiras no Paço do Lumiar, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	73:200\$000
4 cadeiras em S. Bento, 2 masc. e 2fem.	3:360\$000	
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	
2 cadeiras em Cajapió, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Moção, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem	1:680\$000	
1 dita no Rosário para normalista, mista	1:800\$000	
2 cadeiras no Arary, 1 fem. e 1 masc.	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Luiz Gonzaga, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Anajatuba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Coroatá, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vargem grande, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Rosário, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Pedreiras, idem	1:680\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 cadeiras em São José dos Mattões, idem		1:680\$000	
2 cadeiras na Passagem Franca, idem		1:680\$000	
2 cadeiras em S. Francisco, idem		1:680\$000	
2 cadeiras no Riachão, idem		1:680\$000	
[2] cadeiras na Imperatriz, fem.		840\$000	
2 cadeiras em Loreto, 1 fem. e 1 masc.		1:680\$000	
2 cadeiras na Vitoria do Alto da Parnaíba, idem		1:680\$000	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem		1:680\$000	
2 cadeiras no Mirador, idem		1:680\$000	
2 cadeiras na Miritiba, idem		1:680\$000	
2 cadeiras em S. João dos Patos, idem		1:680\$000	
2 cadeiras no Curralinho, idem		1:680\$000	
2 cadeiras no Icatú, idem		1:680\$000	
2 cadeiras no Burity, idem		1:680\$000	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem		1:680\$000	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem		1:680\$000	
2 cadeiras em Carutapera, idem		1:680\$000	
2 cadeiras na Chapadinha, idem		1:680\$000	
2 cadeiras em New York, idem		1:680\$000	
2 cadeiras na Tutoya, idem		1:680\$000	
2 cadeiras em Araiões, idem		1:680\$000	
2 cadeiras em Mocajutuba, idem		1:680\$000	
1 cadeira em Flores, mista		840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, mista		840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, masc.		840\$000	

u) Povoações			
Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000	20:400\$000
	1 no rio S. João, mista	600\$000	
Icatú	1 no Axixá, mista	600\$000	
	1 nos Morros, mista	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Loreto	1 em S. Feliz de Balsas, idem	600\$000	
Guimarães	1 na Rabeca, fem.	600\$000	
	1 na Concordia, idem	600\$000	
Alcântara	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000	
Santa Helena	1 no Rosário, idem	600\$000	
Tury-assú	1 em Capoeira Grande, masc.	600\$000	
Coroatá	1 em Pirapemas, masc.	600\$000	
Cururupú	1 no Bacury, idem	600\$000	
Miritiba	1 no Frexeiras, mista	600\$000	
	1 na Primeir Cruz	600\$000	
S. Bento	1 em Outra Banda, mista	600\$000	
	1 no Oratório da Palmeira, mista	600\$000	
Viana	1 na Matinha, masc.	600\$000	
Vargem Grande	1 na Manga, masc.	600\$000	
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Codó	1 no Monte Alegre, idem	600\$000	
	1 na Trezidela, idem	600\$000	
	1 na Ponte Nova do Mocambo, masc.	600\$000	
Brejo	1 em Santa Quitéria, mista	600\$000	
Vitória	1 no 3º distrito S. Benedito, masc.	600\$000	
São Francisco	1 em Barão de Grajaú, mista	600\$000	
B. Mearim	1 em Lapela, mista	600\$000	
S. José dos Matões	1 no Brejo de S. Felix, mista	600\$000	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, mista.	600\$000	
Pastos Bons	1 no Roçado, mista.	600\$000	
Vargem Grande	1 em São Benedito, mista	600\$000	
Itapecurú-mirim	1 no Caximbo do Mota, masc.	600\$000	
Pinheiro	1 no Gama, mista	600\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

v) Auxílio ao colégio Rayol em Viana com a obrigação de lecionar vinte alunos pobres, gratuitamente		2:400\$000
Subvenção ao externato da Carolina – para ensino gratuito de instrução pública primária.		2:400\$000
Idem idem na Imperatriz – Idem idem		2:400\$000
Idem idem na Barra do Corda – idem idem		2:400\$000
w) Diretor da educação primária		7:200\$000
x) Expediente da aula de Ginástica		600\$000
y) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química.		400\$000
z) Ajuda de custo a professores		1:200\$000
aa) Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, na razão de 240\$000 e de 600\$000 para as da capital e do Anil.		8:800\$000
bb) Utensílios às escolas do interior		2:000\$000
cc) Diferença de vencimentos dos professores de Pinheiro, Alto do Parnaíba, Cajapio, Arary, Brejo, S. Luiz Gonzaga, S. Bento, Baixo-mearim e São José de Ribamar, nos termos do art 3º da lei n. 164 de 21 de maio de 1896.		6:480\$000
		364:280\$000

[...]

TABELA N. 12

BIBLIOTECA PÚBLICA

Art. 2 DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
§ 13º		
Diretor	6:000\$000	
2 Auxiliares a 2:400\$000	4:800\$000	
1 Servente	960\$000	11:760\$000
Encadernação de livros e jornais		2:500\$000
Impressão e encadernação de um catálogo		1:900\$000
Expediente		2:000\$000
		18:160\$000

LEI N. 360, DE 28 DE MARÇO DE 1905

Autoriza o Governador do Estado a contratar com o cidadão João Sebastião Rodrigues Nunes o ensino de música no Estado.

O coronel Alexandre Colares Moreira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a firmar contrato com o cidadão João Sebastião Rodrigues Nunes para o ensino de música no Estado, mediante as seguintes condições:

1º. O Estado proporcionará ao contratante a ajuda de custo de dois contos de réis e mais a mensalidade de quinhentos mil réis ao câmbio de 13 1/2 durante dezoito meses para poder ele ir á Europa completar os seus estudos de música.

2º. Terminado aquele prazo, virá o contratante dirigir, durante cinco anos, a Escola de Música desta capital, como também as demais aulas dessa matéria, que por ventura existam em qualquer Estabelecimento do Estado, tudo mediante a remuneração de seiscentos mil réis mensais.

§Único. Para a devida execução do referido contrato, abrirá o Governo os créditos que forem necessários.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em Março de 1905,
17º da República.

Alexandre Colares Moreira Junior

LEI N. 363, DE 31 DE MARÇO DE 1905

Autoriza o Governo a criar Grupos Escolares no interior do Estado e dá outras providências sobre instrução pública.

O Coronel Alexandre Colares Moreira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão etc. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado:

I A criar Grupos Escolares no interior, modelando-os pelos da Capital.

II A estabelecer o ensino prático de língua francesa na Escola Modelo, pelo modo que lhe parecer mais conveniente.

III A criar na Capital, em circunscrição que possa aproveitar facilmente aos habitantes dos bairros da Praia-Pequena, do Caju e de S. Antônio, uma escola mista, cuja direção deve ser confiada à professora diplomada.

IV A instituir um curso anexo à Escola Modelo, compondo-o das seguintes disciplinas:

Estudo complementar do curso de língua materna e revisão do de matemáticas da Escola Modelo.

Prendas femininas.

Ensino prático complementar da Língua francesa.

Art. 2º. As disciplinas do curso anexo constituirão o objeto de três cadeiras e serão ensinadas em dois anos.

Art. 3º. O Governo poderá ir preenchendo gradualmente, desde já por nomeação ou contrato até 5 anos com pessoas idôneas, as cadeiras referidas, expedindo para o funcionamento das aulas as necessárias instruções.

Art. 4º. Os vencimentos do corpo docente do curso anexo serão iguais aos dos professores da Escola Modelo.

Art. 5º. A fiscalização no interior do Estado dos institutos escolares será realizada:

Pelos inspetores para esse fim comissionados pelo Governo;

Pelas comissões escolares, compostas do juiz de Direito na sede da comarca, do Juiz Municipal ou seus suplentes do Juiz de Direito nos outros termos, do presidente da Câmara Municipal e de um cidadão idôneo de livre nomeação e destituição do Governador;

Pelos delegados dessas comissões.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 31 de Março de 1905, 16º. da República.

Alexandre Colares Moreira Junior.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 31 de Março de 1905.

Servindo de Secretário.

Thomaz da Silva Maya.

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 368, DE 12 DE ABRIL DE 1905

Suprime o lugar de Amanuense da Escola Normal e cria com as mesmas funções o de Oficial.

O Coronel Alexandre Colares Moreira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão etc. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica suprimido o lugar de Amanuense da Secretaria da Escola Normal e criado com as mesmas funções o de Oficial.

Art. 2º. Esse Oficial terá o vencimento anual de 1.800\$000 e poderá ser encarregado também do serviço da Secretaria da Escola Modelo e curso anexo, percebendo neste caso mais a gratificação de 600\$000 por ano.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 12 de Abril de 1905, 17º da República.

Alexandre Colares Moreira Junior.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 12 de Abril de 1905.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

Luiz A. Botentuit a fez.

LEI N. 372, DE 14 DE ABRIL DE 1905

Autoriza o Governo a reformar o Liceu Maranhense.

O Coronel Alexandre Colares Moreira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão etc. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica autorizado o Governo do Estado, sem prejuízo da equiparação ao Ginásio Nacional e dos direitos dos professores vitalícios, reformar, pelo modo que julgar melhor, o Liceu Maranhense, podendo fazer no pessoal administrativo, nas aulas e no corpo docente, as modificações que forem reclamadas, pela boa ordem dos trabalhos e pelas conveniências do ensino: Subdividir cadeiras e designar para mais de um só professor, que para as respectivas matérias tenha aptidões especiais.

Art. 2º. Por ocasião dessa reforma poderá também o Governo alterar os vencimentos dos professores, regulando-os de maneira que fiquem, tanto quanto possível, proporcionais ao trabalho de cada um, não sendo, porém, inferiores a 2:400\$000, nem superiores a 4:800\$000 anuais, qualquer que seja o número de cadeiras ou aulas do professor, salvo caso de contrato especial para o ensino de alguma matéria.

Art. 3º. Se resultar da reforma aumento de despesa, poderá o Governo abrir o crédito que for necessário para atendê-la.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 14 de Abril de 1905, 17^o da República.

Alexandre Colares Moreira Junior.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 14 de Abril de 1905.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

E. J. de Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 373, DE 15 DE ABRIL DE 1905

Torna extensiva aos professores aprovados em exame perante a Congregação da Escola Normal a disposição do § único do art. 5º da Lei n. 119 de 2 de Maio de 1895.

O Coronel Alexandre Colares Moreira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão etc. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Aos professores, que tiverem sido aprovados em exame perante a congregação da Escola Normal fica extensiva a disposição do parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 119 de 2 de Maio de 1895, contando-se cada período de três anos, para o efeito da vantagem que aquela disposição concede, do primeiro dia do exercício, depois do referido exame.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Abril de 1905, 17º da República.

Alexandre Colares Moreira Junior.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Abril de 1905.

Servindo de Secretário,

Thomaz da Silva Maya.

Luiz A. Botentuit a fez.

LEI N. 374, DE 17 DE ABRIL DE 1905

Autoriza o Governo a abrir o crédito necessário para pagar o aumento de 5% dos vencimentos da professora normalista da Escola do sexo feminino da Vila de Cajapió, D. Raimunda Guilhermina da Costa Roland.

O Coronel Alexandre Colares Moreira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão etc. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito necessário para pagar a D. Raimunda Guilhermina da Costa Roland, professora normalista da Escola do sexo feminino da Vila de Cajapió, o aumento de 5% dos seus vencimentos, de acordo com o § único do art. 5º da lei n. 119 de 2 de Maio de 1895, devendo a mesma professora ventilar o seu direito perante o Governo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de Abril de 1905, 17º da República.

Alexandre Colares Moreira Junior.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de Abril de 1905.

Servindo de Secretário,

Thomaz da Silva Maya.

Luiz A. Botentuit a fez.

LEI N. 379, DE 24 DE ABRIL DE 1905

Autoriza o Governo a fundar um externato na cidade de Alcântara.

O Coronel Alexandre Colares Moreira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão etc. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica autorizado o Governo a fundar um externato na cidade de Alcântara, com subvenção nunca superior a 2.400\$000 anuais, podendo abrir para isso o necessário crédito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 24 de Abril de 1905, 17º da República.

Alexandre Colares Moreira Junior.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 24 de Abril de 1905.

O Secretário,

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

Domingos de Castro Perdigão, a fez.

LEI N. 393, DE 28 DE ABRIL DE 1905

Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de 1906.

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA

ART. 2º	DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
§ 5º			
a)	Inspector da Instrução Pública e Diretor do Lyceu	6:600\$000	17:100\$000
SECRETARIA			
	Secretario	3:600\$000	
	Amanuense	2:000\$000	
	Porteiro	2:000\$000	
	1 Servente	900\$000	
b)	Expediente	2:000\$000	
LYCEU			
c)	1 lente de português e literatura	2:400\$000	46:100\$000
	2 lentes de francês a 2:400\$	4:800\$000	
	1 lente de latim	2:400\$000	
	1 lente de grego	2:400\$000	
	1 lente de inglês	2:400\$000	
	1 lente de alemão	2:400\$000	
	1 lente de aritmética e álgebra	2:400\$000	
	1 lente de geometria, trigonometria, mecânica e astronomia	2:400\$000	
	1 lente de física e química	2:400\$000	
	1 lente de história natural	2:400\$000	
	1 lente de história geral e do Brasil	2:400\$000	
	1 lente de geografia geral e corografia do Brasil	2:400\$000	
	1 lente de lógica e história da filosofia	2:400\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 lente de desenho	2:400\$000	
1 lente de ginástica e esgrima	2:400\$000	
1 preparador	1:800\$000	
2 Prefeitos a 1:400\$	2:800\$000	
1 servente	900\$000	
d) Para exames de preparatórios	1:000\$000	
e) Aluguel de casa	2:400\$000	
ESCOLA NORMAL		
1 Professor de Português e Literatura	4:800\$000	84:100\$000
1 Professor de Francês	3:600\$000	
1 Professor de Aritmética, Álgebra, Geometria e Trigonometria	4:800\$000	
1 Professor de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas	2:400\$000	
1 Professor de Física, Química e Mineralogia	3:600\$000	
1 Professor de Geografia, Zoologia, Geologia e Botânica.	4:200\$000	
1 Professor de História Universal, História do Brasil, História do Maranhão e Instrução Cívica.	4:800\$000	
1 Professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo	4:200\$000	
1 Professor de Cartografia e Desenho	3:600\$000	
1 Professor de Música	2:400\$000	
1 Professor de Ginástica	1:200\$000	
1 Professor de prendas femininas e economia doméstica	2:400\$000	
1 Adjunta	2:400\$000	
1 Conservador para aula de Física e Química	1:200\$000	
2 Vigilantes a 1:200\$000	2:400\$000	
g) Subvenção a 20 pensionista	24:000\$000	
h) Expediente	2:000\$000	
i) Gratificação ao Diretor	1:200\$000	
1 Secretario	3:600\$000	
1 Oficial	2:400\$000	
1 Servente-correio	1:000\$000	
1 servente	900\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

j) Custeio de laboratórios e aulas	400\$000	
k) Material de ensino da aula de prendas femininas	600\$000	
Nota – As funções de porteiro da Escola Normal serão desempenhadas pelo servente que o diretor da mesma Escola designar.		
ESCOLA DE MÚSICA		
l) 1 Diretor	6:000\$000	39:480\$000
9 Professores a 2:400\$000	21:600\$000	
6 Vigilantes a 1:200\$000	7:200\$000	
Duas serventes a 900\$000	1:800\$000	
m) Gratificação ao servente servindo de jardineiro	480\$000	
n) Expediente e material de ensino para uso diário das aulas.	2:400\$000	
Curso anexo á Escola Modelo:		
o) 1 Cadeira de estudo complementar da língua materna e revisão da de matemáticas da Escola Modelo (professor ou professora)	2:400\$000	5:200\$000
1 Cadeira de prendas femininas	2:400\$000	
p) Expediente e material de ensino	400\$000	
GRUPOS ESCOLARES		
q) 6 Professoras normalistas a 2:400\$000	14:400\$000	24:000\$000
2 Vigilantes a 1:200\$000	2:400\$000	
Duas serventes a 900\$000	1:800\$000	
r) Expediente	1:800\$000	
s) Aluguel de prédios	3:600\$000	
t) Cidades		
3 Cadeiras para normalistas, na capital a 1:800\$000	5:400\$000	40:260\$000
1 cadeira mista para normalistas no Anil	1:800\$000	
4 cadeiras em Caxias, 2 do sexo masculino e 2 do feminino	4:800\$000	
21cadeiras em Alcantara fem.	1:200\$000	
4 cadeiras em S. Bento, 2 masc. e 2 fem.	4:800\$000	
2 cadeiras em Tury-assú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Itapecuru mirim, idem	2:400\$000	
3 cadeiras em Brejo,1 masc., 1 fem. e 1 adj.	2:760\$000	
2 cadeiras em Viana, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 cadeiras em Grajaú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Picos, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Carolina, fem.	2:400\$000	
1 cadeira na Barra do Corda	1:200\$000	
2 cadeiras no Codó, idem idem	2:400\$000	
1 dita no Codó do sexo masculino	1:200\$000	
1 Adjunta da professora de Alcantara	300\$000	
u) Villas		
2 cadeiras no Paço do Lumiar, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	68:160\$000
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	
2 cadeiras em Cajapió, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Cururupú, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Moção, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem	1:680\$000	
1 dita no Rosário para normalista, mista	1:800\$000	
2 cadeiras no Arary, 1 fem. e 1 masc.	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Luiz Gonzaga, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Anajatuba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Coroatá, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vargem grande, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Rosário, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Pedreiras, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em São José dos Mattões, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Passagem Franca, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Francisco, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Riachão, idem	1:680\$000	
1 cadeiras na Imperatriz, fem.	840\$000	
2 cadeiras em Loreto, 1 fem. e 1 masc.	1:680\$000	
2 cadeiras na Vitoria do Alto da Parnaíba, idem	1:680\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 cadeiras em Pastos Bons, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mirador, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Miritiba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. João dos Patos, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Curralinho, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Icatú, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Burity, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Carutapera, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Chapadinha, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em New York, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Tutoya, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Araiões, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Mocajutuba, idem	1:680\$000	
1 cadeira em Flores, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, masc.	840\$000	

v) Povoações			
Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000	20:400\$000
	1 no rio S. João, mista	600\$000	
Icatú	1 no Axixá, mista	600\$000	
	1 nos Morros, mista	600\$000	
Loreto	1 em S. Feliz de Balsas, idem	600\$000	
Guimarães	1 na Rabeca, fem.	600\$000	
	1 na Concordia, idem	600\$000	
Alcântara	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000	
Santa Helena	1 no Rosário, idem	600\$000	
Tury-assú	1 em Capoeira Grande, masc.	600\$000	
Coroatá	1 em Pirapemas, masc.	600\$000	
Cururupú	1 no Bacury, idem	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Miritiba	1 no Frexeiras, mista	600\$000	
	1 na Primeira Cruz	600\$000	
S. Bento	1 em Outra Banda, mista	600\$000	
	1 no Oratório da Palmeira, mista	600\$000	
Viana	1 na Matinha, masc.	600\$000	
Vargem Grande	1 na Manga, masc.	600\$000	
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Codó	1 no Monte Alegre, idem	600\$000	
	1 na Trezidela, idem	600\$000	
	1 na Ponte Nova do Mocambo, masc.	600\$000	
Brejo	1 em Santa Quitéria, mista	600\$000	
Vitória	1 no 3º distrito S. Benedito, masc.	600\$000	
São Francisco	1 em Barão de Grajaú, mista	600\$000	
B. Mearim	1 em Lapela, mista	600\$000	
S. José dos Matões	1 no Brejo de S. Felix, mista	600\$000	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, mista.	600\$000	
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$000	
Pastos Bons	1 no Roçado, mista.	600\$000	
Vargem Grande	1 em São Benedito, mista	600\$000	
Itapecurú-mirim	1 no Caximbo do Mota, masc.	600\$000	
Pinheiro	1 no Gama, mista	600\$000	

w) 1 Professora de Francês Prático, com exercício na Escola Modelo, curso anexo e Grupos Escolares	3:600\$000	
x) Auxílio ao colégio Rayol em Viana com a obrigação de lecionar vinte alunos pobres, gratuitamente	2:400\$000	
y) Subvenção ao externato da Carolina, Imperatriz, Barra do Corda, Rosário e Alcantara na razão de 200\$000 réis mensais.	12:000\$000	
z) Diretor da educação primária	7:200\$000	
aa) Expediente da aula de Ginástica	600\$000	
bb) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química.	400\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

cc) Ajuda de custo a professores	1:200\$000	
dd) Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, na razão de 3000\$ e de 600\$000 para as da capital e do Anil.	9:960\$000	
ee) Utensílios às escolas do interior	2:000\$000	
ff) Diferença de vencimentos dos professores de Pinheiro, Alto do Parnaíba, Cajapio, Arary, Brejo, S. Luiz Gonzaga, S. Bento, Baixo-mearim e São José de Ribamar, nos termos do art 3º da lei n. 164 de 21 de maio de 1896.	7:200\$000	47:560\$000
		391:360\$000

OBSERVAÇÕES

Aos professores e professoras normalistas, diretores de externatos e professores ou professoras com exame perante a congregação da Escola Normal, que tiverem em suas aulas frequência diária superior a setenta alunos, dará o governo um auxiliar que perceberá uma gratificação até 50\$000 réis mensais. Esse auxiliar será nomeado pelo governo de acordo com o professor, professora ou diretor do externato.

[...]

TABELA N. 11

BIBLIOTECA PÚBLICA

Art.2º DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
§ 11º		
Diretor	6:000\$000	
2 Auxiliares a 2:400\$000	4:800\$000	
1 Servente	960\$000	11:760\$000
Encadernação de livros e jornais		2:000\$000
Expediente		500\$000
		14:260\$000

LEI. N. 398, DE 28 DE ABRIL DE 1905

Autoriza o Governo a contratar uma professora de piano para a Escola Normal e Escola Modelo e dá outras providências sobre instrução pública.

O Coronel Alexandre Colares Moreira Junior, Vice-Governador do Estado do Maranhão etc. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É o Governo autorizado a contratar uma professora de piano para a Escola Normal e Escola Modelo “Benedito Leite” e também artistas para trabalhos ainda não vulgarizados no Estado.

Art. 2º. É igualmente autorizado o Governo a estabelecer nas capitais aulas noturnas de instrução primária, podendo aproveitar para isso qualquer dos professores normalistas que, na mesma capital, já se acham atualmente dirigindo cadeira de instrução pública.

§Único. Poderá o Governo também subvencionar, com gratificação até 30\$000 mensais, o professor ou professora particular, que tiver aula noturna de instrução primária frequentada regularmente por mais de trinta alunos.

Art. 3º. Para as despesas resultantes desta lei abrirá o Governo os precisos créditos.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 28 de Abril de 1905, 17º da República.

Alexandre Colares Moreira Junior.

Publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, 28 de Abril de 1905.

O Secretário

Domingos Quadros Barbosa Alvares.

Luiz A. Botentuit a fez.

LEI N. 403 DE 6 DE ABRIL DE 1906

Autoriza o Governo a contratar um naturalista para estudar os produtos do Estado.

O Doutor Benedito Pereira Leite, Governador do Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a contratar, até a quantia de quinhentos mil réis mensais, um naturalista que se encarregue de estudar os produtos do Estado, com especialidade os que forem de imediata utilidade para o comércio e indústria, de colecionar amostras dos mesmos produtos e de fazer a respeito destas propagandas dentro ou fora do país.

§ Único. Poderá também contratar, pelo menor preço que puder obter um auxiliar para esse serviço, se isto for indispensável.

Art. 2º Nos contratos estipulará o Governo, conforme julgar melhor, as cláusulas relativas ao prazo, à rescisão, com ou sem ônus, ajuda de custo, se os contratantes residirem fora do Estado, meios de transporte pelo interior e bem quaisquer outras condições que se tornarem precisas.

Art. 3º Para a despesa resultante deste serviço poderá o Governo abrir os créditos necessários.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 6 de Abril de 1906, 18º da República.

Benedito Pereira Leite

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 6 de Abril de 1906.

Servindo de Secretário

Thomaz da Silva Maya

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 412 DE 24 DE ABRIL DE 1906

Fixa em 3:600\$000 réis os vencimentos do “Externato Benedito Leite” em Caxias providência sobre mais um auxiliar para o mesmo Diretor.

O Doutor Benedito Pereira Leite, Governador do Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art.1º Ficam fixados em 3:600\$000 anuais os vencimentos do diretor do “Externato Benedito Leite”, na cidade de Caxias, correndo por sua conta as despesas do aluguel da casa e expediente.

Art. 2º Poderá o Governo dar ao diretor do referido Externato mais um auxiliar, de acordo coma observação à tabela n. 5 do orçamento da despesa.

Art. 3º Para as despesas resultantes desta Lei é o Governo autorizado a abrir os créditos que forem precisos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 24 de Abril de 1906, 18º da Republica.

Benedito Pereira Leite

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 24 de abril de 1906.

Servindo de Secretário

Thomas da Silva Maya

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 423 DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Dispõe sobre o Externato criado na cidade de Caxias.

O Doutor Benedito Pereira Leite, Governador do Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º O externato criado na cidade de Caxias pelo Decreto n. 53 de 7 de Julho de 1905, terá um diretor, um ajudante e um auxiliar.

Art. 2º A remuneração anual do diretor marcada pelo art. 1º da lei de 24 de Abril deste ano.

O ajudante terá de vencimentos de 1.200\$000 por ano e o auxiliar 600\$000 Rs. também anuais.

Art. 3º Para as despesas resultantes desta Lei é o Governo autorizado a abrir os créditos precisos no corrente ano.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de Setembro de 1906, 18º da República.

Benedito Pereira Leite.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de Setembro de 1906.

Servindo de Secretário,

Thomaz da Silva Maya

E. J. d'Albuquerque Melo a fez.

LEI N. 424 DE 17 DE SETEMBRO DE 1906

Marca vencimentos dos vigilantes e gratificações dos serventes dos grupos escolares do interior.

O Doutor Benedito Pereira Leite, Governador do Estado do Maranhão:

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. As vigilantes dos grupos escolares do interior receberão de vencimentos anuais RS. 960\$000 e as serventes RS. 480\$000 de gratificação também anual.

Art. 2º. Para pagamento no corrente exercício dos vencimentos e gratificações de que se trata o art. 1º. poderá o Governo abrir os créditos necessários.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de Setembro de 1906, 18º da República.

Benedito Pereira Leite

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de Setembro de 1906.

Servindo de Secretário,

Thomaz da Silva Maya

E. J. d'Albuquerque Melo a fez

LEI N. 441 DE 13 DE OUTUBRO DE 1906
Orça a Receita e fixa a Despesa do estado para 1907

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Art. 2º	DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos anuais	TOTAL
§ 5º		6:600\$000	17:100\$000
a)	Inspector da Instrução Pública e Diretor do Lyceu		
SECRETARIA			
	Secretario	3:600\$000	
	Amanuense	2:000\$000	
	Porteiro	2:000\$000	
	Servente	900\$000	
b)	Expediente	2:000\$000	
c)	Lyceu		
	1 Lente de Português – 1º cadeira	2:400\$000	51:300\$000
	1 Lente de Português – 2º cadeira	2:400\$000	
	1 Lente de Literatura	2:400\$000	
	1 Lente de Francês – 1º cadeira	2:400\$000	
	1 Lente de Francês – 2º cadeira	2:400\$000	
	1 Lente de Latim	2:400\$000	
	1 Lente de Grego	2:400\$000	
	1 Lente de Inglês	2:400\$000	
	1 Lente de Alemão	2:400\$000	
	1 Lente de Aritmética e Álgebra	2:400\$000	
	1 Lente de Geometria, Trigonometria, Mecânica e Astro- nomia	2:400\$000	
	1 Lente de Física	2:400\$000	
	1 Lente de Química	2:400\$000	
	1 Lente de História Natural	2:400\$000	
	1 Lente de História Geral e do Brasil	2:400\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 Lente de Geografia Geral e Corografia	2:400\$000	
1 Lente de Lógica e História da Filosofia	2:400\$000	
1 Lente de Desenho	2:400\$000	
1 Lente de Ginástica e Esgrima	2:400\$000	
1 Prefeito	1:400\$000	
1 Servente	900\$000	
d) Delegado Fiscal do Governo Federal	3:600\$000	
Para exames de preparatórios	1:000\$000	
ESCOLA NORMAL		
e) 1 professor de Português e Literatura	4:800\$000	82:200\$000
1 professor de Francês	3:600\$000	
1 professor de Aritmética, Álgebra e Geometria	4:800\$000	
1 professor de Caligrafia e Desenho aplicado a prendas femininas	2:400\$000	
1 professor de Geografia, Zoologia, Geologia e Botânica	3:600\$000	
1 professor de História Universal, do Brasil, do Maranhão, dos povos americanos e de Instrução Cívica	4:800\$000	
1 professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo	4:200\$000	
1 professor de Cartografia e Desenho	3:600\$000	
1 professor de Música	2:400\$000	
1 professor de Ginástica	1:200\$000	
1 professor de Prendas Femininas e Economia Domestica	2:400\$000	
1 Adjunta	2:400\$000	
1 Conservador para a aula de Física e Química	600\$000	
2 Vigilantes a 1:200\$000	2:400\$000	
f) Subvenção a 20 pensionistas	24:000\$000	
g) Expediente	2:000\$000	
1 Secretario	3:600\$000	
1 Oficial	2:400\$000	
1 Servente-correio	1:000\$000	
Uma Servente	900\$000	
h) Material de ensino da aula de prendas femininas	300\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Nota – As funções de porteiro da Escola Normal serão desempenhadas pelo servente que que o diretor da mesma Escola designar.		
ESCOLA MODELO		
i) Diretor	6:000\$000	39:480\$000
9 Professoras a 2:400\$000	21:600\$000	
6 Vigilantes a 1:200\$000	7:200\$000	
Duas serventes a 900\$000	1:800\$000	
j) Gratificação ao servente servindo de jardineiro	480\$000	
k) Expediente e material de ensino para uso diário das aulas	2:400\$000	
CURSO ANEXO Á ESCOLA MODELO		
l) 1 Cadeira de estudo complementar da língua materna e revisão da de matemáticas da Escola Modelo (professor ou professora)		2:400\$000
1 Cadeira de prendas femininas	\$.....
m) Expediente e material de ensino		
GRUPOS ESCOLARES		
Na Capital:		10:100\$000
n) 3 Professoras normalistas a 2:400\$000	7:200\$000	
Um vigilante	1:200\$000	
Um servente	900\$000	
o) Expediente	800\$000	
p) No interior:		
Rosário	5:400\$000	7:240\$000
3 Professores normalistas a 1:800\$000	960\$000	
Um vigilante	480\$000	
Um servente	400\$000	
São Bento		7:240\$000
3 Professoras normalistas a 1:800\$000	5:400\$000	
Um vigilante	960\$000	
Uma servente	480\$000	
Expediente	400\$000	
q) Cidades		
3 cadeiras para normalistas na capital a 1:800\$000	5:400\$000	33:360\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 cadeira mista para normalistas no Anil	1:800\$000	
2 cadeiras em Caxias, do sexo feminino	2:400\$000	
1 cadeira em Alcântara, mista	1:200\$000	
[2] cadeiras em Tury-assú, 1 masc. e 1 fem	2:400\$000	
2 cadeiras em Itapecurú-mirim, idem	2:400\$000	
[3] cadeiras no Brejo, 1 masc, 1 fem. e 1 adjunta 360\$ e um auxiliar 600\$	3:360\$000	
2 cadeiras em Viana, 1 masc. e 1 fem.	2:400\$000	
2 cadeiras em Grajaú, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Picos, idem	2:400\$000	
2 cadeiras em Carolina, feminino	2:400\$000	
1 cadeira na Barra do Corda, idem	1:200\$000	
3 cadeiras no Codó, 2 masculino e 1 feminino	3:600\$000	
r) Villas		
1 cadeiras no Paço do Lumiar, mista	840\$000	62:160\$000
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	
2 cadeiras em Cajapió, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Cururupú, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Moção, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Arary, 1 fem. e 1 masc.	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Luiz Gonzaga, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Anajatuba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Coroatá, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Vargem grande, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Pedreiras, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em São José dos Mattões, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Passagem Franca, idem	1:680\$000	
1 cadeira em S. Francisco, mista	840\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 cadeiras no Riachão, idem	1:680\$000	
1 cadeiras na Imperatriz, fem.	840\$000	
2 cadeiras em Loreto, 1 fem. e 1 masc.	1:680\$000	
2 cadeiras na Vitoria do Alto da Parnaíba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Mirador, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Miritiba, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. João dos Patos, mista	840\$000	
2 cadeiras no Curralinho, 1 masc. e 1 fem.	1:680\$000	
2 cadeiras no Icatú, idem	1:680\$000	
2 cadeiras no Burity, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem	1:680\$000	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem	1:680\$000	
1 cadeira em Carutapera, idem	840\$000	
2 cadeiras na Chapadinha, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em New York, idem	1:680\$000	
2 cadeiras na Tutoya, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Araioses, idem	1:680\$000	
2 cadeiras em Mocajutuba, idem	1:680\$000	
1 cadeira em Flores, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, masc.	840\$000	
s) Povoações		

Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000	21:000\$000
	1 no rio S. João, mista	600\$000	
Icatú	1 no Axixá, mista	600\$000	
	1 nos Morros, mista	600\$000	
Loreto	1 em S. Felix de Balsas, mista	600\$000	
Guimarães	1 na Rabeca, mista	600\$000	
	1 na Concordia, masc.	600\$000	
Alcântara	1 em Santo Antônio e Almas, masc.	600\$000	
Santa Helena	1 no Rosário, mista	600\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

Tury-assú	1 em Capoeira Grande, masc.	600\$000	
Coroatá	1 em Pirapemas, mista.	600\$000	
Cururupú	1 no Bacury, idem	600\$000	
Miritiba	1 no Frexeiras, idem	600\$000	
	1 na Primeir Cruz, idem	600\$000	
S. Bento	1 em Outra Banda, mista	600\$000	
	1 no Oratório da Palmeira, mista	600\$000	
Viana	1 na Matinha, masc.	600\$000	
Vargem Grande	1 na Manga, masc.	600\$000	
	1 em São benedito, mista	600\$000	
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$000	
Codó	1 no Monte Alegre, mista	600\$000	
	1 na Trezidela, idem	600\$000	
Brejo	1 na Ponte Nova do Mocambo, masc.	600\$000	
	1 em Santa Quitéria, mista	600\$000	
Vitória	1 no 3º distrito S. Benedito, masc.	600\$000	
São Francisco	1 em Barão de Grajaú, mista	600\$000	
B. Mearim	1 em Lapela, mista	600\$000	
S. José dos Matões	1 no Brejo de S. Felix, mista	600\$000	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, mista.	600\$000	
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$000	
Pastos Bons	1 no Roçado, mista.	600\$000	
Itapecurú-mirim	1 no Caximbo do Mota, masc.	600\$000	
Pinheiro	1 no Gama, mista	600\$000	
t) 3 Professora de Francês Prático, com exercício na Escola Modelo, curso anexo e Grupos Escolares a 3:600\$000		10:800\$000	25:200\$000
u) Auxílio ao colégio Rayol em Viana com a obrigação de lecionar vinte alunos pobres, gratuitamente		2:400\$000	
v) Subvenção ao externato da Carolina , Imperatriz, Barra do Corda, Rosário e Alcantara na razão de 200\$000 réis mensais.		12:000\$000	
w) Externato Caxias:		3:600\$000	5:400\$000
Diretor, vencimentos	3:000\$000	1:200\$000	
Expediente e aluguel da casa	600\$000	600\$000	

1 Ajudante		
1 Auxiliar		
x) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química.	400\$000	20:100\$000
y) Ajuda de custo a professores	1:200\$000	
z) dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, na razão de 3000\$ e de 600\$000 para as da capital e do Anil.	9:960\$000	
aa) Utensílios às escolas do interior	2:000\$000	
bb) Diferença de vencimentos dos professores de Pinheiro, Alto do Parnaíba, Cajapio, Arary, Brejo, S. Luiz Gonzaga, S. Bento, Baixo-mearim e São José de Ribamar, nos termos do art 3º da lei n. 164 de 21 de maio de 1896.	6:54\$000	
		384:280\$000

OBSERVAÇÕES

Aos professores e professoras normalistas, diretores de externatos e professores com exame perante a congregação da Escola Normal, que tiverem em suas aulas frequência diária superior a setenta alunos, dará o governo um auxiliar que perceberá uma gratificação ate 50:000 réis mensais. Esse auxiliar será nomeado pelo governo de acordo com o professor, professora ou diretor do externato.

No interior tanto em cadeiras de escolas isoladas como nos grupos escolares o professor normalista perceberá 2:400\$000 anuais e a professora normalista 1:800\$000 também anuais.

Nos grupos escolares quando as aulas de uma cadeira tiverem frequência diária superior a sessenta alunos poderá o governo desdobrar a referida cadeira.

Enquanto funcionarem conjuntamente as Escolas Normal e Modelo o diretor de uma será também o da outra, independentemente de gratificação especial.

[...]

TABELA N. 11

BIBLIOTECA PÚBLICA

Art. 2º DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
§12º Pessoal		
Diretor	6:000\$000	14:200\$000
3 Oficiais a 2:400\$000	7:200\$000	
1 Servente	1:000\$000	
Expediente		1:000\$000
		15:200\$000

[...]

TABELA N. 15

IMPrensa OFICIAL

Art. 2º DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
§15º		
Gerente		4:800\$000
2 Auxiliares a 1:920\$000		3:840\$000
2 Servente a 1:080\$000		2:160\$000
Para o serviço de tipografia, encadernação e pautaço, conforme a tabela organizada para serviço interno		25:000\$000
Expediente, luzes e selos para jornais		1:500\$000
Material - papel para jornais e livros, tintas, objetos necessários para as oficinas, conservação etc.		25:000\$000
Serviço telegráfico, inclusive remuneração ao correspondente		15:000\$000
		78:200\$000

LEI N. 464, DE 13 DE ABRIL DE 1907

Autoriza o Governo a restabelecer o 2º Grupo Escolar desta Capital e dá outras providências.

O Doutor Benedito Pereira Leite, Governador do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a restabelecer o 2º grupo escolar desta Capital e a mantê-lo enquanto permanecer para esse fim o auxílio município, podendo mandar efetuar o pagamento dos vencimentos, a contar de 1º de Janeiro do corrente ano, às professoras, vigilantes e serventes do mesmo grupo, que continuaram a funcionar nele uma vez e a essa despesa se entenda o auxílio do município.

Art. 2º O Governo poderá reorganizar os grupos escolares, assim como os demais estabelecimentos de instrução primária e secundária do Estado, fazendo neles todas alterações que julgar úteis ao ensino e à administração dos mesmos.

§ Único. Poderá também reformar, pelo modo que julgar melhor regime atualmente adotado para a fiscalização de todo o serviço relativo à instrução pública primária, quer no que respeita ao modo por que está sendo ela efetuada.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento execução da presente Lei pertencerem, que a cumprem e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 13 de Abril de 1907, 19º da República.

Benedito Pereira Leite

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 13 de Abril de 1907.

Servindo de Secretário,

Thomaz da Silva Maya

Luiz A. Botentuit a fez

LEI N. 470 DE 16 DE ABRIL DE 1907

**Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de
1907 a 1908.**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PUBLICA

Art. 2.º	DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos Anuais	TOTAL
§ 5.º			17:100\$000
a)	Inspetor da Instrução Pública e diretor do Liceu	6: 600\$000	
SECRETÁRIA			
	Secretário	3: 600\$000	
	Amanuense	2: 000\$000	
	Porteiro	2: 000\$000	
	Servente	900\$000	
b)	Expediente	2: 000\$000	
c)	Liceu		51:300\$000
	1 lente de Português 1º cadeira	2: 400\$000	
	1 lente de Português 2º cadeira	2: 400\$000	
	1 lente de Literatura	2: 400\$000	
	1 lente de Francês 1º cadeira	2: 400\$000	
	1 lente de Francês 2º cadeira	2: 400\$000	
	1 lente de Latim	2: 400\$000	
	1 lente de Grego	2: 400\$000	
	1 lente de Inglês	2: 400\$000	
	1 lente de Alemão	2: 400\$000	
	1 lente de Aritmética e Álgebra	2: 400\$000	
	1 lente de Geometria, Trigonometria, Mecânica e Astronomia	2: 400\$000	
	1 lente de Química	2: 400\$000	
	1 lente de 1 " " História Natural	2: 400\$000	
	1 lente de História Geral e do Brasil	2: 400\$000	
	1 lente de Geografia Gral e Chorografia	2: 400\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 lente de Lógica e História da Filosofia	9: 400\$000	
1 lente de Desenho	2: 400\$000	
1 lente de Ginástica e Esgrima	1: 200\$000	
1 Prefeito	1: 400\$000	
1 Servente	900\$000	
d) Delegado Fiscal do Governo Federal	3: 600\$000	
Para exames de preparatórios	1: 000\$000	
ESCOLA NORMAL		
e) 1 Professor de Português e Literatura	4: 800\$000	79:800\$000
1 Professor de Francês	3: 600\$000	
1 Professor de Aritmética, Álgebra e Geometria	4: 800\$000	
1 Professora de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas	2: 400\$000	
1 professor de Física, Química e Mineralogia	3: 600\$000	
1 professor de Geografia, Zoologia, Geologia e Botânica	4: 800\$000	
1 professor de História Universal, do Brasil, do Maranhão, dos povos americanos e de Instrução Cívica	4: 800\$000	
1 professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo	4: 200\$000	
1 professor de Cartografia e Desenho	3: 600\$000	
1 Professor de Ginástica	1: 200\$000	
1 professora de prendas femininas e Economia doméstica	2: 400\$000	
1 adjunta	2: 400\$000	
1 conservador para a aula de Física e Química	600\$000	
2 vigilantes a 1: 200\$000	2: 400\$000	
f) Subvenção a 20 pensionistas	24: 000\$000	
g) Expediente	2: 000\$000	
1 secretário	3: 600\$000	
1 oficial	2: 400\$000	
1 servente- correio	1: 000\$000	
Uma servente	900\$000	
h) Material de ensino da aula de prendas femininas	300\$000	
Nota- as funções de porteiro da Escola Normal serão desempenhadas pelo servente que o diretor da mesma escola designar.		

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

ESCOLA MODELO		
i) 1 diretor	6: 000\$000	38: 280\$000
9 professoras a 2: 400\$000	21: 600\$000	
5 vigilantes a 1: 200\$000	6: 000\$000	
Duas serventes a 900\$000	1: 800\$000	
j) gratificação ao serventes servindo de jardineiro	480\$000	
k) expediente e material de ensino para uso diário das aulas	2: 400\$000	
Curso Anexo á Escola Modelo:		
l) 1 cadeira de estudo complementar da língua materna e revisão da de matemática da Escola Modelo (professor ou professora)		2:400\$000
1 cadeira de prendas femininas		2:400\$000
m) expediente e material de ensino		2:400\$000
GRUPOS ESCOLARES		
Na Capital:		
1º Grupo:		
n) 3 professoras normalistas a 2: 400\$000	7: 200\$000	10: 100\$000
Um vigilante	1: 200\$000	
Uma servente	900\$000	
Expediente	800\$000	
2º Grupo, subvencionado pelo município:		
o) 3 professoras normalistas a 2: 400\$000	7: 200\$000	10: 100\$000
1 vigilante	1: 200\$000	
1 servente	900\$000	
Expediente	800\$000	
p) No Interior:		
Rosário		7: 240\$000
3 professoras normalistas a 1: 800\$000	5: 400\$000	
Um vigilante	960\$000	
Uma servente	480\$000	
Expediente	400\$000	
São Bernardo		7: 240\$000
3 professoras normalistas a 1: 800\$000	5: 400\$000	
Um vigilante	960\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Uma servente	480\$000	
Expediente	400\$000	
q) Cidades:		
3 cadeiras para normalistas na capital a 1: 800\$	5: 400\$000	33: 360\$000
1 cadeira mista para normalista no Anil	1: 800\$000	
2 cadeiras em Caxias, do feminino	2: 400\$000	
1 cadeira em Alcântara, mista.	1: 200\$000	
2 cadeiras em Tury-assú, 1 masc. e 1 fem.	2: 400\$000	
3 cadeiras no Brejo, 1 masc. 1 fem. E 1 adjunta 360\$ e um auxiliar 600\$	3: 360\$000	
2 cadeiras em Grajau, 1 masc. e 1 fem.	2: 400\$000	
2 cadeiras em Picos, idem	2: 400\$000	
2 cadeiras em Carolina, fem.	2: 400\$000	
1 cadeira na Barra do Corda	1: 200\$000	
3 cadeiras no Codó, 2 masc. e 1 fem.	3: 600\$000	
r) Vilas:		
1 cadeiras no Paço do Lumiar, mista	840\$000	62: 160\$000
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. 1 fem.	1: 680\$000	
2 cadeiras em Cajapio, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Cururupu, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Monção, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Arary, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em S. Luís Gonzaga, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Anajatuba, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Coroatá, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras na Vargem Grande, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras nas Pedreiras, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em S. José dos Matões, idem	1: 680\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 cadeiras na Passagem Franca, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em S. Francisco, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Riachão, idem	1: 680\$000	
1 cadeira na Imperatriz, fem.	840\$000	
2 cadeiras em Loreto, 1 fem. e 1 masc.	1: 680\$000	
2 cadeiras na Vitória do Alto Parnaíba, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Mirador, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras na Miritiba, idem	1: 680\$000	
1 cadeira em S. João dos patos, idem	840\$000	
2 cadeiras em Curralinho, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Icatu, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Buriti, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Carutapera, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras na Chapadinha, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Nova York, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras na Tutoia, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Araiões, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Mocajutuba, idem	1: 680\$000	
1 cadeira em Flores, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$000	
1 cadeira em Santo Amaro de Balsas, masc.	840\$000	

s) Povoações:			
Paço do Lumiar	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$000	22: 200\$000
	1 no rio S. João, mista	600\$000	
	1 no Axixá, mista	600\$000	
Icatu	1 nos Morros, mista	600\$000	
Loreto	1 em S. Felix de Balsas, idem	600\$000	
Guimarães	1 na Rebeca, mista	600\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

	1 na Concordia, masculina	600\$000	
Alcântara	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$000	
St. Helena	1 no Rosário, mista	600\$000	
Turiaçu	1 em Capoeira Grande, masc.	600\$000	
Coroatá	1 em Pirapemas, masc.	600\$000	
Cururupu	1 no Bacuri, idem	600\$000	
Miritiba	1 em Frexeiras, mista	600\$000	
	1 na Primeira Cruz, mista	600\$000	
S. Bento	1 em Outra Banda, mista	600\$000	
	1 em Macapá, idem	600\$000	
Viana	1 na Matinha, masc.	600\$000	
Vargem Grande	1 na Manga, masc.	600\$000	
	1 em São Benedito, mista	600\$000	
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1: 200\$000	
Codó	1 no Monte Alegre, mista	600\$000	
	1 na Trizidela, mista	600\$000	
	1 na Ponte Nova do Mocambo, masc.	600\$000	
Brejó	1 em Santa Quitéria, mista	600\$000	
Vitória do Baixo Mearim	1 no 3º distrito S. Benedito, masc.	600\$000	
	1 no 3º distrito S. Benedito, mista	600\$000	
Anajatuba	1 no Porto da Gabarra, mista	600\$000	
Arary	1 no Cural da Igreja, mista	600\$000	
S. Francisco	1 em Barão de Grajau, mista	600\$000	
Mearim	1 em Lapella, mista	600\$000	
São José dos Matões	1 no Brejo de S. Felix, mista	600\$000	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, mista	600\$000	
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$000	
Pastos - Bons	1 no Roçado, mista	600\$000	
Itapecuru mirim	1 no Cachimbo do Mota, masc.	600\$000	
Pinheiro	1 no Gama, mista	600\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

t) 3 professoras de Francês e Inglês prático, com exercício na Escola Modelo, curso anexo e grupos escolares, a 3:600\$000	10:800\$000	28: 800\$000
u) Professor de música de acordo com lei n. 360, de 27 de março de 1905	6: 000\$000	
v) Subvenção aos externatos da Carolina, Imperatriz, Barra do Corda, Rosário, Imperatriz, São Francisco e Alcântara e outro qualquer que possa ser estabelecido dentro da força da verba desta consignação	12: 000\$000	
w) Externato de Caxias:	3:600\$000	5: 400\$000
Diretor, vencimentos.....3:000\$000	1: 200\$000	
Expediente e aluguel da casa.....600\$000	600\$000	
1 Ajudante		
1 Auxiliar		
x) Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química		400\$000
y) Ajuda de custo a professores		1: 200\$000
z) Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, não sendo regidas por professores normalistas, a razão de 240\$000 anuais	4: 800\$000	10: 800\$000
Aluguel dos prédios onde funcionam, na capital e nas cidades, vilas e povoações do interior, grupos escolares e escolas regidas por professores normalistas, conforme o valor do respectivo contrato	6: 000\$000	
aa) Utensílios às escolas do interior		2:000\$000
Diferença de vencimentos dos professores de Pinheiro, Alto Parnaíba, Cajapió, Arari, Brejo, S. Luís Gonzaga, S. Bento, Baixo Mearim, Rosário e Icatú, nos termos do art. 3.º da lei n 164 de 21 de Maio de 1896		7: 740\$000
bb) Diferença dos vencimentos do professor contratado para aulas de português e literatura da Escola Normal e de português e latim do Lyceu		8: 400\$000
		406:020\$000

OBSERVAÇÕES:

Aos professores e professoras normalistas, diretores de externatos e professores ou professoras com exame perante a congregação da Escola Normal, que tiverem em suas aulas frequência

diária superior a setenta alunos, dará o governo um auxiliar que permanecerá uma gratificação até 50:000 réis mensais. Esse auxiliar será nomeado pelo governo de acordo com o professor, professora ou diretor do externato.

No interior tanto em cadeiras de escolas isoladas, como nos grupos escolares o professor normalista perceberá 2:000\$000 anuais e a professora normalista 1:800\$000 também anuais.

Nos grupos escolares quando as aulas de uma cadeira tiverem frequência diária superior a sessenta alunos poderá o Governo desdobrar a referida cadeira.

Enquanto funcionarem conjuntamente as Escolas Normal e Modelo o diretor de uma será também o da outra independentemente da gratificação especial.

As subvenções para cada externato de que trata a letra v será fixada pelo governo, guardada a necessária proporcionalidade.

[...]

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

TABELA N. 11

BIBLIOTECA PÚBLICA

Art.2º DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS	TOTAL
§ 11º Pessoal Diretor 1 Auxiliar 1 Servente	6:000\$000 2:400\$000 960\$000	9:360\$000
Aquisição de livros e jornais		1:000\$000
Expediente		500\$000
		10:860\$000

[...]

TABELA N. 15

IMPrensa OFICIAL

Art.2º DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
§ 15º Diretor 1 Ajudante 1 Auxiliar 2 Servente a 1:080\$000	5:400\$000 2:400\$000 1:920\$000 2:160\$000
Para o serviço de tipografia, encadernação e pautaço, conforme a tabela organizada para o serviço interno	25:900\$000
Expediente, luzes e selos para jornais	1:500\$000
Material: - Papel para jornais e livros, tintas, objetos necessários para as oficinas, conservação, etc. 23:000\$000	
Serviço telegráfico, inclusive remuneração ao correspondente	10:000\$000
	74:280\$000

LEI N. 475, DE 21 DE MARÇO DE 1908

Autoriza o Governo a mandar imprimir duas obras didáticas do Dr. Almir Parga Nina e professor Joaquim de Oliveira Santos.

O Doutor Benedito Pereira Leite, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a fazer imprimir os livros, para ensinos na Escola Primária, Aritmética Graduada e Exercícios de Composição, organizados pelo Dr. Almir Parga Nina e o professor Joaquim de Oliveira Santos, podendo, para esse fim, despende até a quantia de dez contos de réis.

Art. 2º A edição constará, no máximo, de mil exemplares de cada uma das duas obras, e será metade distribuída pelas Escolas Públicas do Estado e a outra metade entregue à família do Dr. Almir Parga Nina e ao professor Joaquim de Oliveira Santos, aos quais ficam igualmente reservados todos os direitos a posteriores edições.

Art. 3º Para a execução do disposto nos artigos anteriores, o Governo comissionará o professor da Escola Normal, Joaquim de Oliveira Santos, com seus vencimentos integrais, para completar e rever esses trabalhos e superintender-lhes a impressão.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 21 de Março de
1908, 20º da República.

Benedito Pereira Leite

LEI N. 478, DE 11 DE ABRIL DE 1908

Autoriza o Governo a fazer as despesas necessárias para que o Estado possa tomar parte na Exposição Nacional.

O Doutor Benedito Pereira Leite, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. Único. Fica o Governo autorizado a fazer as despesas que forem necessárias para que o Estado tome parte na Exposição Nacional, que deverá realizar-se no corrente ano na Capital da República, compreendidas as que dizem respeito a aquisição, preparo e transporte de objetos e ao pessoal para quaisquer serviços referentes à Exposição, abrindo para isso os créditos precisos.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 11 de Abril de 1908, 20° da República.

Benedito Pereira Leite

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 1 de Abril de 1908.

Servindo de Secretário,

Thomaz da Silva Maya

Luiz A. Botentuit a fez.

LEI N. 489, DE 28 DE ABRIL DE 1908

**Autoriza o Governo a mandar imprimir a obra deixada pelo
Dr. Antônio Jansen de Mattos Pereira.**

O Doutor Benedito Pereira Leite, Governador do Estado do Maranhão, faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º - É o Governo autorizado a mandar imprimir a obra deixada pelo Doutor Antônio Jansen de Mattos Pereira, a qual passará a pertencer a seus herdeiros, depois de satisfeitas as despesas que com aquela impressão houver feito o Estado.

§ Único. Para as despesas que resultarem da disposição deste artigo, abrirá o Governo o crédito preciso.

Art.2º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem pertencerem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 28 de Abril de 1908, 20º da Republica.

Benedito Pereira Leite

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 28 de Abril de 1908, 20º da República.

Servindo de Secretario

Thomaz da Silva Maya

Luiz A. Bottentuit, a fez.

LEI N. 490, DE 7 DE MAIO DE 1908

**Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de
1908 a 1909.**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PUBLICA

Art. 2.º	DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
§ 5.º			13:900\$000
	Inspetor da Instrução Pública e diretor do Liceu	5: 400\$	
SECRETÁRIA			
	Secretário	3: 600\$	
	Amanuense	2: 000\$	
	Porteiro	2: 000\$	
	Servente	900\$	
	Liceu		51:300\$000
	1 lente de Português	43:200\$	
	1 lente de Literatura		
	1 lente de Francês		
	1 lente de Latim		
	1 lente de Grego		
	1 lente de Inglês		
	1 lente de Alemão		
	1 lente de Aritmética e Álgebra		
	1 lente de Geometria, Trigonometria, Mecânica e Astronomia		
	1 lente de Física		
	1 lente de Química		
	1 lente de História Natural		
	1 lente de História Geral e do Brasil		
	1 lente de Geografia Gral e Chorografia		
	1 lente de Lógica e História da Filosofia		

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 lente de Desenho		
1 lente de Ginástica e Esgrima	1: 200\$	
1 Prefeito	1: 400\$	
1 Servente	900\$	
Delegado Fiscal do Governo Federal	3: 600\$	
Para exames de preparatórios	1: 000\$	
ESCOLA NORMAL		
1 Professor de Português e Literatura	27:800\$	52:200\$000
1 Professor de Francês		
1 Professor de Aritmética, Álgebra e Geometria		
1 Professora de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas		
1 professor de Física, Química e Mineralogia		
1 professor de Geografia, Zoologia, Geologia e Botânica		
1 professor de História Universal, do Brasil, do Maranhão, dos povos americanos e de Instrução Cívica		
1 professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo		
1 professor de Cartografia e Desenho		
1 professora de prendas femininas e Economia doméstica		
1 adjunta		
1 professor de Ginástica	1:200\$	
1 conservador para a aula de Física e Química	600\$	
2 vigilantes a 1: 200\$000	2: 400\$	
Subvenção a 12 pensionistas	14: 400\$	
a) Expediente	2: 000\$000	
1 secretário	3: 600\$	
1 servente- correio	1: 000\$	
Uma servente	900\$	
b) Material de ensino da aula de prendas femininas	300\$	
Nota- as funções de porteiro da Escola Normal serão desempenhadas pelo servente que o diretor da mesma escola designar.		
ESCOLA MODELO		

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 Diretor	6: 000\$	37: 080\$000
9 professoras a 2: 400\$000	21: 600\$	
4 vigilantes a 1: 200\$000	4: 800\$	
Duas serventes a 900\$000	1: 800\$	
Gratificação ao serventes servindo de jardineiro	480\$00	
Expediente e material de ensino para uso diário das aulas	2: 400\$	
Curso Anexo á Escola Modelo:		
c) 1 cadeira de estudo complementar da língua materna e revisão da de matemática da Escola Modelo (professor ou professora)	\$	\$
1 cadeira de prendas femininas	\$	
d) expediente e material de ensino	\$	
GRUPOS ESCOLARES		
Na Capital:		
1º Grupo:		
3 professoras normalistas a 2: 400\$000	7: 200\$	9: 300\$000
Um vigilante	1: 200\$	
Uma servente	900\$	
2º Grupo, subvencionado pelo município:		
3 professoras normalistas a 2: 400\$000	7: 200\$	10: 100\$000
1 vigilante	1: 200\$	
1 servente	900\$	
Expediente	800\$	
No Interior:		
Rosário		6: 840\$000
3 professoras normalistas a 1: 800\$	5: 400\$	
Um vigilante	960\$	
Uma servente	480\$	
São Bernardo		6: 840\$000
3 professoras normalistas a 1: 800\$000	5: 400\$	
Um vigilante	960\$	
Uma servente	480\$	
Cidades:		
3 cadeiras para normalistas na capital a 1: 800\$	5: 400\$	30: 960\$000

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 cadeira mista para normalista no Anil	1: 800\$	
2 cadeiras em Caxias, do sexo feminino	2: 400\$	
1 cadeira em Alcântara, mista.	1: 200\$	
2 cadeiras em Tury-assú, 1 masc. e 1 fem.	2: 400\$	
2 cadeiras em Itapecurú-mirim, idem	2: 400\$	
3 cadeiras no Brejo, 1 masc. 1 fem. E 1 adjunta 360\$ e um auxiliar 600\$	3: 360\$	
2 cadeiras em Viana, 1 masc. e 1 fem.	2: 400\$	
2 cadeiras em Grajau, 1 masc. e 1 fem.	2: 400\$	
2 cadeiras em Picos, idem	2: 400\$	
2 cadeiras em Carolina, fem.	2: 400\$	
1 cadeira na Barra do Corda	1: 200\$	
3 cadeiras no Codó, 2 masc. e 1 fem.	3: 600\$	
Vilas:		
1 cadeiras no Paço do Lumiar, mista	840\$000	62: 160\$000
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. 1 fem.	1: 680\$000	
2 cadeiras em Cajapio, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Cururupu, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Monção, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras em Penalva, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Mearim, idem	1: 680\$000	
2 cadeiras no Arary, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em S. Luís Gonzaga, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Anajatuba, idem	1: 680\$	
2 cadeiras no Coroatá, idem	1: 680\$	
2 cadeiras na Vargem Grande, idem	1: 680\$	
2 cadeiras nas Pedreiras, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em S. José dos Matões, idem	1: 680\$	
2 cadeiras na Passagem Franca, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em S. Francisco, idem	1: 680\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 cadeiras no Riachão, idem	1: 680\$	
1 cadeira na Imperatriz, fem.	840\$	
2 cadeiras em Loreto, 1 fem. e 1 masc.	1: 680\$	
2 cadeiras na Vitória do Alto Parnaíba, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem	1: 680\$	
2 cadeiras no Mirador, idem	1: 680\$	
2 cadeiras na Miritiba, idem	1: 680\$	
1 cadeira em S. João dos patos, idem	840\$	
2 cadeiras em Curralinho, idem	1: 680\$	
2 cadeiras no Icatu, idem	1: 680\$	
2 cadeiras no Buriti, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem	1: 680\$	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem	1: 680\$	
2 cadeiras ezm Carutapera, idem	1: 680\$	
2 cadeiras na Chapadinha, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Nova York, idem	1: 680\$	
2 cadeiras na Tutoia, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Araioses, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Mocajutuba, idem	1: 680\$	
1 cadeira em Flores, mista	840\$	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$	
1 cadeira em Santo Amaro de Balsas, masc.	840\$	

Povoações:			
Paço do Lumiar	1 em Iguaíba, mista		23: 400\$000
	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$	
	1 no rio S. João, mista	600\$	
Icatu	1 no Axixá, mista	600\$	
	1 nos Morros, mista	600\$	
Loreto	1 em S. Felix de Balsas, idem	600\$	
Guimarães	1 na Rebeca, mista	600\$	
	1 na Concordia, masculina	600\$	
Alcântara	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

St. Helena	1 no Rosário, mista	600\$	
Turiaçu	1 em Capoeira Grande, masc.	600\$	
Coroatá	1 em Pirapemas, masc.	600\$	
Cururupu	1 no Bacuri, idem	600\$	
Miritiba	1 em Frexeiras, mista	600\$	
	1 na Primeira Cruz, mista	600\$	
S. Bento	1 em Macapá, idem	600\$	
	1 no 2º distrito, masc.	600\$	
Viana	1 na Matinha, masc.	600\$	
Vargem Grande	1 na Manga, masc.	600\$	
	1 em São Benedito, mista	600\$	
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1: 200\$	
Codó	1 no Monte Alegre, mista	600\$	
	1 na Trizidela, mista	600\$	
	1 na Ponte Nova do Mocambo, masc.	600\$	
Brejó	1 em Santa Quitéria, mista	600\$	
Vitória do Baixo Mearim	1 no 3º distrito S. Benedito, masc.	600\$	
	1 no 3º distrito S. Benedito, masc.	600\$	
	1 em Lapella, mista	600\$	
São José dos Matões	1 no Brejo de S. Felix, mista	600\$	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, mista	600\$	
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$	
Penalva	1 no Barro Vermelho, idem	600\$	
Anajatuba	1 no Porto da Gabarra, idem	600\$	
Arary	1 no Cural da Igreja, idem	600\$	
S. Francisco	1 em Barão de Grajaú, idem	600\$	
Pastos - Bons	1 no Roçado, mista	600\$	
Itapecuru mirim	1 no Cachimbo do Mota, masc.	600\$	
Pinheiro	1 no Gama, mista	600\$	
3 professoras de Francês e Inglês prático, com exercício na Escola Modelo, Curso Anexo e Grupos Escolares, a 2:400\$000			7: 200\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

ESCOLA DE MÚSICA		
Diretor e professor de piano, de acordo com lei n. 360, de 27 de março de 1905	7: 000\$	10:500\$000
1 Professora de solfejo	1:200\$	
1 Vigilante	1:200\$	
1 Servente	900\$	
Externato de Alcantara, Grajaú e Anil a 1:800\$000, os diretores	5:400\$	13:400\$000
Externato criados, mantidos ou subvencionados pelo Estado de acordo com a observação desta tabela	8:000\$	
Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química		400\$000
Ajuda de custo a professores		1: 200\$000
Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, não sendo regidas por professores normalistas, a razão de 240\$000 anuais	4: 800\$	10: 800\$000
Aluguel dos prédios onde funcionam, na capital e nas cidades, vilas e povoações do interior, grupos escolares e escolas regidas por professores normalistas, conforme o valor do respectivo contrato	6: 000\$	
Utensílios às escolas do interior		2:000\$000
Diferença de vencimentos dos professores de Caxias, Viana, Pinheiro, Alto Parnaíba, Cajapió, Arari, Brejo, S. Luís Gonzaga Flores, Baixo Mearim, Icatú e São José de Ribamar, nos termos do art. 3.º da lei n 164 de 21 de Maio de 1896		8: 940\$000
		358:520\$000

OBSERVAÇÕES:

Os vencimentos dos lentes e professores do Liceu e da Escola Normal serão regulados conforme o numero de horas de trabalho por semana, entre o mínimo de 1:800\$000 e o máximo de 3:600\$000 anuais. Para a contagem das horas tomar-se-ão os horários dos dois estabelecimentos, percebendo 1:800\$000 o professor que tiver menor tempo de trabalho por semana e os outros aquela importância e mais tantas partes proporcionais de 1:800\$000, entre o mínimo e o

máximo de vencimentos de 3:600\$000 anuais.

Os vencimentos do professor de ginástica no Liceu e na Escola Normal são especificados nesta tabela.

Os vencimentos dos lentes ou professores contratados serão os que constarem dos respectivos contratos.

Aos professores e professoras normalistas, diretores de externatos e professores ou professoras com exame perante a congregação da Escola Normal, que tiverem em suas aulas frequência diária superior a setenta alunos, dará o governo um auxiliar que permanecerá uma gratificação até 50:000 réis mensais. Esse auxiliar será nomeado pelo governo de acordo com o professor, professora ou diretor do externato.

No interior tanto em cadeiras de escolas isoladas, como nos grupos escolares o professor normalista perceberá 2:400\$000 anuais e a professora normalista 1:800\$000 também anuais.

Nos grupos escolares quando as aulas de uma cadeira tiverem frequência diária superior a sessenta poderá o Governo desdobrar a referida cadeira.

Quando o cargo de diretor da Escola Normal for exercido pelo diretor da Escola Modelo, nada perceberá esse funcionário por aquele serviço.

Nos limites da consignado de 8:000\$000 para externatos, poderá o Governo criar estabelecimento dessa natureza, observadas as seguintes condições; —Para que seja mantido o externato devera a frequência diária não ser inferior a 20 alunos. Si ela for inferior a 35 alunos perceberá o diretor 50\$000 mensais e si for superior a esse número perceberá 100\$000 também mensais, devendo, dentro dos limites da mesma consignado ser dado ao diretor um auxiliar, de

acordo o que preceitua a primeira observação desta tabela

Sem aumento no total da verba desta tabela, poderá o governo comissionar alguém pertencente ou não' ao magistério público para completar o preparo necessário ao ensino de uma ou mais matérias, mediante condições que o mesmo governo estipular.

[...]

TABELA N. 10

BIBLIOTECA PÚBLICA

Art.2º DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos	TOTAL
§ 10º		
Pessoal	4:800\$	
Diretor	1:800\$	
1 Auxiliar	960\$	
1 Servente		7:560\$000
Aquisição de livros e jornais		500\$000
		8:060\$000

[...]

TABELA N. 13

IMPrensa OFICIAL

Art.2º DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
§ 13º	
Diretor	5:400\$000
1 Ajudante	2:700\$000
2 Servente a 1:080\$000	2:160\$000
Para o serviço de tipografia, encadernação e pautaço, conforme a tabela organizada para o serviço interno	31:000\$000
Luzes e selos para jornais	
1:000\$000	
Material: - Papel para jornais e livros, tintas, objetos necessários para as oficinas, conservação, etc.	15:000\$000
Serviço telegráfico, inclusive remuneração ao correspondente	5:000\$000
	62:260\$000

LEI N. 506 DE 16 DE MARÇO DE 1909

Concede pensões á viúva e filha de Dr. Benedito Pereira Leite.

O Coronel Mariano Martins Lisboa, Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. São concedidas as pensões de 250\$000 mensais a D. Angélica Pires Ferreira Leite e de igual quantia a D. Anna Elvira Leite, viúva e filha do inolvidável Dr. Benedito Pereira Leite.

Art. 2º. Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para o imediato cumprimento desta lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 16 de Março de 1909, 21º da Republica.

Mariano Martins Lisboa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 16 de Março de 1909.

Servindo de Diretor,

Ambrósio da Costa Vianna,

Oficial maior,

Domingos de Castro Perdigão a fez.

LEI N. 508, DE 27 DE MARÇO DE 1909

**Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de
1909 a 1910**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PUBLICA

Art. 2.º	DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
§ 5.º			13:900\$000
	Inspetor da Instrução Pública e diretor do Liceu	5: 400\$	
	SECRETÁRIA		
	Secretário	3: 600\$	
	Amanuense	2: 000\$	
	Porteiro	2: 000\$	
	Servente	900\$	
	Liceu		51:300\$000
	1 lente de Português	43:200\$	
	1 lente de Literatura		
	1 lente de Francês		
	1 lente de Latim		
	1 lente de Grego		
	1 lente de Inglês		
	1 lente de Alemão		
	1 lente de Aritmética e Álgebra		
	1 lente de Geometria, Trigonometria, Mecânica e Astronomia		
	1 lente de Física		
	1 lente de Química		
	1 lente de História Natural		
	1 lente de História Geral e do Brasil		
	1 lente de Geografia Gral e Chorografia		
	1 lente de Lógica e História da Filosofia		

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 lente de Desenho		
1 lente de Ginástica e Esgrima	1: 200\$	
1 Prefeito	1: 400\$	
1 Servente	900\$	
Delegado Fiscal do Governo Federal	3: 600\$	
Para exames de preparatórios	1: 000\$	
ESCOLA NORMAL		
1 Professor de Português e Literatura	27:800\$	52:200\$000
1 Professor de Francês		
1 Professor de Aritmética, Álgebra e Geometria		
1 Professora de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas		
1 professor de Física, Química e Mineralogia		
1 professor de Geografia, Zoologia, Geologia e Botânica		
1 professor de História Universal, do Brasil, do Maranhão, dos povos americanos e de Instrução Cívica		
1 professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo		
1 professor de Cartografia e Desenho		
1 professora de prendas femininas e Economia doméstica		
1 adjunta		
1 professor de Ginástica	1:200\$	
1 conservador para a aula de Física e Química	600\$	
2 vigilantes a 1: 200\$000	2: 400\$	
Subvenção a 12 pensionistas	14: 400\$	
a) Expediente	2: 000\$000	
1 secretário	3: 600\$	
1 servente- correio	1: 000\$	
Uma servente	900\$	
b) Material de ensino da aula de prendas femininas	300\$	
Nota- as funções de porteiro da Escola Normal serão desempenhadas pelo servente que o diretor da mesma escola designar.		
ESCOLA MODELO		

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 Diretor	6: 000\$	37: 080\$000
9 professoras a 2: 400\$000	21: 600\$	
4 vigilantes a 1: 200\$000	4: 800\$	
Duas serventes a 900\$000	1: 800\$	
Gratificação ao servindo de jardineiro	480\$	
Expediente e material de ensino para uso diário das aulas	2: 400\$	
Curso Anexo á Escola Modelo:		
c) 1 cadeira de estudo complementar da língua materna e revisão da de matemática da Escola Modelo (professor ou professora)	\$	\$
1 cadeira de prendas femininas	\$	
d) expediente e material de ensino	\$	
GRUPOS ESCOLARES		
Na Capital:		
1º Grupo:		
3 professoras normalistas a 2: 400\$000	7: 200\$	9: 300\$000
Um vigilante	1: 200\$	
Uma servente	900\$	
2º Grupo, subvencionado pelo município:		
3 professoras normalistas a 2: 400\$000	7: 200\$	10: 100\$000
1 vigilante	1: 200\$	
1 servente	900\$	
Expediente		
No Interior:		
Rosário		6: 840\$000
3 professoras normalistas a 1: 800\$	5: 400\$	
Um vigilante	960\$	
Uma servente	480\$	
São Bernardo		6: 840\$000
3 professoras normalistas a 1: 800\$000	5: 400\$	
Um vigilante	960\$	
Uma servente	480\$	
Cidades:		
3 cadeiras para normalistas na capital a 1: 800\$	5: 400\$	[32: 160\$000]

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 cadeira mista para normalista no Anil	1: 800\$	
2 cadeiras em Caxias, do sexo feminino	2: 400\$	
1 cadeira em Alcântara, mista.	1: 200\$	
2 cadeiras em Tury-assú, 1 masc. e 1 fem.	2: 400\$	
2 cadeiras em Itapecurú-mirim, idem	2: 400\$	
3 cadeiras no Brejo, 1 masc. 1 fem. E 1 adjunta 360\$ e um auxiliar 600\$	3: 360\$	
2 cadeiras em Viana, 1 masc. e 1 fem.	2: 400\$	
2 cadeiras em Grajau, 1 masc. e 1 fem.	2: 400\$	
2 cadeiras em Picos, idem	2: 400\$	
2 cadeiras em Carolina, fem.	2: 400\$	
1 cadeira na Barra do Corda	1: 200\$	
3 cadeiras no Codó, 2 masc. e 1 fem.	3: 600\$	
Vilas:		
1 cadeiras no Paço do Lumiar, mista	840\$	[62: 160\$000]
2 cadeiras em S. Vicente Ferrer, 1 masc. 1 fem.	1: 680\$	
2 cadeiras em Cajapio, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Guimarães, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Cururupu, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Pinheiro, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Santa Helena, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Monção, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Penalva, idem	1: 680\$	
2 cadeiras no Mearim, idem	1: 680\$	
2 cadeiras no Arary, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em S. Luís Gonzaga, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Anajatuba, idem	1: 680\$	
2 cadeiras no Coroatá, idem	1: 680\$	
2 cadeiras na Vargem Grande, idem	1: 680\$	
2 cadeiras nas Pedreiras, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em S. José dos Matões, idem	1: 680\$	
2 cadeiras na Passagem Franca, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em S. Francisco, idem	1: 680\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 cadeiras no Riachão, 1 masc. e 1 fem.	1: 680\$	
1 cadeira na Imperatriz, mista	840\$	
2 cadeiras em Loreto, 1 fem. e 1 masc.	1: 680\$	
2 cadeiras na Vitória do Alto Parnaíba, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Pastos Bons, idem	1: 680\$	
2 cadeiras no Mirador, idem	1: 680\$	
2 cadeiras na Miritiba, idem	1: 680\$	
1 cadeira em S. João dos patos, mista	840\$	
2 cadeiras em Curralinho, 1 masc. e 1 fem.	1: 680\$	
2 cadeiras no Icatu, idem	1: 680\$	
2 cadeiras no Buriti, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em S. Bernardo, idem	1: 680\$	
2 cadeiras nas Barreirinhas, idem	1: 680\$	
1 cadeira em Carutapera, mista	840\$	
2 cadeiras na Chapadinha, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Nova York, idem	1: 680\$	
2 cadeiras na Tutoia, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Araioses, idem	1: 680\$	
2 cadeiras em Mocajutuba, idem	1: 680\$	
1 cadeira em Flores, mista	840\$	
1 cadeira em Santo Antônio de Balsas, mista	840\$	
1 cadeira em Santo Amaro de Balsas, masc.	840\$	

Povoações:			
Paço do Lumiar	1 em Iguaíba, mista	600\$	24: 000\$000
	1 em S. José de Ribamar, mista	600\$	
	1 no rio S. João, mista	600\$	
Icatu	1 no Axixá, mista	600\$	
	1 nos Morros, mista	600\$	
Loreto	1 em S. Felix de Balsas, idem	600\$	
Guimarães	1 na Rebeca, mista	600\$	
	1 na Concordia, masculina	600\$	
Alcântara	1 em Santo Antônio e Almas, idem	600\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

St. Helena	1 no Rosário, mista	600\$	
Turiaçu	1 em Capoeira Grande, masc.	600\$	
Coroatá	1 em Pirapemas, mista.	600\$	
Cururupu	1 no Bacuri, idem	600\$	
Miritiba	1 em Frexeiras, mista	600\$	
	1 na Primeira Cruz, mista	600\$	
S. Bento	1 em Macapá, idem	600\$	
	1 no 2º distrito, 1 masc. e 1 fem.	1:200\$	
Viana	1 na Matinha, masc.	600\$	
Vargem Grande	1 na Manga, masc.	600\$	
	1 em São Benedito, mista	600\$	
Rosário	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1: 200\$	
Codó	1 no Monte Alegre, mista	600\$	
	1 na Trizidela, mista	600\$	
	1 na Ponte Nova do Mocambo, masc.	600\$	
Brejó	1 em Santa Quitéria , mista	600\$	
Vitória do Baixo Mearim	1 no 3º distrito S. Benedito, masc.	600\$	
	1 em S. Benedito, mista.	600\$	
	1 em Lapella, mista	600\$	
São José dos Matões	1 no Brejo de S. Felix, idem	600\$	
S. Vicente Ferrer	1 nas Pedras, mista	600\$	
Barreirinhas	1 no Morro Alto, mista	600\$	
Penalva	1 no Barro Vermelho, idem	600\$	
Anajatuba	1 no Porto da Gabarra, idem	600\$	
Arary	1 no Cural da Igreja, idem	600\$	
S. Francisco	1 em Barão de Grajaú, masc.	600\$	
Pastos-Bons	1 no Roçado, idem	600\$	
Itapecuru mirim	1 no Cachimbo do Mota, masc.	600\$	
Pinheiro	1 no Gama, mista	600\$	

3 professoras de Francês e Inglês prático, com exercício na Escola Modelo, Curso Anexo e Grupos Escolares, a 2:400\$000		7: 200\$000
ESCOLA DE MÚSICA		
Diretor e professor de piano, de acordo com lei n. 360, de 27 de março de 1905	7: 000\$	11:500\$000
1 Professora de solfejo	2:400\$	
1 Vigilante	1:200\$	
1 Servente	900\$	
Externato de Alcantara, Grajaú e Anil a 1:800\$000, os diretores	5:400\$	13:400\$000
Externato criados, mantidos ou subvencionados pelo Estado de acordo com a observação desta tabela	8:000\$	
Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química		400\$000
Ajuda de custo a professores		1: 200\$000
Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, não sendo regidas por professores normalistas, a razão de 240\$000 anuais	4: 800\$	10: 800\$000
Aluguel dos prédios onde funcionam, na capital e nas cidades, vilas e povoações do interior, grupos escolares e escolas regidas por professores normalistas, conforme o valor do respectivo contrato	6: 000\$	
Utensílios às escolas do interior		2:000\$000
Diferença de vencimentos dos professores de Caxias, Viana, Pinheiro, Alto Parnaíba, Cajapió, Arari, Brejo, S. Luís Gonzaga Flores, Baixo Mearim, Icatú e São José de Ribamar, nos termos do art. 3º da lei n 164 de 21 de Maio de 1896		8: 940\$000
		361:520\$000

OBSERVAÇÕES:

a) Os vencimentos dos lentes e professores do Liceu e da Escola Normal serão regulados conforme o numero de horas de trabalho por semana, entre o mínimo de 1:800\$000 e o máximo de 3:600\$000 anuais. Para a contagem das horas tomar-se-ão os horários dos dois estabelecimentos, percebendo 1:800\$000 o professor que tiver

menor tempo de trabalho por semana e os outros aquela importância e mais tantas partes proporcionais de 1:800\$000, entre o mínimo e o máximo de vencimentos de 3:600\$000 anuais.

b) Os vencimentos do professor de ginástica no Liceu e na Escola Normal são especificados nesta tabela.

c) Os vencimentos dos lentes ou professores contratados serão os que constarem dos respectivos contratos.

d) Aos professores e professoras normalistas, diretores de externatos e professores ou professoras com exame perante a congregação da Escola Normal, que tiverem em suas aulas frequência diária superior a setenta alunos, dará o governo um auxiliar que permanecerá uma gratificação até 50:000 réis mensais. Esse auxiliar será nomeado pelo governo de acordo com o professor, professora ou diretor do externato.

e) No interior tanto em cadeiras de escolas isoladas, como nos grupos escolares o professor normalista perceberá 2:400\$000 anuais e a professora normalista 1:800\$000 também anuais.

f) Nos grupos escolares quando as aulas de uma cadeira tiverem frequência diária superior a sessenta poderá o Governo desdobrar a referida cadeira.

g) Quando o cargo de diretor da Escola Normal for exercido pelo diretor da Escola Modelo, nada perceberá esse funcionário por aquele serviço.

h) Nos limites da consignado de 8:000\$000 para externatos, poderá o Governo criar estabelecimento dessa natureza, observadas as seguintes condições; —Para que seja mantido o externato devesse a frequência diária não ser inferior a 20 alunos. Si ela for inferior a 35 alunos perceberá o diretor 50\$000 mensais e si for superior a esse

número percebera 100\$000 também mensais, devendo, dentro dos limites da mesma, consignado ser dado ao diretor um auxiliar, de acordo o que preceitua a primeira observação desta tabela

i) Sem aumento no total da verba desta tabela, poderá o governo comissionar alguém pertencente ou não' ao magistério público para completar o preparo necessário ao ensino de uma ou mais matérias, mediante condições que o mesmo governo estipular.

[...]

TABELA N. 10

BIBLIOTECA PÚBLICA

Art.2º DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos	TOTAL
§ 10º		
Pessoal	4:800\$	7:560\$000
Diretor	1:800\$	
1 Auxiliar	960\$	
1 Servente		
Aquisição de livros e jornais		500\$000
		8:060\$000

[...]

TABELA N. 13

IMPrensa OFICIAL

Art.2º DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
§ 13º	
Diretor	5:400\$000
1 Ajudante	2:700\$000
2 Servente a 1:080\$000	2:160\$000
Para o serviço de tipografia, encadernação e pautaçaõ, conforme a tabela organizada para o serviço interno	31:000\$000

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

Luzes e selos para jornais 1:000\$000	
Material: - Papel para jornais e livros, tintas, objetos necessários para as oficinas, conservação, etc.	15:000\$000
	57:260\$000

LEI N.511 DE 30 DE MARÇO DE 1909.

Autoriza o Governo a despender até a quantia de vinte e cinco contos de réis com o embalsamento do corpo do Dr. Benedito Pereira Leite e com as homenagens fúnebres que lhe devem ser prestadas por conta do Estado.

O Coronel Mariano Martins Lisboa, Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo do Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. E o Governador autorizado a despender até a quantia de vinte e cinco contos de réis com o embalsamento e transporte do corpo do Dr Benedito Pereira Leite, falecido na cidade de Hyères, França, no dia 6 do corrente mês, e bem assim com as homenagens fúnebres que devem ser prestadas, por conta do Estado, á memoria do ilustre extinto.

Art. 2º. Revogam se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 30 de março de 1909, 21º da Republica.

Mariano Martins Lisboa

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 30 de março de 1909.

O Diretor.

Thomaz da Silva Maya.

Domingo de Castro Perdigão a fez.

LEI N. 523 DE 12 DE ABRIL DE 1909

Autoriza o Governo a abrir diversos créditos e a dar outras providências relativas à instrução primária e a outros ramos de serviços públicos.

O Coronel Mariano Martins Lisboa, Presidente do Congresso Legislativo, no exercício do cargo de Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É o Governo autorizado a abrir os créditos precisos para os seguintes fins:

Pagamento a Luiz Eduardo Pires, 110\$000

Idem a Helena Pereira Braga, 119\$400

Idem a Pedro Pereira Braga, 54\$600

Idem a Maia Sobrinhos & comp., 1.015\$000

Idem a Pedro de Alcântara Trindade, 2.200\$000

Idem a José Mathias da Silva, 630\$000

Idem a Ana Cabral de Pinto, 900\$000

Idem a Maria Estefania Nunes 217\$423

Idem a Antônio Pereira Ramos d'Almeida & comp., sucessores
1.256\$260

Idem a Cunha Santos & Comp., Sucs., 24.3666\$000

Idem a Azevedo Almeida & comp., 58\$900

Idem a Moreira & comp., 195\$080

Idem a Companhia de Iluminação a gás, 12.115\$787

Idem a Luiz Ory 17:742\$060

Idem a Regina Maria de Souza Freitas, 2.769\$354

Idem a Santa Casa de Misericórdia 12.248\$000

Idem ao taquigráfico Jorge da Silva Mafra, 507\$166

Idem a Gaspar Teixeira & irmão, sucs., 45.000\$000

Idem a Gonçalo Garcia Cavalcante, 577\$000

Idem a Heitor Belfort, 220\$000

Idem a Companhia das Águas S. Luiz, 15.809100

Idem a Manoel Ribeiro Carneiro, 5.329\$500

Idem a Etelvina Augusta Maltês, 130\$325

Idem a Pedro Ascenço da Costa Ferreira, capitão do corpo de infantaria do Estado, ajuda de custo por viagens feitas por ordem do Governo do interior do estado.

Idem a Laudomira Lucrecia da Silva Freitas, vencimentos como professora aposentada no Turiaçu, nos anos de 1905, 1906, 1907, 1908.

Idem a Alexandre Arthur Smith, capitão do corpo de infantaria, ajuda de custo da viagem feita do Brejo a Caxias, em 1906.

Idem a Severino José Pinheiro, vencimentos como suplente do juiz de direito, de janeiro a maio de 1906.

Idem a Raimundo Ferreira Caminha, aluguel da casa pra quartel e cadeia na vila do Riachão.

Idem a Brasiliano Rodrigues Ferreira, aluguel da casa para cadeia da vila da Chapadinha, de Janeiro a Março de 1904.

Idem a Raimunda E. de Lima Gomes, professora aposentada, vencimentos de Janeiro a Junho de 1908.

Idem a Hermenegildo de Assis de Castro, aluguel de casa para cadeia da vila do Riachão, de Janeiro a Abril de 1906.

Idem a João Francisco Gomes, aluguel da casa para cadeia da vila de Chapadinha, de Setembro de 1904 a Setembro de 1906.

Idem a Sabino Lopes d'Amorim, ajudante do escrivão de casamentos de Maracassumé, de janeiro de 1901 a Dezembro de 1903.

Idem a Manoel Vieira do Nascimento, ajudante do escrivão de Flores, de janeiro de 1899 a junho de 1900.

Idem a Joana Fernandes de Souza, professora do Roçado, de Novembro de 1902 e de Outubro e Novembro de 1903.

Idem a Maria Firmina dos Reis, ordenados de professora aposentada, da vila de Guimarães.

Idem a Antônio Pires Ferreira, prêmio a que se julga com direito por ter plantado 80 mil pés de maniçoba.

Art. 2º. É também autorizado o Governo a restituir a Santa Casa de Misericórdia à importância dos descontos que pelo Tesouro tem sido feitos sobre as quantos que o estado presta aquela corporação para a manutenção dos expostos, lázaros e alienados.

Art. 3º. Fica igualmente o Governo autorizado a mandar abonar ao escriturário do Tesouro, Chrispim Antunes Martins, a quantia de 400\$000, como gratificação aos serviços extraordinários prestados à comissão de fazenda do congresso, por ocasião dos trabalhos do orçamento.

Art. 4º. Os credores deverão liquidar o seu direito perante o Tesouro Público do Estado.

Art. 5º. É ainda o Governo autorizado:

A comissionar empregados da Imprensa Oficial para a confecção dos anais do Congresso e da Coleção das Leis do Estado, podendo para isso despender até a quantia de 1.500\$000, por conta da verba do pessoal da tabela n. 13 da lei do orçamento.

A entrar em acordo com os municípios, onde a instrução primária for dirigida por professores normalistas, respectivas

escolas, contribuindo com uma parte da despesa necessária.

A transformar as cadeiras mistas em cadeiras do sexo masculino e feminino e vice-versa, conforme as conveniências do serviço público.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 12 de Abril de 1909, 21º da República.

Mariano Martins Lisboa.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 12 de Abril de 1909.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

Domingos de Castro Perdigão a fez.

LEI N. 524 DE 31 DE MARÇO DE 1910

Cria na cidade da Barra do Corda um externato para o ensino primário do sexo masculino.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica criado na cidade da Barra um externato para o ensino primário do sexo masculino.

Art. 2º. Nesse estabelecimento de ensino serão admitidos alunos de 9 a 18 anos de idade, não se elevando as matrículas a mais de cem alunos.

Art. 3º. A matrícula será aberta no dia 7 de Janeiro deste ano e fechada no dia 31 do mesmo mês com a assinatura do Diretor do externato, do seu auxiliar e dos Membros da Comissão Escolar.

Art. 4º. Para dirigir o estabelecimento e fornecer o ensino dos alunos, de acordo com o Regulamento da Instrução Pública, o Governo do Estado nomeará um Diretor que tenha idoneidade e competência necessárias à pedagogia elementar.

Único. Para auxiliar o Diretor nos trabalhos de ensino do externato, o Governo nomeará pessoa idônea, a qual substituirá o Diretor.

Art. 5º. O Diretor perceberá dos cofres do Estado descontos nos seus vencimentos, a quantia de cento e cinquenta mil réis mensais; e o auxiliar, sem descontos nos ordenados, perceberá dos cofres do Estado a quantia de cinquenta mil réis mensais.

Art. 6º. Para maior amplitude e desenvolvimento da instrução naquela cidade, o Poder municipal da Barra do Corda poderá entrar em acordo com o Diretor e seu auxiliar quanto ao número de alunos

a matricular e subvenção ao externato, sendo em tudo ouvida a Comissão Escolar.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 31 de Março de 1910, 22º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 31 de Março de 1910.

O Secretario,

Dr. José de Almeida Nunes.

Luiz A. Botentuit a fez.

LEI N. 528, DE 1º DE ABRIL DE 1910

Cria cadeiras de ensino primário em diversas localidades do Estado.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas no Estado as seguintes cadeiras do ensino primário: uma cadeira mista na povoação Genipahuba, município de Guimarães; outra do sexo feminino na cidade do Codó; outra do sexo masculino na Vila do Rosário e outra na povoação Iguaíba, município do Paço do Lumiar.

Art. 2º. Fica substituída por duas cadeiras de ensino primário, uma do sexo masculino e outra do sexo feminino na cadeira mista da povoação Santa Quitéria, município de Brejo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 1º de Abril de 1910, 22º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 1º de Abril de 1910.

O Secretário,

Dr. José de Almeida Nunes

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N 535 DE 2 DE ABRIL DE 1910

Isenta de pagamento de imposto de transmissão o prédio que a sociedade Centro Caixerai vai adquirir.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica isenta do pagamento do imposto de transmissão de propriedade a escritura de compra do prédio n. 2, á praça Senador Benedito Leite, que a sociedade Centro Caixerai vai adquirir por esse meio.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do estado do Maranhão, em 2 de Abril de 1910, 22º da República.

Luiz A. Domingues da Silva

Publicada na Secretária do Estado do Maranhão, em 2 de Abril de 1910.

O Secretário

Dr. José de Almeida Nunes

Domingos de Castro Perdigão a fez.

LEI N. 543, DE 7 DE ABRIL DE 1910

Cria um externato para o sexo masculino na cidade de Caxias.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criado um externato para o sexo masculino em Caxias, cabendo ao Governador do Estado regulamentá-lo como julgar mais conveniente.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio de Governo do Estado, em 7 de Abril de 1910, 22º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 7 de Abril de 1910.

O Secretário,

Dr. José de Almeida Nunes.

Luiz A. Botentuit a fez.

LEI N. 549, DE 8 DE ABRIL DE 1910

Cria quatro cadeiras mistas de ensino primário no Estado, sendo uma na colônia Conceição, município do Coroatá; outra na povoação S. Simão, município do Rosário; outra na povoação Buriti-Bravo, município de Picos e outra na povoação de S. João de Cortês, município de Alcântara.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas quatro cadeiras mistas de ensino primário no Estado, sendo uma na colônia Conceição, município do Coroatá; outra na povoação S. Simão, município do Rosário; outra na povoação Buriti-Bravo, município de Picos, e outra em S. João de Cortês, município de Alcântara.

Art. 2º. Revogam-se as disponíveis em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 8 de Abril de 1910, 22º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 8 de Abril de 1910.

LEI N. 554, DE 14 DE ABRIL DE 1910**Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de
1910 a 1911**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PUBLICA

DISTRIBUIÇÃO	Importâncias	TOTAL
Art.2º		
§ 5.º INSPECTORIA		
Pessoal	13:900\$000	14:900\$000
Expediente	1:000\$000	
LYCEU		51:300\$000
Pessoal		
ESCOLA NORMAL		53:200\$000
Pessoal	37:500\$000	
Subvenção a pensionistas	14:400\$000	
Material de ensino da aula de prendas femininas	300\$000	
Expediente	1:000\$000	
ESCOLA MODELO		37:880\$000
Pessoal	34:680\$000	
Material de ensino	2:400\$000	
Expediente	800\$000	
CURSO ANEXO		
Pessoal	\$	
Material de ensino	\$	
Expediente	\$	
GRUPOS ESCOLARES		33:480\$00
Pessoal	32:280\$000	
Expediente	1:200\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

ESCOLA DE MÚSICA		
Pessoal	13:200\$000	
Expediente	500\$000	15:700\$000
EXTERNATOS		
Pessoal	\$	15:200\$000
ESCOLAS PRIMÁRIAS		
Pessoal	135:200\$000	
Material para as escolas do interior	2:000\$000	
Aluguel de prédios para escolas	10:800\$000	
Ajuda de custo a professores	1:200\$000	149:200\$000
Três professoras de Francês e Inglês práticos com exercício na Escola Normal, Escola Modelo, Curso Anexo e Grupos Escolares		7:200\$000
		376:060\$000

[...]

TABELA N. 10
BIBLIOTECA PÚBLICA

Art.2º DISTRIBUIÇÃO	Importância
§ 10º Pessoal	7:560\$000
Expediente e aquisição de livros	1:000\$000
	8:560\$000

[...]

TABELA N. 12
IMPrensa OFICIAL

DISTRIBUIÇÃO	Importância
Art.2º	
§ 13º Pessoal	40:360\$000
Luzes e selos	1:000\$000
Material	5:500\$000
Expediente	500\$000
	47:360\$000

LEI N. 555 DE 14 DE MARÇO DE 1911

Manda contar à professora D. Genoveva Ribeiro da Cunha, como tempo de serviço público, os períodos em que serviu na Escola Mista Municipal do bairro de Santiago e no Curso Anexo à Escola Modelo Benedito Leite.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. São contados à professora D. Genoveva Ribeiro da Cunha, para todos os efeitos legais, exceto para o de percepção de vencimentos, como tempo de serviço público, os períodos de 18 de Janeiro de 1896 a 30 de Abril de 1900, e de 1 de Fevereiro de 1908, em diante, nos quais a mesma professora serviu na Escola Mista Municipal do bairro de Santiago e no Curso Anexo à Escola Modelo Benedito Leite.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 14 de Março de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 14 de Março de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

Marino Roque da Fonseca Torres a fez.

LEI N. 556 DE 15 DE MARÇO DE 1911

Manda editar o livro “Seleta Maranhense”, do cidadão Raul Astolfo Marques.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica o Governo autorizado a mandar editar, sob as condições que julgar convenientes, o livro “Seleta Maranhense”, do cidadão Raul Astolfo Marques, abrindo os créditos precisos; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Março de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 15 de Março de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

Marino Roque da Fonseca Torres a fez.

LEI N. 562, DE 30 DE MARÇO DE 1911

Autoriza o Governo a adotar uma letra para o Hino Maranhense.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica o Governo autorizado a adotar uma letra para o Hino Maranhense, mandando, para isso proceder à concorrência pública pelo prazo e sob as condições que julgar convenientes, conferindo o prêmio de um conto de réis ao autor da produção preferida, e abrindo os créditos precisos; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 30 de Março de 1911, 23^o da República.

Luiz A, Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 30 de Março de 1911.

LEI N. 564 DE 30 DE MARÇO DE 1911

Cria um externato na vila de Pastos Bons.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica criado, na Vila de Pastos Bons, um externato que obedecerá à mesma organização dos já existentes no Estado; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 30 de Março de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 30 de Março de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 567 DE 1 DE ABRIL DE 1911

Concede o auxílio anual de três contos de réis ao Instituto Rosa Nina.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica o governo autorizado a conceder o auxílio anual de três contos de réis ao Instituto Rosa Nina; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 1 de Abril de 1911, 23^o da República.

Luiz A. Domingues da Silva

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 1 de Abril de 1911.

O Director,

Thomaz da Silva Maya.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 568 DE 1 ABRIL DE 1911
Cria um externato na cidade do Codó.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Ficam substituídas as duas cadeiras de instrução primária do sexo masculino, existentes na cidade do Codó, por um Externato, que obedecerá á organização dos outros já criados em outras localidades do Estado; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 1 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 1 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

Domingos de Castro Perdigão a fez.

LEI N. 569 DE 4 DE ABRIL DE 1911

Autoriza o Governo a mandar imprimir, à custa do Estado, na Imprensa Oficial, a obra - "A língua portuguesa", do Doutor Felipe Franco de Sá.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. É o Governo autorizado a mandar imprimir, à custa do Estado, na Imprensa Oficial, a obra – A língua portuguesa – do saudoso maranhense Dr. Felipe Franco de Sá, podendo despende até dois contos de réis (2.000\$) como gratificação, cópia e revisão da mesma obra.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 4 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 4 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

Marino Roque da Fonseca Torres a fez.

LEI N. 570 DE 4 DE ABRIL DE 1911

Cria diversas escolas de ensino primário no interior do Estado.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas uma escola para o sexo masculino na vila de Cajapió; outra mista em S. Bento de Bacurituba, daquele município; outra para o sexo masculino na povoação Axixá, município de Icatú; outra mista em Olinda, no 2º distrito do município de S. Vicente Ferrer; outra mista no lugar Boqueirão, município de Buriti; outra na mista no lugar Itaipú, município do Rosário e outra para o sexo masculino na sede do Município de Morros.

Art. 2º. Ficam transferidas para Mandacarú, no município de Barreirinhas, a escola de Morro Alto, no mesmo município, e para a povoação S. Amaro, no mesmo Município de Miritiba, a escola de Freicheiras, do mesmo município.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 4 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A, Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, em 4 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 571 DE 4 DE ABRIL DE 1911

Eleva, os vencimentos do Diretor do externato da Barra do Corda e cria duas escolas de ensino primário na mesma comarca.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas na comarca da Barra do Corda duas escolas de ensino primário para o sexo masculino, sendo uma na povoação Papagaio, e outra no distrito do Leandro, tendo esta por sede o lugar S. Marcos.

Art. 2º. Ficam elevados a duzentos mil réis mensais os vencimentos do Diretor do Externato da Barra do Corda, criado pela lei n. 524, de 31 de Março de 1910.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 4 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 4 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya

Domingos de Castro Perdigão a fez.

LEI N. 573 DE 6 DE ABRIL DE 1911

Autoriza o Governo a criar uma escola noturna do sexo masculino em cada um dos distritos municipais da Capital e uma escola mista no lugar João Força - município da Capital.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a criar uma escola noturna do sexo masculino em cada um dos distritos municipais da Capital e uma escola mista no lugar denominado- João Força-, do município da Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 6 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 6 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya

Marino Roque da Fonseca Torres a fez.

LEI N. 574 DE 6 DE ABRIL DE 1911

Autoriza o Governo a nomear uma professora normalista para o colégio das irmãs franciscanas, existentes na cidade da Barra do Corda.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É o Governo autorizado a nomear uma professora normalista para o colégio das irmãs franciscanas, existente na cidade da Barra do Corda.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 6 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 6 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya

Marino Roque da Fonseca Torres a fez

LEI N. 582 DE 22 DE ABRIL DE 1911

Conta à professora normalista Luzia de Castro Freitas, para o efeito de aposentadoria, o tempo em que regeu efetivamente a escola mista municipal do bairro de Santo Antônio.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É contado, para o efeito de aposentadoria, a D. Luzia de Castro Freitas, outrora Luzia Emiliana Pereira de Castro, professora normalista, o tempo decorrido de 14 de Julho de 1890 a 30 de Abril de 1900, durante o qual exerceu efetivamente o cargo de professora da escola mista municipal do bairro Santo Antônio.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 22 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 22 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya

Marino Roque da Fonseca Torres a fez.

LEI N. 583 DE 22 DE ABRIL DE 1911

Cria escolas de ensino primário em diversas localidades do Estado.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes escolas de instrução primária: - Duas para o sexo masculino, sendo uma no primeiro e outra no segundo distrito da cidade de Caxias, uma escola mista na cidade de Picos, sem prejuízo das duas lá existentes; outra no lugar Barradas e outra no povoada Boa Vista, no município de Monção; outra na povoação Cedral, município do Mirador, e outra na Foz do Balsas, município de Nova- York.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 22 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 22 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya

Domingos de Castro Perdigão a fez.

LEI N. 585 DE 27 DE ABRIL DE 1911

Autoriza o Governo a criar na Capital um Internato de Educandos Artífices.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a criar, nesta Capital, um Internato de Educandos Artífices, onde serão recolhidos os menores desvalidos, especialmente do interior do Estado, que se destinarem ao aprendizado profissional, abrindo, para isso, os créditos necessários.

Art. 2º. O ensino profissional, bem como o de português primário e de desenho, será ministrados aos educandos pela Escola de Aprendizes Artífices mantida pelo Governo Federal.

§ Único. Quando se tratar de ofício não ensinado na Escola, poderá o Diretor do Internato, mediante aprovação do Governador confiar o aluno, que o quiser aprender, a uma oficina particular conceituada, onde seja ele ministrado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 27 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 27 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 587 DE 27 DE ABRIL DE 1911

Cria quatro escolas mistas no interior do Estado.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas quatro escolas mistas uma no povoado S. Raimundo município de Lorêto no lugar Santa Luzia, município de S. José dos Matões; outra no povoado Bela Vista, município do Paço do Lumiar.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Diretor da Secretaria do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 27 de Abril de 1911, 23º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 27 de Abril de 1911.

O Diretor,

Thomaz da Silva Maya.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 598 DE 1 DE MAIO DE 1911
Orça a receita e fixa a despesa do Estado.

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PUBLICA

DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
Art.2º		
§ 5.º		11.700\$000
Inspetor Geral da Instrução Pública (Gratificação ao Diretor do Lyceu ou da Escola Normal e Modelo)	1.200\$	
SECRETÁRIA		
Secretário	3.600\$	
Amanuense	2.000\$	
Porteiro	2.000\$	
Servente	900\$	
Expediente	2.000\$	
LYCEU		85.200\$000
Diretor	6.000\$	
1 lente de Português	4.800\$	
1 lente de Literatura	3.600\$	
1 lente de Francês	3.600\$	
1 lente de Latim	3.600\$	
1 lente de Grego	3.600\$	
1 lente de Inglês	3.600\$	
1 lente de Alemão	3.600\$	
1 lente de Aritmética e Álgebra	4.800\$	
1 lente de Mecânica e Astronomia	3.600\$	
1 lente de Física	4.800\$	
1 lente de Química	3.600\$	
1 lente de História Natural	3.600\$	
1 lente de História Geral e do Brasil	3.600\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

1 lente de Geografia Gral e Chorografia	4.800\$	
1 lente de Lógica	4.800\$	
1 lente de Desenho	4.800\$	
1 lente de Ginástica e Esgrima	3.200\$	
4 Prefeitos a 1.400\$	5.600\$	
Delegado Fiscal do Governo Federal	3.600\$	
Para exames de preparatórios	1.000\$	
Expediente	1.000\$	
ESCOLA NORMAL		
Diretor	6.000\$	63.400\$000
Secretario	3.600\$	
1 Professor de Português e Literatura	3.200\$	
1 Professor de Francês	1.200\$	
1 Professor de Aritmética, Álgebra e Geometria	3.400\$	
1 Professora de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas	2.000\$	
1 professor de Física, Química e Mineralogia	2.200\$	
1 professor de Geografia	2.400\$	
1 professor de História Natural	2.400\$	
1 professor de História Universal do Brasil, do Maranhão, dos povos americanos e de Instrução Cívica	3.600\$	
1 professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo	3.600\$	
1 professor de Cartografia e Desenho	2.200\$	
1 professora de prendas femininas e Economia doméstica	2.400\$	
1 adjunta	2.400\$	
1 professor de Ginástica	1.200\$	
1 conservador para a aula de Física e Química	600\$	
2 vigilantes a 1: 200\$000	2.400\$	
1 servente correio	1.000\$	
Uma servente	900\$	
Subvenção a 12 pensionistas	14.400\$	
Material de ensino da aula de prendas femininas	300\$	
Expediente	2.000\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

ESCOLA MODELO		
9 professoras a 2: 400\$000	21.600\$	34.680\$000
4 vigilantes a 1: 200\$000	4.800\$	
1 secretario	2.400\$	
Duas serventes a 900\$000	1.800\$	
Gratificação ao servindo de jardineiro	480\$	
Expediente e material de ensino para uso diário das aulas	2.400\$	
Expediente	1.200\$	
Curso Anexo á Escola Modelo:		
1 cadeira de estudo complementar da língua materna e revisão da de matemática da Escola Modelo (professor ou professora)		
1 cadeira de prendas femininas		
Expediente e material de ensino		
GRUPOS ESCOLARES		
Na Capital:		
2 Grupos, sendo um subvencionado pelo Município, constando ambos do seguinte pessoal:		
6 professoras normalistas a 2: 400\$000	14.400\$	19.800\$000
2 vigilantes a 1.200\$000	2.400\$	
2 serventes a 900\$000	1.800\$	
Expediente	1.200\$	
No Interior:		
Rosário		7.140\$000
3 professoras normalistas a 1: 800\$	5: 400\$	
1 vigilante	960\$	
1 servente	480\$	
Expediente	800\$	
São Bento		7.140\$000
3 professoras normalistas a 1: 800\$	5: 400\$	
1 vigilante	960\$	
1 servente	480\$	
Expediente	800\$	

EXTERNATOS		
De Alcântara, Grajaú, Anil, Caxias, S. Francisco, Imperatriz, Macapá, Vitória, Guimarães e Barra do Corda, uns mantidos e outros subvencionados pelo Estado.		16.800\$000
Cidades:		
3 Cadeiras para normalistas na capital a 1: 800\$	5.400\$	40.830\$000
1 Dita mista para normalista no Anil	1.800\$	
2 Ditas em Caxias, do sexo feminino, regidas por normalistas a 1.800\$	3.600\$	
1 Dita em Alcântara, mista.	1.800\$	
1 Adjunta	600\$	
2 cadeiras em Tury-assú, uma do sexo masculino e uma do sexo feminino	3.000\$	
2 Ditas em Itapecurú-mirim, uma do sexo masculino e uma mista	3.000\$	
3 Ditas do sexo masculino no Brejo,	3.270\$	
1 Auxiliar	600\$	
2 cadeiras em Viana, uma do sexo masculino e uma do feminino.	3.000\$	
1 Dita mista no Grajaú.	1.200\$	
2 Ditas em Picos, uma do sexo masculino e uma do feminino	2.400\$	
2 Ditas em Carolina.	2.400\$	
1 Dita na Barra do Corda	1: 200\$	
4 Ditas no Codó, sendo duas do sexo masculino, uma do sexo feminino e uma mista	5.400\$	
Vilas:		
1 cadeira mista no Paço do Lumiar.	1.800\$	80.100\$000
2 Ditas em S. Vicente Ferrer, uma do sexo masculino e uma do feminino.	2.340\$	
2 Ditas em Cajapio, idem	2.640\$	
2 Ditas em Guimarães, idem	2.640\$	
2 Ditas em Pinheiro, idem	3.300\$	
1 Adjunto do professor	600\$	
2 Cadeiras em Cururupú, uma do sexo masculino e uma mista	4.200\$	
2 Ditas em Santa Helena, uma do sexo masculino e uma mista	1.680\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 Ditas em Monção, idem	1.680\$	
2 Ditas em Penalva, idem	1.680\$	
2 Ditas no Mearim, idem	2.340\$	
2 Ditas no Arary, idem	3.000\$	
2 Ditas em S. Luís Gonzaga, idem	2.340\$	
2 Ditas em Anajatuba, idem	1.680\$	
2 Ditas no Coroatá, uma do sexo masculino e uma mista	2.680\$	
2 Ditas na Vargem Grande, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas nas Pedreiras, idem	1.680\$	
2 Ditas em S. José dos Matões, idem	1.680\$	
2 Ditas na Passagem Franca, idem	1.680\$	
1 Dita mista em S. Francisco	840\$	
1 Dita mista em Imperatriz	840\$	
2 Ditas no Riachão, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
Ditas em Loreto, idem	1.680\$	
Cadeiras na Vitória do Alto Parnaíba, uma do sexo masculino e uma do feminino	2.340\$	
2 Ditas em Pastos Bons, idem	1.680\$	
2 Ditas no Mirador, idem	1.680\$	
2 Ditas na Miritiba, idem	1.680\$	
[1] Dita mista em S. João dos Patos.	840\$	
2 Ditas em Curralinho, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas no Icatu, idem	1.680\$	
1 Dita mista no Buriti.	1.800\$	
2 Ditas em S. Bernardo, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas nas Barreirinhas, uma do sexo masculino e uma mista	2.640\$	
1 Dita mista em Carutapera.	840\$	
2 Ditas na Chapadinha, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas em Nova York, idem	1.680\$	
2 Ditas na Tutoia, uma do sexo masculino e uma do femenino	2.640\$	
2 Ditas em Mocajutuba, idem	2.640\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 Ditas em Santo Antônio de Balsas.	1.680\$	
2 Ditas em Arayoses, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
1 Dita mista em Flores	840\$	
1 Dita do sexo masculino no Rosário	2.400\$	

Povoações:			
Município da Capital	1 Cadeira de sexo masculino na povoação Boqueirão	600\$	
Paço do Lumiar	1 mista em Iguaiaba	600\$	31.[1]000\$000
	1 dita em S. José de Ribamar	1.800\$	
	1 dita no rio S. João	600\$	
Icatu	1 dita no Axixá	1.200\$	
	1 dita nos Morros	600\$	
Loreto	1 dita em S. Felix de Balsas.	600\$	
Guimarães	1 masc. na Rebeca	600\$	
	1 masc. na Concordia	600\$	
	1 dita em Genipauba	600\$	
Alcântara	1 masc. em Santo Antônio e Almas	600\$	
	1 mista em S. João de Cortes	600\$	
St. Helena	1 dita no Rosário.	600\$	
Turiaçu	1 masc. em Capoeira Grand.	600\$	
	1 mista em Diamantina	600\$	
Coroatá	1 dita em Pirapemas.	600\$	
	1 dita na Colônia Conceição	600\$	
Cururupu	1 dita no Bacuri	600\$	
Miritiba	1 dita em S. Amaro	600\$	
	1 dita na Primeira Cruz	600\$	
S. Bento	1 dita em Macapá	600\$	
	2 no 2º distrito, 1 masc. e 1 fem.	1.200\$	
Viana	1 masc. na Matinha	600\$	
Vargem Grande	1 mista em S. Benedito	600\$	
	1 masc. na Manga	600\$	
Rosário	1 mista em São Simão	600\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1.200\$	
Codó	1 mista no Monte Alegre	600\$	
	1 dita na Trizidela	600\$	
Brejo	1 masc. na Ponte Nova do Mocambo.	600\$	
	2 em Santa Quitéria , masc. e fem.	1.200\$	
Vitória do Baixo Mearim	1 no 3º distrito S. Benedito, masc.	600\$	
	2 em S. Benedito, masc. e mista.	1.200\$	
	1 mista em Lapella	600\$	
São José dos Matões	1 mista no Brejo de S. Felix	600\$	
S. Vicente Ferrer	1 dita nas Pedras	600\$	
Nova York	1 dita na Foz de Balsas	600\$	
Barreirinhas	1 dita em Mandacarú	600\$	
Penalva	1 dita no Barro Vermelho	600\$	
Anajatuba	1 dita no Porto da Gabarra	600\$	
Arary	1 dita no Cural da Igreja	600\$	
S. Francisco	1 masculino em Barão de Grajaú	600\$	
Pastos - Bons	1 mista no Roçado	600\$	
Itapecuru mirim	1 masculino no Cachimbo do Mota.	600\$	
Pinheiro	1 mista no Gama	600\$	
Picos	1 dita em Burity Bravo	600\$	
3 professoras de Francês e Inglês prático, com exercício na Escola Normal, Escola Modelo, Curso Anexo e Grupos Escolares.			6.000\$000
Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química			400\$000
Ajuda de custo a professores			2.000\$000
Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, não sendo regidas por professores normalistas, a razão de 240\$000 anuais		4.800\$	12.800\$000
Aluguel dos prédios onde funcionam, na capital e nas cidades, vilas e povoações do interior, grupos escolares e escolas regidas por professores normalistas, conforme o valor do respectivo contrato		8.000\$	
Utensílios às escolas do interior			4.000\$000

Subvenção ao Instituto "Almir Nina", dirigido pelos professores Joaquim Santos e Jeronymo Viveiros		3.000\$000
Idem a escola do professor particular na cidade de Tury-assú Clementino Afonso de Moraes		600\$000
		441.990\$000

OBSERVAÇÕES:

a) Aos professores e professoras normalistas, diretores de externatos e professores ou professoras com exame perante a congregação da Escola Normal, que tiverem em suas aulas frequência diária superior a setenta alunos, dará o governo um auxiliar que permanecerá uma gratificação até 50:000 réis mensais. Esse auxiliar será nomeado pelo governo de acordo com o professor, professora ou diretor do externato.

b) No interior tanto em cadeiras de escolas isoladas, como nos grupos escolares o professor normalista perceberá 2:400\$000 anuais e a professora normalista 1:800\$000 também anuais; os professores que tiverem exame perante a Congregação da Escola Normal perceberão os vencimentos fixados na Lei n. 164 de 21 de maio de 1896 e os demais professores 100\$000 mensais nas cidades, 70\$000 nas vilas e 50\$000 nas povoações;

c) Nos grupos escolares quando as aulas de uma cadeira tiverem frequência diária superior a sessenta poderá o Governo desdobrar a referida cadeira.

d) Quando o cargo de diretor da Escola Normal for exercido pelo diretor da Escola Modelo, nada perceberá esse funcionário por aquele serviço.

e) As funções de Secretario da Escola Modelo são inerentes

as do cargo de Secretário da Escola Normal. e vendo este apostilar apenas o seu título;

f) Sem augmento no total da verba desta Tabela, poderá o Governo comissionar alguém, pertencente ou não ao magistério público, para completar o preparo necessário ao ensino de uma 1 u mais matérias, mediante condições que o mesmo Governo estipular;

g) O Governo poderá, navigência do exercício de d1911 a 1912 abrir os créditos precisos para o pagamento da diferença de vencimentos dos professores que fizerem concurso para preenchimento vitalício das cadeiras do Lyceu e bem assim para o de quaisquer outras despesas relativas ao ensino público, autorizadas por leis decretos anteriores e que não estejam contempladas nesta tabela.

[...]

TABELA N. 10

BIBLIOTECA PÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos Anuais	TOTAL
Art. 2º		
§ 10º		
Pessoal	5.400\$	8.160\$000
Diretor	1.800\$	
Uma Auxiliar Um Servente	960\$	
Aquisição de livros e jornais		500\$000
Expediente		500\$000
		9.160\$000

OBSERVAÇÃO:

Até que seja feita a organização da Biblioteca e Arquivo Público,

poderá o Governo admitir para o respectivo serviço um auxiliar que perceberá a gratificação de 150\$ mensais

[...]

TABELA N. 13

IMPrensa OFICIAL

DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
Art. 2º		
§ 14º Diretor		9.600\$000
DIARIO OFICIAL		
1 Secretario	4.200\$	
2 Auxiliares a 4.200\$	8.400\$	15.600\$000
1 revisor	1.800\$	
1 Continuo	1.200\$	
ADMINISTRAÇÃO		
1 Administrador	5.400\$	
1 Ajudante	3.000\$	
1 Escriurário	2.700\$	15.180\$000
1 Revisor	1.800\$	
1 Continuo	1.200\$	
1 Servente	1.080\$	
Serviços tipográficos		29.280\$000
Serviços de pautação		2.760\$000
Serviços de encadernação		7.200\$000
Expediente		2.500\$000
Material		5.000\$000
Serviço de colaboração		3.600\$000
Serviço telegráfico		3.000\$000
		93.720\$000

OBSERVAÇÃO:

Ao Diretor e Administrador poderá o Governo conceder uma porcentagem razoável sobre o rendimento da Imprensa Oficial.

LEI N.611 DE 11 DE ABRIL DE 1912

Autoriza o Governo a entregar á viúva do dr. Almir Parga Nina e só o professor, Joaquim de Oliveira Santos a Quantia de que trata o art.1. da Lei n.476, de 21 de março de 1908.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º Para execução da lei n. 475, de 21 de março de 1908, fica o Governo autorizado a entregar á viúva do dr. Almir Parga Nina e ao professor Joaquim de Oliveira Santos a quantia de que trata o art. I da mesma lei, da qual prestarão conta oportunamente, incumbindo-se eles da impressão dos livros “Aritmética Graduada e “ Exercício de Composição”

Art.2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Governo do Estado do Maranhão, em 11 de abril de 1912, 24º da República.

LUIZ A. DOMINGUES DA SILVA

Publicada na Secretária do Governo do Estado do Maranhão, em 11 de abril de 1912.

O Secretário,

Virgílio Domingues da Silva.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 612 DE 12 DE ABRIL DE 1912

Confirma os vencimentos estabelecidos pelo Decreto n. 93, de 12 de Julho de 1910 para os professores vitalícios do Liceu Maranhense.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. São confirmados os vencimentos estabelecidos no § Único do Decreto n. 93 de 12 de Julho de 1910, para os professores do Liceu Maranhense, providos vitaliciamente, na conformidade daquele decreto.

Art. 2º. Tanto os professores das cadeiras já providas vitaliciamente, como os das que se forem, de agora em diante, provendo, de acordo com o citado Decreto, gozarão de todas as vantagens inerentes à vitaliciedade no magistério público.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 12 de abril de 1912.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 12 de abril de 1912.

O Secretário,

Virgílio Domingues da Silva.

Domingos de Castro Perdigão a fez.

LEI N. 618, DE 14 DE ABRIL DE 1912

Suprime, na Capital, as escolas de frequência inferior à média de 25 alunos e o Grupo Escolar e a escola do sexo masculino do Rosário, criando nessa localidade duas escolas, uma do sexo masculino e outra do sexo feminino.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. São suprimidas, na capital, as escolas de frequência inferior à média de 25 alunos, devendo os alunos serem matriculados nas escolas mais próximas e as professoras aproveitadas nas escolas das outras cidades do interior.

Art. 2º. São igualmente suprimidos o grupo escolar e a escola do sexo masculino existentes na Vila do Rosário, ficando criadas, na mesma Vila, duas escolas, uma do sexo masculino e outra do sexo feminino.

§ Único. Cada uma dessas escolas compreenderá duas escolas graduadas, para cuja regência será aproveitada os quatro professores dos institutos extintos por esse artigo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 14 de Abril de 1912,
24º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 14 de abril de 1912.

O Secretário,

Virgílio Domingues da Silva.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 620 DE 15 DE ABRIL DE 1912

Estabelece o preço das assinaturas do “Diário Oficial” para os funcionários públicos e particulares.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva. Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É descontado mensalmente nos vencimentos de todo o funcionário que perceber a qualquer titulo mais de cem mil réis mensais, a quantia de mil e quinhentos réis pela assinatura do “Diário Oficial”.

§ Único. Qualquer outro assinante pagará vinte mil réis anualmente ou doze por semestre.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 15 de abril de 1912,
24º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 15 de abril de 1912.

O Secretario,

Virgílio Domingues da Silva

Domingos de Castro Perdigão a fez.

LEI N. 621 DE 15 DE ABRIL DE 1912

Concede ao Instituto de Assistência à Infância do Maranhão o auxílio de cem mil réis mensais e o da importância precisa para o aluguel da casa onde o mesmo funcionar até que tenha prédio próprio.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É concedido ao Instituto de Assistência à Infância do Maranhão o auxílio de cem mil réis mensais.

Art. 2º. Enquanto não tiver o Instituto prédio próprio, a despesa com o aluguel da casa em que funcionar, correrá por conta do Estado.

Art. 3º. Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 15 de abril de 1912,
24º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 15 de abril de 1912.

O Secretário,

Virgilio Domingues da Silva.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 623 DE 17 DE ABRIL DE 1912

Autoriza o Governo a reformar a Escola de Música e a expedir novo regulamento para a mesma.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a reformar a Escola de Música e a expedir novo regulamento, observadas as seguintes condições:

a) Os atuais emolumentos de matrícula e de diploma serão substituídos por distribuições anuais, pagas em três trimestres, não devendo exceder de 12\$000 por trimestre a contribuição do aluno de solfejo e de 30\$000 por trimestre a dos outros cursos;

b) O salão de música quando cedido para concertos ou funções congêneres, o deve ser mediante pagamento de uma taxa fixada no regulamento.

Art. 2º. Para a instalação da nova Escola de Música, o Governo fica igualmente autorizado a abrir crédito especial.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 17 de Abril de 1912, 24º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, em 17 de abril de 1912.

Secretário,

Virgílio Domingues da Silva.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 624 DE 17 DE ABRIL DE 1912

Altera os vencimentos do diretor e do auxiliar do Externato da Barra do Corda.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O ordenado de 200\$000, estabelecido pela lei n. 571, de 1 de abril de 1910, para diretor do Externato da Barra do Corda, passará a ser de 150\$000, quando exercido o a cargo cumulativamente com outro cargo remunerado pelo Estado.

§ 1º. Os 50\$000 por essa forma retirados do ordenado do diretor, passarão a ser percebidos pelo auxiliar do Externato que, com os 50\$000 de vencimentos que lhe são marcados pela lei n. 524, de 31 de março d 1910, passará a perceber 100\$000 mensais de ordenado.

Art. 2º. O auxiliar do Externato funcionará ao lado do diretor, distribuindo com este o ensino no estabelecimento e substituindo o diretor em seus impedimentos.

Art. 3º. Ficam extensivas as disposições contidas nesta lei a todos os outros Externatos criados no Estado.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 17 de Abril de 1912,
24º da Republica.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 17 de abril de 1912.

O Secretário,

Virgílio Domingues da Silva.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N. 629 DE 19 DE ABRIL DE 1912

**Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1912 a
1913**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
Art.2º		
§ 5.º		12.700\$000
Inspetor Geral da Instrução Pública (Gratificação ao Diretor do Lyceu ou da Escola Normal e Modelo)	1.200\$	
SECRETÁRIA		
Secretário	3.600\$	
Amanuense	2.000\$	
Porteiro	2.000\$	
Servente	900\$	
Expediente da Inspeção das escolas estaduais da capital	3.000\$	
LYCEU		82.800\$
Diretor	6.000\$	
1 lente de Português	4.800\$	
1 lente de Literatura	4.800\$	
1 lente de Francês	3.600\$	
1 lente de Latim	4.800\$	
1 lente de Inglês	3.600\$	
1 lente de Alemão	3.600\$	
1 lente de Aritmética e Álgebra	3.600\$	
1 lente de Geometria e Trigonometria	4.800\$	
1 lente de Física	4.800\$	
1 lente de Química	4.800\$	
1 lente de História Natural	3.600\$	
1 lente de História Geral e do Brasil	3.600\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 lente de Geografia Geral e Corografia	4.800\$	
1 lente de Lógica	4.800\$	
1 lente de Desenho	4.800\$	
1 lente de Ginástica e Esgrima	3.200\$	
Preparador do laboratório de Química	1.800\$	
4 Prefeitos a 1.400\$	5.600\$	
Gratificação ao porteiro da Secretaria da Instrução Pública, por servir no Lyceu	400\$	
Expediente	1.000\$	
ESCOLA NORMAL		
Diretor	6.000\$	70.400\$
Secretario	3.600\$	
1 Professor de Português e Literatura	3.200\$	
1 Professor de Francês	1.200\$	
1 Professor de Português	3.200\$	
1 Professor de Aritmética, Álgebra e Geometria	3.400\$	
1 Professora de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas	2.000\$	
1 professor de Física, Química e Mineralogia	2.200\$	
1 professor de Geografia	2.400\$	
1 professor de História Natural	2.400\$	
1 professor de História Universal e de Instrução Cívica	3.600\$	
1 professor de História do Brasil, especialmente do Maranhão.	2.400\$	
1 professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo	3.600\$	
1 professor de Cartografia e Desenho	2.200\$	
1 professora de prendas femininas e Economia doméstica	2.400\$	
1 adjunta	2.400\$	
1 Professor de Música	2.400\$	
1 professor de Ginástica	1.200\$	
1 conservador para a aula de Física e Química	600\$	
2 vigilantes a 1: 200\$000	2.400\$	
1 servente correio	1.000\$	
Uma servente	900\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

Subvenção a pensionistas	12.000\$	
Material de ensino da aula de prendas femininas	300\$	
Expediente	1.000\$	
ESCOLA MODELO		
Diretora	3.600\$	
6 professoras a 2: 400\$	14.400\$	34.680\$000
3 ditas de um só mestre a 1.800\$	5.400\$	
5 vigilantes a 1: 200\$	1.200\$	
1 secretario	1.200\$	
Duas serventes a 900\$	1.800\$	
Gratificação ao servente, servindo de jardineiro	480\$	
Material de ensino para uso diário das aulas	1.000\$	
Expediente	800\$	
GRUPOS ESCOLARES		
Rosário		7.140\$
3 professoras normalistas a 1: 800\$	5.400\$	
1 vigilante	960\$	
1 servente	480\$	
Expediente	800\$	
São Bento		7.140\$
3 professoras normalistas a 1: 800\$	5.400\$	
1 vigilante	960\$	
1 servente	480\$	
Expediente	800\$	
EXTERNATOS		
Vencimentos dos diretores e auxiliares externatos de Alcântara, Grajaú, Anil, Caxias, S. Francisco, Imperatriz, Macapá, Vitoria, Guimarães e Barra do Corda, uns mantidos e outros subvencionados pelo Estado.		25.000\$
Cidades:		
9 Cadeiras para normalistas na Capital a 1: 800\$	16.200\$	61.560\$
3 Ditas noturnas, normalistas na Capital a 1.800\$	5.400\$	
3 Adjuntas de professores de cadeiras diurnas na capital a 1.200\$	3.600\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 Cadeira mista para normalista no Anil	1.800\$	
1 dita mista no João Força	1.800\$	
2 Ditas em Caxias, do sexo feminino, regidas por normalistas a 1.800\$	2.400\$	
1 Dita mista em Alcântara.	1.800\$	
1 Adjunta	600\$	
1 Cadeira em Tury-assú, do sexo feminino	1.200\$	
2 Ditas em Itapecurú-mirim, uma do sexo masculino e uma mista	3.000\$	
2 Ditas do sexo masculino no Brejo,	3.600\$	
Auxiliar	600\$	
1 Cadeira mista na mesma cidade	1.800\$	
Adjunta	600\$	
2 Cadeiras em Viana, uma do sexo masculino e uma do feminino	3.000\$	
1 Adjunto do professor	600\$	
1 Dita mista no Grajau.	1.200\$	
2 Ditas em Picos, feminino	2.400\$	
2 Ditas em Carolina.	2.400\$	
1 Dita na Barra do Corda	1.200\$	
2 Ditas no Codó, uma do sexo feminino e uma mista	3.000\$	
Vilas:		
1 cadeira mista no Paço do Lumiar.	1.800\$	80.080\$
2 Ditas em S. Vicente Ferrer, uma do sexo masculino e uma do feminino.	2.340\$	
2 Ditas em Cajapio, idem	2.640\$	
2 Ditas em Guimarães, idem	2.640\$	
2 Ditas em Pinheiro, idem	3.300\$	
1 Adjunto do professor	600\$	
2 Cadeiras em Cururupú, uma do sexo masculino e uma mista	4.200\$	
2 Ditas em Santa Helena, uma do sexo masculino e uma mista	1.680\$	
2 Ditas em Monção, idem	1.680\$	
2 Ditas em Penalva, idem	1.680\$	
2 Ditas no Mearim, idem	2.340\$	
2 Ditas no Arary, idem	3.000\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 Ditas em S. Luís Gonzaga, idem	2.340\$	
2 Ditas em Anajatuba, idem	1.680\$	
2 Ditas no Coroatá, uma do sexo masculino e uma mista	2.680\$	
2 Ditas na Vargem Grande, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas nas Pedreiras, idem	1.680\$	
2 Ditas em S. José dos Matões, idem	1.680\$	
2 Ditas na Passagem Franca, idem	1.680\$	
1 Dita mista em S. Francisco	840\$	
1 Dita mista em Imperatriz	840\$	
2 Ditas no Riachão, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
Ditas em Loreto, idem	1.680\$	
Cadeiras na Vitória do Alto Parnaíba, uma do sexo masculino e uma do feminino	2.340\$	
2 Ditas em Pastos Bons, idem	1.680\$	
2 Ditas no Mirador, idem	1.680\$	
2 Ditas na Miritiba, idem	1.680\$	
2 Ditas em S. João dos Patos, uma do masculino e uma do feminino	840\$	
2 Ditas em Curralinho, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas no Icatu, idem	1.680\$	
1 Dita mista no Buriti.	1.800\$	
2 Ditas em S. Bernardo, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas nas Barreirinhas, uma do sexo masculino e uma mista	2.640\$	
1 Dita mista em Carutapera.	840\$	
2 Ditas na Chapadinha, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas em Nova York, idem	1.680\$	
2 Ditas na Tutoia, uma do sexo masculino e uma mista	2.640\$	
2 Ditas em Mocajutuba, idem	2.640\$	
2 Ditas em Santo Antônio de Balsas.	1.680\$	
2 Ditas em Arayoses, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 Dita mista em Flores	840\$	
1 Dita do sexo masculino no Rosário	2.400\$	

Povoações:			
Município da Capital	1 Cadeira de sexo masculino na povoação Boqueirão	600\$	
Paço do Lumiar	1 mista em Jussatuba	600\$	
	1 mista em Iguaíba	600\$	
	1 dita em S. José de Ribamar	1.800\$	
	1 dita no rio S. João	600\$	
Icatu	2 ditas no Axixá, 1 mista e 1 masc.	1.800\$	
	2 ditas nos Morros, 1 mista e 1 masc.	1.200\$	
Loreto	1 dita em S. Felix de Balsas.	600\$	
	1 dita em S. Raimundo	600\$	
Guimarães	1 mista na Rebeca	600\$	
	1 masc. na Concordia	600\$	
	1 dita em Genipaua	600\$	
	1 dita mista em Mirinzal	600\$	
	1 dita mista em Cedral	600\$	
Alcântara	1 masc. em Santo Antônio e Almas	600\$	
	1 mista em S. João de Cortes	600\$	
St. Helena	1 dita no Rosário.	600\$	
Turiaçu	1 masc. em Capoeira Grande	600\$	
	1 mista em Diamantina	600\$	
Coroatá	1 dita em Pirapemas.	600\$	
	1 dita na Colônia Conceição	600\$	
Cururupu	1 dita no Bacuri	600\$	
Miritiba	1 dita em S. Amaro	600\$	
	1 dita na Primeira Cruz	600\$	
S. Bento	1 dita em Macapá	600\$	
	2 no 2º distrito, 1 masc. e 1 fem.	1.200\$	
Viana	1 masc. na Matinha	600\$	
Vargem Grande	1 mista em S. Benedito	600\$	
	1 masc. na Manga	600\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

Rosário	1 mista em São Simão	600\$	
	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1.200\$	
	1 dita mista no Mocambo	600\$	
	1 dita mista no Itaipú	600\$	
Codó	1 mista no Monte Alegre	600\$	
	1 dita na Trizidela	600\$	
Brejo	1 masc. na Ponte Nova do Mocambo.	600\$	
	2 em Santa Quitéria , masc. e fem.	1.200\$	
Vitória do Baixo Mearim	1 mista me Lapella	600\$	
	2 em S. Benedito, masc. e mista.	1.200\$	
São José dos Matões	1 mista no Brejo de S. Felix	600\$	
	1 dita mista em S. Luzia	600\$	
S. Vicente Ferrer	1 dita nas Pedras	600\$	
	1 dita mista em Olinda	600\$	
Nova York	1 dita na Foz de Balsas	600\$	
	1 dita mista na povoação de Coronel Pinto	600\$	
Caxias	1 dita mista na Ponte	600\$	
Monção	1 dita na Boa-Vista	600\$	
	1 dita na Barradas	600\$	
Mirador	1 dita em Engeitado	600\$	
S. Luiz Gonzaga	1 dita na Bella-Vista	600\$	
Cajapió	1 dita em S. Bento de Bacuritiba	600\$	
	1 dita em S. José de Bacuritiba	600\$	
Barreirinhas	1 dita em Mandacarú	600\$	
Penalva	1 dita no Barro Vermelho	600\$	
Anajatuba	1 dita no Porto da Gabarra	600\$	
Arary	1 dita no Cural da Igreja	600\$	
S. Francisco	1 masculino em Barão de Grajaú	600\$	
Pastos - Bons	1 mista no Roçado	600\$	
Itapecuru mirim	1 masculino no Cachimbo do Mota.	600\$	
Pinheiro	1 mista no Gama	600\$	
Picos	1 dita em Burity Bravo	600\$	

Barra do Corda	1 dita masculina no Papagaio	600\$	
	1 dita masculina em Leandro	600\$	42.000\$
6 Adjuntas das professoras normalistas de Tury Assú, Guimaraes, Pinheiro, Cururupú, Caxias e Viana 1.200\$			7.200\$
Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química			400\$
Ajuda de custo a professores			2.000\$
Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, não sendo regidas por professores normalistas, a razão de 240\$000 anuais		4.000\$	12.000\$
Aluguel dos prédios onde funcionam, na capital e nas cidades, vilas e povoações do interior, grupos escolares e escolas regidas por professores normalistas, conforme o valor do respectivo contrato		8.000\$	
Utensílios ás escolas do interior			4.000\$
Subvenção a escola do professor particular na cidade de Tury-Assú, Clementino Afonso de Moraes.			600\$
			444.370\$

OBSERVAÇÕES:

Aos professores e professoras normalistas, diretores de externatos e professores ou professoras com exame perante a congregação da Escola Normal, que tiverem em suas aulas frequência diária superior a setenta alunos, dará o governo um auxiliar que permanecerá uma gratificação até 50:000 réis mensais. Esse auxiliar será nomeado pelo governo de acordo com o professor, professora ou diretor do externato.

No interior tanto em cadeiras de escolas isoladas, como nos grupos escolares o professor normalista perceberá 2:400\$000 anuais e a professora normalista 1:800\$000 também anuais; os professores que tiverem exame perante a Congregação da Escola Normal perceberão os vencimentos fixados na Lei n. 164 de 21 de maio de 1896 e os demais professores 100\$000 mensais nas cidades,

70\$000 nas vilas e 50\$000 nas povoações;

Nos grupos escolares quando as aulas de uma cadeira tiverem frequência diária superior a sessenta poderá o Governo desdobrar a referida cadeira.

O professor público primário, vitalício que contar mais de 35 anos de efetivo exercício o cuja escola tiver a frequência mínima de vinte e cinco alunos, perceberá os vencimentos de 150\$000 mensais.

Quando o cargo de diretor da Escola Modelo for exercido pelo diretor da Escola Normal, nada perceberá esse funcionário por aquele serviço.

Sem aumento no total da verba desta Tabela, poderá o Governo comissionar alguém, pertencente ou não ao magistério público, para completar o preparo necessário ao ensino de uma 1 u mais matérias, mediante condições que o mesmo Governo estipular;

[...]

TABELA N. 10

BIBLIOTECA PÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
Art. 2º		
§ 10º		
Pessoal	5.400\$	8.160\$
Diretor	1.800\$	
1 Auxiliar	960\$	
1 Servente		
Aquisição de livros e jornais		500\$
Expediente		200\$
		8.860\$

OBSERVAÇÃO:

Até que seja feita a organização da Biblioteca e Arquivo Público, poderá o Governo admitir para o respectivo serviço um auxiliar que perceberá a gratificação de 150\$ mensais

[...]

TABELA N. 14

IMPrensa OFICIAL

DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
Art.2º		
§ 14º Pessoal e material		80.98\$000

[...]

TABELA N. 15

INTERNATO DOS EDUCANDOS ARTIFÍCES

DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
§ 15º Pessoal	3.600\$	
1 Diretor	1.200\$	
1 Agente	720\$	6.600\$
1 Cozinheiro	600\$	
1 Servente	480\$	
1 Feitor		
Comedorias e fardamentos aos educandos e outras despesas		10.000\$
Aluguel da casa inclusive os capinzais		4.200\$
		20.800\$

LEI N. 640, DE 24 DE MARÇO DE 1913

Isenta do imposto de transferência de propriedade, o prédio que o Asilo Orphanologico Santa Luzia adquirir para nele instalar-se, assim como o que a viúva de Victor Ribeiro de Castro adquirir para sua residência de seus filhos.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica isento de impostos de transferência de propriedade o prédio que o Asilo Orphanologico “Santa Luzia” adquirir para nele instala-se , assim como o prédio que for adquirido pela viúva de Victor Ribeiro de Castro, para residência desta e de seus filhos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam suprir tão inteiramente como nela contém. O Secretário do Governo a faça imprimir , publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão , em 24 de marco de 1913. 25ª República.

Luiz A Domingos da Silva

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Marnhão, em 24 de março de 1913.

O secretário

Virgilio Domingues da Silva

Juviliano de Souza Barreto, a fez

LEI N. 642, DE 28 DE MARÇO DE 1913

**Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1913 a
1914**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO	VENCIMENTOS ANUAIS	TOTAL
Art. 2º		
§ 5.º		12.700\$
Inspetor Geral da Instrução Pública (Gratificação ao Diretor do Lyceu ou da Escola Normal e Modelo)	1.200\$	
SECRETÁRIA		
Secretário	3.600\$	
Amanuense	2.000\$	
Porteiro	2.000\$	
Servente	900\$	
Expediente da Inspeção das escolas estaduais da capital	3.000\$	
LYCEU		84.000\$
Diretor	6.000\$	
1 lente de Português	4.800\$	
1 lente de Literatura	4.800\$	
1 lente de Francês	3.600\$	
1 lente de Latim	4.800\$	
1 lente de Inglês	3.600\$	
1 lente de Alemão	3.600\$	
1 lente de Aritmética e Álgebra	4.800\$	
1 lente de Geometria e Trigonometria	4.800\$	
1 lente de Física	4.800\$	
1 lente de Química	4.800\$	
1 lente de História Natural	3.600\$	
1 lente de História Geral e do Brasil	3.600\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 lente de Geografia Geral e Corografia	4.800\$	
1 lente de Lógica	4.800\$	
1 lente de Desenho	4.800\$	
1 lente de Ginástica e Esgrima	3.200\$	
Preparador do laboratório de Química	1.800\$	
4 Prefeitos a 1.400\$	5.600\$	
Gratificação ao porteiro da Secretaria da Instrução Pública, por servir no Lyceu	400\$	
Expediente	1.000\$	
ESCOLA NORMAL		
Diretor	6.000\$	73.200\$
Secretario	3.600\$	
1 Professor de Português e Literatura	3.200\$	
1 Professor de Francês	2.400\$	
1 Professor de Português	3.200\$	
1 Professor de Aritmética, Álgebra e Geometria	3.400\$	
1 Professora de Caligrafia e Desenho aplicada a prendas femininas	2.400\$	
1 professor de Física, Química e Mineralogia	2.200\$	
1 professor de Geografia	2.400\$	
1 professor de História Natural	2.400\$	
1 professor de História Universal e de Instrução Cívica	3.600\$	
1 professor de História do Brasil, especialmente do Maranhão.	2.400\$	
1 professor de Pedagogia, inclusive o ensino prático da Escola Modelo	3.600\$	
1 professor de Cartografia e Desenho	2.200\$	
1 professora de prendas femininas e Economia doméstica	2.400\$	
1 adjunta	2.400\$	
1 Professor de Música	2.400\$	
1 professor de Ginástica	1.200\$	
Gratificação a professores pelo desdobramento de aulas em virtude do aumento de alunos a razão de 50\$ mensais para cada professor	2.400\$	
1 conservador para a aula de Física e Química	600\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

3 vigilantes a 1: 200\$000	3.600\$	
1 servente correio	1.000\$	
Uma servente	900\$	
Subvenção a pensionistas	12.000\$	
Material de ensino da aula de prendas femininas	300\$	
Expediente	1.000\$	
ESCOLA MODELO		
Diretora	3.600\$	
6 professoras a 2: 400\$	14.400\$	38.280\$
3 ditas de um só mestre a 2.400\$	7.200\$	
6 vigilantes a 1: 200\$	7.200\$	
1 secretario	1.800\$	
Duas serventes a 900\$	1.800\$	
Gratificação ao servente, servindo de jardineiro	480\$	
Material de ensino para uso diário das aulas	1.000\$	
Expediente	800\$	
GRUPOS ESCOLARES DE SÃO BENTO		
3 professoras normalistas a 1: 800\$	5.400\$	7.140\$
1 vigilante	960\$	
1 servente	480\$	
Expediente	300\$	
EXTERNATOS		
Vencimentos dos diretores e auxiliares externatos de Alcantara, Grajaú, Anil, Caxias, S. Francisco, Imperatriz, Macapá, Vitoria, Guimarães e Barra do Corda, uns mantidos e outros subvencionados pelo Estado.		25.000\$
Cidades:		
9 Cadeiras para normalistas na Capital a 2.400\$	21.600\$	69.000\$
3 Ditas noturnas, normalistas na Capital a 2.400\$	7.200\$	
3 Adjuntas de professores de cadeiras diurnas na capital a 1.200\$	3.600\$	
1 Cadeira mista para normalista no Anil	1.800\$	
1 dita mista no João Força	1.800\$	
2 Dita masculino em Caxias, a 1.200\$	2.400\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

2 Ditas em Caxias, do sexo feminino, regidas por normalistas a 1.800\$	3.600\$	
1 Dita mista em Alcântara.	1.800\$	
1 Adjunta	600\$	
1 Cadeira em Tury-assú, do sexo feminino regida por normalista	1.800\$	
2 Ditas em Itapecurú-mirim, uma do sexo masculino e uma mista	3.000\$	
2 Ditas do sexo masculino no Brejo,	3.600\$	
Auxiliar	600\$	
1 Cadeira mista na mesma cidade regida por normalista	1.800\$	
2 Cadeiras em Viana, uma do sexo masculino e uma do feminino regida por normalista	3.000\$	
1 Adjunto do professor	600\$	
1 Dita mista no Grajau.	1.200\$	
2 Ditas em Picos, feminino	2.400\$	
2 Ditas em Carolina.	2.400\$	
1 Dita na Barra do Corda	1.200\$	
2 Ditas no Codó, uma do sexo feminino e uma mista	3.000\$	
Vilas:		
1 cadeira mista no Paço do Lumiar.	840\$	89.680\$
2 Ditas em S. Vicente Ferrer, uma do sexo masculino e uma do feminino.	2.340\$	
2 Ditas em Cajapio, idem	2.640\$	
2 Ditas em Guimarães, idem	2.640\$	
2 Ditas em Pinheiro, idem	3.300\$	
1 Adjunto do professor	600\$	
2 Cadeiras em Cururupú, uma do sexo masculino e uma mista	4.200\$	
2 Ditas em Santa Helena, uma do sexo masculino e uma mista	1.680\$	
2 Ditas em Monção, idem	1.680\$	
2 Ditas em Penalva, idem	1.680\$	
2 Ditas no Mearim, idem	2.340\$	
2 Ditas no Arary, idem	3.000\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 Ditas em S. Luís Gonzaga, idem	2.340\$	
2 Ditas em Anajatuba, idem	1.680\$	
2 Ditas no Coroatá, uma do sexo masculino e uma mista	2.640\$	
2 Ditas na Vargem Grande, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas nas Pedreiras, idem	1.680\$	
2 Ditas em S. José dos Matões, idem	1.680\$	
2 Ditas na Passagem Franca, idem	1.680\$	
1 Dita mista em S. Francisco	840\$	
1 Dita mista em Imperatriz	840\$	
2 Ditas no Riachão, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas em Loreto, idem	1.680\$	
2 Cadeiras na Vitória do Alto Parnaíba, uma do sexo masculino e uma do feminino	2.340\$	
1 Dita em Pastos Bons, idem	840\$	
2 Ditas no Mirador, idem	1.680\$	
2 Ditas na Miritiba, idem	1.680\$	
2 Ditas em S. João dos Patos, uma do masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas em Curralinho, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas no Icatu, idem	1.680\$	
1 Dita mista no Buriti.	1.800\$	
2 Ditas em S. Bernardo, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas nas Barreirinhas, uma do sexo masculino e uma mista	2.640\$	
1 Dita mista em Carutapera.	840\$	
2 Ditas na Chapadinha, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	
2 Ditas em Nova York, idem	1.680\$	
2 Ditas na Tutoia, uma do sexo masculino e uma mista	2.640\$	
2 Ditas em Mocajutuba, idem	2.640\$	
2 Ditas em Santo Antônio de Balsas.	1.680\$	
2 Ditas em Arayoses, uma do sexo masculino e uma do feminino	1.680\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

1 Dita mista em Flores	7.800\$0\$	
4 Ditas idem no Rosário regidas por normalista	1.680\$	
2 ditas masc. em Barão de Grajaú	840\$	
1 Dita mista em S. José de Ribamar	1.800\$	
1 Dita mista na Foz do Balsas	840\$	

Povoações:			
Município da Capital	1 Cadeira de sexo masculino na povoação Boqueirão	600\$	
	1 dita mista na Trizidella da Maioba	600\$	
Paço do Lumiar	1 mista em Jussatuba	600\$	
	1 mista em Iguaiaba	600\$	
	1 dita em S. José de Ribamar	600\$	
	1 dita no rio S. João	600\$	
Icatu	2 ditas no Axixá, 1 mista e 1 masc.	1.800\$	
	2 ditas nos Morros, 1 mista e 1 masc.	1.200\$	
Loreto	1 dita em S. Felix de Balsas.	600\$	
	1 dita em S. Raimundo	600\$	
Guimarães	1 mista em Concórdia	600\$	
	2 masc. e fem. na Rebeca	1.200\$	
	1 dita em Genipauba	600\$	
	1 dita mista em Mirinzal	600\$	
	1 dita mista em Cedral	600\$	
	1 dita mista em Puça	600\$	
Alcântara	1 masc. em Santo Antônio e Almas	600\$	
	1 mista em S. João de Cortes	600\$	
Pedreiras	1 dita masc. no Pau d'Arco	600\$	
St. Helena	1 dita no Rosário.	600\$	
Turiaçu	1 masc. em Capoeira Grand.	600\$	
	1 mista em Diamantina	600\$	
Coroatá	1 dita em Pirapemas.	600\$	
	1 dita na Colônia Conceição	600\$	
Cururupu	1 dita no Bacuri	600\$	
Miritiba	1 dita em S. Amaro	600\$	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

	1 dita na Primeira Cruz	600\$	
S. Bento	1 dita em Macapá	600\$	
	1 dita mista em Inambú	600\$	
	2 no 2º distrito, 1 masc. e 1 fem.	1.200\$	
Viana	1 masc. na Matinha	600\$	
Vargem Grande	1 mista em S. Benedito	600\$	
	1 masc. na Manga	600\$	
Rosário	1 mista em São Simão	600\$	
	2 em S. Miguel, 1 masc. e 1 fem.	1.200\$	
	1 dita mista no Mocambo	600\$	
	1 dita mista no Itaipú	600\$	
Codó	1 mista no Monte Alegre	600\$	
	1 dita na Trizidela	600\$	
Brejo	1 masc. na Ponte Nova do Mocambo.	600\$	
Santa Quitéria	1 dita mista na Roça Velha	600\$	
Vitória do Baixo Mearim	1 mista me Lapella	600\$	
	2 em S. Benedito, masc. e mista.	1.200\$	
São José dos Matões	1 mista no Brejo de S. Felix	600\$	
	1 dita mista em S. Luzia	600\$	
S. Vicente Ferrer	1 dita nas Pedras	600\$	
	1 dita mista em Olinda	600\$	
Nova York	1 dita mista na povoação de Coronel Pinto	600\$	
Caxias	1 dita mista na Ponte	600\$	
Monção	1 dita na Boa-Vista	600\$	
	1 dita na Barradas	600\$	
Mirador	1 dita em Engeitado	600\$	
S. Luiz Gonzaga	1 dita na Bella-Vista	600\$	
	1 dita masc. no Bacabal		
Cajapió	1 dita em S. Bento de Bacuritiba	600\$	
	1 dita em S. José de Bacuritiba	600\$	
Barreirinhas	1 dita em Mandacarú	600\$	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Penalva	1 dita no Barro Vermelho	600\$	
Anajatuba	1 dita no Porto das Gabarras	600\$	
Arary	1 dita no Cural da Igreja	600\$	
Pastos - Bons	1 mista no Roçado	600\$	
Itapecuru mirim	1 masculino no Cachimbo do Mota.	600\$	
Pinheiro	1 mista no Gama	600\$	
Picos	1 dita em Burity Bravo	600\$	
Barra do Corda	1 dita masculina no Papagaio	600\$	
	1 dita masculina em Leandro	600\$	43.200\$
Adjuntas das professoras normalistas e diretores de externatos nomeados de acordo com a observação b desta tabela			9.000\$
Asseio, conservação e outras despesas do Laboratório de Física e Química			400\$
Ajuda de custo a professores			2.000\$
Aluguel dos prédios onde funcionam as escolas das cidades do interior, não sendo regidas por professores normalistas, a razão de 240\$000 anuais para as cidades, 180\$ para as vilas e 120\$ para as dos povoados		6.000\$	14.000\$
Aluguel dos prédios onde funcionam, na capital e nas cidades, vilas e povoações do interior, grupos escolares e escolas regidas por professores normalistas, conforme o valor do respectivo contrato, e quando não houver contrato na razão da disposição acima.		8.000\$	
Utensílios às escolas do interior			4.000\$
Subvenção a escola do professor particular na cidade de Tury-Assú, Clementino Afonso de Moraes.			600\$
3 Serventes para as escolas isoladas na capital a 600\$			1.800\$
			473.800\$

OBSERVAÇÕES:

Aos lentes do Lyceu providos vitaliciamente perceberão 4.800\$ anuais e os efetivos – 3.600\$.

Aos professores e professoras normalistas, diretores de externatos e professores ou professoras com exame perante a congregação da Escola Normal, que tiverem em suas aulas frequência diária superior a setenta alunos, dará o governo um auxiliar que permanecerá uma gratificação até 50:000 réis mensais. Esse auxiliar será nomeado pelo governo de acordo com o professor, professora ou diretor do externato.

No interior, tanto em cadeiras de escolas isoladas, como nos grupos escolares, o professor normalista perceberá 2:400\$000 anuais e a professora normalista 1:800\$000 também anuais; os professores que tiverem exame perante a Congregação da Escola Normal perceberão os vencimentos fixados na Lei n. 164 de 21 de maio de 1896 e os demais professores 100\$000 mensais nas cidades, 70\$000 nas vilas e 50\$000 nas povoações;

O professor público primário, vitalício que contar mais de 35 anos de efetivo exercício o cuja escola tiver a frequência mínima de vinte e cinco alunos, perceberá os vencimentos de 150\$000 mensais.

Quando o cargo de diretor da Escola Modelo for exercido pelo diretor da Escola Normal, nada perceberá esse funcionário por aquele serviço.

Sem aumento no total da verba desta Tabela, poderá o Governo comissionar alguém, pertencente ou não ao magistério público, para completar o preparo necessário ao ensino de uma 1 u mais matérias, mediante condições que o mesmo Governo estipular;

[...]

TABELA N. 10

BIBLIOTECA PÚBLICA

DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos Anuais	TOTAL
Art. 2º		
§ 10º		
Pessoal	5.400\$	9.960\$
Diretor técnico	3.600\$	
2 Auxiliar a 1.800\$ 1 Servente	960\$	
Aquisição de livros e jornais		500\$
Expediente		200\$
		10.660\$

OBSERVAÇÃO:

Quando vagar um dos lugares de auxiliar será ele suprimido

[...]

TABELA N. 14

IMPrensa OFICIAL

DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos Anuais	TOTAL
Art. 2º		
§ 14º		
Pessoal (conforme o quadro estabelecido pelo Decreto n. 127, de 1º de julho de 1911) e material		80.98\$

[...]

TABELA N. 15

INTERNATO DOS EDUCANDOS ARTIFÍCESL

DISTRIBUIÇÃO	Vencimentos Anuais	TOTAL
§ 15º		
1 Diretor	3.600\$	
1 Inspector	1.200\$	
1 Cozinheiro	720\$	6.600\$
1 Servente	600\$	
1 Feitor	480\$	
Comedorias e fardamentos aos educandos e outras despesas		10.000\$
Aluguel da casa inclusive os capinzais		4.200\$
		20.800\$

LEI N. 646, DE 31 DE MARÇO DE 1913

Faz doação á União, do próprio do Estado, sito à Praça da República, enquanto nele funcionar a Escola de Aprendizizes Artífices.

O Doutor Luiz Antônio Domingues da Silva, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Para funcionamento da Escola de Aprendizizes Artífices e enquanto for aplicada a esse destino é doado à União o prédio estadual, situado à praça da República, nesta Capital, em que se acha de presente instalada aquela Escola.

Art. 2º. O Governo, quando assinar a escritura de transferência, estabelecerá de modo claro a condição de que trata o art. anterior.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 31 de março de 1913, 25º da República.

Luiz A. Domingues da Silva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 31 de março de 1913, 25º da República.

O Secretário,

Virgilio Domingues da Silva.

Juviliano de Souza Barreto a fez.

LEI N.656, DE 27 ABRIL DE 1914

Concede isenção de impostos de transmissão de propriedade aos dois terrenos que Frei Estevão de Sexto adquirir nos arrabaldes da Barra do Corda para habilitação e oficinas de menores desvalidos.

O Coronel Affonso Giffening de Mattos, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam isentos de impostos de transmissão de propriedade os dois terrenos que Frei Estevam de Sexto adquirir nos arrabaldes da Barra do Corda, para habilitação e oficina de menores desvalidos, sendo um com cinco hectares quadrados e outro contendo três casinhas térreas, cobertas de telhas, e três choupanas cobertas de palha, com quinze metros de frente e seis de fundo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 17 de abril de 1914,
26º da República.

Affonso Giffening de Mattos

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão,
em 17 de abril de 1914.

O Secretário,

Virgilio Domingues da Silva.

João Crizostomo de Souza a fez.

LEI N. 657, DE 27 DE ABRIL DE 1914**Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1914 a 1915**

[...]

TABELA N. 5

INSTRUÇÃO PUBLICA

LYCEU:		
2 Professores de português a 3.600\$	7.200\$	
2 Professores de francês a 3.600\$	7.200\$	
2 Professores de matemática a 3.600\$	7.200\$	
1 Professor de Inglês	3.600\$	
1 Professor de latim	3.600\$	
1 Professor de física	3.600\$	
1 Professor de química	3.600\$	
1 Professor de história natural	3.600\$	
1 Professor de geografia	3.600\$	
1 Professor de chorografia e história do Brasil	3.600\$	
1 Professor de história universal	3.600\$	
1 Professor de literatura	3.600\$	
1 Professor de lógica	3.600\$	
1 Professor de pedagogia	3.600\$	
1 Professor de música	3.600\$	
1 Professor ginástica	3.600\$	
1 Professor de prendas femininas	3.400\$	
2 Professores de desenho a 3.600\$	7.200\$	
Preparador do gabinete de física e química	2.400\$	
3 Prefeitos a 1.400\$	4.200\$	
4 Vigilantes a 1.400\$	5.600\$	
2 Serventes a 1.200\$	2.400\$	
1 Porteiro	2.400\$	99.600\$000
ESCOLA MODELO: (Benedicto Leite):		

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

6 Professoras (uma para cada ano) a 2.400\$	14.400\$	33.200\$000
2 Professores de aulas isoladas a 2.400\$	4.800\$	
6 vigilantes a 1.400\$	8.400\$	
2 Servventes a 900\$	1.800\$	
Gratificação á Diretora	2.000\$	
Gratificação á auxiliar da Diretora.	1.800\$	
ESCOLAS NA CAPITAL:		
3 Professores a 2.400\$	7.200\$	27.000\$000
3 Adjuntas a 1.800\$	5.400\$	
3 Professoras noturnas a 2.400\$	7.200\$	
3 Adjuntas a 1.800\$	5.400\$	
3 Serventes a 600\$	1.800\$	
INTERIOR - Cidades		
12 Escolas mistas a 1.800\$	21.600\$	36.000\$000
12 Adjuntas a 1.200\$	14.400\$	
VILAS:		
20 Escolas a 1.800\$	36.000\$	62.600\$000
24 Ditas a 1.200\$	26.800\$	
Para Externatos	20.000\$	20.000\$000
POVOAÇÕES:		
Para as escolas que forem necessárias	30.000\$	30.000\$000
		308.600\$000

OBSERVAÇÃO:

Para as escolas dos povoados os municípios devem dar a casa apropriada.

TABELA N. 8

BIBLIOTECA PÚBLICA

Diretor	5.400\$	8.160\$000
1 Auxiliar	1.800\$	
1 Servente	960\$	

TABELA N. 14

IMPrensa Oficial

Diretor tesoureiro	5.400\$	
Escriturário	2.400\$	
2 Revisores a 1.800\$	3.600\$	
Repórter expedidor	1.800\$	
Servente	1.200\$	14.400\$
Pessoal operário:		
Administrador das oficinas	3.600\$	
Operários	32.000\$	35.600\$
		50.000\$

LEI N. 666 DE 28 DE ABRIL DE 1914

Reforma a Instrução Pública do Estado.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O ensino público do Estado leigo e gratuito, será ministrado

a) Em tantas escolas primárias, masculinas, femininas ou mistas, quantas forem criadas pelo Congresso, em suas sessões anuais.

b) Na Escola Modelo Benedito Leite.

c) No Liceu Maranhense.

Art. 2º. As escolas primárias serão de dois graus, as do 1º abrangendo um curso de quatro anos nas escolas isoladas, e as do 2º compreendendo um curso de quatro ou de seis anos, conforme seja dado em aulas de um só mestre, ou graduado na Escola Modelo.

Art. 3º. As escolas do 2º grau, só poderão ser preenchidas por professores que estejam em escolas da mesma categoria ou, na falta desta, nas do 1º grau da primeira circunscrição.

Art. 4º. Para este efeito fica o Estado dividido em duas circunscrições escolares, sendo as primeiras nomeações para as cidades, vilas ou povoações da 1ª circunscrição, e de acesso a nomeação para as cidades e vilas mais próximas da Capital que constituem a 2ª circunscrição.

Art. 5º. Formam a 2ª circunscrição escolar as seguintes cidades e vilas: S. Luiz, S. José de Ribamar, Guimarães, Cururupú, Turiaçu, Tutoia, Araisos, Alcântara, S. Bento, Pinheiro, Viana, Rosário,

Itapecuru, Coroatá, Codó, Caxias e Flores.

Art. 6º. O Liceu, num curso seriado de quatro anos, ministrará o conhecimento geral das seguintes disciplinas: Português, Francês, Inglês, Latim, Literatura, Matemática Elementar, Lógica, Física, Química, Historia Natural, Geografia Geral, História Universal, Corografia e História do Maranhão, Pedagogia, Desenho, Ginástica, Música e Prendas Femininas.

Art. 7º. Para a matrícula neste estabelecimento será exigido do candidato o certificado de conclusão de estudos em qualquer das escolas primárias do Estado, do 2º grau, e, na falta dele, um exame de suficiência sobre as disciplinas que constituem o curso daquela categoria.

Art. 8º. O tirocínio escolar destinado exclusivamente ao preparo dos mestres primários, abrangerá dois cursos, um teórico e outro prático.

§ 1º. No primeiro, será ministrado aos alunos o conhecimento das disciplinas mencionadas no art. 6º, sendo facultativo o estudo de Inglês, Latim e Lógica.

§ 2º. O Curso prático consistirá na observação e prática de ensino primário, sob a direção do professor de Pedagogia, na Escola Modelo e nas do 1º Grau.

§ 3º. O professor de Pedagogia perceberá pelo acréscimo de serviço consistente em acompanhar os alunos que se destinam ao professor do Liceu, a gratificação de 200\$000 mensais, para cujo fim, fica o Governador autorizado a abrir o crédito necessário, tanto neste como exercício futuro.

Art. 9º. Será permitida a matrícula avulsa de alunos em qualquer das disciplinas do curso do Liceu.

Art. 10º. Nas matérias de curso seriado, a promoção de uma para outra série far-se-á pela média das notas anuais. A habilitação final será julgada por exame, que constará de prova escrita e oral, dando-se um certificado ao aluno que o solicitar.

Art. 11º. Ao que terminar o curso liceal será expedido um certificado, que lhe dará preferência para a investia durde cargo público do Estado; e ao que se destinar ao magistério, será um diploma.

Art. 12º. Para constituir o corpo docente do Liceu, aproveitará o governo, tanto quanto possível, os atuais professores do Liceu e da Escola Normal, de preferência os vitalícios.

Art. 13º. O Liceu terá um Diretor, escolhido pelo governo, dentre os seus professores, que além das atribuições regulamentares atuais, exercerá a fiscalização, diretamente, ou por intermédio dos prefeitos, vigilantes e porteiro. Estes funcionários serão de nomeação do governo, competindo ao Diretor nomear os serventes.

Art. 14º. O pessoal administrativo da Escola Modelo compor-se-á de um diretor, um auxiliar, seis vigilantes, de livre nomeação do governo.

Art. 15º. A fiscalização do ensino do interior do Estado será confiada aos Promotores Públicos, Adjuntos de Promotores, ou pessoas designadas pelo governo, nos municípios que não forem sede de termo.

Art. 16º. Poderá, além disso, o governo, quando julgar conveniente, comissionar profissionais de reconhecida competência, para inspecionar as escolas do interior.

Art. 17º. O governo baixará oportunamente todos os decretos, regulamentos, instruções e programas necessários ao pleno

entendimento e integral execução da presente lei.

Art. 18º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, 28 de abril de 1914,
26 da República.

Herculano Nina Parga

Publicada na Secretaria do Governo do Estado do Maranhão, 28
de abril de 1914.

O Secretário,

Virgílio Domingues da Silva.

José Moreira de Almeida a fez.

LEI N. 682 DE 8 DE ABRIL DE 1915**Orça a receita e fixa a despesa do estado para o exercício de
1915 a 1916**

[...]

TABELA DE DESPESA

TABELA N.1 , (decreto n. 6, de 1 de agosto de 1914),	48.060\$000
TABELA N.5 , do mesmo decreto, com as seguintes modificações: - Obras públicas - 55.000\$000; suprimida a verba demarcação de terras, 60.000\$000, livros e encadernação para a Biblioteca Pública, 1.000\$000, serviço sanitário, 30.000\$000, eventuais, 4.000\$000, material para escolas, 5.000\$000, subvenção á navegação do Rio Balsas, 2.000\$000.	260.900\$000
TABELA N. 6. Com as seguintes modificações: 2 amanuenses - 2.000\$ 4.400\$ e 1 praticantes, 2.000\$	65.800\$000
TABELA 7. Vencimentos da professora de música, 3.600\$000, professora de prendas femininas, 3.600\$. Adjunta da professora de trabalhos femininos, 1.800\$000, gratificação ao encarregado do gabinete de física e química, 1.800\$000, gratificação ao professor de pedagogia, pelo ensino prático na Escola Modelo (Art.8º da Lei n. 666), 2.400\$000; secretário do Lyceu, 2.000\$000, para escolas primárias isoladas, 181.000\$000.	65.800\$000
TABELA N. 8. Auxiliar, 1.600\$, porteiro servente - 1.100\$000	8.100\$000
TABELA N. 9. Diretor tesoureiro, 6.000\$, chefe de revisão, 2.400\$, auxiliar da revisão, 1.800\$, suprimidos os 2 revisores, 3.600\$; pessoal operário, 36.000\$.	51.600\$000
	756.260\$000
[...]	

LEI N. 696, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1916

Autoriza o Governador do Estado a despender a importância de três contos e seiscentos mil réis, anuais, com a fiscalização do Liceu Maranhense pelo Governo Federal.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica o Governador do Estado autorizado a despender a importância de três contos e seiscentos mil réis, anuais, com a fiscalização do Liceu Maranhense pelo Governo Federal; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 28 de fevereiro de 1916, 28° da República.

Herculano Nina Parga
Alberto Corrêa Lima

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, em 28 de fevereiro de 1916.

Levy Damasceno Ferreira,

Servindo de oficial de gabinete.

Paulo Vieira dos Reis a fez.

LEI N. 703, DE 20 DE MARÇO DE 1916

Autoriza o Governo a aposentar a professora normalista da cidade do Rosário, D. Joana Raimunda de Melo, e professor de Pedagogia de Liceu Maranhense, Dr. Antônio Baptista Barbosa de Godóis, e a considerar efetiva e em vigor, da data desta lei, a aposentadoria concedida ao cidadão João Caetano Salazar Junior.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a aposentar, com todo o ordenado, a professora normalista da cidade do Rosário, D. Joana Raimunda de Melo, por se achar inválida, por moléstia adquirida no exercício do seu cargo; também ao professor de Pedagogia do Liceu Maranhense, Dr. Antônio Baptista Barbosa de Godois, desde que prove invalidez adquirida, no exercício do seu cargo, e a considerar efetiva e em vigor, da data desta lei, a aposentadoria concedida ao cidadão João Caetano Salazar Junior, por portaria do Governo do Estado, de 12 de agosto de 1913.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 20 de março de 1916, 28º da República.

Herculano Nina Parga
Alberto Correa Lima.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão,
em 20 de março de 1916.

Levy Damasceno Ferreira,

Servindo de oficial de gabinete.

Paulo Vieira dos Reis a fez.

LEI N. 707 DE 27 DE MARÇO DE 1916

Conta tempo à professora Francisca Longina de Melo e autoriza o governo a pagar-lhe vencimentos.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica contado, para efeito de aposentadoria, à professora vitalícia Francisca Longina de Melo o tempo decorrido de 1 de abril de 1893 a janeiro de 1901, em que esteve fora do exercício por exoneração ilegal, e autorizado o governo a mandar pagar-lhe os vencimentos correspondentes a esse período: até abril de 1914; nos termos do art. 3º. da lei n. 653, de 6 de abril do mesmo ano, e, de então em diante, a abrir o necessário crédito para ocorrer ao pagamento dos respectivos vencimentos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 1916, 28º da República.

Herculano Nina Parga

Bento Moreira Lima.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, em 27 de março de 1916.

M. R. da Fonseca Torres.
Oficial.

Raul Astolfo Marques a fez.

LEI N. 708, DE 27 DE MARÇO DE 1916

Institui os prêmios “Gonçalves Dias” e “Almir Nina” a alunos do Liceu Maranhense, que mais se distinguirem no curso.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ao aluno do Liceu, que mais se distinguir, obtendo as melhores notas em todo o curso, como aos que nas mesmas condições, respectivamente, dois prêmios, denominados “Gonçalves Dias” e “Almir Nina”, constantes de duas medalhas de ouro, com as efígies destes vultos pátrios.

Art. 2º. O Governo mandará cunhar as referidas medalhas, abrindo o necessário crédito.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 1916, 28º. da República.

Herculano Nina Parga

Bento Moreira Lima.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, em 27 de março de 1916.

M. R. da Fonseca Torres.

Oficial.

Raul Astolfo Marques a fez.

LEI N. 710 DE 29 DE MARÇO DE 1916

Concede um ano de licença sem ordenado, a D. Amélia da Silva, vigilante da Escola Modelo "Benedito Leite".

O doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único, fica o Governador autorizado a conceder um ano de licença a d. Amélia Maia da Silva, vigilante da Escola Modelo "Benedito Leite", sem ordenado; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 1916, 28º. da República.

Herculano Nina Parga
Bento Moreira Lima.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, em S. Luís, 29 de março de 1916.

M. R. da Fonseca Torres.
Oficial

Raul Astôlfo Marques a fez.

LEI N. 714 DE 31 DE MARÇO DE 1916

Autoriza o governo a conceder á Escola Normal Primária e estabelecimentos congêneres, no Estado, a vantagem de poderem os seus alunos prestar no Liceu Maranhense, exames finais das disciplinas do curso dos mestres primários desse estabelecimento, e dá outras providências.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso legislativo decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O governo é autorizado a conceder à “Escola Normal Primária”, regida pela professora Rosa Castro, e outros estabelecimentos do mesmo gênero fundados no Estado, a vantagem de poderem os seus alunos prestar, no Liceu Maranhense, os exames finais das disciplinas que constituem o curso dos mestres primários daquele estabelecimento, embora não cursando as aulas desta última casa de ensino, mediante rigorosa fiscalização, por parte do Governo, sobre os institutos favorecidos, e sem ônus para estes.

§ Único. Por exames finais entendem-se os que fecham para o ciclo de cada disciplina dentro do curso geral, ficando a simples promoção de uma aula para outra, da mesma matéria, cujo curso ainda não tenha sido terminado pelo aluno, a critério da diretoria do colégio particular.

Art. 2º. A concessão do art. 1º é extensiva às series ou anos já organizados ou que se forem organizando no estabelecimento particular, e que o governo, pela idoneidade dos professores e aparelhamento material de instituto, julgar em condições de regular funcionamento.

Art. 3º. Os alunos dos institutos já favorecidos pagarão, na ocasião da inscrição para os exames, todas as taxas a que estiverem

sujeitos os alunos do Liceu.

Art. 4º. Aos alunos dos institutos favorecidos, que completarem o curso de mestres primários, expedirá o Liceu, para todos os efeitos legais, idênticos diplomas aos que confere aos alunos do seu estabelecimento.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1916, 28º. da República.

Herculano Nina Parga
Bento Moreira Lima.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1916.

M. R. da Fonseca Torres.
Oficial

Raul Astôlfo Marques a fez.

LEI N. 724, DE 5 DE ABRIL DE 1916

Autoriza o Governador a conceder licença ao Dr. Rodrigo Octavio Teixeira; ao tabelião público de Caxias, Antônio Carlos da Cunha, e ao Dr. Juvencio Odorico de Matos, lente do Liceu Maranhense.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso Legislativo decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governador do Estado autorizado a conceder ao Dr. Rodrigo Octavio Teixeira, um ano de licença, de acordo com a lei que rege a matéria, para o tratamento de sua saúde, onde lhe convier.

Art. 2º. Fica igualmente autorizado o Governador a conceder ao tabelião público de Caxias, Antônio Carlos da Cunha, um ano de licença.

Art. 3º. O Governador concederá ao Dr. Juvencio Odorico de Mattos, lente do Liceu Maranhense, seis meses de licença, com todos os vencimentos, para o tratamento de sua saúde, podendo nomear um substituto para a cadeira que leciona aquele funcionário, com direito a gratificação do cargo, para o que poderá abrir crédito necessário.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em S. Luís, 5 de abril de 1916, 28º. da República.

Herculano Nina Parga
Bento Moreira Lima

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em
5 de abril de 1916.

M. R. da Fonseca Torres,
Oficial.

Raul Astôlfo Marques a fez.

LEI N. 725 DE 5 DE ABRIL DE 1916

Autoriza o Governador a melhorar a aposentadoria do chefe aposentado da 3ª secção do extinto Tesouro Público do Estado, João Saldanha Belfort, e a do professor Daniel Victor Coutinho.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica o Governador do Estado autorizado a melhorar a aposentadoria do chefe aposentado da 3ª secção do extinto Tesouro Público do Estado, João Saldanha Belfort, concedendo-lhe ordenado integral nos termos da Lei n. 248, de 19 de março de 1900, a contar da data presente lei, como também a melhorar a aposentadoria do professor Daniel Victor Coutinho: revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 1916, 28º da República.

Herculano Nina Parga
Odylo de Moura Costa.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, em 10 de abril de 1916.

M. R. da Fonseca Torres
Oficial

Raul Astolfo Marques a Fez.

LEI N. 726 DE 8 DE ABRIL DE 1916

Autoriza o Governo a aposentar o Guarda da Recebedoria do Estado, Armando Arthur dos Reis Rayol, e a professora pública da povoação Macapá, d. Filomena Marcelina Corrêa.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso Legislativo decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a aposentar com todo o ordenado, o guarda da Recebedoria do Estado, Armando Arthur dos Reis Rayol, uma vez comprovada sua invalidez para o serviço público.

Art. 2º. Concedida a aposentadoria será suprimido esse cargo.

Art. 3º. Fica também o Governador autorizado a aposentar com todo o ordenado, independente de requerimento, a professora pública da povoação Macapá, D. Filomena Marcolina Corrêa, que se acha invalidada para o exercício de seu cargo e conta mais de trinta anos de serviço.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 1916, 28º da República.

Herculano Nina Parga
Bento Moreira de Lima.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão,
em São Luís, 8 de abril de 1916.

M. R. da Fonseca Torres.
Oficial

Raul Astôlfo Marques a fez.

LEI N. 729 DE 8 DE ABRIL DE 1916

Autoriza o Governador a reorganizar o Liceu Maranhense, para equipará-lo ao Colégio Pedro II, e as escolas primárias da Capital e do Interior.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso Legislativo decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a reorganizar o Liceu Maranhense para o fim de sua equiparação ao Colégio Pedro II, podendo suprimir, fundar ou criar cadeiras, para o que poderá abrir os créditos necessários, se não for suficiente a verba orçamentária, e baixar novo regulamento para o mesmo estabelecimento.

Art. 2º. A reorganizar as escolas primárias isoladas da Capital e do interior; podendo criar as que julgar necessárias e nomear, livremente, professoras, que sejam diplomadas pela Escola Normal ou Liceu Maranhense.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de abril de 1916, 28º da República.

Herculano Nina Parga
Bento Moreira Lima

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 1916.

M.R. da Fonseca Torres.
Oficial

Raul Astôlfo Marques a fez.

LEI N. 731 DE 10 DE ABRIL DE 1916

**Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de
1916 a 1917.**

[...]

TABELA DE DESPESA

[...]	
TABELA N. 5 , aumentada de 10.000\$000 á verba obras públicas, de 3.600\$000 á assistência á infância, de 30.000\$000 á de serviço sanitário, de 500\$000 nos vencimentos do oficial e 200\$000 nos dos escriturários da Secretaria, passando a uma só verba as de expediente e material escolar, acrescida de 700\$000, sendo 200\$000 para objetos precisos ao laboratório de química do Lyceu.	300.900\$000
TABELA N. 6	65.800\$000
TABELA N. 7 , aumentada de 39.000\$000 a verba destinada ás escolas isoladas na capital e no interior, para serem criadas as que o Governo julgar conveniente, e 400\$000 nos vencimentos do Secretario do Lyceu, e reduzida para 1.000\$000 a gratificação do encarregado do gabinete de física e química.	360.400\$000
TABELA N. 8 , com o acréscimo de 200\$000 nos vencimentos do auxiliar.	8.300\$000
TABELA N. 9 , excluída a verba de administrador das oficinas, que passa para pessoal operário o acréscimo de 240\$000 os vencimentos do servente e de 200\$000 os do repórter-expedidor.	52.040\$000
[...]	
TOTAL DAS TABELAS	3.300:786\$000

LEI N. 733 DE 10 DE ABRIL DE 1916

Autoriza o Governador a aposentar com todo o ordenado, o desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Estado, Dr. Dioclides Corrêa Guedelha Mourão, e as professoras estaduais vitalícias que, no ano de 1892, passaram a ser remuneradas pelo Município de Capital.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governador do Estado autorizado a aposentar o desembargador do Superior Tribunal de Justiça do Estado, Dr. Dioclides Corrêa Guedelha Mourão, com todo o ordenado, desde que prove achar-se, em estado de invalidez por motivo de moléstia, adquirida no desempenho das funções públicas de seu cargo.

Art. 2º. Fica também o Governo autorizado a aposentar as professoras estaduais vitalícias que, no ano de 1892 passam a ser remuneradas pelo município da Capital, em virtude de acordo celebrado entre o município e o Estado, e independentemente de nova nomeação o novo título.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Justiça e Segurança a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 10 de abril de 1916.

Herculano Nina Parga
Raymundo Leoncio Rodrigues.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Publicada na Secretaria da Justiça e Segurança do Estado do Maranhão, em 10 de abril de 1916.

Raymundo Martins de Souza Ramos
Oficial

Salomão Damasceno Ferreira a fez.

LEI N. 734 DE 10 DE ABRIL DE 1916

Autoriza o Governo a considerar válidos no Liceu Maranhense, os exames prestados por d. Alicina Corrêa Lima na Escola Normal do Piauí; a permitir que a mesma aluna preste exame de diversas matérias, no mesmo Liceu, e fazer idênticas concessões, entrando em acordo com o Governo de qualquer Estado da União, no sentido de validar os exames e diplomas de Escolas Normais, reciprocamente.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso Legislativo decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo autorizado a considerar válidos, no Liceu Maranhense, os exames prestados por d. Alicina Corrêa Lima. Aluna do 4º ano da Escola Normal do Piauí.

Art. 2º. Fica também o governo autorizado a permitir que a mesma aluna preste os exames avulsos de desenho, caligrafia, trabalhos manuais, música, pedagogia, metodologia, educação moral e cívica, história natural, zoologia, botânica, mineralogia geologia, história geral, história do Brasil, e especialmente do Maranhão, e literatura.

Art. 3º. Prestados os aludidos exames, poderá conseguintemente, a mesma aluna fazer o tirocínio para o fim de obter o diploma de mestra primária do Estado.

Art. 4º. Fica o Governo autorizado a fazer idênticas concessões e a entrar em acordo com o Governo de qualquer Estado da União, no sentido de serem os exames e diplomas conferidos pelas Escolas Normais, considerados reciprocamente válidos nos mesmos Estados; gozando os diplomados de todas as garantias legais; podendo os seus alunos continuar, nos seus institutos, o respectivo curso, e, sendo,

afinal, devidamente diplomados.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em S. Luís, 10 de abril de 1916, 28º. da República.

Herculano Nina Parga

Bento Moreira Lima

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em 10 de abril de 1916.

M. R. da Fonseca Torres,

Oficial.

Raul Astolfo Marques a fez.

LEI N. 743 DE 26 DE MARÇO DE 1917

Autorizando o Governo a conceder licença ao Dr. Bento Urbano da Costa, Diretor do Serviço Sanitário Estadual; ao professor catedrático do Liceu Maranhense, José Feliciano Moreira de Souza, e ao tabelião público de Caxias, Sinezio Torres.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a conceder ao Dr. Bento Urbano da Costa, Diretor do Serviço Sanitário Estadual; ao professor catedrático do Liceu Maranhense, José Feliciano Moreira de Souza, seis meses de licença a cada um, com todos os vencimentos, e um ano ao tabelião público de Caxias, Sinezio Torres.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado Maranhão em São Luís, 26 de Março de 1917, 29º. da República.

Herculano Nina Parga
Demosthenes Macêdo.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Março de 1917.

Juviliano de Souza Barretto.

Ad'mar de Toledo Belfort, a fez.

LEI N. 744 DE 26 DE MARÇO DE 1917

Autorizando o Governo a aposentar com vencimentos, o professor público da povoação «Alcântara», município de Pinheiro, Vicente Custodio de Freitas, a professora da escola mista de S. José dos Matões, D. Franciscana Rita Ferreira Gomes, e o diretor do Externato do Brejo, Honório Martins Ferreira, e a conceder uma pensão de 100\$000, mensais, ao coletor do Brejo, Antônio Manoel de Araujo Lima.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a aposentar, com todos os vencimentos, independente de inspeção médica, o professor público da povoação “Alcântara”, município de Pinheiro, Vicente Custodio de Freitas: a professora da escola mista de São José dos Mattões, D. Francisca Rita Ferreira Gomes, e o Diretor do externato do Brejo, professor vitalício, Honorio Martins Ferreira, por se terem invalidado no exercício de seus cargos.

§ Único. A aposentadoria da professora d. Francisca Ritta Ferreira Gomes será concedida independente de requerimento.

Art. 2º. Fica, igualmente, o Governo autorizado a concepção de 100\$000, mensais, ao coletor do Brejo. Antônio Manoel de Araujo Lima, por estar impossibilitado de continuar as funções de seu cargo, por motivo de moléstia, contraída no exercício do mesmo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís,
março de 1917, 29º. da República.

Herculano Nina Parga

Demosthenes Macêdo.

LEI N. 757 DE 16 DE ABRIL DE 1917

Autoriza o Governador a conceder licença ao lente de latim do Liceu Maranhense, Cônego João dos Santos Chaves, e ao funcionário da Recebedoria do Estado, Solon Nelson Soeiro.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador autorizado a conceder ao lente de latim do Liceu Maranhense, Cônego João dos Santos Chaves, seis meses de licença, com ordenado, e seis meses, sem ordenado, e bem assim ao funcionário da Recebedoria do Estado Solon Nelson Soeiro, três meses de licença, com ordenado, e três, sem ordenado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em S. Luís, 16 de abril de 1917, 29º. da República.

Herculano Nina Parga
Demosthenes Macêdo

LEI N. 760 DE 23 DE ABRIL DE 1917

Autorizando o governo a conceder licença com vencimentos ao lente do Liceu Maranhense, Dr. Antônio Baptista Barbosa de Godois e o prefeito, Nestor José de Moraes.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a conceder ao Dr. Antônio Baptista Barbosa de Godóis, professor de Pedagogia do Curso Normal do Liceu Maranhense, seis meses de licença, com todos os vencimentos, relativos à sua cadeira, tanto pelo serviço naquele estabelecimento, como na escola de aplicação, e bem assim, seis meses ao prefeito do Liceu, Nestor José de Moraes, também com todos os vencimentos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado Maranhão em São Luís, 23 de Março de 1917, 29º. da República.

Herculano Nina Parga
Demosthenes Macêdo.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Abril de 1917.

Juviliano de Souza Barreto.

Ad'mar de Toledo Belfort, a fez.

LEI N. 764 DE 23 DE ABRIL DE 1917

Permite que os diplomados pela Escola Livre de Odontologia do Estado do Pará exerçam neste Estado a profissão respectiva, e dispõe sobre vitaliciedade dos professores normalistas.

O Doutor Herculano Nina Parga, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Consideram-se habilitados, para o exercício da clínica dentária em todo o território deste Estado, os diplomados pela Escola Livre de Odontologia do Pará.

Art. 2º. Os professores diplomados pela extinta Escola Normal e pelo Liceu Maranhense, que tenham dez anos de exercício no Estado, são vitalícios.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís 23 de abril de 1917, 20º. da República.

Herculano Nina Parga
Demosthenes Macêdo

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Abril de 1917.

Juviliano de Souza Barreto.

Ad'mar de Toledo Belfort, a fez

LEI N. 770 DE 26 DE ABRIL DE 1917
Orça a receita e fixa a despesa do Estado

[...]

TABELA DA DESPESA

[...]	
<p>Tabelas 5, 7, 8 e 9. <i>Secretaria do Interior</i>, com as seguintes modificações: 1.200\$ a gratificação do preparador e conservador dos gabinetes do Lyceu, 56.240\$ para a Imprensa Oficial, aumentada de 16.000\$ a verba para as escolas primárias; 30.000\$ para o aprendizado agrícola; 3.000\$ de vencimento do almoxarife; 5.000\$ para eventuais; criando um lugar de farmacêutico na Repartição do Serviço Sanitário, com os vencimentos de 2.400\$ anuais.</p>	<p>778.020\$000</p>
[...]	

LEI N. 773 DE 14 DE MARÇO DE 1918

Autoriza o Governo a conceder ao lente catedrático do Liceu Maranhense, José Feliciano Moreira de Souza, um ano de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que lhe foi concedida ao ano passado.

O Doutor José Joaquim Marques, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a conceder ao lente catedrático do Liceu Maranhense, José Feliciano Moreira de Souza, um ano de licença, sem vencimentos, em prorrogação da que lhe foi concedida o ano passado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 1918, 3º da República.

José Joaquim Marques
Juviliano de Souza Barreto

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 1918.

Admar de Toledo Belfort
1º escrivão da 2ª secção, servindo de chefe da 1ª.

Rosklin Pereira de Magalhães a fez.

LEI N. 774 DE 22 DE MARÇO DE 1918

Concede a partir de 1º de março deste ano, a pensão de duzentos e cinquenta mil réis (250\$000), a Celso Antônio de Menezes, para complementar os seus estudos na Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro.

O Doutor José Joaquim Marques, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É concedida, a partir de 1º de março deste ano, a pensão de duzentos e cinquenta mil réis mensais, (250\$000), a Celso Antônio de Menezes, para complementar os seus estudos na Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro.

Art. 2º. O pensionista fica obrigado a apresentar, anualmente, ao governo do Estado, documentos comprobatórios do seu aproveitamento.

§ Único. Caso não satisfaça o mesmo às condições exigidas neste artigo, cessará a pensão ora concedida.

Art. 3º. O governo abrirá o crédito necessário para a execução desta lei:

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 1918, 30º. da República.

José Joaquim Marques
Juviliano de Souza Barreto

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 1918.

Admar de Toledo Belfort
1º Escriurário da 2ª secção, servindo de chefe da 1ª
Edson da Costa Brandão a fez.

LEI N. 779, DE 2 DE ABRIL DE 1918

Autoriza o Governo a aposentar, com todos os vencimentos, independente do requerimento, a professora pública da povoação de Macapá, d. Filomena Marcolina Corrêa.

O Doutor José Joaquim Marques, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governador do Estado autorizado a aposentar, com todos os vencimentos, independente de requerimento, a professora pública da povoação de Macapá. D. Filomena Marcolina Corrêa, que se acha invalidada para o exercício do seu cargo e conta mais de trinta anos de serviço.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de Abril de 1918, 30º da República.

José Joaquim Marques

LEI N. 790, DE 13 DE ABRIL DE 1918

**Concedo licença aos funcionários dr. Antônio Baptista
Barbosa de Godois e major Thiago Rodrigues Torres.**

O doutor José Joaquim Marques, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. É concedida ao dr. Antônio Baptista Barbosa de Godois, professor de pedagogia do curso profissional do Lyceu Maranhense, a licença de dezoito meses em prorrogação da que lhe foi concedida pela lei n. 760, de 26 de abril de 1917 com todos os vencimentos que lhe foram dados na citada lei, e também de dois anos, nas mesmas condições, ao 2º delegado auxiliar, major Thiago Rodrigues Torres, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 1918, 30º da República.

José Joaquim Marques.

Henrique José Couto

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de abril de 1918.

Juliano de Souza Barretto.

Rosklin Pereira de Magalhães a fez.

LEI N. 791, DE 15 DE ABRIL DE 1918

Dispensando a normalista Laura Rosa do débito que tem para com o Estado, como pensionista da Escola Normal.

O Doutor José Joaquim Marques, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica dispensado à d. Laura Rosa, professora normalista da escola do 2º distrito da cidade de Caxias, o pagamento da quantia de um conto quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e quarenta e oito réis (1.492\$548), saldo do seu débito, como pensionista educanda da extinta Escola Normal; e por isso mesmo sem poder reclamar a vantagem dos 5% a que possa ter direito, por manter na sua aula uma frequência nunca inferior a quarenta alunos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Abril de 1918, 30º da República.

José Joaquim Marques
Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão em São Luís, 15 de abril de 1918.

Juviliano de Souza Barreto.

Admar de Toledo Belfort a fez.

LEI N. 804 DE 22 DE ABRIL DE 1918

Orça a receita e fixa a dispensa para o exercício de 1918 a 1919.

[...]

TABELA N. 7

INSTRUÇÃO PUBLICA	
Pessoal da secretária e lentes do Liceu	135.400\$000
Dito da Escola Modelo "Benedito Leite"	41.000\$000
Dito das escolas da capital	68.000\$000
Dito das escolas do interior do Estado, inclusive subvenções a Externatos, escolas municipais e Instituto "João Lisboa" em Caxias	276.140\$000
	520.540\$000

TABELA N. 8

BIBLIOTECA PUBLICA	
Pessoal	8.500\$000
Expediente	1.000\$000
	9.500\$000

TABELA N. 9

IMPrensa OFICIAL	
Pessoal	78.500\$000

LEI N. 812 DE 23 DE ABRIL DE 1918

**Autoriza o Governo a melhorar a aposentadoria de d.
Francisca Longina de Mello e outras.**

O doutor José Joaquim Marques, Governador do Estado do Maranhão, faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso Legislativo decretou e eu sancionei e alei seguinte:

Art. 1º - É o governo autorizado a melhorar, a contar de 1º de julho próximo, a aposentadoria da professora pública da cidade de Picos, Francisca Longina de Mello, contando lhe para esse fim 30 anos de serviço naquele cargo, e bem assim a professora aposentada de S. Luiz Gonzaga, Virginia Nina Parga.

Art. 2º. É igualmente o Governo autorizado a melhorar a aposentadoria da professora Ritta Januaria da Silva Ramos, elevando-a para 80\$ mensais, e da professora Militina Rosa da Silva, cauculando-se os seus vencimentos sobre $\frac{4}{5}$ partes, visto como já contava mais de 10 anos de serviço público quando foi votada a lei n. 212.

Art. 3º. Fica, também, o Governo autorizado a melhorar a aposentadoria da professora normalista, Ritta Florestal Lima Lisbôa, passando a ser 80\$ mensais, a partir desta data em diante.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em 23 de abril de 1918, 30º. da República.

José Joaquim Marques.
Chripim A. Martins.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão,
em 23 de abril de 1918.

José Lucas da Costa Araújo.
Oficial de Gabinete.

Ismael de Holanda, a fez.

LEI N 815 DE 24 DE ABRIL DE 1918

Cria diversas escolas.

O Doutor José Joaquim Marques, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica criada no povoado Curral da Igreja, no termo do Arari, comarca da Victoria do Baixo Mearim, uma escola do sexo masculino, cujo professor perceberá o ordenado de 100\$000 (cem mil réis) mensais, sempre que tiver uma frequência média de 30 alunos.

Art. 2º. Desde que a frequência seja menor, então os vencimentos passarão a metade.

Art. 3º. Ficam criadas, em idênticas condições: uma escola para o sexo masculino, na Vila de São José dos Matões.

Art. 4º. Logo que seja criado pela municipalidade de Santo Amaro de Balsas, um externato para a instrução pública do sexo masculino naquela localidade, e esteja ele funcionando, o que será povoado por atestado do juiz de direito e promotor público, fica concedida a subvenção mensal de cento e cinquenta mil réis (150\$000) a um externato da vila de Morros, criado em idênticas condições.

Art. 5º. Essas quantias serão pagas aos respectivos municípios, em face do atestado do promotor público, com os respectivos mapas de frequência visados pela mesma autoridade, os quais serão remetidos por intermédio da Secretaria do Interior.

Art. 6º. Uma vez que a frequência desses estabelecimentos desça de 25 alunos, em cada um, cessará a respectiva subvenção.

Art. 7º. O Governo abrirá o necessário crédito para o cumprimento do disposto no art. 4º.

Art. 8º. Ficam extensivas a escola do sexo masculino da povoação Macapá, comarca de São Bento, as condições estabelecidas para a escola do povoado “Curral da Igreja”, criada por esta lei.

Art. 9º. Ficam criadas as seguintes escolas: uma noturna do sexo masculino na povoação “Turu”, com vencimentos anuais de oitocentos mil réis (800\$000), desde que tenha a frequência média de 30 alunos e de quinhentos mil réis (500\$000), com frequência média de 15 alunos, cessando a manutenção desta escola, logo que a frequência seja inferior a 15, e nas mesmas condições, uma na povoação “Anil”, outra diurna no povoado “Araçagi”, no interior da ilha; uma do sexo masculino na povoação “Mocambo”, no município de Rosário; uma no povoado “Santa Cruz”, município de Miritiba; uma na povoação “Mata”, município do Codó; uma no povoado “Inhaúma”, município de Caxias; uma mista na povoação “Quiá”, município de São Vicente Ferrer; uma do sexo masculino no lugar “Trizidela”, no município de Pedrinhas; uma do sexo masculino na povoação “Gama”, no município de Pinheiro; uma no lugar “Paraty”, no município de Guimarães; uma na povoação “Itacolomy”, uma mista no povoado “Inhaúma”, no 3º districto do Bacanga; uma mista na povoação “São Bento de Bacurituba”, no município de Cajapió, uma mista na povoação “Cassacueira”, no município de Cururupu; uma mista na povoação “Kehú”, no município de Cururupú; uma diurna do sexo masculino na povoação “Peri do Baixo”, no município do Rosário; uma mista na povoação “Queimadas”, no município de Santa Helena; uma do sexo masculino em Santo Antônio e Almas; uma noturna, do sexo masculino, no bairro de São Pantaleão, desta Capital; uma, na vila do Icatú; uma no povoado “Ponte”, município de Caxias; uma escola mista no povoado “Inhambú”, município de São Bento; uma escola mista na povoação “Brejo de São Felix”,

município de São José dos Matões; uma mista no povoado “Roçado”, na comarca de Pastos Bons; uma escola mista na povoação “Porto da Repartição”, município do Brejo; uma escola do sexo masculino, na vila de Imperatriz; uma mista em “Frescura”, município de Cururupú, e outra também mista no lugar “Codosinho”, nesta Capital.

Art. 10. É concedido ao “Centro Caixerai”, sociedade beneficente, com sede nesta cidade, a subvenção anual de 3.600\$000 (três contos e seiscentos mil réis) pagos em prestações mensais, para a manutenção das aulas de instrução primária e secundária, custeadas pelo mesmo Centro.

Art. 11. O Governador do Estado abrirá os créditos necessários para a execução do art. 10.

Art. 12. Fica concedido ao município de Rosário o auxílio de cento e cinquenta mil réis (150\$000), mensais, para a manutenção de um externato de ensino secundário.

Art. 13. Fica mantida a escola pública do sexo masculino da cidade de Itapecuru-mirim, criada pelo Governo do Estado, por portaria n. 65, de 29 de fevereiro deste ano.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de

Abril de 1918, 30 da República.

José Joaquim Marques
Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão em
São Luís, 15 de abril de 1918, 30º da República.

Juviliano de Souza Barreto.

Rosklin Pereira Magalhães, a fez.

LEI N. 816 DE 24 DE ABRIL DE 1918

**Autoriza o governo a mandar construir um edifício para a
Biblioteca do Estado.**

O Dr. José Joaquim Marques, Governador do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a mandar construir um edifício para a Biblioteca do Estado, ou adaptar um próprio do Estado para nele ser instalada a referida Biblioteca, despendendo para esse fim até á quantia de 50.000\$000.

Art. 2º Essa quantia deverá ser despendida de acordo com as obras orçamentárias, de dois exercícios pelo menos.

Art. 3º A esse serviço precederá concorrência pública, na forma da lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Abril de 1918, 30º da República.

José Joaquim Marques
Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior, do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de Abril de 1918.

Juviliano de Souza Barreto.

Admar de Toledo Belfort, a fez.

LEI N. 827 DE 13 DE MARÇO DE 1919

Dispensa de exames os alunos dos institutos equiparados, e reduz a grau 4 a média para a promoção dos alunos do Curso Profissional do Liceu Maranhense.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Os alunos dos institutos de ensino profissional equiparados serão promovidos independentemente de exames que não se realizaram, na época normal do ano passado, em consequência da gripe, então dominante nesta cidade, valendo, para tal fim, as médias por eles obtidas, durante o respectivo ano escolar.

Art. 2º. Fica reduzida ao grau 4 a média necessária para a promoção dos alunos do Curso Profissional do Liceu Maranhense no fim do ano próximo passado.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 1919, 30º da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 1919.

Juviliano de Souza Barreto.

Arthur Santa Maria Valente Lima, a fez.

LEI N. 828 DE 15 DE MARÇO DE 1919

Autoriza o Governo a conceder um ano de licença à professora de Barro Vermelho, d. Filomena Izolina Silva.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a conceder a d. Filomena Izolina Silva, professora da Escola Mista Estadual do Barro Vermelho, um ano de licença, de acordo com o que dispõe a lei n. 665, de 28 de abril de 1914.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 1919, 30º da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 1919.

Juviliano de Souza Barreto.

Ad'mar de Toledo Belfort, a fez.

LEI N. 832 DE 19 DE MARÇO DE 1919

Autoriza o Governo a conceder ao professor do Liceu Maranhense José Feliciano Moreira de Souza, um ano de licença, sem ordenado.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a conceder a José Feliciano Moreira de Souza, professor do Liceu Maranhense, um ano de licença, sem ordenado, em prorrogação da que está gozando.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 1919, 30º da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em S. Luís, 19 de março de 1919.

Juviliano de Souza Barreto.

Ad'mar de Toledo Belfort, a fez.

LEI N. 834 DE 21 DE MARÇO DE 1919

Considera de utilidade pública a Faculdade de Direito do Maranhão.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É considerada de utilidade pública a Faculdade de Direito do Maranhão.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 1919, 30º da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em S. Luís, 19 de março de 1919.

Juviliano de Souza Barreto.

Francisco Cunha, a fez.

LEI N. 838 DE 25 DE MARÇO DE 1919

Cria uma escola mista na povoação “Jussatuba”, distrito de Guarapiranga, município da Capital.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. É criada uma escola mista para o ensino primário na povoação “Jussatuba”, distrito de Guarapiranga, município da Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 1919, 30º da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 1919.

Juviliano de Souza Barreti.

Ademar de Toledo Belfort a fez.

LEI N. 839, DE 26 DE MARÇO DE 1919

Concede subvenção a duas escolas particulares no município de Axixá.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedida a subvenção de cinquenta mil réis mensais, a cada uma das escolas fundadas nos povoados Venêsa, pelo Dr. Zadock Pastor, e Boca do Rio, por Êsaú Pacifico de Oliveira, ambas no município de Axixá, com a condição de lecionar gratuitamente.

Art. 2º. Desde que a frequência média de alunos nesses institutos seja menor de 30 alunos, a subvenção passará a ser de (25\$000), cessando, todavia, esta subvenção, desde que a frequência seja menor de 15 alunos.

Art. 3º. Estas escolas se regerão pelas leis em vigor.

Art. 4º. Para as despesas provenientes da presente lei fica o Governo autorizado a abrir os necessários créditos.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 1919, 30º da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 1919.

Juviliano de Souza Barreto.

Francisco Cunha, a fez.

LEI N. 847 DE 31 DE MARÇO DE 1919

Autoriza o Governo a nomear dois representantes junto ao sexto Congresso Brasileiro de Geografia, a reunir-se em Belo Horizonte.

O doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão, faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a nomear dois representantes deste Estado junto ao sexto Congresso Brasileiro de Geografia, a reunir-se no dia 07 de setembro deste ano, na cidade de Belo Horizonte, podendo abrir o necessário crédito para as despesas dessa representação.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1919, 31º da República.

Raul da Cunha Machado.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior, em São Luís, 31 de março de 1919.

Juliano de Souza Barretto.

Paulo Martins de Souza, a fez.

LEI N. 849 DE 31 DE MARÇO DE 1919

Autoriza a impressão de diversas obras na Imprensa Oficial

O doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a mandar imprimir na Imprensa Oficial as seguintes obras do escritor maranhense Parsondas de Carvalho: - “História completa do Maranhão”, “Guerra Civil em Goyaza”; “História em 1893”; Conferencias; romance de costumes sertanejos – José Bahú, como sejam julgadas se utilidade ao estudo da história e geografia do Maranhão, por uma comissão competente no assunto, nomeada para examina-las; os compêndios de música do professor Palmeiro Cesar Maciel de Campos, e as obras inéditas, ou de edições esgotadas do professor dr. Nina Rodrigues e as publicações da Santa Casa de Misericórdia.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1919, 31º da República.

Raul da Cunha Machado.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em

São Luís, 31 de março de 1919.

Juliano de Souza Barretto.

Edson da Costa Brandão, a fez.

LEI N. 852 DE 2 DE ABRIL DE 1919

Toma várias providencias atinentes á Imprensa Oficial do Estado.

O doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º - A renda da Imprensa Oficial do Estado consistirá no seguinte:

A arrecadação do produto da venda de coleções de leis, decretos e regulamentos do Estado;

Publicações e todo o serviço feito ao Governado, aos municípios e a particulares;

Produto das assinaturas e da venda do “Diário Oficial” aos funcionários públicos e particulares.

Art. 2º. O Governo fornecerá, dentro da verba consignada no orçamento, todo material necessário para atender aos pedidos feitos pelas repartições, e bem assim o papel para impressão do “Diário Oficial”, podendo fazer aquisição de um e de outro, dentro ou fora do país.

§ 1º. O diretor da Imprensa Oficial providenciará para que o almoxarife faça imediatamente a conferência de todo o material que entrar na repartição, recolhendo-o em seguida ao depósito, onde se dará logo no livro competente carga da mercadoria entrada.

§ 2º. O almoxarife é obrigado, sob pena de responsabilidade, a fazer a descarga, no livro para esse fim destinado, de toda a mercadoria ou de qualquer objeto retirado do depósito.

§ 3º. Os chefes das oficinas da Imprensa, ou aqueles que

suas vezes dizerem, são obrigados a trazer sob sua guarda e responsabilidade, arrolados em livros para esse fim destinados pelo diretor, todo material existente nas oficinas a seu cargo.

Art. 3º. Nos fornecimentos feitos ao Governo, a imprensa cobrará o material despedido com o aumento de 5% sobre o preço porque o adquirir, além da respectiva mão de obra.

§ Único. O Governo baixará uma tabela de preços para os serviços que a Imprensa tiver de fazer a particulares, devendo essa tabela ser organizada de acordo com o diretor da Imprensa.

Art. 4º. O diretor da Imprensa fará extrair mensalmente as contas das repartições públicas, afim de serem submetidas á conferência das mesmas repartições, que as devolverão após essa formalidade, á Imprensa, que as enviará, então, á Secretaria da Fazenda para o devido lançamento, que será feito mensalmente.

§ Único. Si as repartições a que forem remetidas as contas não as restituírem, o diretor providenciará em ordem a que sejam extraídas novas contas que neste caso serão remetidas á Secretaria da Fazenda, independente de qualquer conferência.

Art. 5º. As contas de funcionários públicos e particulares, que não forem dentro de trinta dias líquidas na repartição, serão extraídas por ordem do diretor e remetidas á Secretaria da Fazenda para a devida cobrança.

Art. 6º. A Secretaria da Fazenda terá um livro de conta corrente na Imprensa, e com as demais repartições públicas pura a escrituração do respectivo movimento.

Art. 7º. A Secretaria da Fazenda é obrigada a [remeter á] Imprensa, mensalmente, uma nota de recebimento das assinaturas do “Diário Oficial” pagas pelos funcionários públicos e bem assim de

todos os recebimentos feito de contas da Imprensa, afim de que esta repartição possa fazer a sua escrituração com regularidade.

Art. 8º. A Imprensa lançará em seu caixa as importâncias recebidas da Secretaria da Fazenda para o seu custeio e bem assim toda importância do material comprado, de acordo com os documentos referentes a essas compras, para que possa apresentar no fim do ano ao Governo um balanço completo do movimento do estabelecimento.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 1919, 31º da República.

Raul da Cunha Machado.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 1919.

Juliano de Souza Barretto.

Paulo Martins de Souza Ramos, a fez.

LEI N. 856 DE 4 DE ABRIL DE 1919**Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1919 a
1920**

[...]

TABELA N. 8

INSTRUÇÃO PÚBLICA

Diretor do Lyceu Maranhense (gratificação)	3.000\$000	152.900\$000
Secretario	4.800\$000	
Porteiro	2.400\$000	
3 Prefeitos a 1.500\$000	4.500\$000	
2 Serventes a 1.200\$000	2.400\$000	
5 Vigilantes a 1.400\$000	7.000\$000	
1 Encarregado do gabinete de física e química e sua conservação (gratificação)	1.200\$000	
1 Professor de química, história natural e higiene	1.000\$000	
1 Dito de matemática elementar	4.800\$000	
1 Dito de literatura portuguesa e brasileira	4.800\$000	
1 Dito de ginástica	4.800\$000	
1 Dito de desenho	4.800\$000	
1 Dito de pedagogia, (encarregado do ensino prático na Escola "Benedito Leite" sem gratificação especial.)	4.800\$000	
1 Dito de história universal	4.800\$000	
1 Dito de química	4.800\$000	
1 Dito de chorografia	4.800\$000	
2 Ditos de francês a 4.400\$000	9.600\$000	
2 Ditos de português a 4.800\$000	9.600\$000	
1 Dito de psicologia, lógica e filosofia	4.800\$000	
1 Dito de chorografia e história do Brasil	4.800\$000	
1 Dito de física	4.800\$000	
1 Dito de geografia e cosmografia	4.800\$000	

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

2 Ditos de matemática a 4.800\$000	9.600\$000	
1 Dito de latim	4.800\$000	
1 Dito de alemão	4.800\$000	
1 Dito de inglês	4.800\$000	
1 Dito de desenho decorativo	4.800\$000	
1 Dito de prendas femininas	4.800\$000	
1 Dito de música	4.800\$000	
1 Adjunta da professora de prendas femininas	4.800\$000	
ESCOLA MODELO "BENEDITO LEITE"		
Diretora (gratificação)	1.200\$000	
Auxiliar da Diretora, idem	14.400\$000	
6 vigilantes a 1.400\$000	8.400\$000	
2 Serventes a 900\$000	1.800\$000	
3 Professoras de aulas isoladas a 2.400\$000	7.200\$000	
3 Adjuntas a 1.800\$000	5.400\$000	40.200\$000
ESCOLA DA CAPITAL		
1 Inspetor escolar	4.000\$000	
12 Professores a 2.400\$000	28.800\$000	
1 Professor da escola noturna	1.800\$000	
3 Ditas a 1.800\$000	5.400\$000	
17 Adjuntas a 1.800\$000	30.000\$000	
5 Serventes	4.000\$000	74.600\$000
ESCOLA DO INTERIOR		
7 Diretores de externatos, normalistas, a 2.400\$000	16.800\$000	224.700\$000
14 Ditos de ditos, [leigos] a 1.2000\$	16.800\$000	
60 Professores normalistas a 1.800\$000	108.000\$000	
6 Adjuntas normalistas a 1.800\$	10.800\$000	
3 Professoras de concurso a 1.800\$	5.400\$000	
3 Ditas de concursos a 1.500\$	4.500\$000	
6 Ditas leigas de cidades a 1.2000\$	7.200\$000	
21 Ditas leigas de vilas a 800\$	16.800\$000	

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

48 Ditas leigas de povoações a 600\$	28.800\$000	
6 Adjuntas leigas de cidades a 800\$	4.800\$000	
8 Ditas leigas de vilas a 600\$	4.800\$000	
Subvenções e auxílios a estabelecimentos de instrução particulares e municipais.		
Em Bacanga (capital)	800\$000	8.720\$000
Em Flores (externato)	720\$000	
Em Pericumã (Guimarães)	300\$000	
Em Rampa (Miritiba)	300\$000	
Em São Bernardo	600\$000	
Em Lages (Caxias)	300\$000	
Em Codó (2)	600\$000	
São Luiz Gonzaga	300\$000	
Riachão	600\$000	
Santo Antônio de Balsas	1.000\$000	
Pindobal (Guimarães)	300\$000	
Ao Centro Artístico, para manutenção da escola noturna	1.600\$000	
Para novos estabelecimentos de ensino, que forem criados ou subvencionados pelo Governo, inclusive ao externato de Morros e 1.800\$ ao da Barra do Corda para manutenção do curso complementar secundário, uma escola mista nas Pacas em Pinheiro e auxílio á escola municipal de Arayoses, regida por D. Maria José Veras com 508 mensais e a escola municipal do Boqueirão, regida por Raymundo Thaumaturgo de Souza com 258\$000 mensais.		10.000\$000
		551.120\$000

TABELA N. 9

BIBLIOTECA

Diretor	5.500\$000	
1 Auxiliar	1.440\$000	
1 Servente	1.200\$000	
Expediente	800\$	
		8.940\$000

TABELA N. 10

IMPrensa Oficial

Diretor	7.800\$000	
1 Escriturário	2.500\$000	
1 Chefe de revisão	2.700\$000	
1 Revisor	2.200\$000	
1 Repórter expedidor	2.000\$000	
1 Almojarife	1.400\$000	
1 Porteiro servente	2.000\$000	20.600\$000

LEI N. 858 DE 4 DE ABRIL DE 1919

Transfere de 1º a 2º de junho o dia consagrado a crença.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1º - Fica transferido do 1º, para 2 de junho o dia consagrado a crença, de que trata a lei n. 750 de 18 de abril de 1917.

Art.2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luis, 4 de abril de 1919, 31º da República.

Raul da Cunha Machado
Henrique José Couto,

Publicada na Secretaria de Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 1919.

Juviliano de Sousa Barretto.

Paulo Martins de Souza Ramos, a fez.

LEI N. 859 DE 4 DE ABRIL DE 1919

Considera válidos, no Liceu Maranhense, os exames prestados por D. Nadir Pires de Castro, aluna do 1º ano da Escola Normal do Piauí.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Ficam considerados válidos, no Liceu Maranhense, os exames prestados por d. Nadir Pires de Castro, aluna do 1º ano da Escola Normal do Piauí

Art. 2º A mesma aluna poderá ser logo matriculada no 2º ano do curso profissional do Liceu Maranhense, desde que as matérias do 1º ano da Escola Normal do Piauí correspondam ao mesmo ano.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 1919, 31º da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 1919.

Juviliano de Souza Barreto.

Paulo Martins de Souza Ramos, a fez.

LEI N 864 DE 4 DE ABRIL DE 1919

Concede pensão por espaço de quatro anos ao maestro Adelman Brasil Correa, para estudar música transcendente.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º Fica o Governo autorizado, quando as finanças do Estado permitirem, a conceder por espaço de quatro anos, a pensão de duzentos e cinquenta mil réis mensais ao maestro Adelman Brasil Corrêa, para que possa estudar música transcendente, no país ou no estrangeiro, onde lhe convier.

Art. 2º O pensionista fica obrigado a apresentar anualmente, ao Governo do Estado, documentos comprobatórios do seu aproveitamento.

§ Único. Caso não satisfaça o mesmo as condições exigidas neste artigo, cessará a pensão ora concedida.

Art. 3º O Governo abrirá o credito necessário para a execução desta lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 1919, 31º da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.
José Carneiro de Freitas.

Publicada na Secretaria da Fazenda, em São Luís, 3 de abril de 1919.

José Lucas da Costa Araújo,

Oficial de Gabinete.

Raymundo Joaquim Carneiro Maya, a fez.

LEI N. 883 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1920

Cria a cadeira de francês prático na Escola Modelo Benedito Leite.

O Doutor Georgiano Horacio Gonçalves, presidente do Congresso do Estado do Maranhão, usando da atribuição que lhe é conferida pelo § 3º do artigo 27 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei:

O Congresso do Estado do Maranhão.

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de francês prático na Escola Modelo Benedito Leite, para o ensino dessa disciplina aos alunos do 6º ano desse estabelecimento, com os vencimentos anuais de 2:400\$000, abrindo o Governo o crédito necessário; revogadas as disposições em contrário.

Paço do Congresso do Estado do Maranhão. Em 14 de fevereiro de 1920. - 32º da República.

Georgiano Horacio Gonçalves, presidente.

Registrada, publique-se.

LEI N. 891 DE 3 DE MARÇO DE 1920

Autoriza o Presidente do Estado a desenvolver o curso da Escola Normal.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º- O Presidente do Estado fica autorizado a desenvolver o curso da Escola Normal do Estado, podendo para isso elevar o número de matrículas no primeiro ano, além do estabelecido no artigo 6º, capítulo III do Regulamento expedido pelo Decreto nº 27, de 25 de julho de 1916, de acordo com as condições financeiras do Estado.

Art. 2º. Essa medida aproveitará o presente ano letivo, mandando o Governo abrir nova matrícula para completar o número que for estipulado para o primeiro ano.

Art. 3º. No caso de ficarem os atuais lentes do curso profissional sobrecarregados de serviço a ponto de não poderem dar conta, com eficiência do número dos alunos matriculados, fica o Governo autorizado a resolver o caso como achar mais conveniente, ou desdobrando cadeiras ou nomeando novos professores.

Art. 4º. O Governo abrirá os créditos para execução da presente lei; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de março de 1920, 32º da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

Publicada na Secretaria de Interior do Estado do Maranhão, em
São Luís, 3 de março de 1920.

Juviliano de Souza Barreto.

Diretor.

LEI N. 910 DE 27 DE MARÇO DE 1920

Autoriza o Governo a dispensar o débito dos antigos pensionistas da extinta Escola Normal.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. - Fica o Governo do Estado autorizado a dispensar de pagamento o que se acharem devendo, como pensionistas do Estado, os alunos e alunas que completaram ou não o curso da Escola Normal, que funcionou nesta Capital; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 1920, 32º da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Adolfo Eugenio Soares Filho.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 1920.

José Lucas da Costa Araujo.

Oficial de Gabinete.

LEI N. 912 DE 30 DE MARÇO DE 1920

Autoriza o Presidente do Estado a abrir o crédito da quantia de 10:000\$000 (dez contos de réis) à rubrica “Expediente e Material para a Instrução Pública”, do Material orçamento vigente.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. - É autorizado o Presidente do Estado a abrir o crédito suplementar de 10:000\$ (dez contos de réis) a rubrica “Expediente e Material para a Instrução Pública”, do conhecimento vigente; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 1920, 32^o da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 1920.

Juviliano de Souza Barreto.

Diretor.

LEI N. 913 DE 30 DE MARÇO DE 1920

Autoriza o Governo a elevar a 150 o número de alunos gratuitos do “Aprendizado Agrícola Christino Cruz” e a tomar outras providências relativas ao ensino agrícola.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. O Governo providenciará para que seja elevado até 150 o número dos alunos gratuitos do “Aprendizado Agrícola Christino Cruz”, fazendo construir desde já os edifícios necessários tanto para o internato como para as aulas.

Art. 2º. O estabelecimento, outrossim, será desenvolvido com a construção de uma pocilga, um aviário, um estábulo, um pequeno silo, serviço de irrigação, os edifícios complementares e aquisição de mecanismos, animais e material necessários.

Art. 3º. O Governo desapropriará ou adquirirá os terrenos contíguos convenientes ao desenvolvimento do estabelecimento.

Art. 4º. Os funcionários serão os constantes das tabelas anexas, com os vencimentos nas mesmas fixados, sendo todos de nomeação do Presidente do Estado. O pessoal diarista é admitido e dispensado pelo diretor do Aprendizado.

Art. 5º. Fica o Governo autorizado a fundar no Anil ou onde for mais conveniente um laboratório químico e biológico, que constituirá um complemento do Aprendizado, do qual será dependência.

Art. 6 O laboratório químico e biológico terá por fim:

- a) análise das terras, minérios, plantas (especialmente as forrageiras e medicinais) e outros produtos naturais;
- b) pesquisa e estudos veterinários e fitopatológicos;

c) análise dos gêneros alimentícios, inclusive o leite.

d) demais pesquisas químicas e biológicas concernentes a estudos agronômicos e industriais.

Art. 7º. O pessoal do laboratório químico e biológico constará de dois químicos, um agrônomo, um veterinário ou agrônomo especialista em veterinária, um porteiro e dois serventes, com os vencimentos fixados pelo Presidente do Estado.

Art. 8º. Fica o Governo autorizado a contratar a fundação de uma Escola Superior de Agronomia, mediante as condições que estabelecer, inclusive o pagamento de uma subvenção de 20:000\$000 durante cinco anos e de 10:000\$000 durante outros cinco.

Art. 9º. Para o fim do artigo antecedente poderá o Governo fazer desapropriação ou aquisição de terras, doação dessas ou das que possuir o Estado, construir edifícios, obrigando-se quem se incumbir da fundação da Escola de pagar o custo de edifícios em prestações convencionadas.

Art. 10. A Escola Superior de Agronomia tomará a seu cargo a direção, conservação e manutenção do “Posto de Seleção” em construção em Cajapió, sobre cuja imediata conclusão o Governo providenciará.

Art. 11. Junto à Escola Superior de Agronomia servirá um químico diplomado, contratado à custa do Estado, especialista em química industrial e agrícola para dirigir pesquisas em terrenos petrolíferos ou ricos em diferentes minérios.

Art. 12. O prêmio concedido pelo art. 8º do decreto nº 28, de 22 de novembro de 1916, ao aluno diplomado pelo “Aprendizado Agrícola Christino Cruz”, poderá ser substituído por uma coleção dos aparelhos aratórios necessários para o cultivo do solo, se assim

o aluno preferir.

§ Único. Estes prêmios só serão conferidos aos alunos que pagarem ao estabelecimento as mensalidades estabelecidas no regulamento respectivo.

Art. 13. Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir todos os créditos necessários á execução desta lei.

Art. 14. Fica revogada a lei nº 860, de 4 de abril de 1919.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA DOS FUNCIONÁRIOS

Pessoal	Ord	Grat	Total
Diretor	6.400\$	3.200\$	9.600\$000
Professor técnico	3.200\$	1.600\$	4.300\$000
Secretario	2.000\$	1.600\$	3.000\$000
Professor auxiliar	1.600\$	800\$	2.400\$000
Mestre de campo	1.600\$	800\$	2.400\$000
Ecônomo	1.600\$	800\$	2.400\$000
Inspetor de alunos	800\$	400\$	1.200\$000

TABELA DOS FUNCIONÁRIOS

Pessoal	
Um Diretor	9.600\$000
Um professor técnico	4.800\$000
Um Secretario	3.000\$000
Dois Professores auxiliares a 2.400\$000	4.800\$000
Um Mestre de Campo	2.400\$000
Um Ecônomo	2.400\$000
Dois Inspetores de alunos a 1:200\$000	2.400\$000
	29.400\$000

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 1920, 32º da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

Publicada na Secretaria de Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 1920.

Juviliani de Souza Barreto.

Diretor.

LEI N. 918 DE 1 DE ABRIL DE 1920

Autoriza o Governo a reformar a instrução pública do Estado.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araújo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a reformar a instrução pública do Estado tanto sob o ponto de vista administrativo como sob o didático, expedindo novos regulamentos tanto para os estabelecimentos existentes como para os que venham a ser criados.

§ 1º. Os professores de cadeiras, que sejam extintas nos estabelecimentos existentes, serão aproveitados em cadeiras de disciplinas idênticas nos estabelecimentos que forem criados.

§ 2º. No ensino primário só serão admitidos como docentes os titulados no curso profissional do Liceu ou nos estabelecimentos equiparados que se submetam a exames e exercícios práticos conforme for prescrito no regulamento expedido pelo Governo.

§ 3º. Poderão também ser admitidos como docentes no ensino primário aqueles que, embora não titulados pelo Liceu ou estabelecimento equiparados, se submeterem a um exame de admissão, que será estabelecido no regulamento, antes de passarem pelos exames e exercícios práticos, a que se refere o § antecedente.

§ 4º. Dos atuais professores, os que não preencherem as condições dos §§ anteriores e não forem aproveitados na nova organização atuais os que possuírem título de vitaliciedade; dos que não tiverem tal título, farão jus aos atuais ordenados os que contarem mais de dez anos de serviço público e aos vencimentos os que contarem mais de vinte e cinco anos.

Art. 2º. Na reforma a ser decretada o Governo fixará os

vencimentos dos professores, de acordo com as conveniências do serviço público, utilizando-se para fazer face a despesa tanto dos créditos orçamentários como, para a instrução primária do produto da verba com aplicação especial destinada a esse serviço pela lei de orçamento.

§ 1º. Com as vantagens dos novos vencimentos que forem fixados, só se poderão dar aposentadorias três anos depois que os mesmos entrarem em vigor.

§ 2º- Fica revogado para todos os efeitos o art. 2º da lei nº 733 de 10 de abril de 1916.

Art. 3º. O Governo poderá conceder subvenção aos estabelecimentos de instrução primária do interior do Estado, que a solicitarem, preenchendo as condições que forem estatuídas e mediante fiscalização, bem como auxiliar a publicação de livros didáticos.

Art. 4º. Será criada a caixa escolar, destinada a ajudar os pobres que necessitem de auxílio para cumprir o dever de frequentar a escola primária.

Art. 5º. O Governo também fica autorizado a abrir créditos especiais até a importância total de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), para aplicar na construção de edifícios para as escolas primárias nesta capital e no interior do Estado, segundo o tipo que for adotado, e na aquisição de material escolar apropriado.

§ Único. Serão de preferência construídos os edifícios para escolas nos municípios do interior, cujos governos concorram com um terço das despesas e o terreno conveniente para a edificação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento

e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 1920, 32º da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

Publicada na Secretaria de Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 1920.

Juviliani de Souza Barreto.

Diretor.

LEI N. 940 DE 26 DE ABRIL DE 1920

Orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1920 a 1921.

[...]

Art. 8º. Fica o Presidente do Estado autorizado a despender pela Secretaria do Interior a importância de 2.156:175\$[9]00, com os serviços designados nas seguintes verbas:

[...]

4º Lyceu Maranhense, discriminada de acordo com a tabela n. 8 anexa á lei 856 de 1 de abril de 1919, aumentada para 3.000\$ a subconsignação "Expediente e material para o gabinete de física e química".		154.900\$000
5º Escola Modelo "Benedito Leite", discriminada de acordo com a tabela n. 8 anexada á lei n. 856, de 4 de abril de 1919, acrescentando 1.600\$000 para "Expediente e material".		41.200\$000
6º Instrução primária: para pessoal, material, aluguel de casa e ajudas de custo.		100.000\$000
7º Subvenção a estabelecimentos particulares de instrução primária.		18.000\$000
8º Subvenção a alunos de Belas Artes para estudo fora do Estado.		12.000\$000
9º Aprendizado Agrícola "Christino Cruz", assim discriminado: Lei n. 913, de 30 de março de 1920. Pessoal diarista Alunos: alimentação, vestuário, material escolar, tratamento etc. Combustíveis, lubrificantes, adubos e tratamento de animais. Destocamento Expediente, conservação e eventuais.	29.400\$000 32.936\$000 91.674\$000 21.000\$000 5.000\$000 10.000\$000	190.010\$900

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

10º Biblioteca Pública, assim discriminada:	7.200\$000	
1 Conservador	5.400\$000	
1 Arquivista	3.000\$000	
3 Auxiliares a 2.400\$000	7.200\$000	
1 Porteiro	3.000\$000	
2 Serventes a 1.800\$000	3.600\$000	
Expediente	2.000\$000	
Aquisição de livros	10.000\$000	41.400\$000
11º Imprensa Oficial, assim discriminada:	7.800\$000	
Subdiretor, chefe das oficinas	4.800\$000	
Escriturário e almoxarife	4.200\$000	
Revisor	4.200\$000	
Repórter	3.600\$000	
Expedidor	3.600\$000	
2 Serventes a 1.800\$000	3.600\$000	
3 Operários de 1ª classe a 4.200\$000	12.600\$000	
4 Operários de 2ª classe a 3.600\$000	14.400\$000	
11 Operários de 3ª classe a 2.600\$000	36.960\$000	
Material e expediente	30.000\$000	125.760\$000

[...]

Urbano Santos da Costa Araújo.
Adolpho Eugénio Soares Filho.

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão,
em São Luís, 26 de abril de 1920.

José Lucas da Costa Araújo.

Oficial de Gabinete.

LEI N. 948 DE 27 DE ABRIL DE 1920

Autorizado o Presidente do Estado a conceder um ano de licença com vencimentos, ao cidadão João Pereira Leite.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araújo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. – Fica o Governo do Estado autorizado a conceder ao professor da cadeira de alemão no Liceu Maranhense, João Pereira Leite, um ano de licença, com vencimentos, para tratamento de sua saúde; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 1920, 32º da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

Publicada na Secretaria de Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 1920.

Juviliano de Souza Barreto.

Diretor.

LEI N. 959 DE 4 DE ABRIL DE 1921

Isenta dos impostos de transmissão de propriedade a casa adquirida para a Caixa "Escolar" Codó.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º Fica isento do pagamento dos impostos de transmissão de propriedade "inter-vivos" do prédio que adquiriu para seu funcionamento e do predial a sociedade "Caixa Escolar" fundada na cidade de Codó, deste Estado, para instrução gratuita dos meninos pobres; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 1921, 33º da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Alberto Correia Lima.

LEI N. 963 DE 4 DE ABRIL DE 1921

Considera válidos, em todo território do Estado, os diplomas do Estado, os diplomas de bacharel em direito expedidos pela Faculdade de Direito do Maranhão e de outras procedências.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º São considerados válidos, em todo o território do Estado, os diplomas de bacharel em direito, expedidos pela Faculdade de Direito do Maranhão.

Art. 2º O governo terá junto a esse estabelecimento um fiscal, de sua livre escolha, e cujo vencimentos serão marcados no ato da nomeação.

Art. 3º A Faculdade será subvencionada com a quantia quinze contos de réis (15.000\$000) anuais, paga em três prestações iguais, por períodos vencidos de quatro meses.

§ Único. O pagamento será requerido ao Secretário do Interior, sendo a petição acompanhada de mapa comprobatório de matrícula a frequência média, mensal dos alunos às aulas do estabelecimento.

Art. 4º Os diplomas serão expedidos em nome do governo do Estado.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 1921, 33º da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 1921.

José Moreira de Almeida,

Servindo de Diretor.

LEI N.965 DE 5 DE ABRIL DE 1921

Providencia sobre reconhecimento de diplomas de normalistas deferido por outros Estados.

O Doutor Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Os diplomas em escolas normais de outros Estados que concedem igual favor aos diplomados pelo Liceu Maranhense, ficam equiparados para todos os efeitos, aos que o forem por este estabelecimento de ensino, desde que se submetam às provas de que se trata o § 2º do art. 1º da Lei n. 918, de 1º de abril de 1920; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 1921, 33º da República.

URBANO SANTOS DA COSTA ARAUJO.

Domingos Barbosa.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 1921.

Juviliano de Souza Barreto,

Diretor

LEI N. 973 DE 13 DE ABRIL DE 1921

**Autoriza o Governo a abrir crédito necessário para
às despesas com a comemoração do Centenário da
independência do Brasil.**

O doutor Urbano Santos da Costa Araújo, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o crédito extraordinário necessário para ocorrer às despesas com a comemoração do centenário da independência do Brasil, relativos á impressão das obras dos maranhenses ilustres e á exposição estadual que o Governo pretende levar a efeito naquela época; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 1921, 33º da República.

Urbano Santos da Costa Araújo.

Domingos Barbosa.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 13 de abril de 1921.

Juliano Barreto,

Diretor.

LEI N. 975 DE 15 DE ABRIL DE 1921

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1921 a 1922.

[...]

Art. 8º. Fica o Presidente do Estado autorizado a depender pela Secretaria do Interior a importância..... 1.849.615\$900 com os serviços designados nas seguintes rubricas:

[...]

4ª Lyceu Maranhense, discriminada de acordo com a lei n. 940 de 26 de abril de 1920, aumentada de 9.500\$000, sendo 600\$000 para elevar a 3.000\$000 os vencimentos do porteiro, 2.700\$000 para elevar a 2.400\$000 os vencimentos dos prefeitos, 5.000\$000 para elevar a 2.400\$000 os vencimentos das vigilantes e 1.200\$ para elevar a 1.800\$000 os vencimentos dos serventes.	164.400\$000
5ª Escola Modelo "Bendito Leite", discriminada de acordo com a lei n. 940 de 26 de abril de 1920 aumentada de 6.600\$ sendo 6.000\$000, para elevar a 2.400\$000 os vencimentos das vigilantes, 600\$000 para elevar a 1.200\$000 os vencimentos das serventes.	47.800\$000
6ª Instrução primária: para pessoal, material, aluguel de casas e ajuda de custo.	400.000\$000
7ª Subvenção a estabelecimentos particulares de instrução primária, inclusive 3.600\$ ao Centro Caixerai, 1.600\$000 ao Centro Artístico e 700\$000 e 600\$000, respectivamente, aos Colégios de Santa Cruz e São José da Providencia, o primeiro ao Anil e o segundo na Barra do Corda, ambos mantidos pela Sociedade Ítalo-brasileira.	18.000\$000
8ª Subvenção a Faculdade de Direito, descontada a fiscalização.	15.000\$000
9ª Subvenção a alunos de belas Artes para estudo fora do Estado.	18.000\$000
10ª Aprendizado Agrícola Christino Cruz, discriminada de acordo com lei n. 946 de 26 de abril de 1920.	190.010\$900

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

11ª Biblioteca Pública, discriminada de acordo com a lei n. 940 de 26 de abril de 1920.	41.400\$000
12ª Imprensa Oficial, discriminada de acordo com a lei n. 940 de 26 de abril de 1920.	125.7600\$000

[...]

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior do Estado do Maranhão a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 1921, 33º da República.

Urbano Santos da Costa Araújo.

Alberto Correia Lima

Publicada na Secretaria da Fazenda do Estado do Interior, em São Luís, 15 de abril de 1921.

José Lucas da Costa Araújo,

Oficial de Gabinete.

LEI N. 999 DE 24 DE MARÇO DE 1922

Autoriza o Governo a emitir cinquenta contos de réis (50:000\$000) em apólices da dívida pública, para patrimônio da Faculdade de Direito do Maranhão.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a emitir cinquenta apólices da dívida pública, do valor nominal de um conto de réis cada uma e juros de cinco por cento ao ano, de acordo com o Regulamento da Secretaria da Fazenda.

§ 1º. As apólices serão nominativas e inalienáveis e destinadas exclusivamente a constituir o patrimônio da Faculdade de Direito do Maranhão, para cujo fim serão os respectivos títulos entregues ao diretor da Faculdade, mediante termo lavrado na Secretaria da Fazenda.

§ 2º. Se a Faculdade de Direito vier a constituir o seu patrimônio com bens próprios ou se cessar de existir, serão as apólices retiradas da circulação e incineradas de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º. Os juros das apólices serão descontados da subvenção anual que o Estado concede à Faculdade de Direito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 1922, 34^o da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Alberto Correia Lima.

Publicada na Secretaria de Estado da Fazenda, em São Luís, 24 de março de 1922.

José Lucas da Costa Araujo,

Oficial de Gabinete.

LEI N. 1007 DE 3 DE ABRIL DE 1922

Autoriza o Governo a conceder acréscimo de subsídio à Faculdade de Direito do Maranhão.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Fica o Governo do Estado autorizado a conceder, dentro das forças do futuro orçamento de 1922 a 1923, um razoável acréscimo ao subsídio que a Faculdade de Direito do Maranhão está gozando; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de março de 1922, 34^o da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.

Claudio D. Colares Moreira.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, em 3 de abril de 1922.

Juviliano de Souza Barreto,

Diretor.

LEI N. 1.008 DE 3 DE ABRIL DE 1922

Aprova os Decretos ns. 457, 484, 486,487,491 e 508.

O doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado a abertura do crédito suplementar de R\$ 30.233\$663 á rubrica “Instrução Pública”, aberto pelo Decreto n. 457, de 30 de julho de 1921.

Art. 2º. Ficam, igualmente, aprovados os Decretos ns. 484, 486, 487, 491 e 508, de 24 de setembro, de 5 de outubro e 19 de dezembro de 1921.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 1922, 34º da República.

Raul da Cunha Machado.
Claudio D. Collares Moreira.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 3 de abril de 1922.

Juviliano de Souza Barreto,

Diretor

LEI N. 1.021, DE 22 DE ABRIL DE 1922**Orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1922 a 1923**

[...]

Art. 8º. A despesa geral do Estado para o exercício de 1922 a 1923, é fixado em 6.363:316\$900.

Art. 9º. Fica o Presidente do Estado autorizado a despender pela Secretaria do Interior a importância de 1.391:911\$000, com os serviços designados nas seguintes rubricas:

1º GOVERNO DO ESTADO, discriminada de acordo com a lei nº 940 de 26 de abril de 1920, aumentada da quantia de 24:000\$000 sendo 12:000\$000 para ser elevado a 36:000\$000 o subsídio do Presidente e 12:000\$000 para o subsídio do Vice-Presidente, como determina a lei nº 961 de 4 de abril de 1921.	134:100\$000
2º CONGRESSO DO ESTADO, discriminada de acordo com a lei nº 910 de 26 de abril de 1920, aumentada de R\$9:000\$000 para pagamento de 300\$000 a cada deputado a título de primeiro estabelecimento, conforme determina a Lei nº 960 de 4 de abril de 1921.	125:400\$000
3º SECRETARIA DO INTERIOR, discriminada de acordo com as leis nº 940 de 26 de abril de 1920 e nº 975 de 15 de abril de 1921, diminuída de 6:000\$000 a sub-rubrica despesas com automóveis chauffeur, expediente e eventuais, passando a sub-rubrica de eventuais e aumentada de 6:000\$000 para nova sub-rubrica de representação do secretário, a cujo cargo ficaram as despesas com condução e de 4:800\$000 para mais de um terceiro escriturário.	84:600\$000
4º LYCEU MARANHENSE, discriminada de acordo com as leis nº 910 de 26 de abril de 1920 e nº 975 de 15 de abril de 1921, aumentada de 6:000\$000 a despesa de fiscalização.	170:400\$000
5º ESCOLA MODELO "BENEDITO LEITE ", discriminada de acordo com as leis nº 940 de 26 de abril de 1910 e nº 975 de 15 de abril de 1921.	47:800\$000

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

6º INSTRUÇÃO PÚBLICA, discriminada para pessoal, material, aluguel de casa e ajuda de custo de acordo com a lei nº 975 de 15 de abril de 1921.		400:000\$000
7º SUBVENÇÃO A ESTABELECIMENTOS particulares de instrução primária, de acordo com a lei nº 975 de 15 de abril de 1921.		18:000\$000
8º SUBVENÇÃO A FACULDADE DE DIREITO, descontada a fiscalização.		15:000\$000
9º SUBVENÇÃO A ALUNOS DE BELLAS ARTES, para estudo fora do Estado.		10:200\$000
10º APRENDIZADO AGRÍCOLA "Christino Cruz", assim discriminada: Pessoal de acordo com a lei nº 940 de 26 de abril de 1920 Pessoal diarista Alunos Material Escolar Combustível, lubrificante etc. Deslocamento Para construção do prédio destinado aos alunos Expediente e eventuais	29:400\$000 32:936\$900 30:000\$000 5:000\$000 15:000\$000 5:000\$000 40:000\$000 8:000\$000	165:336\$900
11º BIBLIOTECA PÚBLICA, assim discriminada: Diretor Conservador 2 Auxiliares a 2:400\$ Porteiro Expediente Aquisição de Livros	7:200\$000 5:400\$000 4:800\$000 3:000\$000 1:200\$000 3:000\$000	26:400\$000
12º IMPRENSA OFICIAL, discriminada de acordo com a lei nº 940 de 26 de abril de 1920.		125:760\$000

[...]

Mando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém .

O Secretário do Estado da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís e,
22 de abril de 1922, 34^o da República

Raul da Cunha Machado

Alberto Correia Lima

Publicada na Secretaria de Estado da Fazenda, em São Luís, 22
de abril de 1922.

José Lucas da Costa Araújo,

Oficial de Gabinete

LEI N. 1029, DE 25 DE ABRIL DE 1922

Autoriza o Governo a mandar imprimir, na Imprensa Oficial, 2 milheiros da obra “A vida nos campos”.

O Doutor Raul da Cunha Machado, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. É o Governo do Estado autorizado a mandar imprimir, na Imprensa Oficial, dois milheiros da obra a “Vida nos campos”, coleção de escritos do Dr. Alfredo Bena.

Art. 2º. Desses dois milheiros um ficará pertencendo ao Estado, para fazer distribuição gratuita e equitativa entre os municípios, sendo o outro milheiro entregue ao autor, sem nenhuma indenização de sua parte.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 1922, 34º da República.

RAUL DA CUNHA MACHADO.
Claudio D. Colares Moreira.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, em 25 de abril de 1922.

Juviliano de Souza Barreto,

Diretor.

LEI N. 1031 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1923

Autoriza o Governo a subvencionar as Escolas de Belas Artes e de Farmácia desta Capital.

O Doutor Lino Rodrigues Machado, Presidente do Congresso do Estado do Maranhão, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 3º do artigo 27 da Constituição do Estado, promulga a seguinte lei:

O Congresso do Estado do Maranhão,

DECRETA:

Art. Único. É autorizado o Governo do Estado a subvencionar as Escolas de Belas Artes e de Farmácia, desta Capital, com a quantia que julgar necessária, abrindo para tal fim o respectivo crédito, se a lei orçamentária não o puder comportar; revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Congresso do Estado do Maranhão, em 17 de fevereiro de 1923, 35º da República.

Lino Rodrigues Machado,

Presidente.

Registrada, publique-se.

Em 17-2-1923.

Arthur Magalhães de Almeida,

1º Secretário.

LEI N. 1038 DE 23 DE MARÇO DE 1923

**Conta tempo para aposentadoria a d. Maria da Glória Parga
Nina.**

O doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Artigo Único. Fica contado á d. Maria da Gloria Parga Nina, professora pública, para efeito de aposentadoria, o período decorrido de 1879 a 1900, em que prestou relevantes serviços á instrução pública do Estado; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 1923. 34^o da República.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, em 23 de março de 1923.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1048 DE 4 DE ABRIL DE 1923

Autoriza o Governo do estado a emitir sessenta apólices da Dívida Pública do valor nominal de um conto de réis cada uma.

O doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente do estado autorizado a emitir sessenta apólices da Dívida Pública, de valor nominal de um conto de réis cada uma e juros de cinco por cento ao ano.

§ 1º. As apólices serão nominativas e destinadas a constituir o patrimônio da Faculdade de Direito do Maranhão, para cujo fim serão entregues ao Diretor da mesma Faculdade, mediante termo lavrado na Secretaria da Fazenda.

§ 2º. Poderão as ditas apólices ser aplicadas com audiência do Governo na aquisição de um prédio para instalação da Faculdade, o qual passará a fazer parte do patrimônio desta.

§ 3º. Se a Faculdade deixar de existir, reverterão ao Estado as referidas apólices ou o prédio que houver sido adquirido.

Art. 2º. É concedida á mesma Faculdade anual de 24.000\$000 que será paga em prestações mensais.

§ Único. Da subvenção será retirada a importância necessária ao pagamento do fiscal do Estado até que seja nomeado outro pelo governo federal.

Art. 3º. A mesma Faculdade de Direito deixará de pagar o imposto de transmissão sobre o prédio que adquirir para o seu funcionamento, bem como sobre quaisquer bens que forem legados.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 1923. 34º da República.

Godofredo Mendes Viana.

Bendito Mendes Viana.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, em 4 de abril de 1923.

José Lucas da Costa Araújo,

Oficial de Gabinete.

LEI N. 1051 DE 5 DE ABRIL DE 1923

Cria o serviço de assistência dentária nas escolas públicas estaduais.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Artigo 1º. Fica criado o serviço de assistência dentária nas escolas públicas estaduais.

§ Único. Será consignada no orçamento futuro uma verba para o seu custeio.

Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de abril de 1923, 34º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 5 de abril de 1923.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1077 DE 25 DE ABRIL DE 1923

Torna extensivas ao pessoal administrativo das escolas públicas do Estado as vantagens do parágrafo 4º do art. 1º da lei nº 918, de 10 de abril de 1920.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Artigo Único - É extensivo ao pessoal administrativo das escolas primárias o parágrafo 1º do artigo 1º da lei nº 918, de 10 de abril de 1920; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 1923, 34º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 25 de abril de 1923.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1078 DE 25 DE ABRIL DE 1923

Considera de utilidade pública a Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiografia, nesta Capital.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Artigo Único - Fica considerada de utilidade pública a Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiografia, nessa cidade; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 1923, 34º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 25 de abril de 1923.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1088 DE 30 DE ABRIL DE 1923

Autoriza a equiparação de estabelecimentos de ensino primário.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente do Estado autorizado a equiparar ao curso primário da Escola Modelo os estabelecimentos particulares que, mediante fiscalização, se acharem nas mesmas condições dos estabelecimentos oficiais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 1923, 34º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 25 de abril de 1923.

José Moreira de Almeida,
Diretor

LEI N. 1.089 DE 30 DE ABRIL DE 1923

Autoriza o Governo do Estado a comissionar um agrônomo para estudar nos Estados da Bahia e Minas Gerais, o plantio e cultivo do fumo.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a comissionar um agrônomo para estudar nos Estados da Bahia e Minas Gerais, o plantio e cultivo do fumo.

Art. 2º. O Governo fundará campos experimentais de fumo nos municípios que achar conveniente, expedindo o necessário regulamento para a execução dos serviços constantes desta lei.

Art. 3º. O Governo abrirá os créditos necessários para a execução dos serviços desta lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 1923, 34º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 30 de abril de 1923.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

José Moreira de Almeida,
Diretor

LEI N. 1.093 DE 30 DE ABRIL DE 1923

Estabelece condições para a validade de diplomas conferidos por Escolas Normais de outros Estados.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Serão admitidos ao magistério deste Estado, os titulados em Escola Normal de qualquer Estado, cujos diplomas considerar-se-ão equiparados para todos os efeitos aos expedidos pelo Liceu Maranhense, desde que sejam preenchidas as exigências seguintes:

1º. Quando o Governo do Estado de origem do diploma considerar válidos os diplomas conferidos pelo Liceu Maranhense.

2º. Em caso de não haver permuta de favores de que trata o número anterior, o candidato, portador de diploma de normalista, submeter-se-á aos exames essenciais de disciplinas ministradas no curso Profissional do Liceu Maranhense, de acordo com o que preceitua o respectivo regulamento.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 1923, 34º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 30
de abril de 1923.

José Moreira de Almeida,

Diretor

LEI N. 1.111 DE 8 DE MAIO DE 1923

Considera de utilidade pública o instituto denominado Centro Caixeral e outros.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Ficam considerados de utilidade pública o instituto denominado Centro Caixeral, que funciona nesta Capital, as Escolas de Farmácia e de Belas Artes, o Casino Maranhense desta Capital, e o Externato Codoense, instituto de ensino particular na cidade do Codó; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 1923, 34^o da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 8 de maio de 1923.

José Moreira de Almeida,

Diretor

LEI N 1.112 DE 8 DE MAIO DE 1923

Conta tempo, para todos os efeitos, os funcionários da Imprensa Oficial Gercino Geraldo Belo e João Crysostomo de Souza, e ao da Secretaria do Congresso, Marian Antônio.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica contado, para todos os efeitos, ao funcionário da Imprensa Oficial, Gercino Geraldo Belo, o tempo em que servira como operário da mesma, no período decorrido de 16 de janeiro de 1906 a 16 de julho de 1918 e ao continuo da Secretaria do Congresso, Mariano Antônio de Moura, o tempo decorrido de 22 de maio de 1908 a 3 de abril de 1911, em que exercera o cargo de servente da mesma Secretaria.

Art. 2º. Fica o Governo autorizado a conta tempo, para todos os efeitos, ao revisor da Imprensa Oficial, José Chrysostomo de Souza, decorrido de 4 de maio de 1914 a 17 de novembro de 1920, data em que foi novamente nomeado para o referido cargo, e, assim como, atender a todos os funcionários operários daquela repartição que alegarem e provarem os mesmos direitos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de maio de 1923. 34º da República.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 8 de maio de 1923.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1.121 DE 9 DE MAIO DE 1923

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1923 a 1924.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do estado para o exercício de 1923 a 1924 é orçada em 7.784:300\$000 sendo 6.507:500\$000 de receita ordinária e 276:800\$000 de receita com aplicação especial e será realizada com o produto do que for arrecadado pelos seguintes títulos.

RECEITA ORDINÁRIA

[...]

§ 12º. Renda da Imprensa Oficial	20.000\$000
----------------------------------	-------------

[...]

RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

[...]

§ 20º. Contribuição do Governo Federal, para o aprendizado agrícola "Christino Cruz".	20.000\$000
[...]	
§ 22º. Imposto de instrução primária sendo 5% ad-valorem sobre aguardente de cana ou mandioca, álcool, bebidas alcoólicas ou fermentadas, incluindo o cognac, (excetuados o vinho comum até 14 grãos de álcool e cerveja), vinho de mais de 14 grãos de álcool; \$025 por litro de cerveja e vinho comum até 14 grãos de álcool e por quilo de fumo; \$050 por cento de charutos e milheiros de cigarros ou cigarrilhas, 1º ad-valorem sobre perfumaria; produto de arrendamento das terras devolutas, segundo a legislação respectiva, multas por infração do Regulamento da Instrução Pública (Dec. N° 616 de 15 de fevereiro de 1923), taxas de matriculas no 1º ano do Lyceu Maranhense, inclusive o Curso Profissional.... 20\$000, taxas de inscrição de exames no Lyceu de alunos estranhos ao estabelecimento, por matéria final 10\$000, de diploma de bacharel em letras no Lyceu Maranhense 50\$000, de professor 30\$000 e cada sessão de jogo de foot-ball 20\$000.	80.000\$000

[...]

Art. 10º. Fica ainda o Governo autorizado:

[...]

8º) a contratar, fora do Estado, um professor de pedagogia para lecionar durante dois anos esta matéria na Escola Normal;

[...]

12º) a aumentar de 60:000\$000 para 100:000\$000 em apólices do Estado, o patrimônio a Faculdade de Direito do Estado;

[...]

20º) a mandar imprimir nas oficinas da Imprensa Oficial ou onde convier, o livro de autoria do Dr. Ernesto Viola, denominado “Veterinário Brasileiro” e a obra de Almir Apolinário de Carvalho, de acordo com o parecer do Congresso, nº 213, de 31 de Março de 1919;

[...]

22º) a conceder às professoras D.D. Elisa Cardoso, Leticia Mendonça Goulart e Carmem de Oliveira Cruz, um ano de licença com ordenado e ao Secretario do Lyceu, Luiz Augusto Rodrigues, e aos escriturários da Secretaria da Fazenda, Paulo Vieira dos Reis e Mario Vieira da Motta, seis meses de licença a cada um também com ordenado;

23º) a por em disponibilidade, desde já, com todos os vencimentos do seu cargo, o Dr. Oscar Lamagnère Leal Galvão, professor catedrático de História Natural do Lyceu Maranhense e o carcereiro da cadeia de Viana, Manoel Julião Campello;

24º) adquirir para o Estado, mediante prévia avaliação, a biblioteca do falecido dr. Urbano Santos da Costa Araújo;

25º) a subvencionar, com a quantia de 1:200\$000, o Internato de Instrução Primária, mantido pela professora normalista

Noemi Soares de Magalhães na cidade de Pinheiro, uma vez que seja fiscalizado pelo Governo e que preencha os métodos pedagógicos modernos;

[...]

27º) a subvencionar, com a quantia de 3:000\$000, o Internato de Instrução Primária e Secundária mantido pelo professor Jeronymo José de Viveiros, nesta capital, uma vez que seja fiscalizado pelo Governo e que preencha os métodos pedagógicos modernos;

[...]

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario de Estado da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de maio de 1923. 34º da República.

Godofredo Mendes Viana.

Benedito de Barros e Vasconcellos.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 9 de maio de 1923.

José Lucas da Costa Araújo,

Oficial de Gabinete.

LEI N. 1.134 DE 29 DE MARÇO DE 1924

Autoriza o Governo a aposentar dona Leonor Saraiva Chaves e José Norberto de Araújo.

O Doutor Godofredo Mendes Vianna, Presidente do Estado do Maranhão, Faço saber a todos os seus habitantes que o congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a aposentar, nos termos dos arts. 3º e 6º da lei nº 912 de 26 de abril de 1920, a dona Leonor Saraiva Chaves, que conta mais de 24 ½ anos de serviço de professora da escola mista da cidade de Grajaú ou a conceder-lhe uma pensão relativa aquele ato, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 2º. Fica, também, o Governo autorizado a aposentar, com os vencimentos que atualmente percebe, o professor da escola de Rebeca do município de Guimarães, José Norberto de Araújo, por conta mais de trinta anos de exercício nesse cargo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 1924, 36º da República.

Godofredo Mendes Vianna.
Juviliano de Souza Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior em São Luís, 29 de março de 1924.

José Moreira de Almeida.
Diretor.

LEI N. 1136 DE 7 DE ABRIL DE 1924

Considera válido em todo o Estado, o diploma de farmacêutico expedido pela Escola de Farmácia desta Capital.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. São considerados válidos, em todo o território do Estado, os diplomas de farmacêuticos, expedidos pela Escola de Farmácia deste Estado.

Art. 2º. O Governo terá junto a esse estabelecimento um fiscal, de sua livre escolha, e cujos vencimentos serão marcados no ato da nomeação.

Art. 3º. A Escola de Farmácia será subvencionado com a quantia de dês contos réis (10:000\$000) anuais, paga em três prestações iguais, por períodos de quatro meses.

§ Único. O Pagamento será requerido ao Secretário do Interior, por meio de ofício do Diretor da Escola.

Art. 4º. Os diplomas serão expedidos em nome do Governo do Estado.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 1924. 36º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior em São Luís, 7 de abril de 1924.

José Moreira de Almeida

Diretor

LEI N. 1137 DE 7 DE ABRIL DE 1924

Concede licença, sem vencimentos, ao Dr. Herbert Jansen Ferreira, professor do Liceu Maranhense.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Fica concedido ao Dr. Herbert Jansen Ferreira, professor catedrático do curso de física e meteorologia do curso ginásial do Liceu Maranhense, um ano de licença, sem vencimentos, em prorrogação das que lhe foram concedidas, podendo gozá-la onde lhe convier; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém,

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de abril de 1924. 36º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.

Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior em São Luís, 7 de abril de 1924.

José Moreira de Almeida

Diretor

LEI N. 1143 DE 11 DE ABRIL DE 1924

Considera válido, em todo o estado, o diploma expedido pela Escola Prática de Eletricidade Radiografia e Telegrafia, desta Capital.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. São considerados válidos, em todo o território do Estado, os diplomas expedidos pela Escola Prática de Eletricidade, Radiografia e Telegrafia desta Capital.

Art. 2º. Fica concedida, desde já, uma subvenção anual de 6.000 (seis contos de réis), paga em 12 prestações.

Art. 3º. No exercício de 1924 a 1923, além da subvenção, terá a Escola, para aquisição de material, um auxílio de 2:000\$000 (dois contos de réis).

Art. 4º. Os diplomas serão expedidos em nome do Governo do Estado.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 1924. 36º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA.
Juviliano de Souza Barreto.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 11 de abril de 1924.

José Moreira de Almeida,

Diretor.

LEI N. 1159 DE 19 DE ABRIL DE 1924

Autoriza o Governo a conceder licença à professora da escola de Genipaúba, município de Guimarães, D. Dolores de Souza Barbosa.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Fica o Governo do Estado autorizado a conceder a D. Dolores de Souza Barbosa professora da escola mista da povoação “Genipaúba”, do município de Guimarães, um ano de licença com vencimentos integrais para tratamento de sua saúde; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 1924, 36º da República.

GODOFREDO MENDES VIANA
Juviliano de Souza Barreto

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 19 de abril de 1924.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1.184 DE 22 DE ABRIL DE 1923

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1924 a 1925.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do estado para o exercício de 1924 a 1925 é orçada em 8.531:800\$000, sendo 6.830:000\$000 de receita ordinária e 1.701:800\$000 de receita com aplicação especial e será arrecadada pelos seguintes títulos:

RECEITA ORDINÁRIA

[...]

§ 12º. Renda da Imprensa Oficial	20.000\$000
----------------------------------	-------------

[...]

RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

[...]

§ 20º. Contribuição do Governo Federal, para o aprendizado agrícola "Christino Cruz".	20.000\$000
[...]	
§ 22º. Imposto de instrução primária sendo 5% ad-valorem sobre aguardente de cana ou mandioca, álcool, bebidas alcoólicas ou fermentadas, incluindo o cognac, (excetuados o vinho comum até 14 grãos de álcool e cerveja), vinho de mais de 14 grãos de álcool; \$025 por litro de cerveja e vinho comum até 14 grãos de álcool e por quilo de fumo; \$050 por cento de charutos e milheiros de cigarros ou cigarrilhas, 1º ad-valorem sobre perfumaria; produto de arrendamento das terras devolutas, segundo a legislação respectiva, multas por infração do Regulamento da Instrução Pública (Dec. N° 616 de 15 de fevereiro de 1923), taxas de matriculas no 1º ano do Lyceu Maranhense, inclusive o Curso Profissional.... 20\$000, taxas de inscrição de exames no Lyceu de alunos estranhos ao estabelecimento, por matéria final 10\$000, de diploma de bacharel em letras no Lyceu Maranhense 50\$000, de professor 30\$000 e cada sessão de jogo de foot-ball 20\$000.	80.000\$000

[...]

Art. 5º. Fica o Presidente do Estado autorizado a despender pela Secretaria da Fazenda a importância de 2.204:135\$000 com os serviços designados nas seguintes rubricas:

[...]

4º INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA, ("Pessoal", "material", "ajuda de custo" e "subvenções").		800:000\$000
5º SUBVENÇÃO A FACULDADE DE DIREITO.		24:000\$000
6º INSTITUTO "OSWALDO CRUZ", subvenção.		10:000\$000
7º SUBVENÇÃO A ALUNOS DE BELAS ARTES		15:000\$000
8º SERVIÇO DE VETERINÁRIA		3:000\$000
9º SUBVENÇÃO A ESCOLA DE FARMÁCIA		10:000\$000
10º BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESATDO, assim discriminada:		
Diretor	7.200\$000	
Vice Diretor com funções de conservador	6.600\$000	
2 auxiliares a 2:400\$000	4.800\$000	
Porteiro	3.000\$000	
Servente	1.800\$000	23:400\$000
11º IMPRENSA OFICIAL, assim discriminada:		
Diretor	7:800\$000	
Sub Diretor	5:400\$000	
Chefe das Oficinas	4:800\$000	
Escriturário e almoxarife	4:800\$000	
Revisor	4:800\$000	
Repórter	3:600\$000	
Expedidor	3:600\$000	
2 Serventes a 1:800\$000	3:600\$000	
3 Operários de 1ª classe a 4:500\$000	13:500\$000	
4 Operários de 2ª classe a 3:900\$000	15:600\$000	
14 Operários de 3ª classe a 3:300\$000	46:200\$000	
1 Operário de 2ª classe (adido)	3:900\$000	
Maquinista	3:900\$000	121:500\$000
[...]		
		1.885:500\$000

Art. 13º - Fica ainda o Governo autorizado:

[...]

5) a aposentar, desde já, com vencimentos integrais, os lentes do Lyceu Maranhense que contarem mais de trinta anos de serviços e se acharem inválidos, fazendo, em tal caso, parte componente dos vencimentos, á gratificação a que se refere a lei nº 942 de 26 de abril de 1920.

[...]

8) a contratar, desde já, com a sociedade fundadora da Escola Superior de Agricultura o funcionamento do Aprendizado Agrícola “Christino Cruz”, do modo que achar mais conveniente;

[...]

11) a subvencionar com 200\$000 mensais os colégios equiparados que tiverem frequência de alunos superior a 200 e ministrarem ensino gratuito ás crianças pobres;

[...]

13) a auxiliar com a quantia de sete contos de reis a publicação de duas obras relativas ao Maranhão, da lavra do sr. Manoel Fran Paxeco;

[...]

18) a auxiliar a fundação e custeio de uma Escola Doméstica de aplicações práticas que for criada nesta Capital;

19) a criar, quando a situação financeira do Estado permitir, uma Escola Normal, para zona sertaneja, com sede na cidade do Riachão, e nos moldes da existente na Capital, ou como for mais conveniente;

[...]

22) a calcular a as aposentadorias dos professores Felipe Augusto da Costa Leite e Candida Rosa Serrão Ewerton na razão de 4/5 partes dos vencimentos que percebiam e atender ao pagamento

de diferenças resultantes a que têm direito, a partir da data da aposentadoria;

[...]

33) a conceder uma subvenção permanente de 1:200\$000 anuais ao instituto de ensino primário e secundário da cidade de Codó, denominado “Externato Codoense”;

[...]

35) a subvencionar, com a quantia que julgar conveniente, a Escola de Aprendizes Artífices deste Estado;

[...]

40) a entrar também em acordo com os abaixo declarados que reclamam sobre pagamentos e outras prestações que se julguem com direito, a saber:

a) D. Maria Amália Cunha, professora interina de Penalva de 28 de julho de 1892 a 8 de março de 1915, sobre uma aposentadoria ou pensão;

[...]

h) o professor Antonio Silvestre de Leão, normalista Raymunda Guilhermina da Costa Roland, capitão Amilcar Bessa e Alvaro Izidoro da Costa;

[...]

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 1924. 36º da República.

Godofredo Mendes Viana.

Benedito de Barros e Vasconcellos.

Publicada na Secretaria de Estado da Fazenda, em São Luís, 22 de abril de 1924.

Antonio José Cordeiro,

Oficial de Gabinete.

LEI N. 1.191 DE 19 DE MARÇO DE 1925

Dispõe sobre a nomeação de professoras normalistas para as escolas da Capital.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saberá todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Os cargos de professoras públicas no município da Capital só poderão ser preenchidos, de agora em diante, por transferência de professoras normalistas que tenham mais de um ano de efetivo exercício em escolas estaduais, no interior do Estado.

Art. 2º. Ficam suprimidos, à proporção que se vagarem, os cargos de vigilantes da Escola Modelo Benedito Leite.

§ 1º. Serão criados, à proporção que se vagarem os cargos de vigilantes, os lugares de professoras auxiliares, que serão preenchidos por normalistas, na conformidade do estatuído no art. 1º.

§ 2º. As professoras auxiliares perceberão os mesmos vencimentos fixados para as professoras do interior do Estado.

Art. 3º. Os cargos de vigilantes do curso normal só poderão ser preenchidos hora em diante por professoras normalistas.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 1925. 37^o da República.

Godofredo Mendes Viana
Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior em São Luís, 19 de março de 1925.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1.198 DE 27 DE MARÇO DE 1925

Isenta do pagamento de imposto de transmissão de propriedade o prédio n.1, sítio á Praça Benedito Leite, que pretende adquirir o Centro Caixeiral.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Centro Caixeiral isento do pagamento do importo de transmissão de propriedade para o prédio n. 1, sítio á Praça Bendito Leite, que pretende comprar, para aumento da sua sede, pela quantia de vinte contos de réis (20:000\$000);

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 1925, 37º da República.

Godofredo Mendes Viana.

Alberto Correia Lima.

Publicada na Secretaria de Estado da Fazenda, em São Luís, 27 de março de 1925.

Aldebaro d'Albuquerque,

Oficial de gabinete.

LEI N. 1.207 DE 31 DE MARÇO DE 1925

Considera válidos, em todo o Estado, os exames prestados na Escola de Comércio do Centro Caixeiral.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Ficam considerados válidos, em todo o Estado, os exames prestados na Escola de Comércio do Centro Caixeiral, desde que não se oponham ao Regulamento que o rege, quanto às disciplinas do seu curso; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1925, 37^o da República.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 31 de março de 1925.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1.208 DE 31 DE MARÇO DE 1925

Isenta de imposto de transmissão de propriedade os prédios que as lojas Maçonicas “Renascença Maranhense” e “Rio Branco IV” adquirirem, nesta Capital, e bem assim o que adquirir a Escola de Farmácia e Odontologia.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam isentos do imposto de transmissão de propriedade os prédios que as Lojas Maçônicas “Renascença Maranhense” e “Rio Branco IV” adquirirem, nesta Capital, respectivamente, à rua Aluizio Azevedo n.º 16, por 26:000\$000 (vinte e seis contos de réis), para patrimônio do Asilo de Mendicidade e à rua Senador Costa Rodrigues n.º 43, e bem assim o que a Escola de Farmácia e Odontologia desta Capital adquirir para a sua sede.

§ Único. Os referidos prédios ficam isentos do pagamento de quaisquer impostos que em leis orçamentárias ou ordinárias venham a ser estabelecidos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1925. 37º da República.

Godofredo Mendes Viana.
Alberto Correia Lima.

Publicada na Secretaria de Estado da Fazenda, em São Luís, 31 de março de 1925.

Aldebaro d'Albuquerque,

Oficial de gabinete.

LEI N. 1.217 DE 3 DE ABRIL DE 1925

Torna extensivas ao curso de odontologia as prerrogativas concedidas ao curso de farmácia.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam extensivas ao curso de odontologia, ultimamente criado pela Escola de Farmácia desta cidade, a qual passou a denominar-se “Escola de Farmácia e Odontologia”, as prerrogativas concedidas ao curso de Farmácia da mesma escola, pela lei n.º 1.136, de 7 de abril de 1924.

Art. 2º. A Escola de Farmácia e Odontologia, que se encarregar do serviço de assistência dentária escolar, criado pela lei n.º 1.051, de 5 de abril de 1923, será entregue a importância arrecadada de conformidade com o imposto criado para o custeio desse serviço.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 1925. 37º da República.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, em São Luís, 3 de abril de 1925.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1.222 DE 4 DE ABRIL DE 1925

Autoriza o Governo a criar escolas de artes e ofícios.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a criar escolas de artes e ofícios para os sexos femininos e masculino, nas cidades de Caxias, Barra do Corda, Codó e Pinheiro, logo que permitir as condições financeiras do Estado.

§ Único. O Governo abrirá os créditos necessários a esse fim.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Presidência do Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de abril de 1925, 37º da República.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, da, em São Luís, 4 de abril de 1925.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1.228 DE 6 DE ABRIL DE 1925

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1925 a 1926.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do estado para o exercício de 1925 a 1926 é orçada em 9.372:300\$000, sendo 7.137:500\$000 de receita ordinária e 2.234:800\$000 de receita com aplicação especial e será arrecadada pelos seguintes títulos:

RECEITA ORDINÁRIA

[...]

§ 12º. Renda da Imprensa Oficial	25.000\$000
----------------------------------	--------------------

[...]

RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

[...]

§ 20º. Contribuição do Governo Federal, para o aprendizado agrícola "Christino Cruz".	20.000\$000
---	--------------------

[...]

§ 22º. Imposto de instrução primária sendo 5% ad-valorem sobre aguardente de cana ou mandioca, álcool, bebidas alcoólicas ou fermentadas, incluindo o cognac, (excetuados o vinho comum até 14 grãos de álcool e cerveja), vinho de mais de 14 grãos de álcool; \$025 por litro de cerveja e vinho comum até 14 grãos de álcool e por quilo de fumo; \$050 por cento de charutos e milheiros de cigarros ou cigarrilhas, 1º ad-valorem sobre perfumaria; produto de arrendamento das terras devolutas, segundo a legislação respectiva, multas por infração do Regulamento da Instrução Pública (Dec. Nº 616 de 15 de fevereiro de 1923), taxas de matriculas no 1º ano do Lyceu Maranhense, inclusive o Curso Profissional.... 20\$000, taxas de inscrição de exames no Lyceu de alunos estranhos ao estabelecimento, por matéria final 10\$000, de diploma de bacharel em letras no Lyceu Maranhense 50\$000, de professor 30\$000 e cada sessão de jogo de foot-ball 20\$000.	80.000\$000
--	--------------------

§ 23. Sobretaxa de 2% sobre os impostos dos §§ 1º, 3º, 4º e 7º exclusivamente destinada a Assistência social, auxiliar o hospital de tuberculosos, e assistência dentária, socorros a indígenas e ao custeio da Associação Comercial desta capital	89:800\$000
--	--------------------

[...]

Art. 3º. Fica o Presidente do Estado autorizado a despender pela Secretaria da Fazenda a importância de 2.086:100\$000 com os serviços designados nas seguintes rubricas:

[...]

4º INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA, ("Pessoal", "material", "ajuda de custo" e "subvenções").	800:000\$000
5º SUBVENÇÃO A FACULDADE DE DIREITO.	24:000\$000
6º INSTITUTO "OSWALDO CRUZ", subvenção.	10:000\$000
7º SUBVENÇÃO A ALUNOS DE BELAS ARTES	15:000\$000
8º SERVIÇO DE VETERINÁRIA	3:000\$000
9º SUBVENÇÃO A ESCOLA DE FARMÁCIA	10:000\$000
[...]	
24º BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESATDO, assim discriminada:	
Diretor	7.200\$000
Vice Diretor com funções de conservador	6.600\$000
2 auxiliares a 2:400\$000	4.800\$000
Porteiro	3.000\$000
Servente	1.800\$000
	23:400\$000
25º IMPRENSA OFICIAL, assim discriminada:	
Diretor	9:000\$000
Sub Diretor	5:400\$000
Chefe das Oficinas	5:400\$000
Escriturário e almoxarife	4:800\$000
2 Revisores a 4:800\$000	9:600\$000
Repórter	3:600\$000
Expedidor	3:600\$000
2 Serventes a 1:800\$000	3:600\$000
4 Operários de 1ª classe a 4:800\$000	19:200\$000
4 Operários de 2ª classe a 4:200\$000	16:800\$000
14 Operários de 3ª classe a 3:600\$000	50:400\$000
1 Operário de 2ª classe (adido)	4:200\$000
Maquinista	3:900\$000
	138:900\$000
[...]	
	1.086:100\$000

Art. 18. Fica ainda o Governo autorizado:

[...]

4º) a despender até 30:000\$000 com a aquisição da biblioteca do falecido Dr. Urbano Santos da Costa Araújo;

[...]

6º) a entregar á Escola de Odontologia a importância de dez contos de réis, do produto da sobretaxa de 2%, consignado no § 23 do art. 1º, desta lei, devendo o serviço da assistência ser feito pelos professores da mesma Escola;

[...]

12º) a declarar a disponibilidade, com os respectivos vencimentos, do classificador do algodão, João Pedro Ribeiro e da vigilante da Escola Modelo “Benedito Leite”, Maria Augusta de Caxias Sinésio Torres;

[...]

31º) a entrar em acordo:

[...]

b) com Luiz Augusto Rodrigues, atual secretário do Lyceu Maranhense, para pagamento dos vencimentos que deixou de receber de 1914 a 1917, quando esteve privado do cargo que exercia;

[...]

42º) a entrar em acordo com o revisor da Imprensa Oficial, João Chrisostomo de Souza sobre a diferença que sofreu a menos nos seus vencimentos de 4 de maio de 1914 a 17 de novembro de 1920, por seu tempo contado, para todos os efeitos, pela lei n. 1.112 de 8 de maio de 1923;

[...]

45º) a aumentar para 500\$000 mensais a subvenção concedida ao “Centro Caixeiral”, da capital;

[...]

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário de Estado da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 1925. 37º da República.

Godofredo Mendes Viana.

Alberto Correia Lima.

Publicada na Secretaria de Estado da Fazenda, em São Luís, 6 de abril de 1925.

Aldebaro Bezerra de Albuquerque,
Oficial de Gabinete.

LEI N. 1.230 DE 8 DE ABRIL DE 1925

Autoriza o Governo a criar duas escolas de ambos os sexos nos povoados Araçagi e Olho d'Água.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu a sanciono lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a criar duas escolas de ambos os sexos nos povoados Araçagi e Olho d'Água.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Presidência do Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 1925, 37º da República.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, da, em São Luís, 8 de abril de 1925.

José Moreira de Almeida,
Diretor.

LEI N. 1.235 DE 8 DE ABRIL DE 1925

Autoriza o Governo a subvencionar o Colégio S. Luiz Gonzaga e o que a Prêseria de S. José mantém na cidade de Turiaçú e a criar escolas mistas nas povoações Capoeira Grande e Colônia Amélia daquele município.

O Doutor Godofredo Mendes Viana, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono alei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a subvencionar, com a quantia igual a que percebem os estabelecimentos congêneres, o Colégio S. Luiz Gonzaga, dirigido nesta capital pela professora normalista Zuleide Fernandes Bogéa, podendo, para esse fim, abrir o crédito necessário.

Art. 2º. Fica, também, o Governo autorizado a subvencionar com cem mil réis mensais o Colégio que a Prêlazia de S. José mantém na cidade de Turiaçú, e criar uma escola mista em cada uma das povoações Capoeira Grande e Colônia Amélia, daquele município, podendo abrir o crédito necessário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário da Presidência do Estado do Interior a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 1925, 37º da República.

Godofredo Mendes Viana.
Juviliano de Souza Barreto.

Publicada na Secretaria de Estado do Interior, da, em São Luís,
8 de abril de 1925.

José Moreira de Almeida,

Diretor.

LEI N. 1.250 DE MARÇO DE 1926

Conta tempo, para efeito de aposentadoria, aos cidadãos dr. Alfredo de Assis Castro e Maximo Cypriano de Oliveira.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Ficam contados, para efeito de aposentadoria, aos srs. Dr. Alfredo de Assis Castro, o tempo em que, provisoriamente, exerceu o cargo de professor de Português e Literatura da extinta Escola Normal, deste estado, de 4 de fevereiro de 1907 a 30 de novembro de 1910, e a Maximo Cypriano de Oliveira, os espaços decorridos de 2 de janeiro de 1906 a 29 de abril de 1909, de 30 do mesmo mês e ano a 31 de maio de 1922, de 1º a 22 de julho de 1922, e desta data até 2 de julho de 1923, em que serviu, respectivamente, como desinfetador do antigo “Serviço Sanitário” do Estado, porteiro e almoxarife do Hospital de Isolamento, oficial interino da Recebedoria da Capital e diarista dos armazéns da mencionada Recebedoria; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretario Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em São Luís, 25 de março de 1926.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.256, DE 7 DE ABRIL DE 1926

Reconhece de utilidade pública o “Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão” e a “União de Moços Católicos”.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam reconhecidos como de utilidade pública o “Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão” e a “União de Moços Católicos”, ambos com sede nesta Capital.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 7 de abril de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique Jose Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em S. Luís, 7 de abril de 1926.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1º Diretoria.

LEI N. 1.262, DE 8 DE ABRIL DE 1926
Concede licença a d. Leodegaria Brito Neves.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. – Fica concedido um ano de licença, sem vencimentos, a d. Leodegaria Brito Neves, professora auxiliar da “Escola Modelo Benedito Leite”; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de abril de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em São Luís, 8 de abril de 1926.

José Moreira de Almeida,
Diretor da 1ª Diretoria

LEI N. 1.267, DE 9 DE ABRIL DE 1926

Concede licença a diversos funcionários.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Fica concedido um ano de licença, sem vencimentos, aos cidadãos Arthur Santamaria Valente de Lima, Zadock Pastor, José Carneiro Dias Vieira, Raymundo Egydio Rodrigues e ás donas Naura Motta Franco e Neusa Martins Moreira, respectivamente, 2º escriturário da Repartição da Estatística, adjunto do promotor público do termo de Axixá, 3º escriturário do Tesouro Público do Estado, 2º tabelião de notas e mais anexos do termo de Viana, professora da Escola Mista de Itapecurú-Mirim; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 1926.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em São Luís, 9 de abril de 1926.

José Moreira de Almeida,
Diretor da 1ª Diretoria

LEI N. 1.268, DE 9 DE ABRIL DE 1926

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1926 a 1927.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do estado para o exercício de 1926 a 1927 é orçada em 8.085:000\$000, sendo 6.915:000\$000 de receita ordinária e 1.170:700\$000 de receita com aplicação especial e será arrecadada pelos seguintes títulos:

RECEITA ORDINÁRIA

[...]

§ 12º. Renda da Imprensa Oficial, elevada para 30\$000 a assinatura anual do "Diário Oficial"	35:000\$000
---	--------------------

[...]

RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

[...]

§ 21º. Imposto de instrução primária sendo 5% ad-valorem sobre aguardente de cana ou mandioca, álcool, bebidas alcoólicas ou fermentadas, incluindo o cognac, (excetuados o vinho comum até 14 grãos de álcool e cerveja), vinho de mais de 14 grãos de álcool; \$025 por litro de cerveja e vinho comum até 14 grãos de álcool e por quilo de fumo; \$050 por cento de charutos e milheiros de cigarros ou cigarrilhas, 1º ad-valorem sobre perfumaria; produto de arrendamento das terras devolutas, segundo a legislação respectiva, multas por infração do Regulamento da Instrução Pública (Dec. Nº 616 de 15 de fevereiro de 1923), taxas de matrículas no 1º ano do Lyceu Maranhense, inclusive o Curso Profissional.... 20\$000, taxas de inscrição de exames no Lyceu de alunos estrangeiros ao estabelecimento, por matéria final 10\$000, de diploma de bacharel em letras no Lyceu Maranhense 50\$000, de professor 30\$000 e cada sessão de jogo de foot-ball 20\$000.	80.000\$000
---	--------------------

[...]

LEIS DA INSTRUÇÃO DO MARANHÃO REPÚBLICA (1892-1930)

Art. 2º. A despesa geral do Estado para o exercício de 1926 a 1927 é fixada em 8.052:534,\$000 que será distribuída com os serviços designados nas seguintes rubricas:

[...]

4º INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA, (pessoal, material, ajuda de custo e subvenções.).		800:000\$000
[...]		
12º SUBVENÇÃO A FACULDADE DE DIREITO.		24:000\$000
13º INSTITUTO "OSWALDO CRUZ", subvenção.		10:000\$000
14º SUBVENÇÃO A ALUNOS DE BELAS ARTES		15:000\$000
[...]		
25º BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESATDO, assim descrimina- da:		
Diretor	7.200\$000	
Vice Diretor com funções de conservador	6.600\$000	
2 auxiliares a 2:400\$000	4.800\$000	
Porteiro	3.000\$000	
Servente	1.800\$000	
Expediente e aquisição de livros	4:000\$000	27:400\$000
25º IMPRENSA OFICIAL, assim descriminada:	9:000\$000	
Diretor	5:400\$000	
Sub Diretor	5:400\$000	
Chefe das Oficinas	4:800\$000	
Escriturário e almoxarife	9:600\$000	
2 Revisores a 4:800\$000	3:600\$000	
Repórter	3:600\$000	
Expedidor	1:800\$000	
1 Servente	19:200\$000	
4 Operários de 1ª classe a 4:800\$000	16:800\$000	
4 Operários de 2ª classe a 4:200\$000	50:400\$000	
14 Operários de 3ª classe a 3:600\$000	4:200\$000	
1 Operário de 2ª classe (adido)	3:900\$000	
Maquinista	100:000\$000	239:500\$000
[...]		
		8.085:534\$000

[...]

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 1926.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em São Luís, 9 de abril de 1926.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1ª Diretoria

LEI N. 1.271, DE 23 DE ABRIL DE 1926

Abre o crédito da quantia de oitenta contos de réis (80:000\$000), suplementar à rubrica “Seguros, concertos e reparos dos próprios do Estado”

O Dr. Genésio E. de Moraes Rego, Presidente do Congresso do Estado do Maranhão, usando da contribuição que lhe é facultada pelo § 3.º do art. 27 da Constituição do Estado, promulga a seguinte lei:

O Congresso do Estado do Maranhão

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto o crédito da quantia de oitenta contos de réis (80:000\$000), suplementar à rubrica “Seguros, concertos e reparos dos próprios do Estado”, consignada no art. 3.º § da lei n.º 1128, de 6 de abril de 1925, para atender as despesas atinentes à rubrica aludida.

Art. 2º. Fica, igualmente, aberto o crédito de sessenta contos de réis (60:000\$000) para pagamento da compra feita da biblioteca do falecido estadista Doutor Urbano Santos da Costa Araujo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço do Congresso do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 1926, 38º da República.

Genésio E. de Moraes Rego.

Publicada, registre-se.

Secretaria do Congresso do Estado do Maranhão, em 23 de abril de 1926.

Cônego João dos Santos Chaves.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em S. Luís, 26 de abril de 1926.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.274, DE 25 DE MARÇO DE 1927

Dá preferência, para provimento nas cadeiras das escolas proletárias, às professoras filhas de operários.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Terão preferência, para provimento nas cadeiras de professoras das escolas proletárias, criadas pela Lei nº 1.242, de 11 de abril de 1925, as professoras filhas de operários, ficando nas mesmas, para tal, isentas do estágio no interior do Estado, de que trata o Regulamento da Instrução Pública; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 1927.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique Jose Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em S. Luís, 25 de março de 1927.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.275 DE 25 DE MARÇO DE 1927

Incorpora ao tempo de serviço público do lente do Liceu Maranhense, cónego João dos Santos Chaves, o período em que serviu de capelão desta Diocese.

O Doutor Georgiano Horacio Gonçalves, Presidente do Congresso do Estado do Maranhão, usando da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte lei:

Art. Único. Fica incorporado, para todos os efeitos, ao tempo de serviço público do Cónego João dos Santos Chaves, lente catedrático do Liceu Maranhense, o período de tempo decorrido de 18 de abril de 1886 a 31 de dezembro de 1890, em que exerceu as funções de capelão desta Diocese; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

O 1.º Secretário do Congresso a faça imprimir, publicar e correr.

Paço do Congresso do Estado do Maranhão, em S. Luís, 25 de março de 1927.

Georgiano Horacio Gonçalves.

Numerada, publique-se.

Secretaria do Congresso do Estado do Maranhão, em 25 de março de 1927.

Carlos S. de Oliveira Neves,
1º Secretário.

LEI N. 1.281 DE 29 DE MARÇO DE 1927

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1927 a 1928.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do Estado para o exercício de 1927 é orçada em 8.575:000\$000, sendo 7.190:000\$000 de receita ordinária e 1.385:000\$000 de receita com aplicação especial e será arrecadada pelos seguintes títulos:

RECEITA ORDINÁRIA

[...]

§ 11 Rendada Imprensa Oficial, elevada para 30\$000 a assinatura anual do "Diário Oficial".	35.000\$000
---	--------------------

[...]

RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

[...]

§ 21. Imposto de instrução primária, sendo \$060 por litro de aguardente de cana ou mandioca; 6% ad-val. sobre álcool, bebidas alcoólicas ou fermentadas, inclusive o cognac e vinho de mais de 14 graus de álcool; \$080 por livro de cerveja ou vinho comum até 14 grãos e bebidas não fermentadas e por quilo de fumo; \$100 por cento de charuto e milheiro de cigarros ou cigarrilhas; 3% ad-valorem sobre perfumarias e lança perfumes; produto do arrendamento das terras devolutas, segundo a legislação respectiva, multas por infração do regulamento da Instrução Pública, taxas de matriculas no primeiro ano do Liceu Maranhense, inclusive o Curso Profissional, - 20\$000; taxas de inscrição de exames do Liceu Maranhense, por matéria final - 10\$000; de diploma de bacharel em letras pelo Liceu Maranhense - 50\$000; de professor - 30\$000 e cada sessão de jogo de futebol - 20\$000.	120.000\$000
---	---------------------

[...]

Art. 2º. A despesa geral do Estado para o exercício de 1927 a 1928 é fixada em 8.491:342\$000, que será distribuída com os serviços designados nas seguintes rubricas:

[...]

4ª INSTRUÇÃO PÚBLICA, PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA (Pessoal, material, ajuda de custo e subvenções)		1.000:000\$000
[...]		
12ª SUBVENÇÃO A FACULDADE DE DIREITO		24:000\$000
13ª SUBVENÇÃO AO INSTITUTO OSWALDO CRUZ		10:000\$000
14ª SUBVENÇÃO Á ESCOLA DE FARMÁCIA		10:000\$000
[...]		
26ª BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO, assim discriminada:		
Diretor	7:200\$000	
Vice-diretor	6:600\$000	
2 auxiliares a 2:400\$000	4:800\$000	
Porteiro	3:000\$000	
Servente	1:800\$000	
Expediente e aquisição de livros	3:000\$000	26:400\$000
27ª IMPRENSA OFICIAL, assim discriminada:		
Diretor	9:000\$000	
Redator	5:400\$000	
Escriturário-almojarife	4:800\$000	
1 revisor	4:800\$000	
Repórter	3:000\$000	
Expedidor	3:600\$000	
Porteiro	1:800\$000	
Servente	1:800\$000	
Oficinas		
Chefe das oficinas	5:400\$000	
4 operários de 1ª classe a 4:800\$000	19:200\$000	
4 operários de 2ª classe a 4:200\$000	16:800\$000	
13 operários de 3ª classe a 3:600\$000	46:800\$000	
1 operários de 2ª classe adido	4:200\$000	
Material e expediente	80:000\$000	207:200\$000

[...]

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertenceram, que a cumpram e façam

cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 1927.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em São Luís, 29 de março de 1927.

José Moreira de Almeida.

Diretor.

LEI N. 1.284 DE 31 DE MARÇO DE 1927

Cria a diretora geral de instrução pública e dispõe sobre alguns casos de licença.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. É criada a diretoria geral da Instrução Pública, á que caberá dirigir o ensino primário e secundário do Estado.

§ Único. Além do diretor, que será nomeado em comissão, o Presidente do Estado designará outros funcionários que forem necessários que forem necessários a mesma diretoria.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o ensino público, podendo criar, desdobrar e suprimir escolas ou cadeiras, dispor sobre o processo de descontos nos casos de licença, faltas e outros impedimentos dos professores primários ou secundários e adotar as demais medidas que julgar convenientes para maior eficiência.

Art. 3º. Exceto em curso de doença devidamente comprovada, nenhum professor primário ou secundário poderá gozar de licença nos três derradeiros meses do ano letivo, a menos que declaradamente renuncie os vencimentos que lhe competirem nas férias durante um espaço de tempo igual ao que, devido á licença, deixar de exercer as funções do seu cargo.

§ Único. Esses vencimentos serão pagos a pessoa que houver substituído o professor licenciado.

Art. 4º. Só terá direito á licença com ordenado o funcionário do estado que contar, pelo menos, um ano de exercício.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento

e execução da presente lei pertencerem, que n a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado, a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1927.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 1927.

José Moreira de Almeida.

Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.288 DE 8 DE ABRIL DE 1927

Autoriza o Governo do Estado a ceder ao Governo Federal os edifícios do Aprendizado Agrícola Christiano Cruz.

O Doutor Genésio Euwaldo de Moraes Rego, Presidente do Congresso do Estado do Maranhão, usando da atribuição que lhe confere o § 3.º do art. 26 da Constituição do Estado promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Governo do Estado autorizado a ceder ao Governo Federal os edifícios do Aprendizado agrícola Christiano Cruz e as terras necessárias para aí se instalar um Patronato Agrícola, nos termos do Decreto n.º 13.706, de 25 de julho de 1919 do Governo Federal, revertendo ao Governo do Estado prédios e terras desde que deixe se funcionar esse estabelecimento de ensino e educação.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

O 1º Secretário do Congresso a faça imprimir, publicar e correr.

Paço do Congresso do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de abril de 1927.

Genésio Euwaldo de Moraes Rego.

Numerada, publique-se

Secretaria do Congresso do Estado do Maranhão, em S. Luís, 8 de abril de 1927.

Cônego João dos Santos Chaves,
1º Secretário.

LEI N. 1.290 DE 29 DE FEVEREIRO DE 1928

Dispõe sobre as escolas proletárias noturnas e eleva a importância destinada ao fornecimento de medicamentos, a que se refere a Lei n.º 1.242 de 11 de abril de 1925.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. As escolas proletárias noturnas, de que trata a lei n.º 1.242 de 11 de abril de 1925, passarão a ser duas do sexo masculino e duas do sexo feminino, no município da Capital.

Art. 2º. Para as mesmas escolas, o Governo nomeará, independente de concurso, professores normalistas, preferindo, para as do sexo feminino, as normalistas filhas de operários.

Art. 3º. Os professores perceberão os vencimentos de 150\$000 mensais, retirados do produto da taxa especial de 0,75 criada pelo art. 17 da lei n.º 1.242 de 11 de abril de 1925.

Art. 4º. Fica elevada para 25:000\$000 anuais, na Capital, a quantia destinada ao fornecimento de medicamentos a que se refere o art. 8.º § 1.º da citada lei, desde que não exceda à arrecadação da taxa especial.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 29 de fevereiro de 1928, 40º da República.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em S. Luís, 29 de fevereiro de 1928.

José Moreira de Almeida.

Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.297 DE 26 DE MARÇO DE 1928

Reconhece de utilidade pública a Escola Minerva, a Associação Comercial dos Retalhistas, a União Fabril Maranhense e a União dos Chauffeurs.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam reconhecidas de utilidade pública a Escola Minerva, a Associação Comercial dos Retalhistas, a União Fabril Maranhense e a União dos Chauffeurs.

Art. 2º. São considerados válidos, no Estado, os exames do curso especial do comércio mantido pela referida escola, bem como os diplomas pela mesma expedidos, após a realização regular daquele curso.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 26 de março de 1928, 40º da República.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em S. Luís, 26 de março de 1928.

José Moreira de Almeida.

Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.298 DE 27 DE MARÇO DE 1928

Põe em disponibilidade a professora da escola mista de Vargem Grande, d. Adelina Francisca da Luz.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. Fica em disponibilidade, com os vencimentos que atualmente percebe, a professora da escola mista da Vila de Vargem Grande, D. Adelina Francisca da Luz; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 27 de março de 1928, 40^o da República.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em S. Luís, 27 de março de 1928.

José Moreira de Almeida.

Diretor da 1^a Diretoria.

LEI N.1.302 DE 31 DE MARÇO DE 1928

Autoriza o Governo a fazer transposições de umas para outras verbas da lei orçamentária para o exercício de 1928 a 1929, a abrir créditos suplementares e a abrir um crédito especial para mandar reeditar as obras de maranhenses ilustres.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a fazer transposições de importâncias de umas para outras verbas da lei orçamentária do futuro exercício de 1928 a 1929, bem como a abrir os créditos suplementares necessários aos pagamentos constantes das diversas rubricas da despesa da referida lei.

Art. 2º. Fica também o Governo autorizado, logo que as finanças do Estado permitirem, a abrir um crédito especial até a importância de 20:000\$000, para mandar reeditar as obras esgotadas de maranhenses ilustres.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 31 de março de 1928, 40.º da República.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em S. Luís, 31 de março de 1928.

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

José Moreira de Almeida.

Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.319 DE 12 DE ABRIL DE 1928

Orça a receita e fixa as despesas para o exercício de 1928 a 1919.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do Estado para o exercício de 1928 a 1929 é orçada em 9.020:000\$000, sendo 7.245:000\$000 de receita ordinária e 1.775:000\$000 de receita com aplicação especial e será arrecadada pelos seguintes títulos:

[...]

RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

[...]

§ 21º. Imposto de instrução primária sendo \$060 por litro de aguardente de cana ou mandioca; 6% ad-valorem sobre o álcool, bebidas alcoólicas ou fermentadas, inclusive o cognac, e o vinho de mais de 14 grãos de álcool; \$080 por litro de cerveja ou vinho comum até 14 grãos e bebidas não fermentadas e por quilo de fumo; \$100 por cento de charutos e milheiro de cigarros ou cigarrilhas, 3% ad-valorem sobre perfumarias; produto de arrendamento das terras devolutas; multas por infração do Regulamento da Instrução Pública, taxas de matriculas em cada ano do curso ginasial ou normal do Lyceu Maranhense 10\$000; certificados de exames de admissão ou cada ano dos dois cursos 5\$000; diploma de bacharel de letras ou professor normalista 50\$000.	100.000\$000
---	---------------------

[...]

14º SUBVENÇÃO A FACULDADE DE DIREITO.	24:000\$000
15º SUBVENÇÃO AO INSTITUTO "OSWALDO CRUZ"	10:000\$000
16º SUBVENÇÃO Á ESCOLA DE FARMÁCIA	10:000\$000

[...]

28º BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESTADO, assim discriminada:		
Diretor	7.200\$000	
Vice Diretor	6.600\$000	
2 auxiliares a 2:400\$000	4.800\$000	
Porteiro	3.000\$000	
Servente	1.800\$000	
Expediente e aquisição de livros	3:000\$000	26:400\$000

25º IMPRENSA OFICIAL, assim discriminada:		
Diretor	9:000\$000	
Redator	5:400\$000	
Escriturário-almojarife	4:800\$000	
1 Revisores	4:800\$000	
Repórter	3:600\$000	
Expedidor	3:600\$000	
Porteiro	1:800\$000	
Servente	1:800\$000	
Oficinas		
Chefe das oficinas	5:400\$000	
4 Operários de 1ª classe a 4:800\$000	19:200\$000	
4 Operários de 2ª classe a 4:200\$000	16:800\$000	
13 Operários de 3ª classe a 3:600\$000	46:800\$000	
Material e expediente	80:000\$000	203:000\$000

[...]

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de abril de 1928, 40º da República.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em São Luís, 12 de abril de 1928.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1ª Diretoria

LEI N. 1.328 DE 21 DE MARÇO DE 1929

Abre créditos suplementares a diversas rubricas da lei n. 1.319, de 12 de abril de 1928.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam abertos, para o corrente exercícios, os créditos suplementares às seguintes rubricas do art. 2º da lei n. 1.319, de 12 de abril de 1928: 150:000\$000 à do § 5º (Instrução Pública); 5:000\$000 à do § 8º (Força Pública, ajuda de custo e transporte); 250:000\$000 a do § 21 (Seguros, concertos e reparos dos próprios do Estado); 150:000\$000 à do § 25 (Construção de estradas de rodagem); 5:000\$000 à do § 29 (Imprensa Oficial, material e expediente); 140:000\$000 à do § 31 (Tesouro Público do Estado), sendo 10:000\$ para ajuda de custo, diárias a funcionários da Fazenda, expediente e eventuais e 130:000\$000 para trabalhadores); 50:000\$000 à do § 34 (Adidos e pensionistas).

§ Único. Fica aberto o crédito especial de 200:000\$000 para ir ocorrendo ao pagamento da dívida flutuante.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer transposição das verbas da despesa da lei orçamentária para o futuro exercício.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luis, 21 de março de 1929. 41º da República.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 1929.

José Moreira de Almeida.

Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.335 DE 30 DE MARÇO DE 1929

Regula a publicação dos atos oficiais e autoriza o Governo a reformar a Imprensa Oficial.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. O “Diário Oficial” é o órgão de publicidade dos três poderes constituídos do Estado, de que tem privilégio exclusivo.

Art. 2º. Os diretores e chefes das repartições públicas estaduais deverão remeter; diariamente, à Imprensa Oficial cópias dos atos que expedirem, assim como o resumo do respectivo expediente;

Art. 3º. Os juízes da Capital providenciarão para que os escrivães cumpram regularmente as disposições dos ns. 15 e 16 do art. 230 da lei n. 1.272 de 18 de março de 1927, enviando a Imprensa Oficial, as segundas-feiras, a relação dos autos concluídos para a sentença definitiva, com a indicação dos nomes das partes e da data da conclusão dos feitos e, diariamente, a nota dos despachos e sentenças proferidas pelos juízes.

As contas de tais publicações são “custas judiciárias”, de cuja quitação provada nos autos, depende a respectiva homologação ou julgamento, assim como o levantamento de qualquer importância que constituir o objeto ou pertença ao acervo de inventários, falência e depósitos.

§ Único. É igualmente obrigatório a publicação no “Diário Oficial”, das providências judiciais nos termos e comarcas do interior do Estado, como editais de citação, declarações de falências e quaisquer outros atos, cujos prazos permitam a remessa de cópias autênticas, para a Imprensa Oficial.

Art. 5º. A Diretoria da Imprensa Oficial providenciará, quando necessário, perante as autoridades judiciárias e administrativas, para que tenham cabal cumprimento às disposições dos arts. 2, 3 e 4.

Art. 6º. Os diretores e chefes das repartições públicas estaduais deverão remeter uma lista nominal, com os respectivos endereços, dos funcionários de suas repartições quando solicitada pela diretoria da Imprensa Oficial.

Art. 7º. A contribuição dos municípios do interior para publicação dos actos officiaes e balancetes das prefeituras continua a ser de 200\$000 por anno e poderá ser paga nas respectivas coletorias.

Art. 8º. O Tesouro do Estado deverá escriturar, como renda da Imprensa Oficial, as quantias descontadas dos vencimentos dos funcionários públicos, quer na Capital, quer no interior, pelas coletorias, como assinatura do “Diário Oficial”, assim como os que as referidas coletorias receberem dos municípios como contribuição anual para publicação dos atos officiais e balancetes das prefeituras.

Art. 9º. Fica o Governo autorizado a reformar a Imprensa Oficial, modificando o quadro dos funcionários, alterando as denominações destes, como julgar conveniente, sem aumento da verba orçamentária respectiva, e a expedir novo regulamento para a mesma repartição.

Art. 10º. Ficam revogados o art. 18 da lei n. 804 de 22 de abril de 1918; art. 2 da lei n. 1.112 de 8 de maio de 1923 e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 1929, 41^o da República.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em São Luís, 30 de março de 1929.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1^a Diretoria

LEI N. 1.345 DE 9 DE ABRIL DE 1929

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1929 e 1930.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão.
Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do Estado para o exercício de 1929 a 1930 é orçada em 13.008:000\$000, sendo 8.070:000\$000 de receita ordinária e 4.938:000\$000 de receita com aplicação especial e será arrecadada pelas seguintes rubricas:

[...]

RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

[...]

§ 21º. Imposto de instrução primária sendo \$060 por litro de aguardente de cana ou mandioca; 6% ad-valorem sobre o álcool, bebidas alcoólicas ou fermentadas, inclusive o cognac, e o vinho de mais de 14 grãos de álcool; \$080 por litro de cerveja ou vinho comum até 14 grãos e bebidas não fermentadas e por quilo de fumo; \$100 por cento de charutos e milheiro de cigarros ou cigarrilhas, 3% ad-valorem sobre perfumarias e lança perfumes; produto de arrendamento das terras devolutas; multas por infração do Regulamento da Instrução Pública, taxas de matrículas em cada ano do curso ginasial ou normal do Lyceu Maranhense 10\$000; certificado de exames de admissão ou cada ano dos dois cursos 5\$000; diploma expedido pelas escolas superiores e secundárias do Estado 50\$000.	130.000\$000
---	---------------------

[...]

Art. 2º. A despesa geral do Estado para o exercício de 1929 a 1930 é fixada em R\$ 13.007:007\$000 e distribuída com os serviços constantes das seguintes rubricas:

[...]

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

4ª DIRETORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA:		
Diretor	12:000\$000	
Vice diretor	3:600\$000	
1º escrivão	6:000\$000	
2º escrivão	5:400\$000	
3º escrivão	4:800\$000	
Amanuense	3:000\$000	
2 prefeitos a 2:400\$000	4:800\$000	
Porteiro	9:600\$000	
4 vigilantes a 2:400\$000	3:600\$000	
2 serventes a 1:800\$000		
Gratificação a um escrivão para servir de secretário.	3:600\$000	
Idem a uma vigilante para servir no Curso Ginásial	600\$000	60:600\$000
INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA (Pessoal, material, ajuda de custo e subvenções)		1.100:000\$000
[...]		
14º SUBVENÇÃO A FACULDADE DE DIREITO.		24:000\$000
15º SUBVENÇÃO AO INSTITUTO "OSWALDO CRUZ"		10:000\$000
16º SUBVENÇÃO Á ESCOLA DE FARMÁCIA		10:000\$000
[...]		
28º BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESATDO:		
Diretor	7.200\$000	
Vice Diretor	6.600\$000	
2 auxiliares a 2:400\$000	4.800\$000	
Porteiro	3.000\$000	
Servente	1.800\$000	
Expediente e aquisição de livros	3.000\$000	26:400\$000
25º IMPRENSA OFICIAL:		
Diretor	9:000\$000	
Redator	5:400\$000	
Escrivão-almoxarife	4:800\$000	
Revisor	4:800\$000	
Repórter	3:600\$000	
Expedidor	3:600\$000	
Porteiro	1:800\$000	
Servente	1:800\$000	
Oficinas		
Chefe das oficinas	5:400\$000	
4 Operários de 1ª classe a 4:800\$000	19:200\$000	
4 Operários de 2ª classe a 4:200\$000	16:800\$000	
13 Operários de 3ª classe a 3:600\$000	46:800\$000	
Material e expediente	80:000\$000	203:000\$000

[...]

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 1929, 41º da República.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 1929.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1ª Diretoria

LEI N. 1.347 DE 10 DE ABRIL DE 1929

Autoriza o Governo a promover a educação artística de dois jovens maranhenses.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º - Fica o Governo do Estado autorizado, quando julgar conveniente, a promover a educação artística de dois jovens maranhenses que revelam verdadeiro pendor para escultura e canto, para o que abrirá o crédito que for necessário.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e falam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luís, 10 de abril de 1929, 41.º da República.

J. Magalhães de Almeida.

Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em S. Luís, 10 de abril de 1929.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1.º Diretoria.

LEI N. 1.356 DE 12 DE ABRIL DE 1929

Permite aos alunos do 4.º e 5.º anos de direito exercerem, no Estado, as funções de solicitador e advogado, respectivamente.

J. Magalhães de Almeida, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. É permitido aos quintanistas e quartanistas da Faculdade de Direito do Maranhão, maiores de vinte e um anos, exercerem, dentro do Estado, os primeiros a advocacia, no coro civil, de jurisdição contenciosa e graciosa, os segundos as funções de solicitadores.

§ 1º. Os que quiserem usar da faculdade contida neste artigo dirigirão um requerimento ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, acompanhando-o dos documentos que provém a maioria do requerente e sua aprovação, conforme o caso, no quarto ou terceiro ano da Faculdade de Direito.

§ 2º. Preenchidas as formalidades do parágrafo anterior, o Presidente do Superior Tribunal deferirá a petição, mandando publicar os despachos, à custa do requerente, no “Diário Oficial”.

§ 3º. Se um ano depois do deferimento a petição de que trata o parágrafo anterior não forem os quintanistas e quartanistas aprovados respectivamente no quinto e quarto anos da faculdade de Direito, ser-lhes-á cassada a permissão de advogarem ou solicitarem no Estado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e falam

cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em S. Luiz, 12 de abril de 1929, 41º da República.

J. Magalhães de Almeida.
Henrique José Couto.

Publicada na Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em S. Luís, 12 de abril de 1929.

José Moreira de Almeida,
Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.377 DE 1 DE ABRIL DE 1930

Autoriza o Governo a dar concessão para exploração de loterias em benefício da Faculdade de Medicina do Maranhão.

O Doutor José Pires Sexto, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. Único. É o Governo autorizado a dar concessão para exploração de loterias em benefício da Faculdade de Medicina do Maranhão, uma vez que não fique prejudicada a quota de beneficência das loterias nacionais e não resulte da concessão ônus algum para o Estado; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de abril de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

Publicada na Secretaria Geral do Estado, em São Luís, 1.º de abril de 1930.

José Moreira de Almeida.

Diretor da 1ª Diretoria.

LEI N. 1.378 DE 1 DE ABRIL DE 1930

Dispõe sobre o serviço de sanidade escolar no município da Capital.

O Doutor José Pires Sexto, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. O serviço de sanidade escolar, no município da Capital, compor-se-á de um médico e uma enfermeira, que perceberão os vencimentos que lhes forem fixados, pagos ela verba “Instrução Pública Primária e Secundária”.

§ Único. Os diretores e professores dos estabelecimentos de ensino primário e secundário serão considerados auxiliares do aludido serviço.

Art. 2º. O médico terá, além das atribuições constantes do artigo 206 do regulamento expedido pelo decreto n.º 1.153 de 4 de junho de 1927, as que lhe forem conferidas no regulamento que o Poder Executivo baixar para execução desta lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de abril de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

LEI N. 1.384 DE 3 DE ABRIL DE 1930

Concede licença a funcionários do Estado

O doutor José Pires Sexto, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedido á d. Gilda Rego Bello, professora do 2º ano do Grupo Escolar “Almir Nina”, desta Capital, um ano de licença sem vencimentos.

Art. 2º. Fica, também, concedido ao coletor das rendas estaduais com exercício na coletoria de Tapera, Francisco Fuzetti de Viveiros, um ano de licença, sem vencimentos, para tratar de seus interesses.

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

Publicada na Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 1930.

José Moreira de Almeida,

Diretor da 1ª Diretoria

LEI N. 1.396 DE 11 DE ABRIL DE 1930

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 1930 a 1931.

O doutor José Pires Sexto, Presidente do Estado do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que o Congresso decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º. A receita geral do Estado para o exercício de 1930 a 1931 é orçada em R\$ 13.202:000\$000, sendo 8.082:000\$000 de receita ordinária e 5.120:000 de receita com aplicação especial, e será arrecadada pelas seguintes rubricas:

[...]

RECEITA COM APLICAÇÃO ESPECIAL

[...]

§ 21º. Imposto de instrução primária sendo \$060 por litro de aguardente de cana ou mandioca; 6% ad-valorem sobre o álcool, bebidas alcoólicas ou fermentadas, inclusive o cognac, e o vinho de mais de 14 grãos de álcool; \$080 por litro de cerveja ou vinho comum até 14 grãos e bebidas não fermentadas e por quilo de fumo; \$100 por cento de charutos e milheiro de cigarros ou cigarrilhas, 3% ad-valorem sobre perfumarias e lança perfumes; produto de arrendamento das terras devolutas; multas por infração do Regulamento da Instrução Pública, taxas de matrículas em cada ano do curso ginasial ou normal do Lyceu Maranhense 10\$000; certificado de exames de admissão ou cada ano dos dois cursos 5\$000; diploma expedido pelas escolas superiores e secundárias do Estado 50\$000.	130.000\$000
---	---------------------

[...]

Art. 2º. A despesa geral do Estado para o exercício de 1930 a 1931 é fixada em R\$ 13.198:929\$000 e distribuída com os serviços constantes das seguintes rubricas:

[...]

CESAR AUGUSTO CASTRO (org.)

4ª DIRETORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PÚBLICA:		
Diretor	12:000\$000	
Vice diretor	6:000\$000	
1º escrivão	5:400\$000	
2º escrivão	4:800\$000	
3º escrivão	3:000\$000	
Amanuense	4:800\$000	
2 prefeitos a 2:400\$000	3:600\$000	
Porteiro	9:600\$000	
4 vigilantes a 2:400\$000	3:600\$000	
2 serventes a 1:800\$000		
Gratificação a um escrivão para servir de secretário.	2:400\$000	
Idem a uma vigilante para servir no Curso Ginásial	600\$000	55:800\$000
INSTRUÇÃO PÚBLICA PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA (Pessoal, material, ajuda de custo e subvenções)		1.200:000\$000
[...]		
14ª SUBVENÇÃO A FACULDADE DE DIREITO.		24:000\$000
15ª SUBVENÇÃO AO INSTITUTO "OSWALDO CRUZ"		10:000\$000
16ª SUBVENÇÃO À ESCOLA DE FARMÁCIA		10:000\$000
[...]		
28ª BIBLIOTECA PÚBLICA DO ESATDO:		
Diretor	7.200\$000	
2 auxiliares a 2:400\$000	4.800\$000	
Porteiro	3.000\$000	
Servente	1.800\$000	
Expediente e aquisição de livros	3:000\$000	19:800\$000
25ª IMPRENSA OFICIAL:		
Diretor	9:000\$000	
Redator	5:400\$000	
Escrivão-almojarife	4:800\$000	
Revisor	4:800\$000	
Repórter	3:600\$000	
Expedidor	3:600\$000	
Porteiro	1:800\$000	
Servente	1:800\$000	
Oficinas		
Chefe das oficinas	5:400\$000	
4 Operários de 1ª classe a 4:800\$000	19:200\$000	
4 Operários de 2ª classe a 4:200\$000	16:800\$000	
13 Operários de 3ª classe a 3:600\$000	46:800\$000	
Material e expediente	80:000\$000	203:000\$000

[...]

Art. 3º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Secretário Geral do Estado do Maranhão faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 1930.

José Pires Sexto.

Luiz Carvalho.

Publicada na Secretaria Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de abril de 1930.

José Moreira de Almeida,
Diretor da 1ª Diretoria

ANEXOS

ANEXO I

PROFESSORES(AS) CITADOS NA LEIS E LOCALIDADE

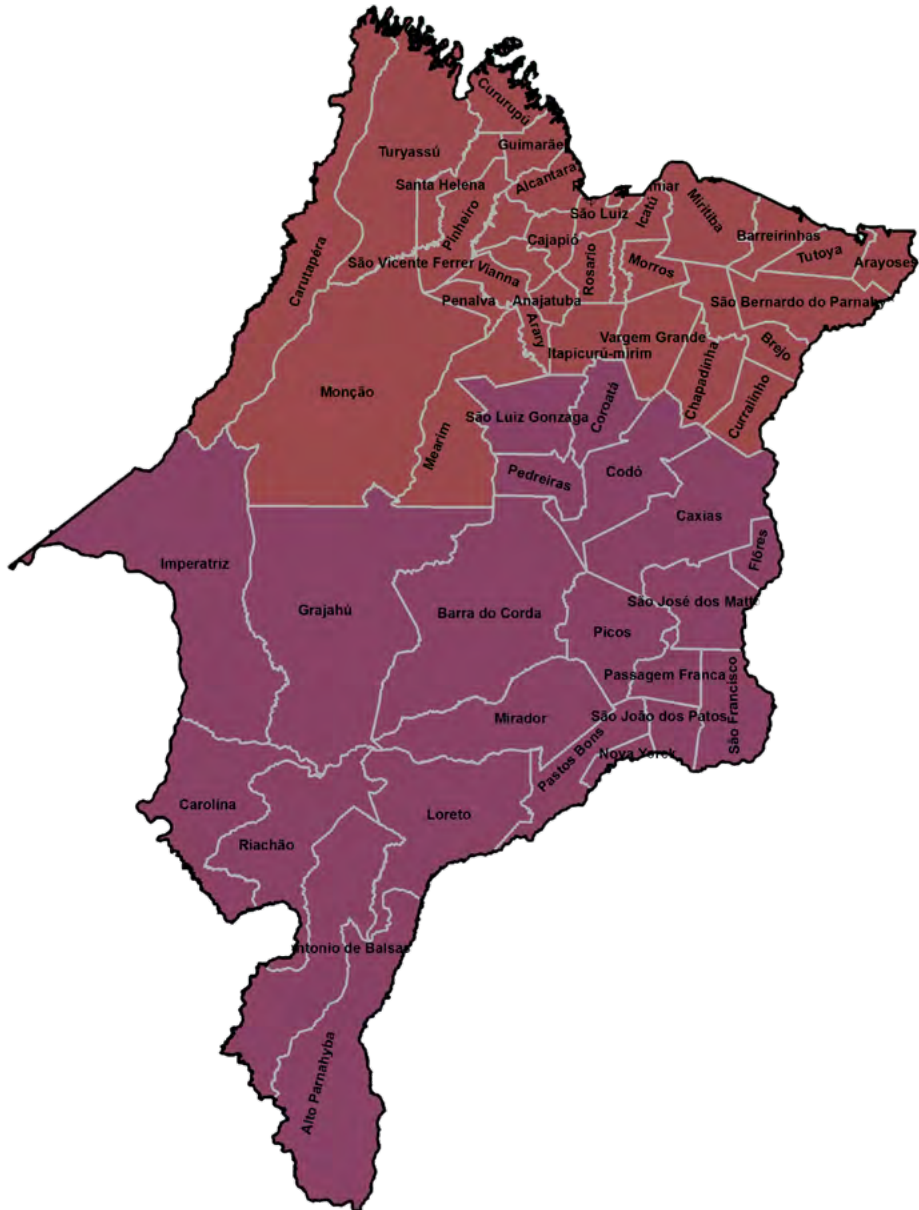
Adelina Francisca da Luz - Vargem Grande
Adelman Brasil Corrêa - São Luís
Almir Parga Nina - São Luís
Amélia da Silva - [L.N.I⁹)
Ana Francisca Alves da Motta -
Antonio Batista Barbosa de Godois - São Luís
Antonio Manoel de Araujo Lima - Brejo
Celso Antônio de Menezes - [L.N.I)
Daniel Vitor Coutinho - [L.N.I)
Dolores de Souza Barbosa - Guimarães
Elvira de Souza Marques - Viana
Filomena Marcelina Correa - Macapá
Filomena Izolina Silva - Barro Vermelho [!]
Francisca Longina de Melo - [L.N.I)
Franciscana Rita Ferreira Gomes - São José dos Matões
Genoveva Ribeiro da Cunha - São Luís
Herbert Jansen Ferreira - [L.N.I)
Honorio Martins Ferreira - Brejo
João dos Santos Chaves - São Luís
João Sebastião Rodrigues Nunes - São Luis
João Pereira Leite - São Luís

9 [L.N.I.] - Local não Identificado na legislação

Joana raimunda de Melo - Rosário
José Feliciano Moreira de Souza - São Luís
Juvêncio Odorico de Matos - São Luís
Laura Rosa - São Luís
Luiz Serra de Moraes Rego - São Luís
Luzia de Castro Freitas - São Luís
Maria Benjamin Serrão Cardoso - [L.N.I)
Nadir Pires de Castro (Piauí, Estado)
Nestor José Moraes - São Luís
Sinezio Torres - Caxias
Raimunda Guilhermina da Costa Roland - Cajapió
Raul Astolfo Marques - São Luís
Vicente Custodio de Freitas - Pinheiro
Zima de Araújo Lima - Brejo

ANEXO II

MAPA DO ESTADO DO MARANHÃO - 1900



Fonte: bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/624

ORIENTAÇÃO

A) A representação dos Decretos são formadas de três indicadores numéricos, separados por barra, a saber:

O primeiro número corresponde ao número da lei;

O segundo número corresponde ao mês da publicação da lei;

O terceiro número corresponde ao ano da publicação da lei.

B) Ao lado da cidade, povoado, comarca inserimos o termo local entre parênteses. Local não identificado a sua posição geográfica após o termo apresentamos um ponto de exclamação [?]

C) Quando aparece após o nome do lugar. o primeiro corresponde a um espaço rural e o segundo o nome do município a qual o mesmo estava subordinado.

D) Os termos principais estão representados em Negrito

E) Os termos secundários estão representados sem negrito

F) A palavra **ver** corresponde a remissão para o termo principal.

* * * *

Achuí (Local) - **Miritiba** - 253-03-1900

Alcântara - 379-04-1905, 549-04-1910, 744-03-1917

Aprendizado Agrícola Christino Cruz - 913-03-1920

Aquiri (Local) - **Viana** - 137-04-1896

Araioses - 94-03-1895

Assistência Dentária - 1051-04-1923

Axixá - 149-05-1896, 839-03-1919

Balsas (Local) - 150-05-1896

Barão de Grajaú (Local) - 283-04-1901

Barra do Corda - 574-04-1911, 624-04-1912, 656-04-1914

Boqueirão (Local) - Curralinho - 149-05-1896, 216-04-1899

Biblioteca Pública - 130-04-1896, 816-04-1918

Caixa Escolar - 959-04-1921

Caiçara (Local) [?] - 149-05-1896

Centro Caixeiral - 295-04-1901, 1136-05-1923, 1207-03-1925

Conceição (Colônia) (Local) - Coroatá - 549-04-1910

Boqueirão (Local) [?] - 49-05-1896

Brejo (Local) - 52-03-1893, 80-08-1894, 114-04-1895, 744-03-1917

Buriti-Bravo (Local) - 549-04-1910, 549-04-1910

Disciplina Escolar - 46-05-1893, 49-05-1893, 127-04-1896, 128-04-1896, 137-04-1896, 138-04-1896, 149-05-1896, 150-05-1896, 165-03-1896, 191-03-1898, 216-03-1899, 270-03-1901, 274-04-1901, 280-04-1901, 283-04-1901, 285-04-1901, 304-03-1902, 309-04-1902-314-04-'902, 528-04-'910, 549-04-1910, 815-04-1918, 883-02-1920, 1247-03-1927

Caçó (Local) - Miritiba - 309-04-1902

Cadeira Escolar ver **Disciplina Escolar**

Caiçara [?] - 149-05-1896

Cajapió (Local) - 374-04-1905

Casa dos Educandos Artífices - 40-03-1893

Caxias (Local) - 412-04-1906, 432-09-1906, 543-04-1910, 549-04-1910, 724-04-1916, 743-03-1917

Coroatá (Local) - 549-04-1910

Codó (Local) - 285-04-1901, 568-04-11, 959-04-1921

Coelho Neto (Local) - Curralinho - 216-04-1899

Cupim-Assú (Local) [?] - 15-05-1893

Currallinho (Local) - 94-03-1895, 216-04-1899

Cutim (Local) [?] - 15-05-1893

Educação Artística - 1347-04-29

Escola Mista - 54-05-1893, 191-03-1898, 216-03-1899, 270-03-1801, 275-04-1901, 284-04-1901, 549-04-1910, 587-04-11, 838-03-1919

Instrução Primária ver Educação Primária

Ensino - 58-05-1893, 62-05-1893, 116-04-1895, 217-04-1899, 282-04-1801, 295-04-1901, 412-04-1906, 424-09-1906, 523-02-1909, 567-04-1911, 571-04-1911, 612-04-1912, 624-04-1912, 696-02-1916, 774-03-1918, 910-03-1920, 912-03-1920, 959-04-21 966-04-1921, 999-03-1922 1077-04-22, 1031-02-1923 1077-04-1923 1089-04-1923, 907-03-1925, 1271-04-1926, 1290-02-1928, 1302-03-1928, 1377-04-1930, 1396-04-1930, 864-04-1919

Escola de Belas Artes - 1031-02-1923

Escola de Artes e Ofícios - 1222-04-1925

Escola Livre de Odontologia do Pará - 764-04-1917

Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro - 774-03-1918

Escola Modelo - 155-05-1896, 167-05-1896, 304-03-1902, 555-04-1911, 710-03-1916, 883-02-1920, 710-03-1916, 883-02-1920

Escola Normal - 155-05-1896, 207-04-1898, 217-04-1899, 282-04-1901, 368-04-05, 373-04-1905, 398-04-1905, 714-03-1916, 891-03-1920, 910-03-1920

Escola Prática de Eletricidade, Telegrafia e Radiologia - 1078-04-1923, 1159-04-1924

Diamantina (Local) - Turiaçu - 46-05-1893

Faculdade de Direito do Maranhão - 834-03-1919, 963-04-1921,

999-03-1922, 1007-04-1922

Faculdade de Farmácia-Odontologia - 1031-02-1923, 1208-03-1925,
1217-04-1925

Faculdade de Medicina do Maranhão - 1377-04-1930

Externatos - 379-04-1905, 423-09-1906, 524-03-1910, 543-04-1910,
556-03-1911, 564-03-1911, 568-04-1911, 571-04-1911, 624-04-1912

Financiamento Escolar ver Escola

Frecheiras (Local) [?] - 270-03-1901, 309-04-1902

Fundo Escolar - 58-05-1893

Genipaubá (Local) [?] - 127-03-1896

Graça de Deus (Local) [?] - 303-03-1902

Grupo Escolar - 323-03-1903, 363-03-05, 424-09-06, 464-04-07

Guimarães (Local) - 284-04-01, 1159-04-1924

Hino Maranhense - 562-03-1911

Instituto Curupupuense - 907-04-25

Instituto de Assistência à Infância - 621-04-1912

Instituto Histórico e Geográfico do Maranhão - 1256-04-1926

Instituto de Educandos Artífices - 585-04-1911

Instrução Agrícola - 231-04-1999, 1089-04-1923

Educação Primária - 11-10-1892, 16-10-1892, 27-03-1893, 54-05-1893,
127-03-1896, 128-03-1896, 138-04-1896, 149-5-1896, 150-05-1896,
165-05-1896, 119-05-1895, 248-03-1900, 314-04-1902, 333-04-1903,
363-03-1905, 523-03-1909, 524-03-1910, 528-03-1910, 570-04-1911,
583-04-1911, 1088-03-1903

Macapá (Local) - 726-04-1916

Maçonaria - 1208-03-1925

Maracassumé (Local)- 24-03-1899

Matões (Local) - São José dos Matões - 744-03-1917

Miritiba (Local) - 127-03-1893, 253-03-1990, 309-04-1902

Morros (Local) - 149-05-1896

Escola de Música - 244-03-1900, 280-04-1901, 360-03-1905, 623-04-1912

Liceu Maranhense - 69-07-1894, 102-04-1895, 226-04-1899, 305-03-1902, 310-04-1902, 372-04-1905, 612-04-1912, 696-02-1916, 708-03-1916, 724-04-1916, 729-04-1916, 734-04-1916, 743-03-1917, 757-04-1917, 760-04-1917, 773-03-1918, 827-03-1919, 832-03-1919, 859-04-1919, 1137-04-1924, 1275-03-1927

Liceu de Artes e Ofícios - 81-08-1894

Livros Escolares - 475-03-1908, 569-04-1911, 1029-04-1922, 1347-04-1929

Primeira Cruz (Local) - Miritiba - 27-03-1893

Pastos Bons - 564-03-1911

Pedras (Local) [?]- 15-05-1893, 93-03-1895

Picos (Local) - Colinas -549-04-1910

Pedreiras - 191-03-1898

Pinheiro (Local) - 11-10-1892, 744-03-1917

Porto da Repartição (Local) [?] - 128-03-1896

Professores - 16-10-1892, 42-03-1893, 47-03-1893, 63-05-1893, 79-08-1894, 80-08-1894, 93-03-1895, 94-03-1895, 108-04-1895, 114-04-1895, 164-03-1896, 192-03-1898, 373-04-1905, 374-04-1905, 398-04-1995, 555-03-1911, 574-04-1911, 582-04-1911, 612-04-1912, 703-03-1916, 706-03-1916, 707-03-1916, 710-03-1916, 724-04-1916, 725-04-1916, 726-04-1916, 733-04-1916, 743-03-1917, 744-03-1917,

757-04-1917, 733-03-1918, 744-03-1918, 779-04-1918, 791-04-1918,
828-03-1919, 832-03-1919, 948-04-1920, 1137-04-1924, 1159-04-1924,
1191-03-1925, 1274-03-1927, 1275-03-1927, 1298-03-1928

São Simão (Local) - Rosário - 549-04-1910

Rabeca (Local) - Turiaçu- 46-05-1893

Redondo (Local) - Turiaçu- 46-05-1893

Renascença Maranhense - 1208-03-25

Rosário (Local) - 275-04-1901,549-04-1910, 618-04-1912

São João de Cortês (Local) - Alcântara -549-04-1910

São João dos Matões (Local) - 744-03-1917

São José de Ribamar (Local) - 127-08-1896

Sanidade Escolar - 1378-04-1930

Sexo Masculino - 46-05-1893, 137-04-1896, 191-03-1898, 216-04-
1899, 253-03-1900, 270-03-01, 285-04-1901, 573-04-1911, 618-04-
1912

Sexo Feminino - 80-08-1894, 374-04-1905

Turiaçu (Local) - 146-03-1893, 214-03-1899, 1235-04-1925

Vargem Grande - 1298-03-1928

Viado Branco (Local) [?] - 270-03-1901

Viana (Local) - 79-08-1894, 137-04-1896, 706-03-1916

Vitória do Mearim - 79-08-1894

*Realizado o Depósito legal na Biblioteca Nacional
conforme Lei n. 10.994, de 14 de dezembro de 2004.*

<i>TÍTULO</i>	Leis da Instrução do Maranhão República (1892–1930)
<i>ORGANIZADOR</i>	Cesar Augusto Castro
<i>PROJETO GRÁFICO</i>	Gregório Jansen
<i>CAPA</i>	Gregório Jansen
<i>FORMATO</i>	16x23cm
<i>PÁGINAS</i>	624
<i>TIPOGRAFIA</i>	Corpo: Merriweather 10,5/18 Títulos: Avenir Next Pro 20/24 Capa: Merriweather
<i>EDIÇÃO</i>	1ª edição